

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O *ETHOS* PROFISSIONAL
DO JUIZ DO TRABALHO: HUMANIZAR A TÉCNICA**

CURITIBA/PR

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O *ETHOS* PROFISSIONAL
DO JUIZ DO TRABALHO: HUMANIZAR A TÉCNICA**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutora, no Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL.

Orientador: Prof. Pós-Dr. William Soares Pugliese

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli

CURITIBA/PR

FEVEREIRO DE 2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (UniBrasil), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Dias, Sandra Mara de Oliveira

A inteligência artificial e o ethos profissional do juiz do trabalho:
humanizar a técnica. / Sandra Mara de Oliveira Dias. – Curitiba, 2023.
318 f.

Orientador: William Soares Pugliese

Tese (Doutorado) – UniBrasil, 2023.

1. Inteligência Artificial. 2. Direitos Fundamentais.
3. Direito do trabalho. 4. Direito Processual do Trabalho. 5.
Ética. I. Pugliese, William Soares, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Curso de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Professor Pós-Doutor William Soares Pugliese
PPGD-UNIBRASIL

Coorientador: Professor Doutor Leonardo Vieira Wandelli
Escola Judicial do TRT9-PR

Avaliadora interna: Professora Doutora Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos
PPGD-UNIBRASIL

Avaliador Interno: Professor Doutor Marco Antonio Lima Berberi
Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL)

Avaliador externo: Professor Doutor Marco Aurélio Serau Júnior
PPGD-UFPR

Avaliador externo: Professor Doutor Clayton de Albuquerque Maranhão
PPGD-UFPR

Curitiba, Março de 2023.

**“E o efeito da justiça será paz e o fruto da
justiça sossego e segurança para sempre.”**
(Bíblia Sagrada, livro de Isaías 32:17)¹

¹ ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento Atualizado. Disponível em: <https://bit.ly/3woY6zL>. Acesso em: 22 dez. 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por seu imenso amor e cuidado.

Ao meu amado marido Nilson Dias, meus filhos Victor e Vinicius e todos meus familiares.

Aos meus amigos do coração e irmãos em Cristo da Igreja Batista do Cajuru, que me acompanharam em oração e acalmaram a minha ansiedade nestes quatro anos de estudo.

Ao meu orientador, Professor Doutor William Soares Pugliese, e ao meu coorientador Professor Doutor Leonardo Vieira Wandelli, pelos ensinamentos, paciência, dedicação ao magistério e incentivo à pesquisa científica.

Aos professores, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Alexandre Barbosa da Silva e Marco Antonio Lima Berberi, pelas sugestões e correções na Banca de Qualificação.

Aos professores do Doutorado, minha profunda gratidão a todos os ensinamentos ao longo do curso.

Aos meus amigos do Doutorado, da 1ª Turma, Adriane, Clayton, Edgard, Fabricio, Kennedy, Rogério, Sergio e outros que muito me ajudaram; a Andrea Arruda Vaz, Joyce, a amizade de vocês ficará para sempre registrada em minha memória e no meu coração.

À Coordenação e à Secretaria do PPGD, em especial à Maria, pelo carinho fraterno e auxílio constante.

Aos servidores da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais e a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	ix
ABSTRACT.....	x
RESUMEN	xi
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – A ANTROPOLOGIA DO TRABALHO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE HUMANISMO E PÓS-HUMANISMO	9
CAPÍTULO 1 – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO	9
1.1 Revolução Industrial 4.0: Delimitando a Inteligência Artificial.....	9
1.1.2 Aprendizado Supervisionado.....	20
1.1.3 Aprendizado Não Supervisionado	21
1.1.4 Aprendizado por Reforço.....	22
1.2 Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos.....	24
1.3 Uma Visão da Inteligência Artificial a Partir da Função Antropológica do Direito.....	31
1.4 O Direito do Trabalho Pode Humanizar a Técnica?.....	34
CAPÍTULO 2 – A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O JUIZ <i>EX-MACHINA</i>	50
2.1 A dimensão tecnológica das transformações na antropologia do trabalhador	50
2.2 Centralidade do Trabalho em Cristophe Dejours	55
2.3 Subjetividade do Trabalho do Juiz.....	64
2.4 Pós-Humanismo e Inteligência Artificial: Juiz <i>Ex-Machina</i> ?	69
PARTE II – LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO	79
CAPÍTULO 3 – OS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO.....	79
3.1 Ingresso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário do Brasil: A Recepção do Objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas	79
3.2 Normas que Regulamentam o Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho.....	86
3.2.1 Constituição da República de 1988 e Código de Processo Civil de 2015.	87
3.2.2 Normas Infraconstitucionais	89

3.2.3 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre o Uso da Tecnologia e Inteligência Artificial no Sistema de Justiça	89
3.2.4 Normas de Direito Comparado sobre o Uso da Inteligência Artificial	91
3.2.5 Lei Nacional sobre Inteligência Artificial	95
3.3 Sistemas de Inteligência Artificial nos Tribunais Superiores e Efeitos Jurídicos	96
3.3.1 Sistemas de Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal	96
3.3.1.1 Supremo Tribunal Federal.....	97
3.3.2 Sistema de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça	98
3.3.3 Sistema de Inteligência Artificial no Tribunal Superior do Trabalho	99
3.3.4 Sistemas de Inteligência Artificial nos Tribunais do Trabalho	102
3.4 Vantagens do Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho: Gestão Processual e Assessoramento das Decisões Judiciais ..	107
CAPÍTULO 4 – LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO	117
4.1 Limites à Inteligência Artificial na Carta Ética Europeia e Sua Recepção pela Resolução nº 332/2020 do CNJ.....	118
4.2 Controle da Inteligência Artificial pela Lei Geral de Proteção de Dados	130
4.3 Princípios Constitucionais da Atividade Judicante: (In)compatibilidade da Inteligência Artificial com a Justiça do Trabalho.....	140
4.4 Decisões Automatizadas – Necessidade de Supervisão Humana	161
CAPÍTULO 5 – A (IN)COMPATIBILIDADE DO PROCESSO DECISÓRIO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	168
5.1 Teoria da Decisão Judicial em Ronald Dworkin e Direito como Integridade	168
5.2 Insuficiência e Ruptura da Dicotomia <i>Easy Case</i> e <i>Hard Case</i> para o Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho	181
5.2.1 Easy Cases.....	181
5.2.2 Hard Cases	182
5.3 (In)compatibilidade do Processo Decisório da Justiça Especializada do Trabalho com a Inteligência Artificial	189
5.3.1 Espectro de Automação na Justiça Especializada do Trabalho.....	199
5.4 Em Direção à Ditadura Algorítmica nas Decisões Judiciais? Opacidade, Enviesamento, Padronização e Estagnação das Decisões da Justiça do Trabalho	205

PARTE III – A GOVERNANÇA DOS NÚMEROS E SEUS IMPACTOS NA SUBJETIVIDADE DO TRABALHO DO JUIZ.....	216
CAPÍTULO 6 – DIANTE DA “GOVERNANÇA DOS NÚMEROS”: O <i>ETHOS</i> PROFISSIONAL DO JUIZ EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	216
6.1 Governo das Leis à Governança por Números e Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho	216
6.2 Impactos da Governança por Números na Instância Valorativa do Direito do Trabalho.....	226
6.3 Impactos da Governança por Números no <i>Ethos</i> Profissional do Juiz do Trabalho	233
6.4 Novo <i>Ethos</i> Profissional do Juiz: Subsídios para Humanizar a Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho	246
CONCLUSÃO	257
REFERÊNCIAS.....	260
ANEXO 1.....	302
ANEXO 2.....	308
ANEXO 3.....	310
ANEXO 4.....	313
ANEXO 5.....	314

RESUMO

Esta tese está inserida no grupo de pesquisa Linha 2 – Jurisdição e Democracia, e tem por tema “Inteligência Artificial e o *Ethos* Profissional do Juiz do Trabalho: Humanizar a Técnica”. No decorrer deste estudo, procura-se apresentar limites éticos ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho. Isso traz um novo *ethos* profissional ao juiz do trabalho, que consiste no dever ético de humanizar a inteligência artificial. Admite-se o uso da inteligência artificial para a gestão processual e o assessoramento das decisões judiciais trabalhistas, como verificação de precedentes, e para demonstrar os vieses nos julgamentos humanos.

O estudo aponta ainda a necessidade de supervisão humana nas decisões trabalhistas automatizadas. A partir da pesquisa jurisprudencial empírica junto às Cortes Superiores denota-se a insuficiência da dicotomia *easy cases* e *hard cases* para definir o processo de automatização das decisões judiciais trabalhistas. Nos processos em que o Juiz do Trabalho adotar a inteligência artificial, deve-se observar os limites estabelecidos nos tratados internacionais, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – nº 13.709/2018) e Resolução nº 332, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tem como efeitos positivos o uso da inteligência artificial nos sistemas já implantados, que trouxeram celeridade, efetividade e economia processual. O Juiz do Trabalho tem papel fundamental nesse processo de automatização, sem olvidar de sua função constitucional de construir um processo trabalhista que assegure o respeito à dignidade da pessoa humana e a centralidade do trabalho. A governança por números, política adotada pelos Tribunais Superiores para introduzir esse processo de automação no sistema de Justiça, não pode contrariar a democracia, violar a subjetividade do trabalho judicial e independência do Juiz do Trabalho nem olvidar que o ser humano deve ser o centro da Justiça brasileira.

Metodologia: utilizam-se o método de abordagem dedutiva, a técnica de pesquisa empírica e o procedimento de pesquisa documental bibliográfico combinado à técnica de pesquisa jurisprudencial, por meio da qual foram selecionados casos paradigmáticos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais e 5ª Região – Bahia.

Palavras-chave: inteligência artificial; direitos fundamentais; *ethos* profissional; juiz do Trabalho; humanismo e pós-humanismo.

ABSTRACT

This thesis is inserted in the research group Line 2 – Jurisdiction and Democracy, and has as its theme “Artificial Intelligence and the Professional *Ethos* of the Labor Judge: Humanize the Technique”. During this study, we seek ethical limits to the use of artificial intelligence in the Work Process. It brings a new professional *ethos* to the judge of labor, which consists of the ethical duty to humanize artificial intelligence. It is admitted the use of artificial intelligence for procedural management and advice of labor judicial decisions, as verification of precedents and to demonstrate the vieses in human trials. The study points out the need for human supervision in automated labor decisions. Through empirical jurisprudential research before the Superior Courts, the insufficiency of the easy cases dichotomy and hard cases to define the process of automating labor court decisions is denoted. In cases in which the labor judge adopts artificial intelligence, the limits established in international treaties, The General Data Protection Law No. 13,709 of 2018, and Resolution No. 332 of the National Council of Justice, must be observed. Its positive effects are the use of artificial intelligence in systems already implemented that brought speed, effectiveness, and procedural economy. The Labor Judge plays a fundamental role in this process of automation, without overlooking his constitutional function of building a labor process that ensures respect for the dignity of the human person and the centrality of work. The governance by numbers, a policy adopted by the Superior Courts to introduce this process of automation into the justice system cannot contradict democracy, violate the subjectivity and independence of the labor judge, or see that the human being should be the center of Brazilian justice.

Methodology: The empirical research technique, the deductive approach method and the bibliographic documentary research procedure are used, combined with the jurisprudential research technique, through which paradigmatic cases decided by the Federal Supreme Court, Superior Labor Court, and Regional Labor Court of the 3rd Region – Minas Gerais and the 5th Region – Bahia, were selected.

Keywords: artificial intelligence; fundamental rights, professional *ethos*; Labor Judge; humanism and posthumanism.

RESUMEN

Esta tesis se inserta en el grupo de investigación Línea 2 – Jurisdicción y Democracia, y tiene como tema “Inteligencia Artificial y el *Ethos* Profesional del Juez del Trabajo: Humanizar la Técnica”. En el curso de este estudio, buscamos límites éticos al uso de la inteligencia artificial en el proceso de trabajo. Esto trae un nuevo ethos profesional al juez del trabajo, que consiste en el deber ético de humanizar la inteligencia artificial. Se admite el uso de inteligencia artificial para la gestión procesal y el asesoramiento de decisiones judiciales laborales, como verificación de precedentes y para demostrar las vices en juicios humanos. El estudio señala la necesidad de supervisión humana en las decisiones laborales automatizadas. A través de la investigación jurisprudencial empírica ante los Tribunales Superiores, se denota la insuficiencia de la dicotomía casos fáciles y casos difíciles para definir el proceso de automatización de las decisiones de los tribunales laborales. En los casos en que el juez laboral adopte inteligencia artificial, se deberán observar los límites establecidos en tratados internacionales, la Ley General de Protección de Datos N° 13.709 de 2018, y la Resolución N° 332 del Consejo Nacional de Justicia. Sus efectos positivos son el uso de inteligencia artificial en sistemas ya implementados que aportaron velocidad, eficacia y economía procedimental. El Juez del Trabajo juega un papel fundamental en este proceso de automatización, sin olvidar su función constitucional de construir un proceso laboral que asegure el respeto a la dignidad de la persona humana y la centralidad del trabajo. La gobernanza por números, una política adoptada por los Tribunales Superiores para introducir este proceso de automatización en el sistema de justicia no puede contradecir la democracia, violar la subjetividad y la independencia del juez laboral o ver que el ser humano debe ser el centro de la justicia brasileña.

Metodología: se utiliza el método de técnica de investigación empírica y abordaje deductivo y el procedimiento de investigación documental bibliográfica combinado con la técnica de investigación jurisprudencial, a través de la cual se seleccionaron casos paradigmáticos decididos por el Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior del Trabajo y Tribunal Regional del Trabajo de la 3ª Región – Minas Gerais y 5ª Región – Bahía.

Palabras clave: inteligencia artificial; derechos fundamentales; ética profesional; juez de laboral; humanismo y post-humanismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COMPAS – *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*

CPC – Código de Processo Civil

CSJT- Conselho Superior da Justiça do Trabalho

IA – Inteligência Artificial

IBM – International Business Machines Corporation

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ML – *Machine Learning*

NLP – *Natural Language Processing*

ODR – *Online Dispute Resolution*

ONU – Organização das Nações Unidas

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PDPJ – Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro

PDT – Psicodinâmica do Trabalho

Rcl – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

RG – Repercussão Geral

SETIC – Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT1 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TRT2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TRT5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

TRT7 – Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

TRT9 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

TRT12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

TRT15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

TRT20 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

UNB – Universidade de Brasília

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa está relacionada com o uso da tecnologia no sistema de Justiça e quais são os seus efeitos sobre o *ethos* profissional do Juiz do Trabalho. Este estudo é importante porque se vive hoje a sociedade digital. Eis que no paradigma *everyware*, descrito por Greenfield,² tudo está interligado e acessível em todos os lugares, 24 horas por dia.

O uso da tecnologia é fundamental para assegurar a continuidade da atividade jurisdicional e garantir o pleno acesso à Justiça a todos, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988 (CF/88).

Na Justiça Especializada do Trabalho, a revolução digital está presente no sistema PJe, processo eletrônico que pode ser acessado ininterruptamente, de qualquer lugar do mundo que tenha acesso à rede mundial de computadores.

E, agora, com a implantação do “Juízo 100%”, a partir da Resolução nº 345/2020, que busca tornar o Poder Judiciário acessível a todos jurisdicionados, sem que seja necessária uma estrutura física para suporte e atendimento, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução nº 385/2021, do CNJ,³ dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” vinculada à Revolução Industrial 4.0, que apresentou transformações no sistema de Justiça com a encampação do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” na Justiça do Trabalho. A inteligência artificial foi implantada em observância à Meta 9 do CNJ, que busca a integração da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover uma sociedade pacífica e inclusiva com desenvolvimento sustentável, proporcionando o pleno acesso à justiça aos jurisdicionados trabalhistas.

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro tem aproximadamente 72 projetos de inteligência artificial nos Tribunais Superiores, conforme constatou a Fundação Getúlio Vargas (FGV) por meio da pesquisa “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”, que abrangeu o

² “*Ever more pervasive, ever harder to perceive, computing has leapt off the desktop and insinuated itself into everyday life. Such ubiquitous information Technology ‘everyware’ – will appear in many different contexts and take a wide variety of forms, but it will affect almost every one of us, whether we are aware of it or not*” (GREENFIELD, Adam. **Everyware**: the dawning age of ubiquitous computing. AIGA: New Riders, 2006, p. 9).

³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lrLt9A>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça.⁴

Nesse contexto, indaga-se: é possível a existência de um juiz-robô na Justiça Especializada do Trabalho? Ou, ainda, os sistemas de inteligência artificial, que estão sendo desenvolvidos pelos Tribunais, são capazes de promover melhora não apenas quantitativa, mas também qualitativa da prestação jurisdicional? E, igualmente, na busca por celeridade processual, corre-se o risco de enveredar o caminho de modelos pré-definidos pelo sistema e levar a padronizações das decisões judiciais automatizadas que transformariam o Direito tão somente em números? Essa análise está sendo feita com base na forma como está sendo implantada a inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, destacam-se o sistema de governança dos números e metas estabelecidos pelo CNJ e CSJT.

Esse debate tornou-se importante na atualidade, pois a tecnologia e o sistema de governança dos números têm avançado no sistema de justiça nacional.

O CNJ adotou o sistema de transparência e governança, o “Justiça em Números”, como uma das principais fontes de estatísticas oficiais do Poder Judiciário brasileiro para mensuração da atividade judicial, utilizando indicadores “internacionalmente reconhecidos para apuração da eficiência e economicidade dos tribunais e unidades judiciárias, como taxa de congestionamento, número de casos novos por magistrado e índice de atendimento à demanda”.⁵

Visando reduzir o número de processos, foram definidas 12 metas ao Judiciário brasileiro em 2022. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alinhando ao Plano Nacional, instituiu o Plano Estratégico da Justiça Especializada do Trabalho para o período 2021-2026, por meio da publicação da Resolução CSJT nº 290/2021.⁶

Com base nesse sistema de gestão de governança dos números, a inteligência artificial está sendo implantada pelos órgãos superiores, trazendo à luz

⁴ SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022 é apresentado com dados sobre Justiça Digital**. Disponível em: <https://bit.ly/3PP5jRB>. Acesso em: 3 set. 2022.

⁶ BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução nº 290, de 20 de maio de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3hY7UvL>. Acesso em: 22 dez. 2022.

questionamentos que precisam ser debatidos e estudados na academia por meio de pesquisa científica, a qual está sendo proposta nesta tese.

A inteligência artificial, devidamente programada por algoritmos, transformou a realidade do sistema de justiça.

Como o tema inteligência artificial é muito extenso, é necessário fazer um corte para delimitar o objeto da pesquisa apenas à Justiça Especializada do Trabalho, na qual está pesquisadora atua como magistrada há 26 anos.

Daí a necessidade do estudo da tecnologia sobre o “trabalho judicial” e os efeitos sobre os sujeitos centrais da atuação jurisdicional, que são os juízes do Trabalho. Considerando que o processo judicial é um sistema social organizacional,⁷ este também é relevante para o presente estudo.

O trabalho subjetivo do juiz, que depende do coletivo, da cooperação judicial inerente ao Processo do Trabalho, merece ser analisado e estudado considerando-se todo o impacto que a implantação da inteligência artificial pode causar no Poder Judiciário Trabalhista. Nesta pesquisa, empreende-se a investigação dos seguintes problemas:

1. É possível o uso da inteligência artificial para tomada de decisões na Justiça Especializada do Trabalho? Em quais casos?

Para responder a estas questões, procurou-se adotar como parâmetro a pesquisa jurisprudencial empírica sobre os estudos de casos sobre o tema acidente e doença do trabalho julgados nos Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região da Bahia.

2. Admitido o uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho, qual seria sua repercussão na atividade jurisdicional e no *ethos* profissional do juiz do Trabalho?

Para responder a esta problematização, busca-se analisar a relação entre pós-humanismo e a inteligência artificial frente ao juiz *ex machina*. A aplicação desmedida da inteligência artificial na justiça do Trabalho pode levar ao engessamento do processo judicial trabalhista, de modo a afetar a independência funcional e subjetividade do trabalho do juiz? O ato de julgar é delineado pelo pensar, que é reduzido ou pode ser

⁷ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 250.

substituído pela inteligência artificial, atentando contra a dignidade de seu trabalho. Questiona-se se a subjetividade do trabalho do juiz pode ser considerada um limite à inteligência artificial.

3. É necessário buscar mecanismos de controle e limites para uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho?

A presente pesquisa tem como marcos teóricos a Teoria do Direito como Integridade, adotado por Ronald Dworkin em suas obras “Levando os Direitos a sério”⁸ e o “Império do Direito”⁹, nas quais busca fundamentar uma teoria da decisão judicial. Na primeira, o autor busca a resposta correta para os casos difíceis, por meio do reconhecimento dos direitos que devem ser levados a sério, enquanto na segunda, o Direito, como integridade, é estruturado por uma virtude política que consubstancie a coerência de princípios sobre justiça, equidade e o devido processo legal adjetivo em uma interpretação conforme a CF/88. As obras de Alan Supiot – *Homos Juridicus, Antropologia do Direito*,¹⁰ *Crítica do Direito do Trabalho*¹¹ e *Governance by Numbers: The Making of a Legal Model of Allegiance*¹² – também são importantes para demonstrar que o Direito é o caminho para humanizar a técnica e que a governança dos números presente no capitalismo, tende a suprimir o apelo a uma instância terceira imparcial. A Justiça que, para ser concretizada, necessita ser social e buscar a efetivação dos direitos humanos sociais fundamentais dos trabalhadores, que estão como limites ao uso da inteligência artificial no sistema de Justiça. A Teoria Psicodinâmica do Trabalho, disciplina desenvolvida em torno da obra do psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours, que estuda as relações entre trabalho, subjetividade, saúde e práticas ético-políticas – *Da Psicopatologia à Psicodinâmica do*

⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

¹⁰ SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹¹ SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calousten Gulbenkian, 2016.

¹² SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Translated by Saskia Brown. Bloomsbury: Hart, 2017.

Trabalho,¹³ *Loucura do Trabalho*,¹⁴ *O Fator Humano*,¹⁵ *A Banalização da Injustiça Social*¹⁶, *Trabalho Vivo Sexualidade e Trabalho*¹⁷ e *Trabalho Vivo Trabalho e emancipação*¹⁸ – também se mostram decisivas para esta pesquisa. A partir dela, pretende-se fazer a discussão sobre os potenciais efeitos da governança por números materializada nas ferramentas de automação e inteligência artificial sobre o trabalho judicial dos magistrados, o *ethos* profissional da magistratura e os potenciais reflexos sobre a Democracia.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa foi estruturada em três partes:

Parte I – A Antropologia do Trabalho e a Inteligência Artificial: Entre Humanismo e Pós-humanismo

No Capítulo 1, sob título *Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho*, o item 1.1 traz como enfoque a Revolução Industrial 4.0, e a delimitação e conceito de Inteligência Artificial. No item 1.2 é apresentado o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, já implantado na Justiça Especializada do Trabalho. O item 1.3 traz como tema *Uma Visão da Inteligência Artificial a partir da Função Antropológica do Direito*; e o item 1.4 busca responder o questionamento: o Direito do Trabalho pode humanizar a técnica da inteligência artificial?

O Capítulo 2 traz como enfoque a centralidade do trabalho humano e o juiz *ex-machina*. No item 2.1, A dimensão tecnológica das transformações na antropologia do trabalhador, procura-se destacar como o trabalho e seus valores culturais interferem na vida social dos trabalhadores e como sua relação com a tecnologia trouxe profundas transformações em nossa sociedade. O item 2.2, *Centralidade do Trabalho Humano em Cristophe Dejours*, sustenta expressamente que não há direitos

¹³ DEJOURS, Christophe. Addendum. In: LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte Idal (Orgs.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/Brasília: Paralelo 15, 2011.

¹⁴ DEJOURS, Christophe. **Fator humano**. Tradução de Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

¹⁵ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2018.

¹⁶ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luís Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

¹⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: sexualidade e trabalho**. Tomo I. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

¹⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: Trabalho e Emancipação**. Tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012

fundamentais e não há democracia sem uma verdadeira política do trabalho em que a centralidade do trabalho humano ocupe seu devido lugar na sociedade. O item 2.3, *A Subjetividade do Trabalho do Juiz*, frente o pensamento do marco teórico de Alain Supiot da Governança por números que destaca a degradação do trabalho judicial em razão da transposição para o poder público de um modelo vinculado a lógica da eficiência quantitativa sem se importar com a qualidade e independência inerente a função judicante. Já o item 2.4 refere-se ao Pós-humanismo e à inteligência artificial frente ao juiz *ex-machina*, partindo da concepção de que o pós-humano é a junção do homem à máquina, um ser híbrido, de tecnologia acopladas o mais invisivelmente possível, porém onipresentes e nômades.¹⁹

Parte II – Limites e Possibilidades da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho

No Capítulo 3, item 3.1, destaca-se o ingresso da inteligência artificial no Poder Judiciário com a recepção do Objetivo 16 da Agenda de 2030 da ONU, que visa a promover uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, encampada pela Meta 9 do CNJ e pela Justiça Especializada do Trabalho. No item 3.2 apontam-se os atos normativos que regulamentam o uso da inteligência artificial no sistema de Justiça. No item 3.3, busca-se mostrar quais são os sistemas de inteligência artificial existentes no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Especializada do Trabalho, e o que, de fato, eles executam e quais efeitos têm alcançado na entrega da prestação jurisdicional. Para dirimir as dúvidas, foram solicitadas informações aos Tribunais do Trabalho por meio de ofícios, que foram devidamente respondidos, e realizadas entrevistas com ministro do Tribunal Superior do Trabalho, juiz do TRT da 9ª Região e servidora da Justiça do Trabalho, que atuaram na implantação dos sistemas de inteligência artificial, conforme compõem os anexos deste trabalho. Por fim, o item 3.4 discute as vantagens do uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho para gestão processual e assessoramento de decisões judiciais.

O Capítulo 4, sob o título Limites da Inteligência Artificial e Sua Adequação às Decisões Judiciais na Justiça do Trabalho, discorre sobre os possíveis limites éticos

¹⁹ FELINTO, Erik; SANTAELLA, Lúcia. **O explorador de abismos**. São Paulo: Paulus, 2012.

que devem ser estabelecidos quanto ao uso da inteligência artificial nas decisões judiciais na Justiça Especializada do Trabalho. No item 4.1, destacam-se os limites à inteligência artificial estabelecidos pela Carta Ética Europeia e sua recepção pela Resolução nº 332/2020, do CNJ. No item 4.2, discute-se o controle da inteligência artificial pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). No item 4.3, procura-se examinar os princípios constitucionais da atividade judicante: (in)compatibilidade da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho. O item 4.4, por sua vez, trata da necessidade de supervisão humana nas decisões automatizadas.

O Capítulo 5 trata da proposta da Teoria da Decisão Judicial de Ronald Dworkin, no contexto da inteligência artificial. No item 5.1, apresenta-se a Teoria da Decisão Judicial de Ronald Dworkin: o Direito como integridade, destacando o dever de integridade do juiz na decisão judicial e sua incompatibilidade com a inteligência artificial. No item 5.2 trata da *Insuficiência e Ruptura da Dicotomia Easy Case e Hard Case para o Uso da Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho*. No item 5.3, discute-se a (in)compatibilidade do processo decisório com a inteligência artificial, por meio de pesquisa jurisprudencial com estudo de casos de quatro decisões judiciais, sendo uma do STF, uma do TST e duas dos TRTs da 3ª e 5ª Regiões, e apresenta o espectro de automação possível na Justiça do Trabalho. No item 5.4, intitulado *Em Direção à Ditadura Algorítmica nas decisões Judiciais?*, procura-se demonstrar os efeitos negativos do uso da inteligência artificial, como a opacidade, enviesamento, padronização e estagnação das decisões judiciais na Justiça do trabalho. O juiz do Trabalho, como gestor responsável pelo processo, deve evitar os efeitos jurídicos negativos do uso da inteligência artificial nas decisões da Justiça do Trabalho, pois esses vícios podem ensejar nulidade processual absoluta aos processos trabalhistas e obstar o pleno acesso à Justiça.

Parte III – Governança por Números e Seus impactos na Subjetividade do Trabalho do Juiz

O Capítulo 6 traz como título Diante da Governança dos Números :O *Ethos Profissional do Juiz em Face da Inteligência Artificial*. O item 6.1, *A Governança da Lei a “Governança dos Números” e a Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho*, mostra como a gestão numérica implantada pelos órgãos superiores da Justiça tem afetado o uso da inteligência artificial. A concepção dos órgãos de controle do Poder

Judiciário, é de que o juiz deve decidir da maneira mais rápida possível para dar vazão à quantidade de processos em trâmite nas Varas do Trabalho. É preciso julgar mais processos do que entram; mas não se avaliam os aspectos qualitativos do trabalho realizado e das soluções acordos e julgamentos obtidos. Quais são os impactos dessa gestão numérica sobre o resultado qualitativo do trabalho judicial, e do próprio potencial de atuação jurisdicional dos magistrados do Trabalho? Dessa maneira, discute-se se a democracia vem sendo negada em nome dessa administração numérica dos Tribunais Superiores. No item 6.2 estudam-se os impactos da governança por números na instância valorativa do Direito e, no item 6.3, abordam-se os impactos da governança por números no *ethos* profissional do juiz do Trabalho. Esta pesquisa busca estabelecer a relação entre o trabalho judicial balizado pela governança dos números e, especialmente, pelo uso de ferramentas de automação e inteligência artificial que materializam esse modelo de gestão quantitativa e a subjetividade do trabalho dos juízes. Tal indagação também ocorre do ponto de vista do potencial da degradação do *ethos* profissional da magistratura com base na Psicodinâmica do Trabalho. O uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho deve ser feito com respeito à subjetividade do trabalho do juiz e à independência funcional do juiz, prevista no artigo 2º da CF/88, eis que se trata de um dos alicerces da Democracia, impondo limites ao uso da inteligência no Processo do trabalho. Destaca-se que não existe estudo prévio à implantação da inteligência artificial na Justiça do Trabalho, o que demonstra falha de precaução na gestão da organização do trabalho judicial e pode causar danos à saúde mental dos magistrados do trabalho. No item 6.4, *O Novo Ethos Profissional do Juiz subsídios para humanizar a Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho*, o *ethos* profissional do juiz é analisado considerando padrões valorativos, princípios, regras técnicas e éticas que o juiz adota em sua atuação profissional para dar sentido ao seu trabalho judicial no contexto da inteligência artificial. O tema será estudado destacando-se a importância da inteligência artificial para concretização da justiça, partindo da premissa de que a busca incessante pela celeridade não pode destruir a integridade do Direito, automatizando-o, pois isso pode levar à sua estagnação. O trabalho humano e o Direito do Trabalho estão se transformando com o avanço da tecnologia, da inteligência artificial, e o Processo do Trabalho, construído para reunir tudo isso e, principalmente, para assegurar que esses direitos devem ser reconstruídos de acordo com a realidade em que estamos vivendo.

PARTE I – A ANTROPOLOGIA DO TRABALHO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE HUMANISMO E PÓS-HUMANISMO

CAPÍTULO 1 – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

1.1 Revolução Industrial 4.0: Delimitando a Inteligência Artificial

A virada do século XXI dá início a um novo momento da história, em que as tecnologias digitais se encontram mais integradas, ubíquas, permeando e conectando espaços, pessoas, mercados e novas formas de produção e, assim, esboçando um entrelaçar profundo entre o real e o virtual.²⁰

Em razão da capacidade da internet de distribuir o poder da informação por todos os âmbitos da atividade humana, compreendemos que “a internet constitui, atualmente, a base tecnológica da forma organizacional que caracteriza a era da informação em rede”.²¹

Essa revolução tecnológica, que faz parte da Revolução Industrial 4.0, transformou totalmente a sociedade em algo diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado anteriormente,²² uma vez que modificou a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamentos em sociedade.

Por meio do ser humano, com a tecnologia disruptiva, como robótica, inteligência artificial, realidade aumentada, *big data*, nanotecnologia, impressão 3D, biologia sintética e Internet das Coisas, vivem-se, sem exceção, os impactos desta “nova era”.²³

Conforme afirma Eduardo Magrani, a Revolução Industrial 4.0 “se caracteriza essencialmente por uma internet ubíqua e móvel, por sensores e dispositivos cada vez mais baratos e menores, e pelo desenvolvimento da inteligência artificial”.²⁴

²⁰ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. Direitos fundamentais trabalhistas para quem? Reflexões sobre o trabalho plataformizado na perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais**. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 35-53.

²¹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 15.

²² SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 223.

²³ ALVES, Isabella Fonseca; ALMEIDA, Priscila Brandão. Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020, p. 48.

²⁴ MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

Assim, a agenda brasileira para a Indústria 4.0²⁵ reconhece que a 4ª Revolução Industrial caracteriza-se como um conjunto de tecnologias que permitem a fusão dos mundos físico, digital e biológico; a inteligência artificial; e a Internet das Coisas, que representam um salto evolutivo em termos de automação.

Luciane Barzotto pontua que os robôs modernos são mais integrados e cooperativos, e realizam serviços mais complexos, conversam entre si e executam as operações sem a participação de trabalhadores mediante comando de computadores.²⁶

Esses sistemas inteligentes conectam uma fábrica com outra, em países diferentes, por meio de redes de comunicação sem fio, entre máquinas, digitalização da informação, sensores, robôs inteligentes, impressoras 3D, *big data* e computação em nuvem.²⁷

A Revolução Industrial 4.0 não se define pelo desenvolvimento de tecnologias de forma isolada, mas pela convergência entre o mundo digital, o mundo físico (objetos materiais) e os seres humanos.²⁸

Seu motor é a agilidade, de modo que a força de trabalho a ser liderada caracteriza-se por forte atributo técnico, digital e de análise de dados para responder rapidamente, antecipando com suas previsões e decisões a solução de problemas que ainda não ocorreram.²⁹

Klaus Schwab destaca que a 4ª Revolução Industrial não está mudando apenas o que fazemos, mas também o que somos, nossa privacidade, nosso modo de vida, nossos padrões de consumo, o tempo que dedicamos ao trabalho e ao lazer, e a forma de desenvolvermos nossas carreiras.³⁰

²⁵ A agenda brasileira para a Indústria 4.0 assim conceitua as novas tecnologias: a “inteligência artificial, como um segmento da computação, busca simular a capacidade humana de raciocinar, tomar decisões, resolver problemas, dotando *softwares* e robôs de modo a automatizarem vários processos”. (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO [FIA]. **Indústria 4.0: o que é, consequências, impactos positivos e negativos**. Disponível em: <https://bit.ly/3ImfNIW>. Acesso em: 25 jun. 2021).

²⁶ BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Declaração do centenário da Organização Internacional do Trabalho e a proteção do trabalhador digital no paradigma da fraternidade**. E-Revista Internacional de la Protección Social. v. IV, n. 2, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/36CPjzz>. Acesso em: 25 jun. 2021.

²⁷ *Idem*.

²⁸ ALVES, Isabella Fonseca; ALMEIDA, Priscila Brandão. Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 58.

²⁹ CRUZ, Myrt Thânia de Souza; BARROS NETO, João Pinheiro de. **Impactos da inteligência artificial na Gestão de Pessoas**. São Paulo: Tiki Books, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3in8hfZ>. Acesso em: 12 jun. 2021.

³⁰ Expressão cunhada por cunhada por Klaus Schwab no Fórum Econômico Mundial, em 2016, para tratar da “*technological revolution that will fundamentally alter the way we live, work, and relate to one*

O Poder Judiciário Trabalhista caminha na esteira desse movimento, pois está sendo totalmente remodelado e transformado com a encampação do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, que tem o objetivo de promover o “(...) acesso à Justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”.³¹ Por isso, é necessário entender o que vem a ser a inteligência artificial.

A inteligência pode ser entendida como a capacidade de raciocinar; tem sido considerada, muitas vezes, como aquilo que distingue o ser humano das demais espécies.³² Etimologicamente, a palavra inteligência³³ vem do latim *inter* (entre) e

another” (WORLD ECONOMIC FORUM. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means, how to respond. 14 jan. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/3veUrTx>. Acesso em: 20 set. 2021). “No final do século XVII foi a máquina a vapor. Desta vez, serão os robôs integrados em sistemas ciberfísicos os responsáveis por uma transformação radical. E os economistas têm um nome para isso: a quarta revolução industrial, marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas. Eles antecipam que a revolução mudará o mundo como o conhecemos. Soa muito radical? É que, se cumpridas as previsões, assim será. E já está acontecendo, dizem, em larga escala e a toda velocidade. “Estamos a bordo de uma revolução tecnológica que transformará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes”, diz Klaus Schwab, em entrevista disponibilizada pela BBC (PERASSO, Valeria. O que é a 4ª revolução industrial – e como ela deve afetar nossas vidas. **BBC**. 22 out. 2016. Disponível em: <https://bbc.in/3N865Y8>. Acesso em: 29 jul. 2018). Para ele, “A quarta revolução industrial não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital (anterior)” (...) “Também chamada 4.0, a revolução acontece após três processos históricos transformadores. A primeira marcou o ritmo da produção manual à mecanizada, entre 1760 e 1830. A segunda, por volta de 1850, trouxe a eletricidade e permitiu a manufatura em massa. E a terceira aconteceu em meados do século 20, com a chegada da eletrônica, da tecnologia da informação e das telecomunicações. A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. A Quarta Revolução Industrial é algo fabricado por nós mesmos e está sob nosso controle, e como as novas formas de colaboração e governança, acompanhadas por uma narrativa positiva e compartilhada, podem dar forma à nova Revolução Industrial para o benefício de todos. Se aceitarmos a responsabilidade coletiva para a criação de um futuro em que a inovação e a tecnologia servem às pessoas, elevaremos a humanidade a novos níveis de consciência moral. (SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 99).

³¹ JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB)**. Disponível em: <https://bit.ly/3X9GSA3>. Acesso em: 13 jun. 2021. Também verificar: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3I7EV6n>. Acesso em: 13 jun. 2021.

³² HOFSDTADTER, Douglas. **Godel, Escher e Bach**: um entrelaçamento de gênios brilhantes. Tradução de José Viegas Filho. Brasília: Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001, p. 21.

³³ “(...) inteligência resulta da representação mental, e está nada mais é do que atividade simbólica. O que nos distingue de outros animais menos inteligentes é nossa capacidade de produzir e manipular símbolos. Este é o real caráter distintivo da inteligência humana: a produção e manipulação de símbolos que dão origem às atividades cognitivas superiores, como a Matemática e a linguagem”. (TEIXEIRA, João de Fernandes. **Mentes e máquinas**: uma introdução à Ciência Cognitiva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 44).

legere (escolher), significando o que nos capacita a fazer escolhas melhores e a executar as tarefas de modo mais eficiente. Na prática, inteligência é a habilidade de escolher, dentre várias possibilidades, aquela que permitirá realizar de forma eficiente determinada tarefa. Em contrapartida, a palavra artificial vem do latim *artificiale* e significa algo não natural, isto é, produzido pelo homem.³⁴

No entanto, essa inteligência distingue-se da humana. Nesta, há a consciência de que é um fenômeno biológico do homem,³⁵ que o distingue da inteligência artificial.

O homem define sua vida por sua consciência, como nos ensina Karl Marx:

Pode-se diferenciar os seres humanos dos animais pela consciência, pela religião, pelo que mais se queira. Os seres humanos têm história porque eles têm que produzir suas vidas, e tem que o fazer de uma forma determinada: esta é dada por sua organização física; bem como sua consciência.³⁶

A **consciência**, portanto, **é um fator de distinção do homem**. Sob essa lógica, Markus Gabriel **rejeita a ideia de robôs conscientes**, apontando que:

(...) mesmo se (por impossibilidade) pudesse haver robôs conscientes, essa mesma possibilidade não acarretaria a desejabilidade de sua existência real. A reflexão ética produz o resultado de que não devemos produzir organóides cerebrais implantados em um “corpo” robótico.³⁷

Outro fator que diferencia a inteligência humana da inteligência artificial, segundo Terry Winograd, **“o computador é capaz de armazenar ou manipular as ideias humanas, mas, de certo modo, ele não tem mais ideias do que um livro”**.³⁸

³⁴ NAKABAYASHI, Luciana Akemi. **A contribuição da inteligência artificial na filosofia da mente**. Mestrado – Tecnologias da Inteligência e Design Digital – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 109 f. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3LiSCuT>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁵ SEARLE, John. **Mente, cérebro e ciência**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1984.

“(…) a consciência pode ser caracterizada como a experiência integrada que a mente tem da realidade externa e interna, sendo indissociável da experiência, a autoconsciência seria o conhecimento de si.” (JORGE, Ana Maria Guimarães. Qualia e consciência. **Facom**, n. 17, p. 55-60, 2007).

³⁶ MARX, Karl. **Die Deutsche Ideologie**. Berlin: Dietz Verlag, 1968, p. 21/30.

³⁷ Tradução livre. “*For all the reasons sketched in my paper, we are entitled to reject the very idea of conscious robots. Let me conclude by pointing out that even if (per impossible) there could be conscious robots, this very possibility does not entail the desirability of their actual existence. Rather, I suggest by way of a conclusion that ethical reflection yields the result that we ought not to produce cerebral organoids implanted in a robotic ‘body’*” (GABRIEL, Markus. Could a robot be conscious? Some lessons from philosophy. In: BRAUN, Joachim von; ARCHER, Margaret S.; REICHERG, Gregory M.; SORONDO, Marcelo Sánchez (Orgs.). **Robotics, AI, and humanity – science, ethics, and policy**. Springer, 2021, p. 57-68).

³⁸ PESSIS-PASTERNAK, Guita. **Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam**. São Paulo: Editora da UEP, 1993, p. 237.

Georg Wilhelm Friedrich Hegel afirma que **o espírito diferencia o ser humano da máquina**:

O espírito é a substância e a essência universal, igual a si mesma e permanente: o inabalável e irredutível fundamento e ponto de partida do agir de todos, seu fim e sua meta, como [também] o Em-si pensado de toda a consciência-de-si. É o movimento e a alma da substância, e a essência universal efetuada. Ora, justamente por isso – porque é o ser dissolvido no Si – não é a essência morta, mas a essência efetiva e viva.³⁹

Enquanto o espírito é essência viva, a máquina, por não ser/ter espírito, é um ser em si que não pode fazer o movimento para si, por isso, ser “senhora da história”, ser a própria história. Ela também não pode ser o inabalável e irredutível fundamento e ponto de partida do agir de todos, seu fim e sua meta, pois ela é meio, ferramenta para o ser humano.⁴⁰

O espírito, ponto do agir de todos os seres humanos, traz a consciência de si mesmo, essência efetiva, e difere da máquina que só age a partir de *input* e *output* mediante programação do ser humano, não tem vida própria e não tem consciência.

A inteligência humana difere da inteligência artificial, pois o sistema nervoso humano não processa nenhuma informação, mas interage com o meio ambiente, modulando continuamente sua estrutura. Os neurocientistas descobriram fortes evidências de que a inteligência humana, a memória humana e as decisões humanas nunca são completamente racionais, mas sempre se manifestam coloridas por emoções, como todos sabemos a partir da experiência. O pensamento humano é sempre acompanhado por sensações e processos somáticos por meio do corpo; e como os computadores não agem assim, problemas verdadeiramente humanos sempre serão estranhos à inteligência deles.⁴¹

Na visão de Fritjof Capra, certas tarefas nunca deveriam ser deixadas para os computadores, como afirmou Joseph Weizenbaum enfaticamente em seu livro “*Computer Power and Human Reason*”. Essas tarefas incluem todas aquelas que exigem qualidades humanas genuínas, como sabedoria, compaixão, respeito,

³⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 5.

⁴⁰ AMORIM, Ricardo; AMORIM, Dinani; OLIVEIRA, Helinando *et al.* **Ecologia Transhumana: inteligência artificial e singularidade**. Salvador, BA: Editora Sabeh, 2018, p. 117. Disponível em: <https://bit.ly/3jtJYkm>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁴¹ CAPRA, Fritjof *apud* ODELLI, Ana Caroline. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 38. Disponível em: <https://bit.ly/3JxN7Yr>. Acesso em: 3 ago. 2022.

compreensão e amor. Decisões e comunicações que exigem essas qualidades desumanizarão nossas vidas se forem feitas por computadores.⁴²

Apontados os principais fatores que diferenciam a inteligência humana da inteligência artificial, passa-se à definição desta última. A expressão **inteligência artificial** foi usada, pela primeira vez, em 1956 na Universidade de Dartmouth, no estado de New Hampshire, nos Estados Unidos, quando um grupo de pesquisadores explorava a possibilidade de sistemas computacionais aprenderem a partir de sua própria experiência.

(...) um sistema de computador dotado de capacidade de aprendizado, como argumentar, se comunicar e, por fim, tomar decisões passível de programação com características humanas para executar tarefas de modo similar ou superior aos seres humanos.⁴³

John McCarthy, conhecido como pai do termo *inteligência artificial*, define-a como “a ciência que busca criar máquinas inteligentes para entender a inteligência humana”.⁴⁴

⁴² CAPRA, Fritjof *apud* ODELLI, Ana Caroline. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 38. Disponível em: <https://bit.ly/3JxN7Yr>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁴³ KELLEY, Kevin H.; FONTANETTA, Lisa M.; HEINTZMAN, Mark; PEREIRA, Nikki. Artificial intelligence: implications for social inflation and insurance. **Risk Management and Insurance Review**, v. 21, n. 3, p. 373-387, 2018. / TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: reflexos no sistema do Direito. **Nomos – Revista da Programa de Pós-graduação em Direito**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 58, jul./dez. 2018.

⁴⁴ Tradução livre. “*What is artificial intelligence? A. It is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs. It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable*” (MCCARTHY, John. **Basic question what is artificial intelligence?** 12 nov. 2007. Disponível em: <https://stanford.io/3L6OI0N>. Acesso em: 22 fev. 2021.

No mesmo sentido, Alvarez Munariz,⁴⁵ Paulo Elias,⁴⁶ Jordi Nieva Fenoll⁴⁷ e Nils John Nilsson⁴⁸ têm um pensamento comum, de que a inteligência artificial imita o pensamento humano na tomada de decisões.

Ana Frazão, discorrendo sobre o risco de sua crescente utilização, afirma que a inteligência artificial é um sistema tecnológico operado por máquinas, alimentado por dados, estatísticas e algoritmos, para resolver problemas advindos da limitação da racionalidade humana.⁴⁹

Por fim, Juan J. Álvarez Álvarez⁵⁰ traz um conceito mais usual e difundido, que é proposto por Marvin Minsky, para quem inteligência artificial é “*el arte de construir máquinas capaces de hacer cosas que requerirían inteligencia si las hicieran los seres humanos*”. Isso é a capacidade do sistema para interpretar corretamente dados

⁴⁵ “En una primera aproximación podemos definir la inteligencia artificial como una ciencia que tiene como objetivo el diseño y construcción de máquinas capaces de imitar el comportamiento inteligente de las personas. Una rama especializada de la informática que investiga y produce razonamiento por medio de máquinas automáticas y que pretende fabricar artefactos dotados de lá capacidad de pensar. (...) Podemos ver portanto que a inteligencia artificial como uma rama da informática dedicada la creacion artificial de conocimiento, es decir, una ciência que tiene como aspiracion fundamental el diseño y producción de artefactos computacionalmente inteligente. Es um saber positivo que tiene como objetivo final la creación de sistemas especializados em la manipulação inteligente del conocimiento”. (MUNARRIZ, Alvares Luiz. **Fundamentos de Inteligencia Artificial**. Múrcia: Ediciones de la Universidade de Múrcia, 1994, p. 19-20).

⁴⁶ “Inteligência artificial como sendo a possibilidade de as máquinas executarem tarefas que são características da inteligência humana, como a tomada de decisão, por exemplo” (ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e o direito**. Disponível em: <https://bit.ly/3qjsAPJ>. Acesso em: 20 fev. 2021).

⁴⁷ “(...) inteligência artificial pressupõe a atuação da máquina imitando o pensamento humano, especialmente na tomada de decisões” (FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 20-23. Coleção Proceso y Derecho).

⁴⁸ “La Inteligencia Artificial (IA), en una definición amplia y un tanto circular, tiene por objecto el estudio del comportamiento inteligente en las máquinas. A su vez, el comportamiento inteligente supone percibir, razonar, aprender, comunicarse y actuar en entornos complejos. Una de las metas a largo prazo de la IA es el desarrollo de máquinas que puedan hacer todas estas cosas igual, o quizá incluso mejor, que los humanos” (NILSSON, Nils John. **Inteligencia artificial: una nueva síntesis**. Madrid: McGraw Hill, 2001, p. 1).

⁴⁹ FRAZÃO, Ana. **Dados, estatísticas e algoritmos**. 28 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D2o2m3>. Acesso em: 19 fev. 2020.

⁵⁰ ALVAREZ, Juan J. **Aproximación crítica a la inteligencia artificial: claves filosóficas y prospectivas de futuro**. Madrid: Universidad Francisco de Vitoria, 2013, p. 9. “A inteligência artificial depara-se, na simulação do raciocínio científico, com o mesmo tipo de problema teórico, que em suas outras aplicações. Para programas serem autônomos, deveriam ter capacidade para aprender e aplicar uma hierarquia indefinida de conhecimento (metaconhecimento), capacidade essa a qual ainda não chegou nenhum programa. Por outro lado, as simulações automatizadas de raciocínio científico funcionam no marco de uma problemática fixa. Não se conhece nenhuma que saiba formular novas perguntas, embora isso pareça ser a principal vocação dos pesquisadores” (LÉVY, Pierre. **A máquina universo: criação, cognição e cultura informática**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 110).

externos, aprender a partir destes e utilizar essas aprendizagens para atingir objetivos e tarefas específicos a partir da adaptação flexível.⁵¹

De acordo com Stuart Russell e Peter Norvig, a inteligência artificial deveria ser enquadrada em quatro categorias:

i) sistemas que pensam como humanos; ii) sistemas que agem como humanos; iii) sistemas que pensam racionalmente; e iv) sistemas que agem racionalmente. Um sistema é racional se “faz tudo certo”, com os dados que tem.⁵²

Segundo os autores citados, a inteligência artificial pode ser considerada um sistema programado para executar funções que originalmente demandariam raciocínio humano, de modo a substituir o homem, desde que devidamente programadas para tanto.

A inteligência artificial está inserida na Revolução Industrial 4.0, que se difere das Revoluções Industriais anteriores, ocorrendo no âmbito intelectual e que, muitas vezes, demonstra ser mais inteligente que o ser humano.⁵³

A inteligência artificial tem influência no mundo atual, de modo a transformar e influenciar a realidade, muitas vezes substituindo o ser humano no seu trabalho de forma satisfatória, outras vezes, superando-o em determinadas tarefas repetitivas de maneira mais rápida e eficaz.

Alan Turing pontua que quando uma máquina for capaz de se comportar de tal forma que não seja possível distingui-la do ser humano, ela estaria demonstrando algum tipo de inteligência artificial,⁵⁴ o que ele tentou comprovar por meio de um jogo, conhecido como “teste de Turing”.⁵⁵

⁵¹ KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the Interpretations, illustrations, and implications of Artificial Intelligence. **Business Horizons**, v. 62, Issue 1, Jan.-Feb. 2019, pp. 15-25. Disponível em: <https://bit.ly/3YScV9K>. Acesso em: 14 jun. 2018, p. 62.

⁵² RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. Global edition, NJ: Pearson Prentice Hall, 2016, p. 5.

⁵³ ESTRADA, Manuel Martín Pino. O comércio de dados pessoais dos trabalhadores pelas empresas de tecnologia e pelos governos através da invasão da privacidade e da intimidade. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 172, p. 35-54, nov./dez. 2016.

⁵⁴ TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, v. 49, 1950.

⁵⁵ O Teste de Turing foi criado nos anos 1950 por Alan Turing, um dos pais da Ciência da Computação e da Inteligência Artificial, e tinha como objetivo apurar se determinado programa seria ou não dotado de inteligência. Consistia na interação, por meio de textos entre o programa e um humano, que faria diversas perguntas, de modo que o interrogador deveria identificar se interagiu com um programa ou uma pessoa. Se o programa atestado conseguisse passar por uma pessoa durante 30% do tempo, passaria no teste. (RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 1174).

A noção de “teste de Turing”, para Antônio Aurélio de Souza Viana, é essencial ao Direito, pois só se admitiria um juiz-robô que fosse capaz de entregar uma decisão formulada à semelhança daquela confeccionada por um homem, não apenas naqueles casos em que são aplicadas simples regras, mas precipuamente em situações em que se exige a aplicação de princípios jurídicos.⁵⁶

As ferramentas de inteligência artificial são conduzidas por uma combinação complexa de algoritmos. Assim, é importante esclarecer o que são os algoritmos aplicados à inteligência artificial, que funcionam a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível.

De acordo com Pedro Domingos, “(...) algoritmo é uma sequência de instruções que vai dizer a um computador o que fazer”.⁵⁷ Seu papel é fornecer o retorno dos dados corretos a partir dos dados de entrada, sem que se faça qualquer juízo de valor para além de sua programação. O *input* e o *output* devem ser definidos de modo preciso, com roteiro de tarefas pré-determinadas e o programa (computação dos dados) deve terminar depois que o roteiro for cumprido.⁵⁸ O artigo 3º da Resolução n. 332 do CNJ, define I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico.

Dessa forma, Paulo Sá Elias conceitua o algoritmo (*algorithm*), em sentido amplo, como uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa.⁵⁹

⁵⁶ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2020, p. 24.

⁵⁷ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de *machine learning* definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2017.

⁵⁸ “(...) algoritmo plano de ação a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano” (VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da Juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 152 f. Tese – Doutorado em Direito – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 42-43).

⁵⁹ “Algoritmo: um conjunto de instruções, como uma receita de bolo, instruções para se jogar um jogo etc. É uma sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Na informática e telemática, é o conjunto de regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número de etapas. Em outras palavras mais claras: são as diretrizes seguidas por uma máquina. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa. Mais ou menos como as regras e fluxos de trabalho, aquele passo-a-passo que encontramos nos processos de tomada de decisão em uma empresa, por exemplo” (ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e o direito**. Disponível em: <https://bit.ly/3qjsAPJ>. Acesso em: 20 fev. 2021).

Para que o algoritmo possa alcançar o resultado pretendido na tomada de decisão judicial, é necessário observar a correção de dados na alimentação do sistema de inteligência artificial. Por isso a transparência na base de dados é necessária para ser auditável de forma pública e representativa de toda a sociedade, com o cuidado de não promover preconceitos na aplicação da lei ou na execução de tarefas específicas do Poder Judiciário.⁶⁰

A propósito, José Sánchez Meseguer afirma que a inteligência artificial é uma ciência que permite que os computadores “(...) emulem as capacidades humanas a tomar decisões com base em grandes quantidades de dados”⁶¹.

As máquinas com inteligência artificial são programadas para captarem e processarem dados que apenas emulam o processo de conhecimento de acordo com padrões estabelecidos pelos indivíduos humanos que as produziram. Os mecanismos autônomos de processamento dos dados apenas seguem estritamente um algoritmo produzido por indivíduos humanos, o que os torna aptos a simular inteligência humana, com capacidade de armazenamento de informações e com velocidade no processamento dessas informações muito superiores. Mas não emula conhecimento, afinal, somente o humano pode conhecer.⁶²

Os teóricos do campo da inteligência artificial costumam dividi-la em: **fraca** – “(...) aquela que só faz o que for programado”; e **forte** – “(...) aquela que, além de assimilar conteúdos, trata e interpreta as informações, sendo capaz de raciocinar e resolver problemas”.⁶³

⁶⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Inteligência artificial: uma análise da sua aplicação no Judiciário brasileiro. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020, p. 152.

⁶¹ “La IA es la ciencia que permite a los ordenadores emular capacidades humanas tales como las de ver, oír, hablar e incluso manipular y elaborar decisiones a partir de un conjunto pre establecido de analogías y deducciones, y, además, como el ordenador permite hacerlo almacenando y procesando a enormes velocidades grandes cantidades de datos, la IA los convierte en expertos ‘ayudantes’ en una gran variedad de campos del saber, de ahí que las capacidades humanas sean emuladas por programas de reconocimiento y proceso de formas e imágenes, programas de proceso del lenguaje humano, programas de robótica, programas de razonamiento abstracto” (MESEGUER, José Sánchez. Sistemas expertos en arqueología: valoración de las hipótesis. **Espacio, Tiempo y Forma**, v. 1, 1988, p. 494).

⁶² KURZWEIL, Ray. **Como criar uma mente**: os segredos do pensamento humano. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Aleph, 2015.

⁶³ CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e direitos do autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. [S.l.], v. 4, p. 11, 2019.

“A inteligência artificial ‘fraca’ é aquela designada para tarefas específicas sem grande autonomia, e já existe (algoritmos de carros autônomos, por exemplo). Já a inteligência artificial ‘forte’, ainda distante, é aquela na qual ocorre grande autonomia, podendo até se assemelhar a consciência humana”

O termo *inteligência artificial forte* ainda é utilizado para descrever sistemas inteligentes com competências amplas, cuja amplitude de aplicação seria ao menos comparável com as múltiplas tarefas que os humanos podem realizar.⁶⁴

Para John Searle, a *inteligência artificial fraca* não tem capacidade de aprender ou pensar, nem toma decisões autônomas, mas, mesmo assim, pode ser considerada inteligente. Este autor chega a tal conclusão por meio de uma experiência denominada “Quarto Chinês”, apresentada em seu artigo *Minds, Brains and Programs*, no qual constatou que a máquina é capaz de responder questões por meio de associações de símbolos, de acordo com sua programação.⁶⁵

Conclusão I – Nenhum programa de computador é, por si mesmo, suficiente para dar uma mente a um sistema. Os programas, em suma, não são mentes e por si mesmos não chegam para ter mentes.

Conclusão II – A maneira como a função cerebral causa mentes não pode ser apenas em virtude da ativação de um programa de computador.

Conclusão III – Tudo ou mais que causou mentes deveria ter poderes causais, pelo menos, equivalentes aos do cérebro.

Conclusão IV – Para qualquer artefato que pudéssemos construir, o qual tivesse estados mentais equivalentes aos estados mentais humanos, a realização de um programa de computador não seria por si só suficiente. Antes, o artefato deveria ter poderes equivalentes aos poderes do cérebro humano.⁶⁶

A inteligência artificial forte, defendida por Alan Turing e comprovada pelo Teste de Turing, em 1950, demonstra uma capacidade além daquelas relacionadas ao armazenamento de programação. Ela tem uma habilidade cognitiva apresentada pela capacidade de pensar, aprender e tomar decisões de forma autônoma,

(FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 34).

⁶⁴ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

⁶⁵ COSTA, Suzana Rita. **A contribuição da inteligência artificial na celeridade dos trabalhos repetitivos no sistema jurídico**. 72 f. Dissertação – Mestrado em Mídia e Tecnologia – Faculdade de Artes, Arquitetura e Comunicação (FAAC) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). São Paulo, 2020.

No Quarto Chinês, “(...) o ser humano pode ‘falar’ chinês com o auxílio de instruções básicas, sem que isso signifique que a pessoa entenda efetivamente o que está dizendo, uma vez que apenas segue as instruções de tradução que lhe foram dadas. Da mesma forma, a inteligência artificial possui as instruções – a sua programação é feita por meio de algoritmos – para tomar decisões, mas carece do genuíno entendimento do que está sendo decidido. Searle refuta a hipótese de a inteligência artificial possuir intencionalidade, vendo a capacidade de “pensamento” restrita aos seres humanos” (SEARLE, John R. *Minds, brains, and programs*. *The Behavioral and Brain Sciences*, v. 3, p. 417-457, 1980 *apud* FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 35).

⁶⁶ SEARLE, John. **Mente, cérebro e ciência**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 48-51.

desenvolvendo tarefas que requeiram alguma inteligência de maneira igual ou superior ao de um humano.⁶⁷

No que se refere à aplicação da inteligência artificial ao Direito, Adriano Tacca e Leonel Severo da Rocha definem as técnicas de aprendizagem com aplicações em três áreas: *Machine Learning*⁶⁸ (Aprendizado de Máquina), *Deep Learning*⁶⁹ (Aprendizado Profundo) e *Natural Language Processing*⁷⁰ (Processamento de Linguagem Natural). A doutrina tem admitido o uso jurídico da *machine learning* como algo constitucional e legal, quando serve de suporte à decisão judicial.⁷¹

Para Stuart Russel e Peter Norvig, a *machine learning* é um ramo da inteligência artificial que estuda formas de fazer com que os computadores melhorem seu desempenho com base na experiência.⁷² Nesse sistema, há três tipos principais de aprendizado de máquina: supervisionado, não supervisionado e por reforço.

1.1.2 Aprendizado Supervisionado

⁶⁷ COSTA, Suzana Rita. **A contribuição da inteligência artificial na celeridade dos trabalhos repetitivos no sistema jurídico**. 72 f. Dissertação – Mestrado em Mídia e Tecnologia – Faculdade de Artes, Arquitetura e Comunicação (FAAC) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). São Paulo, 2020.

⁶⁸ “(...) *Machine learning* certamente é a mais utilizada. Permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para apreender e aprimorar conhecimentos através de experiências sem que tenham sido programados para tal finalidade. Isso significa os sistemas são capacitados para detectar e entender e aprender com os dados que ele analisa. Além disso, o sistema se adapta e aprende na medida em que as informações vão sendo por ele acumuladas” (TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. *Inteligência Artificial: reflexos no sistema do direito*. **Nomos – Revista da Programa de Pós-graduação em Direito**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 59-60, jul./dez. 2018). Os programas de *machine learning* têm a capacidade de alterar ou adaptar sua própria programação com base em novos dados, à medida que esses dados são apresentados ao programa ou descobertos pelo próprio programa, a IA cria algo totalmente inesperado e não intencional pelo programador original, e que pode não precisar de nenhum envolvimento humano adicional. (WAGNER, James. *Rise of the Artificial Intelligence*. **The Advocate**, Vancouver, v. 75, n. 4, 2017, p. 529).

⁶⁹ “(...) Encontra-se num nível mais sofisticado. Sua capacidade engloba a percepção e a assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões. De forma intuitiva, o sistema descobre táticas para solução dos problemas que talvez o talento humano tenha levado muito tempo para aperfeiçoar. A partir dessa percepção, o sistema está apto a apresentar resultados para inúmeras tarefas, inclusive as relacionadas ao direito, assemelhando-se com extrema precisão com aquelas tarefas desempenhadas pelos seres humanos.” (TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. *Inteligência Artificial: reflexos no sistema do direito*. **Nomos – Revista da Programa de Pós-graduação em Direito**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 59-60, jul./dez. 2018).

⁷⁰ “(...) possibilita que os computadores possam analisar, entender e concluir com base na fala. Em sendo assim, as traduções, análises de sentimentos, dentre outras, são o espectro de suas aplicações. (TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. *Inteligência Artificial: reflexos no sistema do direito*. **Nomos – Revista da Programa de Pós-graduação em Direito**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 59-60, jul./dez. 2018).

⁷¹ “(...) os algoritmos que aprendem (*machine learning*) podem ser usados consistentemente, no espaço jurídico- processual, para elevar os níveis de automação e, principalmente, para apoiar muito diretamente o juiz.” (PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes**. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 711/716).

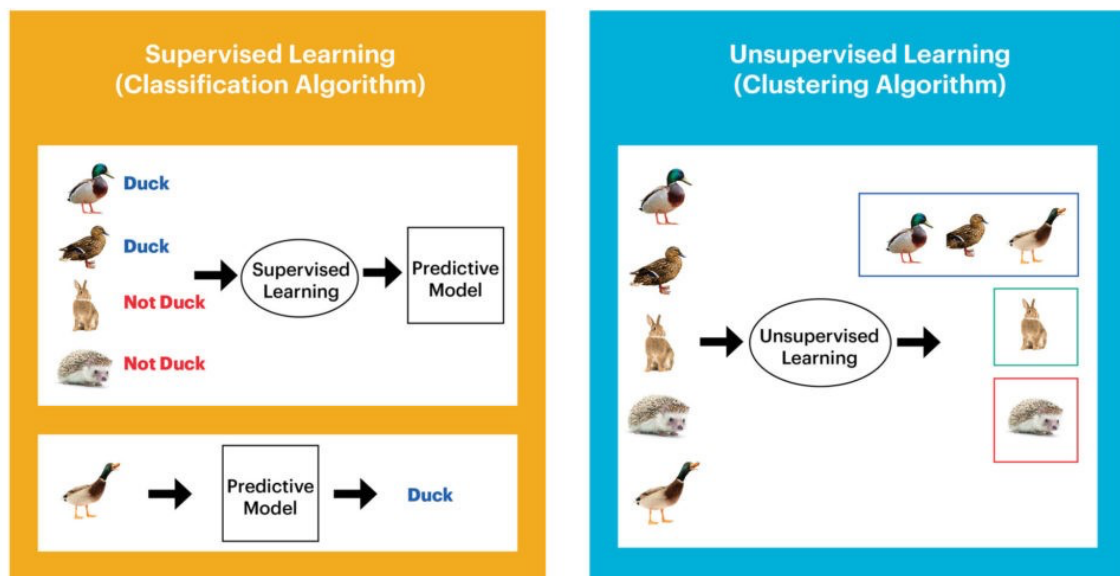
⁷² RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

O agente observa alguns exemplos de pares de entrada-saída e aprende uma função que mapeia da entrada para saída.⁷³

1.1.3 Aprendizado Não Supervisionado

Os exemplos são fornecidos ao algoritmo sem rótulos, que os agrupa pelas similaridades de seus atributos. O algoritmo analisa os exemplos fornecidos e tenta determinar se alguns deles podem ser agrupados de alguma maneira, formando agrupamentos ou *clusters*. “Após a determinação dos agrupamentos, em geral, é necessária uma análise para determinar o que cada agrupamento significa no contexto-problema que está sendo analisado”.⁷⁴

Na aprendizagem não supervisionada, o agente aprende padrões na entrada, mesmo que nenhum *feedback* explícito seja fornecido.⁷⁵



Western Digital.

Fonte: KENJI, Bruno. **Machine Learning para leigos**. Disponível em: <https://www.venturus.org.br/machine-learning-para-leigos/>. Acesso em: 6 out. 2022.

⁷³ *Ibidem*, p. 808.

⁷⁴ LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Inteligência Artificial**, v. 35, n. 101, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YMHmyj>. Acesso em: 5 ago. 2022.

⁷⁵ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 808.

1.1.4 Aprendizado por Reforço

No aprendizado por reforço, o algoritmo não recebe a resposta correta, mas, sim, um sinal de reforço, de recompensa ou punição. “O algoritmo faz uma hipótese com base nos exemplos e determina se essa hipótese foi boa ou ruim”.⁷⁶

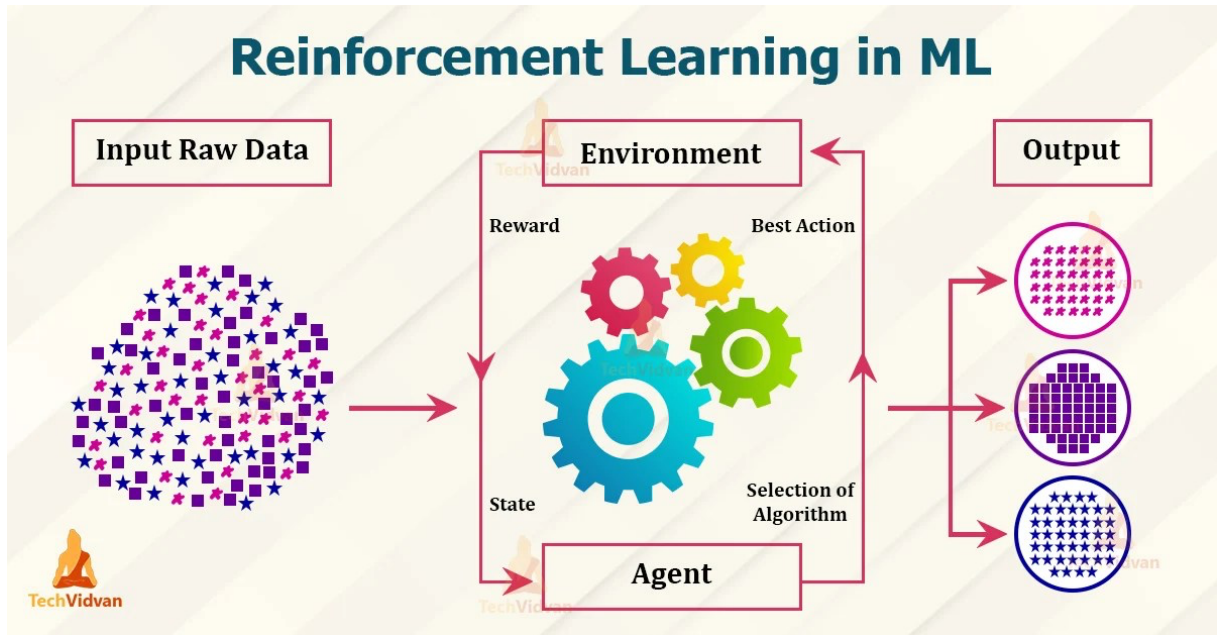
Esta técnica é bastante utilizada em jogos e robótica, e foi a técnica utilizada no AlphaGo. O uso de Aprendizado de Máquina para solucionar problemas nem sempre é fácil e precisa de alguns pré-requisitos. Ela precisa de um bom conjunto de exemplos que precisa ser construída e atualizada constantemente. Como os dados nem sempre são bons, faz-se necessário o uso de técnicas que melhorem a qualidade dos dados. Nem todo algoritmo de AM resolve todo tipo de problema, então é preciso fazer a seleção dos conjuntos de algoritmos apropriadas para o problema que se precisa resolver. Uma vez escolhidos os algoritmos, precisa-se definir os parâmetros dos algoritmos (por exemplo, o número de camadas de uma Rede Neural). Depois do treinamento precisa-se saber se o algoritmo está resolvendo o problema e com que precisão o problema está sendo resolvido. Por fim, o sistema precisa ser atualizado, porque mudanças nos dados podem fazer com que os sistemas deixem de funcionar. Uma das técnicas de Aprendizado de Máquina que tem tido sucesso em resolver muitos problemas são as Redes Neurais Artificiais (RNA). As RNA são modelos matemáticos que se inspiram nas estruturas neurais biológicas e que têm a capacidade computacional adquirida por meio de aprendizado. O processamento da informação em RNA é feito nos neurônios artificiais, conhecidos como neurônio McCulloch e Pitts.⁷⁷

Árvore de decisão é um método de *machine learning* de fácil entendimento e interpretação, cuja aplicação é mais comum em tarefas de classificação e regressão para inferência indutiva. Alternativamente, também pode ser representada pela regra Se-Então.⁷⁸

⁷⁶ LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Inteligência Artificial**, v. 35, n. 101, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YMHmyj>. Acesso em: 5 ago. 2022.

⁷⁷ LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Inteligência Artificial**, v. 35, n. 101, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YMHmyj>. Acesso em: 5 ago. 2022.

⁷⁸ SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Análise preditiva sobre o consumidor litigante**: a inteligência artificial pode prever o litígio entre o passageiro e a companhia aérea? Dissertação – Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento – Instituto Brasileiro de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3VjhEOU>. Acesso em: 6 ago. 2022



Fonte: TechVidvan. **Reinforcement Learning Algorithms and Applications**. Disponível em: <https://techvidvan.com/tutorials/reinforcement-learning/>. Acesso em: 6 out. 2022.

A Aprendizagem de Máquina Supervisionada é o modelo que tem sido mais utilizado no Poder Judiciário, conforme será demonstrado no decorrer desta pesquisa.

Para Sebastião Tavares Pereira, a inteligência artificial não é uma panaceia milagrosa, mas pode ser utilizada nos esforços de concretização dos sonhos do Direito (Dworkin).⁷⁹ A interseção entre a análise preditiva e o Direito fornecem uma visão geral sobre o uso da análise de dados, *big data* e técnicas de análise preditiva para auxiliar o sistema judicial como um todo, fornecendo informações ao sistema de decisão, juízes e indivíduos de forma rápida e precisa.⁸⁰

Ada Lovelace,⁸¹ pioneira na programação de computadores, destaca que a máquina vem não para criar, mas para realizar atividades determinadas pelos próprios

⁷⁹ “Trata-se de uma proposta que deverá ser modelada para (i) ajudar a desafogar o trato dos casos concretos e (ii) deixar de funcionar arejadamente a estrutura democrática, autopoietica e estratégica do sistema estabelecido para humanamente, mediante a direção do sentido (não maquinamente) redisser, todos os dias, o que seja o Direito, num esforço continuado de acoplamento estrutural com o ambiente/entorno mutável em que se vive. O Poder Judiciário já dispõe de exemplos de uso da IA do *machine learning* no roteiro procedimental. Falo do Victor, do Supremo Tribunal Federal, e de outras iniciativas em curso.” (PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes**. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 716).

⁸⁰ FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; BARDDAL, Jean Paul. **Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?** Disponível em: <https://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/download/314/208>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁸¹ LOVELACE, Ada. Notas à tradução. In: MENABREA, L. F Sketch of the analytical engine invented by Charles Babbage. **Scientific Memoirs**, v. 3, 1843.

seres humanos, e é nesse aspecto que a inteligência artificial tem sido utilizada pelo Poder Judiciário.

A Resolução nº 332 do CNJ define projetos de inteligência artificial como sendo aqueles que criam soluções para automação dos processos judiciais de rotinas de trabalho da atividade judiciária. Entre estas estão as que possibilitam a análise da massa de dados existentes, fornecem soluções para a prática de atividades repetitivas, apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de decisão judicial.⁸² Nesse momento, o uso de inteligência artificial pelo sistema de justiça tem como principal objetivo conferir maior celeridade aos processos com a prolação mais rápida de decisões. Suas funções mais comuns são identificação de peças e separação dos casos por assunto. Os sistemas mais sofisticados auxiliam a elaboração de textos e preparação de sentenças.⁸³

Com a Revolução Industrial 4.0, surge a Justiça 4.0, que tem como uma de suas principais ações a implantação da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, conforme será demonstrado no decorrer desta pesquisa.

1.2 Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos

A Justiça do Trabalho brasileira,⁸⁴ em sua totalidade, aderiu ao “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da justiça para todos”. Ele foi criado com a participação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho da Justiça Federal (CJF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da

⁸² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁸³BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fatima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso da inteligência artificial nos tribunais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/3WzFQh2>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁸⁴ Tem competência constitucional para conciliar e julgar as ações judiciais oriundas da relação de trabalho entre trabalhadores e empregadores que abrangem os entes de Direito Público Externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e os processos que envolvam o exercício do direito de greve, representação sindical, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas, conforme estabelece o artigo 114 da Constituição da República de 1988. São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os juízes do trabalho titulares e substitutos que atuam nas Varas do Trabalho. Nas comarcas não abrangidas pela jurisdição da Justiça do Trabalho, a competência será atribuída aos juízes de Direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, segundo o disposto no artigo 111 da Constituição da República de 1988.

Justiça do Trabalho (CSJT), em observância à Meta 9 do CNJ, que determinou a integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, para garantir a modernização e a eficiência da prestação jurisdicional por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

As ações que fazem parte da Justiça do Trabalho 4.0, segundo o CNJ, são:

- a. Juízo 100% Digital (Resolução nº 345/2020);⁸⁵
- b. “Balcão Virtual” (Resolução nº 372/2021);⁸⁶
- c. Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ – Resolução nº 335/2020);⁸⁷
- d. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), visando efetivar o cumprimento (Resolução nº 331/2020);⁸⁸ que instituiu a DataJud⁸⁹ e a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional.⁹⁰
- e. inteligência artificial no sistema de Justiça/Plataforma Sinapses (Resolução nº 332/2020).⁹¹

Nos Núcleos 4.0 da Justiça 4.0, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e os atos processuais são realizados com o auxílio da tecnologia. Os serviços jurisdicionais são prestados on-line, de modo que o cidadão possa ter pleno acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente à sede do juízo. As audiências e sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferências,⁹² realizadas de maneira remota por meio de equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real. A perda da presencialidade em juízo não garante a isenção e

⁸⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/2VsGNxR>. Acesso em: 3 set. 2021.

⁸⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lungiK>. Acesso em: 7 set. 2021.

⁸⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3ipgbFH>. Acesso em: 7 set. 2021.

⁸⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020.

⁸⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3I7EV6n>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁹⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 446, de 14 de março de 2022**. Disponível em: <https://bit.ly/3WQFsun>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁹¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3I7EV6n>. Acesso em: 13 jun. 2021.

incomunicabilidade durante o depoimento das partes e testemunhas ou se estão sofrendo ameaças, coação, ou outras interferências. Esses fatores podem prejudicar a busca da verdade real e da efetivação da justiça no caso concreto.

Nas situações em que a parte não tiver acesso à internet, será possível a utilização de salas disponibilizadas pela Justiça do Trabalho nos fóruns para assegurar a participação da videoconferência. A Resolução nº 385⁹³ do CNJ autorizou a criação desses núcleos na Justiça do Trabalho para oferecer à população um serviço totalmente digital.⁹⁴

O Juízo 100% Digital, estabelece-se, de maneira consensual entre as partes. Incumbe ao autor requerê-lo na petição inicial, ou o réu, na contestação, devem informar o endereço eletrônico e um número de telefone celular. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitas por qualquer meio eletrônico (contato telefônico via celular, WhatsApp e e-mail).

A escolha pelo Juízo 100% Digital é opcional às partes e deverá ser informada no processo. A parte demandada pode, no entanto, opor-se à opção em até 5 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação no Processo do Trabalho. É admissível a retratação pelas partes uma única vez até a prolação da sentença. A Resolução nº 345/2020, em seu artigo 8º, estabelece que os Tribunais do Trabalho, ao implantarem o Juízo 100% Digital, deverão informar às Varas do Trabalho por ele abrangidas.

A implantação do Juízo 100% Digital pelo CNJ foi feita sem qualquer estudo prévio ou participação dos magistrados. Sequer consta na Resolução nº 345/2020 a possibilidade de o juiz poder rejeitar o Juízo 100% Digital nos casos mais complexos, em que a colheita da prova é mais difícil, o que demonstra que não há estudo prévio com a participação e diálogo entre os participantes do processo, jurisdicionados, advogados, juízes, e representantes do Ministério Público do Trabalho.

Os Tribunais do Trabalho devem fornecer a infraestrutura de informática e de telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no Juízo 100% Digital:

⁹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lrLt9A>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3l7EV6n>. Acesso em: 13 jun. 2021.

O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” será feito durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, observando-se, porém, a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado deve ser registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e a resposta sobre o atendimento deverá ser feita em até 48 horas, salvo em situações de urgência.⁹⁵

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná (TRT9) lançou, em 22 de novembro de 2021, o Primeiro Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do primeiro grau de jurisdição, nos termos da Resolução Administrativa nº 117/2021 do Tribunal Pleno, Portaria nº 28, de 4 de novembro de 2021, e Ato Presidência nº 180/2021.⁹⁶

O Balcão Virtual foi instituído por meio da Resolução nº 372/2021⁹⁷ e consiste no atendimento remoto aos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das Varas do Trabalho em todo o país.⁹⁸ O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Ato Presidência nº 45,⁹⁹ de 29 de março de 2021, instalou o Balcão Virtual.¹⁰⁰

Instituída pela Resolução nº 335/2020 do CNJ,¹⁰¹ a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, “preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”¹⁰², como um sistema multisserviço

⁹⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha do Juízo 100% digital**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3L713cB>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁹⁶ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 180, de 4 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3CWhSnw>. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁹⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lungiK>. Acesso em: 7 set. 2021.

⁹⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Balcão Virtual**. Disponível em: <https://bit.ly/36vlr86>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁹⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 45, de 29 de março de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3JoUCRw>. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁰⁰ Funciona de segunda a sexta-feira, das 11h às 17h (exceto em feriados). Nos casos em que a audiência começa antes das 11h, o atendimento na respectiva vara começa 15 minutos antes do início da sessão. O atendimento segue sem interrupções até o encerramento das audiências, mesmo que uma delas passe das 17h. Os serviços disponíveis no Balcão Virtual são: atendimento por vídeo, atendimento por *chat* e pauta de audiências. (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **TRT-PR estreia o Balcão Virtual para atendimento ao público**. Disponível em: <https://bit.ly/3D0U3La>. Acesso em: 30 set. 2021).

¹⁰¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3ipgbFH>. Acesso em: 7 set. 2021.

¹⁰² BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. **CNJ disponibiliza gravações do programa de formação para integração e desenvolvimento da plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-BR)**. Disponível em: <https://bit.ly/bityli.com/bblJ3x>. Acesso em: 7 set. 2021.

que autorize os Tribunais a fazerem adequações conforme suas necessidades com a unificação do trâmite processual no País.

Visando à implantação da Plataforma Digital na Justiça do Trabalho, foi celebrado o acordo de Cooperação Técnica nº 085/2021¹⁰³ entre CNJ, TST e CSJT, sendo este último o responsável pela coordenação dos TRTs para consecução do presente acordo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Os TRTs deverão aderir à PDPJ-Br, desenvolver e implantar os produtos e serviços nela disponibilizados mediante a formalização de Termo de Adesão firmado diretamente com o CNJ e com o CSJT. A Resolução nº 370, de janeiro de 2021,¹⁰⁴ do CNJ, estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), que tem como objetivo constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário.

Uma vez demonstrado como deverá se operacionalizar o Núcleo de Justiça 4.0, evidencia-se que a inteligência artificial deve ser utilizada para promover a segurança jurídica e o pleno acesso à justiça. Eis que os sistemas de inteligência artificial “(...) são capazes de derrubar o vestuto portão da justiça, transformando-a em um panóptico, ou seja, em uma estrutura acessível, compreensível e verificável por todo cidadão”.¹⁰⁵

No dia 1º de maio de 2021, a Justiça do Trabalho completou 80 anos de instalação no Brasil, sempre acompanhando as constantes mudanças das relações de trabalho, adequando-se às novas realidades e modernizando sua atuação, para atender a sociedade de forma mais célere e eficiente.

Sua competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, com destaque para conciliação e defesa dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

A presidente do TST e do CSJT, ministra Maria Cristina Peduzzi, afirma que, “Desde a instalação, a Justiça do Trabalho tem atuado para garantir efetividade,

¹⁰³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3ipgbFH>. Acesso em: 7 set. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/36vmXXQ>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁰⁵ WOLKART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020, p. 8.

justiça e pacificação nas relações de trabalho do país, com impactos sociais e econômicos”.¹⁰⁶

A conclusão desse percurso resulta na Justiça Digital do Trabalho, cuja dinâmica pode ser representada pelo gráfico a seguir:



Fonte: CNJ. **Avanços e investimento tecnológico marcam 80 anos da Justiça do Trabalho.**¹⁰⁷

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Avanços e investimento tecnológico marcam 80 anos da Justiça do Trabalho.** 7 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wpG6We>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Avanços e investimento tecnológico marcam 80 anos da Justiça do Trabalho.** 7 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wpG6We>. Acesso em: 26 set. 2021.

A revolução digital é um caminho sem volta e que terá que ser trilhado pelo Poder Judiciário, que, “ao invés de resistir à mudança inevitável, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhá-lo em benefício da justiça e da coletividade”.¹⁰⁸

É imperioso que o Direito abra as portas aos avanços tecnológicos que influencia o comportamento humano a trazer novas demandas ao Poder Judiciário e constitui ferramentas úteis ao aprimoramento da atividade jurisdicional.¹⁰⁹

Os sistemas de inteligência artificial que compõem o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da justiça para todos” devem se firmar por meio de uma cultura de cooperação técnica entre os tribunais, transparência, previsibilidade e possibilidade de auditoria.

Tais sistemas devem ser destinados à promoção da dignidade da pessoa humana, nela compreendidas a liberdade e a igualdade para que jurisdicionados e advogado tenham o pleno acesso à Justiça, e àqueles que são os responsáveis pelo serviço jurisdicional juízes e servidores tenham sua dignidade preservada no processo digital, podendo exercer sua função constitucional com liberdade e independência.

Contudo, indaga-se: os sistemas de inteligência artificial adotados para tomada de decisões judiciais na Justiça do Trabalho devem ou não se submeter ao controle, supervisão ou revisão humanas? As decisões automatizadas podem trazer paz social e solucionar os conflitos trabalhistas com justiça? Considerando-se que os magistrados são os verdadeiros gestores do Processo de Trabalho, eles serão responsáveis por escolher como e quando delegar as decisões judiciais aos sistemas de inteligência artificial? Ademais, quais são os impactos formativos e psíquicos sobre os julgadores que aplicam inteligência artificial em suas decisões judiciais trabalhistas?

Esses questionamentos são relevantes para o estudo da matéria no contexto da Justiça Especializada do Trabalho. Os sistemas de inteligência artificial existentes serão examinados e debatidos no decorrer desta pesquisa.

¹⁰⁸ ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos Tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 67.

¹⁰⁹ ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos Tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 67.

A inteligência artificial deve buscar atingir objetivos humanos escolhidos, ser utilizada em prol do bem comum e ser desenvolvida a serviço de ideais éticos amplamente compartilhados e em benefício de toda a humanidade.¹¹⁰

Frise-se que o Sistema de Justiça Nacional tem independência tecnológica, contudo, o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá ser feito pela plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial, o Sinapses, solução computacional com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial. Caberá ao CNJ apresentar periodicamente um levantamento dos projetos de inteligência artificial que estão sendo desenvolvidos e o número de processos judiciais beneficiados,¹¹¹ o que pode ser acessado através do *link*.¹¹²

Como os sistemas de inteligência artificial são implantados a partir do comando humano, é necessário o estudo da antropologia do trabalho humano frente à inteligência artificial.

1.3 Uma Visão da Inteligência Artificial a Partir da Função Antropológica do Direito

O papel da antropologia jurídica em Alain Supiot “(...) é descobrir o direito que se encontra sob a casca dos códigos, levando em consideração as abordagens interculturais e pluralistas e, ainda, desmistificando as relações necessárias estabelecidas entre o direito e o Estado”.¹¹³

A função antropológica do Direito, segundo o autor, é recolocar o Direito no lugar de técnica de humanização com uma interpretação mais aberta, no sentido de assegurar os direitos de todos os povos e culturas.¹¹⁴

¹¹⁰ **Future of Life Institute**. Asilomar AI Principles. Disponível em: <https://bit.ly/3wuD1nP>. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹¹¹ BRASIL. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3lq9U7f>. Acesso em: 17 dez. 2020.

¹¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹¹³ GARCIA, Jaci Rene Costa; BARRETO, Vicente de Paulo. **Antropologia e direito**: considerações sobre a universalidade dos direitos humanos na obra *Homo Juridicus*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=10527289da58f369>. Acesso em: 19 jun. 2021.

¹¹⁴ SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 256.

A lei impregna o modo de pensar do Homem e da sociedade com sua vocação universal. Em antropologia, a análise estrutural consiste em descobrir o sistema de regras que determina de forma subjacente os objetos estudados.¹¹⁵

Alain Supiot defende uma análise antropológica da lei onde o homem jurídico é o centro do universo e através do terceiro garante (Estado laico) é protegido pela lei. O capitalismo introduz a ideia da dimensão binária através da contratualização e pretensão unificadora do mercado global surge a dinâmica da horizontalização que busca a coisificação do trabalhador em busca de lucro.¹¹⁶

O antropólogo estruturalista considera o Direito positivo como uma tela na qual se projetam crenças, mas que mascara a estrutura profunda da sociedade; o economista o analisa como um instrumento de gestão, cuja eficácia depende de sua adequação às leis do mercado; o sociológico de campo verá nele um instrumento de dominação simbólica, para analisar a lógica do campo jurídico.¹¹⁷ A força obrigatória dos contratos está na própria base da vida em comunidade. A palavra dada é um dos axiomas fundamentais que, oriundos do Direito natural, passaram para todas as legislações. Isto é *Pacta sunt servanda* impõe a toda sociedade, O Direito dos contratos é um direito universal, adaptado a todas as épocas, povos, lugares e circunstâncias, e fundado sobre os grandes princípios fundamentais do justo e do injusto, que são deduzidos da razão natural e são imutáveis e eternos.¹¹⁸ O Direito autoriza, por exemplo, fazer como se o trabalho fosse uma mercadoria separável da pessoa do trabalhador, organizando um estatuto salarial que limita essa mercantilização e proíbe tratar o trabalhador como uma coisa.¹¹⁹

A redução do Direito à concepção científica de leis e a redução da estrutura ternária do Direito a uma estrutura binária tem levado à degradação da função antropológica do Direito. O cientificismo, o economicismo do mercado e a redução do Direito à lógica binária do contrato sem um terceiro tem ensejado a corrida tecnológica e o desenvolvimento da inteligência artificial.

Alain Supiot, em uma visão antropológica de lei, constrói uma linha de raciocínio em que o *homo juridicus* é uma construção ocidental, idealizado à imagem

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 74-78.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 75.

¹¹⁷ SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 79-96.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 78-80.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 96-135.

de Deus, o que o torna o centro do universo. Não pode ser tratado como coisa e o trabalho não pode ser considerado como uma mercadoria. O terceiro garante, o Estado Democrático de Direito protege o homem a partir da criação das leis jurídicas¹²⁰, pois o Direito tornou-se uma técnica de proibição.¹²¹

Por isso, a postura adequada quanto ao uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho deve ser a lógica do que é tecnicamente possível e antropologicamente devido com limitação pelo Direito e respeito pelo trabalho humano judicial.

A inteligência artificial não deve assumir o papel de protagonista, mas, sim, de colaboração com o Poder Judiciário para agilizar o sistema judicial.

Em contrapartida, a inteligência artificial está sendo implantada na Justiça do Trabalho para reduzir a taxa de congestionamento, pois o Poder Judiciário tem um elevado índice de demanda. Outra justificativa que tem sido apresentada é quanto à necessidade da redução de custos.¹²² Mas este não deve ser o Norte para o uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho.

A inteligência artificial deve observar as diretrizes apontadas pela União Europeia no *Guia Ético por Uma Inteligência Artificial Confiável*,¹²³ modelo a ser seguido pelos juízes do Trabalho.

A *inteligência artificial ética* deve estar centrada no ser humano, no seu bem comum e para assegurar sua liberdade, respeito aos seus direitos fundamentais,

¹²⁰ *Ibidem*, prólogo, XXIX, p. 15.

¹²¹ SUPLOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise Contenu et sens du travail au xxi e siècle**. Paris: Collège de France, 2019

¹²² "Temos um Poder Judiciário excessivamente caro, congestionado e moroso. Urge, pois, a necessidade de se buscar soluções tendentes a resolver, de forma ágil e eficaz, as demandas crescentes do Judiciário. A absorção de inovações tecnológicas nos tribunais brasileiros perfaz um poderoso aliado a fim de melhorar o ambiente institucional judicial brasileiro e reduzir o elevado custo do Poder Judiciário Nacional. (ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 78).

¹²³ COMISSÃO EUROPEIA. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3viXnOW>. Acesso em: 19 set. 2022. As diretrizes apontadas pela União Europeia no *Guia Ético por uma Inteligência Artificial Confiável*, o respeito dos direitos fundamentais em um quadro de democracia e Estado de Direito proporciona as bases mais promissoras para identificar princípios e valores éticos abstratos que podem ser operacionalizados no contexto da IA. Sem isso, não há como compatibilizar o uso das ferramentas tecnológicas com os pilares do Estado Democrático de Direito. (FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. **Inteligência artificial, diretrizes éticas de utilização e negociação processual**: um diálogo essencial para o Direito brasileiro. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 155).

diversidade, não discriminação, privacidade, transparência, algoritmos seguros e confiáveis, e bem-estar socioambiental.

O respeito aos direitos sociais fundamentais é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, conforme estabelece o artigo 1º da CF/88. Nessa diretriz, Almeida Filho cita Charles Chaplin – “Não sois máquina! Homens é que sois!” – ao afirmar que nos diversos projetos que tramitam na área jurídica deve-se ter em mente a preocupação em garantir a dignidade da pessoa humana.¹²⁴

O uso da tecnologia implica substituir humanos por máquinas, ferramentas capazes de realizar atividades tradicionalmente desempenhada por humanos. O Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje) já confere, certifica prazos, organiza fluxos, guarda documentos e os exhibe para os autorizados. O e-processo é um híbrido reticular e complexo no qual se misturam o humano e o não humano para fins humanos.¹²⁵ É um sistema em rede que depende da atuação conjunta da máquina e do humano.

A tecnologia também está transformando o trabalho do juiz. Nesse sentido, Sebastião Tavares Pereira entende que o juiz é um nó adicional da rede processual, também sujeito ao influxo transformador do e-processo. As transformações de seu papel, seus poderes e suas limitações são perceptíveis, inescapáveis e vão ampliar-se cada vez mais. Ubiquidade, hiperconexão e disponibilidade instantânea do saber do mundo-jurídico e não jurídico são demandas permanentes que chegam sem cessar aos comunicadores, enfim, o processo com tecnologia induz (ou produz) um novo juiz.¹²⁶

Como seria esse novo juiz? É fundamental que ele tenha uma visão da inteligência artificial a partir da função antropológica do Direito e que esteja consciente de que a Justiça do Trabalho deve estar centrada no ser humano.

1.4 O Direito do Trabalho Pode Humanizar a Técnica?

¹²⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 17.

¹²⁵ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 74.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 68.

O trabalho é um direito social, atualmente consagrado na CF/88, no título alusivo aos direitos fundamentais, consubstanciado no artigo 6º, *caput*. Logo, é um direito fundamental. Detém essa natureza, pois instrumentaliza a inserção do ser humano na sociedade, forjando seu caráter, dignificando-o.

Na esteira dessa afirmação, Gabriela Neves Delgado pondera que:

(...) o Direito do Trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana, pois contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva e inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho.¹²⁷

O trabalho é condição básica e fundamental a toda vida humana. Por meio dele, o trabalhador se realiza econômica e socialmente. Vive-se na atualidade em uma sociedade capitalista de consumo;¹²⁸ é por meio da renda que o trabalhador se reveste da condição de consumidor e no meio social se insere e, com ele, identifica-se por meio do trabalho.

Em complementação a essas ideias, Aldacy Rachid Coutinho argumenta que o trabalho modifica a natureza pelo homem, pois é um “constituir constituindo-se”,¹²⁹ pois o trabalho influencia na construção da identidade e na personalidade do trabalhador, sendo fundamental por completar o sentido da vida humana.

Enrique Dussel afirma que a vida digna é alcançada por meio do trabalho, sendo este o pressuposto dos direitos fundamentais sociais.¹³⁰

¹²⁷ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 199.

¹²⁸ “Nossa sociedade é uma sociedade de consumo. (...) Mas no seu atual estágio final moderno, segundo estágio moderno, supra moderno ou pós-moderno, a sociedade moderna tem pouca necessidade de mão de obra industrial em massa e de exércitos recrutados; em vez disso, precisa engajar seus membros pela condição de consumidores. A maneira como a sociedade atual molda seus membros é dia primeiro acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a da capacidade e vontade de desempenhar esse papel.” (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 87-88).

¹²⁹ O trabalho é reconhecido como elemento de modificação da natureza pelo homem e influi em sua personalidade, pois muitas pessoas tendem a escolher determinando trabalho em razão de sua personalidade. Outrossim, ele completa o sentido da vida do trabalhador que se projeta no trabalho, sendo modificado pela ação e pelo resultado. “É um constituir constituindo-se.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 6, 2004).

¹³⁰ SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos humanos, ética da vida humana e trabalho vivo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 169.

No plano internacional, o direito ao trabalho está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (artigos 23 e 24);¹³¹ no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (artigos 6º a 8º)¹³²; na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (artigos XIV e XV);¹³³ no Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (artigos 6º a 8º);¹³⁴ na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (artigo 15);¹³⁵ e nas diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹³⁶

Existe, ainda, um estudo da ONU sobre a efetividade do direito ao trabalho reconhecido no AHRC/31/32¹³⁷, Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 24 de março de 2016 para proteger os defensores dos direitos humanos, sejam indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade, abordando os direitos econômicos, sociais e culturais, em que é reconhecido o direito ao trabalho com liberdade aos trabalhadores, possibilidade de escolher e exercer uma profissão, na qual se destaca a necessidade de os estados promoverem políticas de emprego com serviços especializados para ajudar os trabalhadores a terem acesso ao emprego, à educação e à orientação técnico-profissional, igual oportunidade de acesso a oportunidades de trabalho e proteção contra o desemprego. No ambiente de trabalho deve haver respeito aos direitos fundamentais do trabalhador e condições justas e favoráveis de trabalho, e liberdade de organização sindical e proteção legal ao trabalho decente, pois a informalidade leva à precarização do trabalho, bem como mecanismos que promovam a formalização e fiscalização, prevenção de fraudes e exclusões discriminatórias. O conteúdo do trabalho deve assegurar o pleno desenvolvimento da

¹³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/3hX4hpR>. Acesso em: 3 mar. 2021.

¹³² BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <https://bit.ly/3VnRdrd>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³³ SÃO PAULO (ESTADO). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/3FXoEev>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³⁴ BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto nº 3.321, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: <https://bit.ly/3PXjALR>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³⁵ DIREITOS HUMANOS NET. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3C3F7wO>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções**. Disponível em: <https://bit.ly/3hQeTHf>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³⁷ UNITED NATIONS. **United Nations General Assembly A/HRC/31/32**. Report of The United Nations High Commissioner for Human Rights. Resolution adopted by the Human Rights Council on 24 March 2016. 31/32. Protectin Human rights defenders, whether individuals, groups or organs of society, addressing economic, social and cultural rights. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/32. Acesso em: 13 set. 2022.

personalidade e aspecto qualitativo do emprego. O trabalho decente deve proporcionar oportunidades razoáveis para a autorrealização e o aumento da autoestima.¹³⁸

A Declaração de Filadélfia propõe como meta, em seu artigo III (b), o emprego de trabalhadores em ocupações nas quais possam ter a satisfação de dar o máximo de suas habilidades e realizações e dar sua maior contribuição para o bem-estar comum. O trabalho é fundamental para a igualdade, a dignidade, a justiça e o desenvolvimento humano, e é importante para a participação social e a autorrealização individual e coletiva. O trabalho decente também é um meio de estimular o tipo de atividade econômica que contribuirá para a superação da crise econômica mundial. O aumento da produtividade e sustentabilidade da demanda dependem da melhoria das condições de trabalho existentes. As Convenções da OIT são instrumentos de Direitos Humanos que obrigam os estados a protegerem e cumprirem o direito do trabalho. Os estados têm a obrigação de implementar políticas abrangentes e de adotar medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar a plena realização do Direito ao Trabalho. Meios adequados também incluem a coordenação de políticas internacionais relevantes para o trabalho, como comércio, migração e reforço dos mecanismos de cooperação internacional.¹³⁹

No ordenamento jurídico interno, a CF/88 dispõe, em seu artigo 1º, inciso IV, que o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro; no artigo 170, que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho; e, no artigo 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Conforme estes artigos, a Lei Maior reconhece o direito ao trabalho como um pilar da democracia no Estado Democrático de Direito.

Leonardo Vieira Wandelli, corroborando esse argumento, sustenta a dimensão positiva do direito ao trabalho na realização pessoal pelo desenvolvimento criativo, pois o reconhecimento que ele traz e estabelece vínculos de solidariedade e aprendizagem política.¹⁴⁰ Igualmente, atribui-se ao trabalho o caráter constitutivo da dignidade humana e sua participação na formação da personalidade do trabalhador,

¹³⁸ *Idem.*

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations General Assembly A/HRC/31/32.** Report of The United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/32. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁴⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho:** fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 290

pois, ainda que vendendo sua força de trabalho, o trabalhador retém sempre um direito ao conteúdo de seu próprio trabalho.¹⁴¹

O trabalho humano traz transformação do real com desenvolvimento das potencialidades humanas, intercâmbio com a natureza, pela qual o homem, interagindo com o mundo material, transforma-se e revela-se a si mesmo. Ele ainda contribui, de modo individual e coletivo, para a constituição saudável do sujeito e do aprendizado de bem viver junto, que enlaçam a realização das necessidades e o reconhecimento.¹⁴²

Esse direito está relacionado ao desenvolvimento da sociedade e, dentre os impactos da Revolução Industrial 4.0,¹⁴³ que ocorre na sociedade, está a precarização do trabalho humano em razão das novas modalidades de contratações, que afastam direitos sociais fundamentais mínimos assegurados pelo contrato de trabalho.¹⁴⁴

Semelhante situação não pode ser admitida no Estado Democrático de Direito, que reconhece ao valor do trabalho humano posição central.

Neste sentido, Thereza Cristina Gosdal afirma que “(...) o trabalho constitui atividade vital para o homem, meio de manter sua existência física; somente ele pode realizar esta atividade livre e consciente”.¹⁴⁵

O trabalho é elemento central na vida dos indivíduos, fonte de recursos que garantem seu sustento, e de formação de sua identidade e reconhecimento social. É um direito caracterizador da sociedade humana atual. Eis que o trabalho humano é o

¹⁴¹ *Idem.*

¹⁴² *Ibidem*, p. 60-61/291.

¹⁴³ “Os trabalhadores da Indústria 4.0 já deveriam ter sua dignidade respeitada pelo simples fato de serem humanos, mas ainda devem ver seus direitos tutelados juridicamente, de forma que a atividade laboral, em muitos casos de natureza alimentar, não force o indivíduo a viver em pleno século XXI as mesmas condições horribíeis que levaram, em tempos remotos, à necessidade de criação do Direito do Trabalho” (BERBERI, Marco Antonio Lima; BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda. Do compartilhamento da economia à fragmentação da privacidade do trabalhador 4.0. *In*: CALOMENO, Cassiana Gomes [Org.]; BERBERI, Marco Antonio Lima [Coord.]. **Direitos fundamentais e tecnologia**. Curitiba: Editoria Ithala, 2020, p. 25- 26).

¹⁴⁴ Cita-se como exemplo: trabalhadores terceirizados, os empregados em regime de coregime de contrato intermitente, trabalhadores contratados via plataformas digitais, como entregadores de comida (iFood, Uber Eats) e os motoristas (Uber, Cabify). Esses trabalhadores, por serem considerados “autônomos” ou “microempresários individuais”, não possuem direitos trabalhistas (FGTS, natalinas, férias acrescidas de 1/3, entre outros) e, em muitos casos, cobertura previdenciária, ficando à mercê da própria sorte, da solidariedade social ou da cobertura assistencial do Estado no caso de virem a sofrer alguma contingência (doença, acidente, invalidez). (KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (IA) e o Direito do Trabalho: possibilidades para o manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021).

¹⁴⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007, p. 93-94.

primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorrealização individual e comunitária.¹⁴⁶

Para Leonardo Vieira Wandelli,

(...) o trabalho é mais que fundamento do Direito do Trabalho para construção da dignidade do trabalhador, é o elemento central da proteção constitucional no Estado Democrático de Direito, necessário à própria compreensão da noção de pessoa e das relações de solidariedade entre elas na construção de suas formas de vida digna. Essa é a matriz antropológica do Direito Constitucional.¹⁴⁷

Trata-se da inafastável garantia do fundamental direito ao trabalho digno, protegido pela CF/88, pelo Direito do Trabalho e normas internacionais.

Noêmia Porto destaca que o Direito do Trabalho é um instrumento de civilidade e dignidade para o trabalho humano assalariado e isso não pode ser modificado pela inteligência artificial.

Direito ao trabalho e o Direito do Trabalho, compreendidos a partir de um eixo sistêmico e coerente de uma ordem de princípios, são a única versão compatível com a perspectiva do Constitucionalismo Democrático de Direito (art. 1º) que, de maneira inédita, passou a tratar os direitos sociais de conteúdo trabalhista no título dos Direitos Fundamentais (Título II). Portanto, a temática do trabalho humano possui clara feição constitucional, em uma perspectiva de princípios.¹⁴⁸

Proteger juridicamente as pessoas que necessitam trabalhar, atribuindo-se ao trabalho valor social, como formas realizadoras da dignidade, compõem o espectro coerente de uma ordem de princípios do direito ao trabalho e do trabalho, que não se

¹⁴⁶ SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos Humanos, ética da vida humana e trabalho vivo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 174).

“(‘...) ‘valor síntese da dignidade da pessoa humana’, por todo seu potencial de realização da autonomia, autorrealização, satisfação das necessidades básicas e radicais e de construção de relações de igualdade, respeito e solidariedade no empenho da superação da escassez. Sobretudo, sendo o trabalho um elemento existencial intrínseco do ser humano, não tem ele apenas um valor instrumental à obtenção de outros bens, mas assume a condição de ‘um valor em si’” (GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas históricas, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60-67).

¹⁴⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. Valor social do trabalho e dignidade na Constituição. **REDHES – Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales**, a. V, n. 10, jul./dez. 2013, p. 54-55.

¹⁴⁸ PORTO, Noêmia. Novas estruturas de proteção ao trabalho. In: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais**. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 157-177.

desatualiza apenas porque o desenvolvimento do trabalho humano é mediado pela tecnologia, ou por robôs, ou controlado por algoritmos.¹⁴⁹

O valor social do trabalho constitui axioma fundante da ordem jurídica, projetada na CF/88, devendo ser observado como um condicionante de toda a atividade interpretativa, na compreensão que se deve considerar também fundamento da ordem econômica, conforme artigo 170 da CF/88.

Tal valor se formata sob a baliza dos ditames da justiça social, buscando assegurar a todos uma existência digna, condicionando expressamente a atividade econômica à realização da justiça social, deixando clara a prioridade de humanizar a atividade econômica.¹⁵⁰

O Direito do Trabalho é um contrapeso ao capitalismo e traz traços de humanização para as relações de trabalho. Tem funções multifacetadas, na consagração de pilares da democracia, como: dignidade humana, distribuição de riquezas, limite à mercantilização do ser humano, inclusão social, exercício de cidadania e justiça social, e inclusão política. Constituiu-se em elemento substancial ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito¹⁵¹ e é instrumento de efetividade da Democracia.¹⁵²

A Justiça Especializada do Trabalho em sua essência tem como escopo fundamental tutelar o direito sociais fundamentais dos trabalhadores.

Sendo assim, com esse olhar humano deve ser feita a implantação da inteligência artificial no sistema de justiça visando garantir direitos. Conforme Alain Supiot, a técnica do Direito é uma ferramenta fundamental para tornar possível e sustentável a convivência do homem com as demais tecnologias implantadas nas fábricas capitalistas.¹⁵³

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ FERREIRA, Viviane Christine. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre trabalhadores e empresas de plataformas digitais. *In*: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais**. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 335-350.

¹⁵¹ “O termo Estado Democrático de Direito, conforme previsão constitucional, artigo 1º, da Constituição da República de 1988.” (BRASIL. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/3iprYnp>. Acesso em: 14 ago. 2021).

¹⁵² NUNES, Ana Flavia Paulinelli Rodrigues; TEIXEIRA, Julie Santos. Intervenções coletivas em prol da efetivação do direito do trabalho como meio garantidor de uma democracia real. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (Orgs.). **Anais do II Encontro RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 109-136.

¹⁵³ SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 50.

Dessa forma, o Direito necessita cumprir sua missão humanizando as novas tecnologias que diariamente emergem para a vida cotidiana, e humanizando e delimitando as novas condutas sociais que passam por modificações.¹⁵⁴

Diante de um novo universo, inaugurado pelo uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho, o Direito é chamado desempenhar uma nova função:

(...) a de humanizar as novas técnicas amoldando-as ao Homem, tornando-as suportáveis e viabilizando uma nova convivência harmônica entre o Homem e as tecnologias criadas por ele.¹⁵⁵

Essa humanização da inteligência artificial pelo Direito do Trabalho deve não só proteger os direitos humanos sociais e fundamentais dos trabalhadores que são tutelados pela Justiça do Trabalho, mas também o trabalho dos magistrados, servidores e demais trabalhadores que “fazem a Justiça.” Eis que o trabalho judicial também é um trabalho humano relevante e fundamental para nossa sociedade. E não há processo judicial sem trabalho humano, o que evidencia a importância que deve ocupar o trabalho desta categoria.¹⁵⁶ O direito à subjetividade do trabalho do juiz e os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores comparecem nesse contexto como limites ao uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

Fazer de cada um de nós um “*homo juridicus*” dotado de razão e dignidade própria¹⁵⁷ é a maneira ocidental de vincular as dimensões biológica e simbólica constitutivas do ser humano. O Direito liga a infinitude de nosso universo mental à

¹⁵⁴ OPUSKA, Paulo Ricardo; LIMA, Erick Alan de. A era pós-moderna: desafios ao homem e ao direito. **PERCURSO – Anais do V Congresso luso-brasileiro de direitos humanos na sociedade da informação**, Curitiba, v. 3, n. 26, p. 91-97, 2018.

¹⁵⁵ OPUSKA, Paulo Ricardo; LIMA, Erick Alan de. A era pós-moderna: desafios ao homem e ao direito. **PERCURSO – Anais do V Congresso luso-brasileiro de direitos humanos na sociedade da informação**, Curitiba, v. 3, n. 26, p. 91-97, 2018.

¹⁵⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto da política de gestão judiciária e o Novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 55-83.

¹⁵⁷ “Esse Homem dos Direitos Humanos tem todos os traços do ‘*imago Dei*’ que descobrimos no *homo juridicus* ocidental. Como *homo juridicus*, o Homem dos direitos humanos é acima de tudo um indivíduo, no sentido de um só tempo quantitativo (unidade) e qualitativo (unicidade) desse termo de origem jurídica (Direito Romano: indivís) Ser indivisível, ele é partícula elementar de toda a sociedade humana, partícula estável e numerável, dotado de propriedades jurídicas constantes e uniformes. Ser único incomparável a qualquer outro e constitui seu próprio fim para si mesmo. É um ser completo e insular que transfere os grupos sociais diversos e variáveis dos quais participa. O Homem dos Direitos Humanos é, depois, um sujeito soberano. Como *homo juridicus*, é titular de uma dignidade própria, nasce livre, dotado de razão e titular de direitos. É um sujeito nos dois sentidos do termo: o de ser um sujeito ao respeito da lei e protegido por ela, e o eu de um “eu” atuante, capaz de fixar para si mesmos suas próprias leis e devendo, como tal, responder por seus atos” (SUIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 234 a 235).

finitude de nossa experiência física, cumprindo em nós uma função antropológica de instituição da razão.¹⁵⁸

Alain Supiot acolhe o pensamento de Hannah Arendt quando afirma que pretender fundamentar na Ciência as leis da sociedade supõe deixar de encarar os homens como sujeitos, seres dotados de razão, mas os encarar como objetos, como partículas em um campo magnético ou animais em uma criação, como "coisas nas quais falta a razão". A eliminação, em nome da Ciência, do sujeito de direito é o ponto delirante no qual se ancora o pensamento totalitário.¹⁵⁹

O Direito foi construído para combater o pensamento totalitário, pois admite a troca de ideias, a ponderação e construção de novas ideias para o bem-estar de todos, ideia na qual se inspira um Estado Democrático de Direito.

Ademais, foi construído para tutelar os direitos do homem e sua dignidade como centro da ordem jurídica. Sua mecanização desenfreada não pode ser admitida, sob pena de desencadear sua extinção.

Corroborando esta afirmação, Hannah Arendt, ao retratar a experiência do totalitarismo, afirma que "(...) o primeiro passo essencial no caminho do domínio total consiste em matar a pessoa jurídica do homem".¹⁶⁰

Negar a função antropológica do Direito em nome de um pretenso realismo biológico, político ou econômico é um ponto comum de todos os empreendimentos totalitários.¹⁶¹

Aqui, o pensamento de Alain Supiot conjuga-se com o de Hannah Arendt quando reconhece que:

(...) a estabilidade das leis corresponde ao constante movimento de todas as relações humanas, um movimento que jamais pode cessar enquanto homens nasçam e morram. As leis circunscrevem cada novo começo e a mesmo tempo, asseguram a sua liberdade de movimento, a potencialidade de algo inteiramente novo e imprevisível; os limites das leis positivas são para a existência política do homem, o que a memória é para sua existência histórica: garantem a preexistência de um mundo comum, a realidade de certa continuidade, que transcende a duração da vida individual de cada geração, absorve todas as novas origens e delas se alimenta.¹⁶²

¹⁵⁸ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, prólogo X.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 69-70.

¹⁶⁰ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 498.

¹⁶¹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, prólogo XI.

¹⁶² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 517.

As leis positivadas asseguram a existência política das gerações como espaço de convivência e deliberação intergeracional, ou seja, “a preexistência de um mundo comum que transcende a duração da vida individual de cada geração”.¹⁶³

O uso da inteligência artificial para efetivação da Justiça Especializada do Trabalho deve ser acompanhado de reconhecimento dos direitos sociais fundamentais lesados, e não como um instrumento material, que visa somente a redução numérica e tramitação mais rápida de processos, porque este não é o fim do Poder Judiciário. Em contrapartida, esse reconhecimento e implementação de direitos sociais depende de um trabalho individual e coletivo dos servidores da Justiça do Trabalho. Esse trabalho também sofre impacto dos métodos de gestão numérica exigidos com a implantação da inteligência artificial no sistema de justiça.

O pleno acesso à justiça é importante, a celeridade também, mas se os direitos sociais fundamentais que são considerados direitos humanos de segunda dimensão, lesados, não forem reconhecidos, para que serve a justiça? A paz universal e duradora deve se assentar na justiça social.¹⁶⁴

O Direito necessita de juristas capazes de compreender os desafios morais, econômicos e sociais que dão sentido à técnica jurídica.¹⁶⁵ Eis que ele cumpre uma função de proibição; ele é uma palavra que se impõe a todos e interpõe-se entre cada homem e sua representação do mundo.¹⁶⁶

O Direito pode, assim, servir a fins diversos e mutantes, tanto na história dos sistemas políticos como na das ciências e das técnicas, mas o serve subordinando o poder e a técnica a uma razão humana. Portanto, é tão errado reduzi-lo a uma “pura técnica” vazia de significado, como reportá-lo, como se fazia ontem, às regras reputadas imutáveis de um suposto Direito natural. Pois, em cada caso, perde-se o essencial, que é a capacidade do Direito de chamar à razão as mais diversas formas de exercício do poder político ou do poder técnico.¹⁶⁷

¹⁶³ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 72.

¹⁶⁴ **CONSTITUIÇÃO da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: <https://bit.ly/3qnEetg>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁶⁵ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, prólogo XXV.

¹⁶⁶ *Ibidem*, prólogo XXIX.

¹⁶⁷ *Ibidem*, prólogo XXX.

Para Alain Supiot, o Direito e a técnica ensejam duas concepções do Direito: uma concepção transcendental do juiz naturalista, que vê no Direito princípios universais e intemporais, e uma concepção positivista, que vê no Direito uma pura técnica, neutra em si e vazia de sentido. Para uns, o problema está em submeter as técnicas aos grandes princípios do Direito; para outros, o Direito seria como que uma carroça capaz de transportar qualquer conteúdo normativo tecnicamente realizável, que deveria acabar sendo juridicamente permitido.¹⁶⁸

A relação entre Direito e as técnicas colocou-se mais claramente na história do Direito do Trabalho, ao se desenvolver em três tempos, segundo aceção de Alain Supiot: inicialmente, a Revolução Francesa assentou as bases jurídicas da economia de mercado e da Revolução Industrial; em seguida, o maquinismo industrial gerou condições de trabalho perigosas e desumanas, com a exploração do trabalho das mulheres e das crianças; e, por fim, o desenvolvimento do Direito do Trabalho contribuiu como um instrumento de “bem-estar”.¹⁶⁹

A história mostra que o Direito não é uma técnica como as outras. Ele permitiu tornar humanamente viável o maquinismo industrial e usar técnicas novas sem ser destruído por elas. O Direito interposto entre o homem e a máquina serviu para protegê-lo das fantasias da onipotência geradas pela potência das máquinas.¹⁷⁰

Por conseguinte, sustenta Supiot, o Direito do Trabalho surgiu para proteger o homem das máquinas. Ele se sobressai frente à tecnologia em razão da dignidade humana como direito que não pode ser transigido se for reconsiderada toda ordem jurídica, e que transcende a velha oposição entre matéria e espírito, reconhecendo o corpo e suas necessidades físicas como elemento da dignidade que não pode renunciar.¹⁷¹ Eis o ponto inicial de uma teoria que engloba os homens, os animais e as máquinas e que deve se conduzir no mesmo ritmo ao progresso das máquinas e ao lado do Direito.¹⁷²

“O Direito cumpre assim uma função dogmática – de interposição e de proibição. Essa função confere-lhe um lugar singular no mundo das técnicas: a de

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 140.

¹⁶⁹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 143-144.

¹⁷⁰ *Idem*.

¹⁷¹ VENTURA, Deisy. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. **Direito & Práxis**. v. 6, n. 12, 2015, p. 692.

¹⁷² SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 155.

uma técnica de humanização da técnica.”¹⁷³ Os problemas hoje levantados pelas novas tecnologias da informação e da comunicação mostram que essa função antropológica não desaparece quando se passa de um tipo de técnica para outro.

O exame desses problemas permite compreender as relações que as técnicas não cessaram de manter com o Direito. Essas relações não se deixam reduzir à mera adaptação de um Direito que estaria, por definição, relativamente atrasado ao progresso técnico, nem a submissão desse progresso a princípios jurídicos imutáveis.

O Direito, enquanto técnica, participa desde a origem, da emergência das tecnologias da informação e da comunicação, mas seu conteúdo hoje evolui diante da sociedade para submeter à utilização dessa tecnologia valores propriamente humanos. O Direito do Trabalho permanece, assim, um observador privilegiado das relações entre Direito e técnica. A própria velocidade das transformações é essencial para reduzir o efeito de alienação da tecnologia associada ao mercado.

As observações que se pode fazer a esse respeito têm condições de esclarecer as questões de fundo que se formulam em outros ramos do Direito, expostos, por sua vez, a riscos tecnológicos maiores.¹⁷⁴

O Direito possui, então, uma força simbólica que atrai a legitimidade, e os direitos humanos consubstanciam-se como uma projeção do humano afastada de um lugar ou nicho específico, atribuindo-lhes um *status* universal, como algo valioso em qualquer cultura.¹⁷⁵

Por isso, Alain Supiot defende uma interpretação multicultural, aceitando diferentes pontos de vista sobre os direitos humanos, a exemplo das línguas em sua diversidade, não sendo possível a verdade ou supremacia de um sobre o outro, sendo traduzíveis embora irredutíveis um ao outro. Para tanto, propõe uma hermenêutica aberta aos direitos humanos extensíveis a todas as civilizações.¹⁷⁶

O Direito é fundamental para controlar as técnicas e humanizar os processos violentos criados ou intensificados pela globalização; além dos marcos de

¹⁷³ *Ibidem*, p. 144.

¹⁷⁴ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 144.

¹⁷⁵ GARCIA, Jaci Rene Costa; BARRETO, Vicente de Paulo. **Antropologia e direito**: considerações sobre a universalidade dos direitos humanos na obra *Homo Juridicus*. Disponível em: <https://bit.ly/3L0xmtn>. Acesso em: 19 jun. 2021.

¹⁷⁶ *Idem*.

heteronômica clássicos, necessários e constitutivos do “*homo jurídicos*”, impõe-se uma normatividade calcada em uma interpretação aberta a todos os povos.¹⁷⁷

Considerando a centralidade do trabalho humano prevista no artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88, o uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho deve ser direcionado pelo juiz condutor do processo e autoridade constitucionalmente competente para assegurar os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

Na verdade, é necessário reiterar a humanidade no bojo da sociedade. Nós precisaremos reconstruir socialmente a humanidade a fim de proteger a pessoa como ser humano.¹⁷⁸

Cesar Augusto Cavazolla Junior, Ivan Luiz Steffens e Daniel Agostini afirmam que os direitos humanos são uma das mais belas criações do pensamento ocidental, sendo peça fundamental dos saberes da humanidade sobre si mesma, motivo pelo qual merecem o melhor tratamento possível e servirão eles adequadamente para unir toda a humanidade em torno de um ideal comum, qual seja a autopromoção da própria humanidade.¹⁷⁹ “Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós.”¹⁸⁰ Por isso a necessidade de que o Direito seja protegido em nosso ordenamento jurídico, pois está como limite ao poder tecnológico e à inteligência artificial.

Ademais, o Direito do Trabalho foi a experiência que levou, por duas vezes, em 1919 e 1944, a comunidade internacional a afirmar solenemente que “uma paz durável só pode ser estabelecida com base na justiça social”.¹⁸¹

É preciso que o Direito do Trabalho se imponha como ramo jurídico aparelhado para regular as relações de trabalho, sendo a revisão de seus conceitos inerentes à própria mudança na organização produtiva. O desenvolvimento tecnológico não pode

¹⁷⁷ FONSECA, Paulo Henrique da. Vincular (unir) a humanidade: o bom uso dos direitos humanos, segundo Alain Supiot. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 3, p. 325-335, out./dez. 2014.

¹⁷⁸ “*En effet, nous avons besoin de refondre notre humanité au sein de notre socialité. Nous aurons besoin de reconstruire socialement l’humanité afin de protéger la personne en tant qu’humain.*” (KNOPPERS, Barta Maria; JOLY, Yann. La connaissance du génome: un instrument au service de l’humanité? In: KNOPPERS, Barta Maria; JOLY, Yann (Dir.) **La santé et le bien commun**. Montreal: Thémis, 2008, p. 259).

¹⁷⁹ CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto; STEFFENS, Ivan Luiz; AGOSTINI, Daniel. Unir a humanidade: do uso correto dos direitos do homem. **Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, a. 3, n. 5, p. 9-25, jan./jun. 2014.

¹⁸⁰ FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Disponível em: <https://bit.ly/3qmKXTW>. Acesso em: 27 set. 2021.

¹⁸¹ SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Calousten Gulbenkian, 2016, prefácio LXXIV.

se erigir como um imperativo acima da regulação legal. O que é ainda irreconhecível não pode implicar em uma sujeição tecnodeterminista.¹⁸²

O Direito deve proteger o homem da tecnologia que ele mesmo criou, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da CF/88, que assegura expressamente a proteção do trabalho humano em face da automação e, assim, como as três leis da robótica de Isaac Asimov, reconhece que o homem deve ser protegido pela inteligência artificial.¹⁸³

Rodrigo Goldschmidt afirma que cabe primordialmente aos estados e aos organismos internacionais editar normas e implantar políticas que protejam o trabalhador e sua dignidade humana, colocando a tecnologia da inteligência artificial a serviço do homem e não o contrário:

Devem ser preservado os empregos e proporcionando adaptações e treinamentos aos trabalhadores para que, gradativamente, possam dominar as novas tecnologias e, diante da experiência acumulada, sugerir novas possibilidades em melhoria no desenvolvimento do trabalho do processo produtivo, em benefício da própria empresa da economia, em uma espiral positiva e ascendente, calcada na valorização do trabalho humano, circundados e potencializados pelas novas tecnologias como de resto preconizam os artigos 1º, III, e 170 da Constituição da República de 1988.¹⁸⁴

O desenvolvimento da inteligência artificial deve ser uma ferramenta coadjuvante do desenvolvimento humano e do aprimoramento das atividades humanas, e não o elemento que suplanta e torna descartável o próprio ser humano. Eis que o contrário implicaria em colocar em xeque as gerações futuras, despindo-as de uma vida com sentido, calcadas no desenvolvimento de trabalhos dignos, que lhes dê subsistência, com dignidade existencial.¹⁸⁵

¹⁸² RÉGO, Ana Ligyan de Sousa Lustosa Fortes do. A dependência econômica, o conceito espanhol de *ajenidad* e o reconhecimento da relação de emprego na economia de compartilhamento. In: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho**: aspectos materiais e processuais. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 7-21.

¹⁸³ As Três Leis da Robótica: 1) um robô não pode ferir um humano ou permitir que um humano sofra algum mal; 2) os robôs devem obedecer às ordens dos humanos, exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a primeira lei; e 3) um robô deve proteger sua própria existência, desde que não entre em conflito com as leis anteriores. As regras visam à paz entre máquinas e humanos. KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (IA) e o direito do trabalho: possibilidades para o manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

¹⁸⁴ GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

¹⁸⁵ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (IA) e o direito do trabalho: possibilidades para o manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

O ser humano deve ser protegido de sua própria transcendência,¹⁸⁶ aplicando-se aqui as diretrizes preconizadas por Isaac Asimov no sentido de que a máquina não pode colocar em perigo a condição humana, mas, sim, amparar o desenvolvimento humano na busca de uma vida produtiva, com fundo de sentido, promissora e digna para as futuras gerações.¹⁸⁷

No mesmo sentido, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano Face às Aplicações da Biologia e da Medicina, aprovada pelo Conselho da Europa em 1997, estabelece em seu artigo 2º o primado do ser humano: “O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência”.¹⁸⁸

O Projeto de Lei nº 21/2020¹⁸⁹ estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Estabelece no artigo 6º:

São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil: [...] II – Centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas.

Por fim, Shoshana Zuboff assevera “que haja, sim, um futuro digital, mas que ele seja, acima de tudo, um futuro humano”.¹⁹⁰

Nesse “futuro digital” deve ser preservada a vida humana com trabalho digno para a construção de uma sociedade de paz, pois a dignidade humana foi elevada a fundamento da República (artigo 1º, inciso III, CF/88), e assume particular relevo nesse processo histórico como vetor interpretativo e integrativo de todo o

¹⁸⁶ A respeito, confira: MAIA, João Jerônimo Machadinha. **Transumanismo e pós-humanismo: descodificação política de uma problemática contemporânea**. 305 f. Tese – Doutorado em Estudos Contemporâneos – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017.

¹⁸⁷ KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (IA) e o direito do trabalho: possibilidades para o manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

¹⁸⁸ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina**: convenção sobre os direitos do homem e a Biomedicina. Disponível em: <https://bit.ly/3qnpvyl>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹⁹⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ordenamento jurídico,¹⁹¹ ao ensejar uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.¹⁹²

A dignidade da pessoa humana ocupa o centro da ordem jurídica nacional e internacional. Reconhece-se, por mais que teime a tecnologia, que o homem permanece sendo, no dizer de Protágoras de Adbera, “a medida de todas as coisas”.¹⁹³ Aconteça o que acontecer, a mente humana permanecerá dominante e na posição central. O espírito humano permanece muito acima de qualquer coisa que possa ser mecanizada.¹⁹⁴

Assim, o Direito do Trabalho subsiste para humanizar a técnica da inteligência artificial em razão do valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que se constituem em pilares do Estado Democrático de Direito.

Considerando que restou definido que o Direito do trabalho tem a função de humanizar a técnica para efetivação da justiça no caso concreto. No segundo capítulo, deste estudo procura a apresentar a dimensão tecnológica das transformações na antropologia do trabalhador, e relevância da centralidade do trabalho humano sob o marco teórico de Christophe Dejours e sua influência na subjetividade do trabalho judicial desenvolvido no processo judicial eletrônico.

¹⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 21.

¹⁹² “A dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §, 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento” (TEPEDINO, Gustavo Teixeira. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. [s.d.], p. 47-49. Disponível em: <https://bit.ly/350eJXf>. Acesso em: 23 dez. 2022).

¹⁹³ MARQUES, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Áurea Baroni. **O trabalho no mundo 4.0**: um novo paradigma contratual protetivo para a era digital. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.

¹⁹⁴ BELLMAN, Richard. An introduction to artificial intelligence: can computers really think? San Francisco: Boyd & Fraser, 1978, p. 141.

CAPÍTULO 2 – A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O JUIZ *EX-MACHINA*

2.1 A dimensão tecnológica das transformações na antropologia do trabalhador

Os impactos das novas tecnologias no Direito do Trabalho fazem-se sentir como parte de um processo de revolução científica, delineado por Thomas Kuhn. Trata-se de um processo de transferência de um paradigma para outro, em que ocorre, a partir de uma crise, uma nova concepção a respeito de um determinado fenômeno.¹⁹⁵

Essa revolução científica causou uma mudança total na forma de trabalhar. Marshall McLuhan define aldeia global como o meio no qual o mundo estaria todo interligado, conectado, autônomo e proporcionando possíveis estreitamentos de distâncias geográficas com os meios de comunicação utilizados para agregar uma coletividade.¹⁹⁶

Ele aponta os meios de comunicação como extensões do homem. A humanidade está sendo tão influenciada pela tecnologia, de modo a modificar seu modo de vida.¹⁹⁷ “Os homens criam as ferramentas, as ferramentas recriam os homens”.¹⁹⁸

Para Gilbert Simondon, a automação possui um significado econômico ou social mais relevante do que sua significação técnica, uma vez que a técnica estaria submetida às ordens econômicas assentadas. O industrialismo sacrifica o avanço técnico, dominando o objeto técnico como um escravo indefeso.¹⁹⁹ A máquina é um escravo que serve para fazer outros escravos.²⁰⁰

O pensamento de Marshall McLuhan e Gilbert Simondon se chocam, porque aquele destaca o lado positivo da revolução tecnológica como por exemplo no trabalho

¹⁹⁵ “(...) as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar a crise, é um pré-requisito para a revolução” (KUHN, Samuel Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 12).

¹⁹⁶ MCLUHAN, Marshall. **The Gutenberg Galaxy: the making of typographic man**. Toronto: University of Toronto Press, 1962.

¹⁹⁷ *Idem*.

¹⁹⁸ MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (*understanding media*). São Paulo: Cultrix, 1964.

¹⁹⁹ CAMPOS, Jorge Lucio; CHAGAS, Filipe. **Os conceitos de Gilbert Simondon como fundamentos para o design**. Disponível em: <https://bit.ly/40hXMQ3>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²⁰⁰ SIMONDON, Gilbert. **Du mode d’existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1989, p. 127.

judicial a economia e a celeridade que a inteligência artificial pode trazer quando utilizada nas tarefas repetitivas. Em contrapartida Gilbert Simondon destaca o autopreço que está sendo pago pela humanidade em decorrência da dependência doentia da máquina na sociedade atual. Essa dependência gerada transcender os benefícios proporcionados por ela. No processo judicial se aplicada às cegas a inteligência artificial ele pode desconstruir o direito e massificar o trabalho judicial.

Por isso, na sua concepção, o autômato perfeito corresponde à máquina autossuficiente, aquela cujo funcionamento dependeria exclusivamente das articulações de seus componentes. Uma máquina representaria a materialização do pensamento humano, que forja conexões e a inscreve no objeto. Dessa forma, a máquina não é um ser fechado em suas engrenagens, mas um sistema aberto, propenso ao diálogo e à troca constante de informações.²⁰¹

Em uma sociedade composta por objetos técnicos mais concretos e indefinidos, o papel do homem não pode ser mais o de querer ser o dono de “uma tropa de escravos”. O homem deve assumir a função de “organizador permanente de uma sociedade de objetos técnicos que precisam dele como os músicos necessitam do chefe de uma orquestra.”²⁰²

O homem deve ser o responsável por direcionar a atuação da tecnologia e como ela deve beneficiar nosso trabalho; notadamente no Poder Judiciário, deve ser adotada como um instrumento para efetivação da justiça.

Gilbert Simondon defende que homens e máquinas formam um conjunto com comunicação contínua entre homens e homens, homens e máquinas, e máquinas e máquinas. Essa rede de comunicação altera o modo de serem seres separados para o hibridismo, com um novo tipo de cultura e de humanidade. Uma humanidade em que “a tecnicidade deve ser considerada em sua relação com outros modos de ser do homem no mundo”.²⁰³

A filosofia da técnica de Simondon apresenta a “gênese da tecnicidade”. Os modos do humano que se operam mediante a constituição de objetos, a individuação de objetos, não é inteiramente independente da existência do homem; o objeto individuado é um objeto individuado para o homem. Há no homem uma necessidade

²⁰¹ CAMPOS, Jorge Lucio; CHAGAS, Filipe. **Os conceitos de Gilbert Simondon como fundamentos para o design**. Disponível em: <https://bit.ly/40hXMQ3>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²⁰² SIMONDON, Gilbert. **Du mode d’existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1989, p. 11.

²⁰³ *Ibidem*, p. 152.

de individuar os objetos, que é um dos aspectos da necessidade de se reconhecer e de se identificar nas coisas, como ser que tem uma identidade definida, estabilizada por um papel e uma atividade. A individuação dos objetos não é absoluta; ela é uma expressão da existência psicossocial do homem.²⁰⁴

Até este momento, a realidade do objeto técnico passou a segundo plano, atrás daquela do trabalho humano. O objeto técnico foi apreendido por meio do trabalho humano, pensado e julgado como instrumento, adjuvante, ou produto do trabalho. Ora, seria necessário, em favor do próprio homem, poder operar um retorno que permitisse àquilo que há de humano no objeto técnico aparecer diretamente, sem passar pela relação de trabalho. É o trabalho que deve ser conhecido como fase da tecnicidade, e não a tecnicidade como fase do trabalho, porque é a tecnicidade que é o conjunto de que o trabalho é parte, e não o inverso.²⁰⁵

O trabalho, denuncia Simondon, tornou-se uma noção paradigmática, muitas vezes definida como “essência do homem” em uma “definição naturalista”, que é insuficiente:²⁰⁶ pensar o trabalho como exploração da natureza pela humanidade em sociedade. O trabalho é, portanto, uma fase da tecnicidade enquanto modo de estar no mundo, ou seja, é uma configuração possível do campo transindividual. Gilbert Simondon coloca a técnica em uma posição central determinante do modo de estar no mundo.²⁰⁷

O humano deve suplantar a tecnologia, mas, na realidade, todo esse avanço da tecnologia causou uma transformação no mundo do trabalho:

(...) o trabalho teria, portanto, perdido a centralidade; a tecnologia, a informação e o domínio do conhecimento foram alçados à categoria de entes mágicos capazes de tudo e objetos de adoração.²⁰⁸

Constata-se a substituição do trabalho vivo com dispêndio de força humana pelo trabalho morto realizado pela constância das máquinas, ou a transformação do trabalho concreto capaz de criar valor de uso em trabalho abstrato cuja função expressa é reproduzir valor de troca, revelando a dicotomia intrínseca do capitalismo,

²⁰⁴ SIMONDON, Gilbert. **L'individuation à la lumière des notions de forme et d'information**. Paris: Millon, 2005, p. 60.

²⁰⁵ SIMONDON, Gilbert. **Du mode d'existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1958, p. 241.

²⁰⁶ OLIVEIRA, Diego Viana de. A técnica como modo de existência em Gilbert Simondon: tecnicidade, alienação e cultura. **Dois Pontos**, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3C30oXh>. Acesso em: 4 out. 2022.

²⁰⁷ *Idem*.

²⁰⁸ CARCANHOLO, Reinaldo Antônio. A atual crise do capitalismo. **Crítica Marxista**, n. 29, p. 49, 2009.

na medida em que a principal forma de sua expansão e totalização é, ao mesmo tempo, sua característica mais destrutiva.²⁰⁹

A inteligência artificial pode tornar o ser humano descartável. A tecnologia é um fenômeno planetário irreversível que tem sua história própria. Precisamos reconstruir nossa relação com ela e perceber que, embora já não possamos controlá-la, podemos pelo menos influenciar seu desenvolvimento para que ela não se volte contra nós.²¹⁰

A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro desempenha papel essencial nesse processo de transformação do trabalho. Eis que ela está sendo utilizada como um instrumento da governança pelos números, que é o desdobramento do controle do trabalho vivo executado pelo juiz pelo trabalho morto.

No entanto, ela deve estar a serviço de uma cultura da técnica que recupere o papel do sujeito do trabalho, de que falava Gilbert Simondon, pois o Direito do Trabalho precisa atuar para assegurar o conteúdo do próprio trabalho humano, que vem sendo totalmente transformado pela ação da tecnológica, na qual está inserida a inteligência artificial.²¹¹

Destaca-se que o papel fundamental do Direito do Trabalho continua sendo o de impedir o desvirtuamento do trabalho subordinado e

(...) exigindo sua constante adequação à realidade social, evitando que a subjetividade humana manifestada pela expressão do trabalho seja apreendida e reificada pela apreensão do capital, na tendência de tudo transformar em mercadoria.

Reforça-se, assim, a dimensão ética do Direito do Trabalho, na garantia da tríade “dignidade, cidadania e justiça social”, todas relacionadas à salvaguarda da dignidade humana diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito.²¹²

É nesse momento que entra em cena a antropologia do trabalho,²¹³ capaz de delinear uma visão crítica e reflexiva da relação entre o homem e o trabalho.

²⁰⁹ MOREIRA, Allan Gomes. **Tecnologia, precarização e o papel do Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wlJhhu>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²¹⁰ TEIXEIRA, João de Fernandes. **O cérebro e o robô: Inteligência Artificial, biotecnologia e a nova ética**. São Paulo: Paulus, 2015.

²¹¹ COUTO, Edvaldo Souza. Gilbert Simondon: cultura e evolução do objeto técnico. **III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, 23-25 maio 2007, Salvador. Disponível em: <https://bit.ly/3ujwwS5>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²¹² MOREIRA, Allan Gomes. **Tecnologia, precarização e o papel do Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wlJhhu>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²¹³ “Os estudos antropológicos sobre o trabalho observam as formas de controle no recrutamento dos trabalhadores, as hierarquias construídas, o processo de qualificação transnacional e as formas de valorização e reconhecimento de ofícios tradicionais. Considera ainda os tipos de trabalho, as formas

Trata-se de trazer à tona o primeiro significado da palavra, destacado por Alain Supiot na língua francesa, como um ato de criação ou mistério da condição humana.²¹⁴ Todo trabalho é o lugar de um idêntico desentranhar das forças e das obras que o homem traz em si mesmo.

É neste dar ao mundo filhos e obras que o homem traz em si mesmo. E cumpre o seu destino, e se vê reconhecer assim um lugar legítimo no meio de seus semelhantes, a liberdade, o ato criado em que, ao realizá-lo, o homem se realiza a si próprio, e é inseparável da pessoa do trabalhador, o modelo da realização humana na terra.²¹⁵

Com amparo nessa percepção antropológica, busca-se compreender o processo de transformação do trabalho na sociedade tecnológica.

Por meio da antropologia do trabalho²¹⁶ busca-se compreender a crise mundial em que estamos vivendo com todas essas mudanças.

É importante o estudo da antropologia do trabalho, pois esta traz uma visão crítica e reflexiva sobre a relação do homem com o trabalho.

Para a antropologia, o mundo do trabalho não se constitui apenas de valores pecuniários, mas, sim, de multiplicidade de produções culturais, formas de controle no recrutamento dos trabalhadores, hierarquias construídas, processo de qualificação transnacional, formas de valorização e reconhecimento de ofícios tradicionais, tipos de trabalho e rendimento, e como estes interferem na vida social comunitária dos respectivos trabalhadores.²¹⁷

de rendimento e como estes inferem na vida social comunitária dos respectivos trabalhadores.” (LEAL, Rosana Eduardo da Silva. Trabalho, globalização e antropologia. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3EwN0uv>. Acesso em: 25 mar. 2022). Antropologia é “o Estudo do homem buscando um enfoque totalizador que integre os aspectos culturais e biológicos, biológicos no presente e no passado, focalizando as relações entre o homem e o meio, entre o homem e a cultura e entre o homem com o homem.” (SIQUEIRA, Euler David. Antropologia: uma introdução. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3VnlZiX>. Acesso em: 26 out. 2022).

²¹⁴ SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calousten Gulbenkian, 2016, p. 3-10.

²¹⁵ *Idem*.

²¹⁶ “Os estudos antropológicos sobre o trabalho observam as formas de controle no recrutamento dos trabalhadores, as hierarquias construídas, o processo de qualificação transnacional e as formas de valorização e reconhecimento de ofícios tradicionais. Considera ainda os tipos de trabalho, as formas de rendimento e como estes inferem na vida social comunitária dos respectivos trabalhadores.” LEAL, Rosana Eduardo da Silva. Trabalho, globalização e antropologia. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3EwN0uv>. Acesso em: 25 mar. 2022).

²¹⁷ LEAL, Rosana Eduardo da Silva. Trabalho, globalização e antropologia. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3EwN0uv>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Para Livia Ferreira Dutra e Adriana Maria Toninho, a tecnologia deve representar mero meio a serviço do homem que trabalha e exerce a cidadania, e não instrumento de exponenciação progressiva de injustiça social.

Quando nos distanciamos da centralidade da figura humana, quando admitimos a conversa do homem apêndice da máquina, a tecnologia se transforma em tecnocracia. A própria razão da existência da tecnologia, na medida em que “é necessário que o foco principal da tecnologia esteja na ampliação da qualidade de vida dos cidadãos ou no desenvolvimento social, econômico político e ético ambiental.”²¹⁸

A tecnologia transformou totalmente o mundo do trabalho e Justiça Especializada do Trabalho, mas deve ser direcionada mediante interação com o humano, na visão de Gilbert Simondon,²¹⁹ para que não atenda apenas ao interesse da governança por números, mas, sim, para que seja um instrumento para concretização da democracia²²⁰ e assegurar os direitos fundamentais dos jurisdicionados trabalhista. A tecnologia deve estar subordinada aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores que constituem fundamento no Estado Democrático de Direito no processo judicial trabalhista.

2.2 Centralidade do Trabalho em Cristophe Dejours

O tema merece ser tratado a luz da psicodinâmica do trabalho porque está relacionado com a organização do trabalho judicial que está sendo estudado nesta pesquisa. O ponto de partida para compreender essa disciplina aponta a necessidade de apresentar alguns conceitos essenciais trabalhados por Christophe Dejours.

²¹⁸ DUTRA, Livia Ferreira; TONINI, Adriana Maria. Formação tecnológica: responsabilidade e desenvolvimento social. **Em Extensão**, Uberlândia, v. 8, n. 2, p. 33-38.

²¹⁹ SIMONDON, Gilbert. **Du mode d'existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1989.

²²⁰ Democracia faz parte do horizonte da natureza humana, ao mesmo tempo cheio de luz e carregado de nuvens. Porque ela é a energia de uma ideia, ela é uma disposição reguladora rica em esperança; porque ela pertence a um contexto humano, está marcada por uma precariedade essencial. Entre o desejo de uma união harmônica e serena de homens livres e iguais e o peso de um individualismo que ameaça ser anárquico, a democracia é, em sua própria essência, habitada por um déficit que é inerente a sua natureza e que se traduz por um estado de instabilidade e de crise que a ambivalência da natureza humana impõe a suas maiores obras. Obra humana a ser sempre repensada e recomeçada, ela remete a condição humana, diante de toda a história, a seu sentido mais profundo e mais perturbador. (FABRE-GOYARD, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 349). A democracia se traduz, ainda, em instrumento de afirmação dos direitos sociais, cobrindo-os de jusfundamentalidade. O reconhecimento de posições sociais encontra significado no Estado Social de Direito, em face de uma exigência inarredável: que o exercício da liberdade ocorra de modo efetivo, com vistas a alcançar a igualdade real e a justiça social. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 77).

Christophe Dejours – Psiquiatra, médico do trabalho, Ergonomista, Psicanalista, Professor Titular da Cadeira “Psicanálise, Saúde e trabalho” do Conservatoire National des Arts et Métiers (CMAN) – Paris, França e membro do laboratório “Psicologia Clínica, Psicopatologia e Psicanálise” da Université Paris Descartes (Paris V). Atualmente é considerado uma das principais referências internacionais no campo da Saúde Mental e Trabalho²²¹, ele desenvolveu a Psicodinâmica do Trabalho que estuda aspectos psíquicos e subjetivos que são mobilizados a partir das relações e da organização do trabalho de acordo com os aspectos vivenciados pelos trabalhadores ao longo do processo produtivo, tais como: mecanismos de cooperação, reconhecimento, sofrimento, mobilização da inteligência, vontade e motivação e estratégias defensivas que se desenvolvem e se estabelecem a partir das situações de trabalho. Compreende que o trabalho é um elemento central na construção da saúde e identidade dos indivíduos e que sua influência transcende o tempo da jornada de trabalho propriamente dita e se estende para toda a vida familiar e tempo do não-trabalho. A Psicodinâmica do Trabalho utiliza um método específico que liga a intervenção à pesquisa, pautado nos princípios da pesquisa-ação, intitulada **clínica do trabalho**.²²² A psicodinâmica do trabalho é, uma disciplina clínica que se vale da descrição e conhecimento das relações entre trabalho e saúde mental. Mas também é uma disciplina teórica que tenta situar os resultados da investigação clínica da relação com o trabalho dentro de uma teoria do sujeito levando em conta tanto a psicanálise quanto a teoria social.²²³ Um dos pilares fundamentais da Psicodinâmica do Trabalho é a centralidade do trabalho vivo com ênfase no trabalhador. Trata-se de uma questão fundamental tanto para os sujeitos na sua luta constante para dar significado à vida, como para a própria sociedade, uma vez que é por meio dele que se constrói a si mesmo, a cultura e as possibilidades do viver juntos.

²²¹ BARROS, Juliana de Oliveira; LANCMAN, Selma. **A centralidade do trabalho para a construção da saúde:** entrevista com Christophe Dejours. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/119227/116632>. Acesso em: 19 jan. 2023.

²²² HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. **Psicodinâmica do trabalho:** o método clínico de intervenção e investigação. Disponível em: <https://bit.ly/3XMI65J>. Acesso em: 19 jan. 2023.

²²³ “*The psychodynamics of work is first of all a clinical discipline that draws on the description and knowledge of relations between work and mental health. But it is also a theoretical discipline that attempts to situate the results of the clinical investigation of the relation to work within a theory of the subject taking into account both psychoanalysis and social theory*”. (DEJOURS, Christophe. Subjectivity, work, and action – v. 5. In: DERANTY, Jean-Philippe; PETHERBRIDGE, Danielle; RUNDELL, John; SINNERBRINK, Robert (Orgs.). **Recognition, work, politics:** new directions in French critical theory. Brill: Boston, 2007. Disponível em : <https://bit.ly/3Y6Hlia>. Acesso em: 20 jan. 2023).

Isso tem influência significativa nos processos de escolha de uma profissão e para a construção da identidade e da saúde mental de seus integrantes.²²⁴

O trabalho humano é central não só no desenvolvimento da subjetividade, mas também na formação da cultura e da política²²⁵ e o seu sentido é de que “(...) as razões para trabalhar estão no próprio trabalho e não fora dele ou em qualquer de suas conseqüências”.²²⁶

Assim, sua centralidade “(...) confere ao trabalho uma dimensão antropológica (o que é dizer que o trabalho é indissociável da condição humana), então o Direito do Trabalho toca um direito fundamental”.²²⁷

Como toda atividade humana, o trabalho está relacionado com o outro, traz *status* social para brindar a vida. O trabalho vivo²²⁸ é fundamental para o trabalho judicial, e controla o trabalho morto das máquinas, programas e robôs, insuprimível e impossível de ser avaliado quantitativamente²²⁹.

²²⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa**: trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3WMLDzI>. Acesso em: 26 dez. 2022. / WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 196.

²²⁵ DEJOURS, Christophe; DESSORS, D.; DERIAUX, F. Por um trabalho, fator de equilíbrio. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n. 3, p. 98-104, 1993.

²²⁶ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994, p. 59.

²²⁷ DEJOURS, Christophe. Prefácio. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 15.

²²⁸ Então o trabalho do sonho é o tempo do trabalho de si sobre si, que é gerado a partir da relação entre o corpo e o real. E é por isso que ela se configura enquanto sofrimento pois, inicialmente, não funciona. Dispara um segundo trabalho, desta vez na subjetividade e, da relação entre o sujeito e a maneira como habita seu corpo nasce a solução. Tudo isso pertence à subjetividade. Portanto, a genialidade da inteligência no trabalho é inteiramente subjetiva. O trabalho, pertence ao mundo invisível. E o essencial do trabalho, da inteligência do trabalho, não pertence ao mundo visível e não será nunca mensurável. O trabalho é aquilo que o sujeito deve acrescentar à organização prescrita para poder fazer frente ao que não é previsto pela organização do trabalho, para fazer face ao real, passa pela subjetividade... este longo circuito pelo qual chegamos finalmente a intuição a solução que é, na verdade, um desenvolvimento da inteligência. Caminho que passa pelo corpo, pela inteligência, insônia, sonhos...pela transformação da relação de si consigo mesmo. É isso que nós chamamos de Trabalho Vivo. O trabalho é aquilo que é necessário acrescentar ao prescrito para que o sistema funcione. O Trabalho Vivo é o que isso implica do ponto de vista da inteligência e da mobilização da subjetividade. O Trabalho Vivo é o que é preciso acrescentar, ou seja, o que se deve acrescentar de si para alcançar este resultado: a inteligência e a subjetividade. Finalmente, o aspecto necessário à mobilização desta inteligência é o que nomeamos tecnicamente de zelo. Eis o que é o Trabalho Vivo! E é este Trabalho Vivo que nenhuma organização do trabalho pode dispensar, nenhuma organização do trabalho pode prescindir. BARROS, Juliana de Oliveira; LANCMAN, Selma. **A centralidade do trabalho para a construção da saúde**: entrevista com Christophe Dejours. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/119227/116632>. Acesso em: 19 jan. 2023.

²²⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de; SAKO, Emília Simeão Albino; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 56.

Para Enrique Dussel, o trabalho vivo é exterior ao capital; é o trabalho que ainda não foi objetivado, não foi subsumido pelo capital. Trabalho vivo seria a dimensão irreduzível do sujeito que resiste à subsunção, seria a chave para criação da mais-valia.²³⁰

Trabalho vivo é o trabalhar que preenche a lacuna existente entre o prescrito e o efetivo. Ele se define como aquilo que o sujeito deve acrescentar às prescrições para atingir os objetivos que lhe são confiados ou o que ele deve dar de si mesmo para fazer frente ao que não funciona quando ele segue escrupulosamente a execução das prescrições.²³¹

No ensaio “Subjetividade, trabalho e ação”, Christophe Dejours conceitua trabalho como sendo aquilo que implica, de uma perspectiva humana, o fato de trabalhar: os gestos, o saber-fazer, de refletir, de interpretar e de reagir a diferentes situações, é o poder de sentir, de pensar, de inventar.²³² Um modo específico de engajamento da personalidade para enfrentar uma tarefa definida por constrangimentos (materiais e sociais). O trabalhar é vencer, preencher o hiato entre o prescrito e o efetivo. O caminho a ser percorrido entre o prescrito e o efetivo deve ser a cada momento inventado ou descoberto pelo sujeito que trabalha.²³³

No trabalho sempre há um espaço para a luta social, pois o trabalho vivo é essencial ao sistema, para que o trabalho possa gerar o melhor resultado, é necessário que se repense as relações entre subjetividade, trabalho e ação.²³⁴

A teoria de Christophe Dejours demonstra que o direito ao trabalho não serve unicamente a assegurar um meio instrumental de ganhar a vida, mas, principalmente, cumpre uma função determinante na construção da autonomia do sujeito, na formação da identidade e na transformação do ser humano. Assim, o trabalho é uma necessidade humana,²³⁵ eis que é por meio dele que o homem se constrói como pessoa.

²³⁰ DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**: un comentario a los Grundrisse. México (D.F.): Siglo XXI, 1985, p. 336-370.

²³¹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação – tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 38.

²³² DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 24.

²³³ *Idem*.

²³⁴ *Ibidem*, p. 210.

²³⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 138.

É condição e expressão da dignidade e tem caráter multidimensional, que se expressa na ideia de um direito ao conteúdo do próprio trabalho.²³⁶

Christophe Dejours afirma a essencialidade do trabalho como mediador da luta por realização e construção da identidade do ser humano, e situa o trabalho em uma dimensão positiva de prazer e emancipação. Reconhece-o ainda como origem da riqueza e, do ponto de vista da saúde mental, pode vir a desencadear o pior ou o melhor. Afirma ainda que, com a “virada gestonária”, a organização do trabalho passaria a reorientar seus pressupostos intelectuais com vistas a uma organização mais saudável.²³⁷ Tal reconhecimento recai sobre o trabalhar, sobre o trabalho realizado, e não sobre o sujeito e se dá mediante a construção rigorosa de julgamentos. Desta feita, a relação entre identidade e trabalho também é mediatizada pelo outro no julgamento de reconhecimento. O que leva os sujeitos a mobilizarem o zelo na realização de suas tarefas é justamente esse sentimento de utilidade e a expectativa de reconhecimento, tanto por parte de seus empregadores quanto por seus pares, retribuição esta que só o trabalho agrega à subjetividade. Assim, para que ocorra por parte dos sujeitos essa mobilização subjetiva se faz necessário o reconhecimento. É exatamente por meio dessa dinâmica entre contribuição e reconhecimento que se dá a construção da identidade subjetiva de cada qual, identidade esta nomeada pelo autor como armadura mental.²³⁸ O que se busca com todo esse desenvolvimento é demonstrar a fundamentabilidade do direito ao trabalho para a construção da identidade subjetiva e da manutenção da saúde mental do trabalhador, pelo que o trabalho não pode ser visto de forma negativa como mal necessário à subsistência material do sujeito, tampouco pode ser substituído por medidas de prestação assistencial.²³⁹

Christophe Dejours, ainda discorre sobre o real do trabalho a lacuna entre o prescrito e o efetivo no trabalho, nunca é definitivamente preenchida. Sobrevém nas situações de trabalho, dificuldade e incidentes imprevistos. O real é o que se deixa conhecer por quem trabalha por sua resistência ao saber-fazer, aos procedimentos, à prescrições, aquilo que se revela, geralmente, como forma de resistência à habilidade

²³⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 1013-1036, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3wpB2B1>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²³⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação – tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 207-212.

²³⁸ *Ibidem*, p. 103-104.

²³⁹ *Idem*.

técnica, ao conhecimento.²⁴⁰ Lidar com o real do trabalho muitas vezes gera sofrimento ao trabalhador.

Esse sofrimento também é analisado, não é apenas uma consequência última da relação com o real, mas como uma proteção da subjetividade rumo ao mundo em busca de meio para agir sobre o mundo, para transformar esse sofrimento encontrando meios de superação da resistência do real.²⁴¹

Outro conceito essencial, tratado por Christophe Dejours, o “**zelo**” é precisamente tudo aquilo que os trabalhadores acrescentam de si mesmos às prescrições, não apenas para materializar os seus objetivos, isto é, para superar a resistência do real, mas para tornar o processo de trabalho cada vez mais eficiente, ou seja, para aprimorá-lo.²⁴² O zelo tem dois elementos : a inteligência corporal necessária para enfrentar o imprevisto e preencher a lacuna entre o trabalho prescrito e o real e, além disso, a mobilização dessa inteligência, que deve persistir diante da resistência do real.²⁴³

Portanto, zelo é a um só tempo essa inteligência corporal e astuciosa e sua mobilização, pelo sujeito , de modo a aplicá-la na realização da tarefa²⁴⁴. Nenhuma organização, empresa ou sistema pode funcionar automaticamente, isto é, sem o “zelo” do trabalhador que beneficia o processo de produção com uma série de macetes, improvisações, gambiarras e um longo et cetera, sempre no sentido de superar as prescrições para realizar o seu trabalho²⁴⁵. Por isso para Christophe Dejours, “[...] esse zelo de que falamos não é outra coisa senão o trabalho vivo, do qual nenhuma organização pode prescindir.”²⁴⁶

²⁴⁰ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: Sexualidade e Trabalho – tomo I. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 38 e 39.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 26.

²⁴² OLIVEIRA, Cleyton da Silva. **O trabalho é o zelo?** Disponível em : <https://bit.ly/40dLsA2>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁴³ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o ethos profissional e a democracia no Brasil. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 212.

²⁴⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 65.

²⁴⁵ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

²⁴⁶ DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do trabalho e teoria da sedução. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 363-371, jul./set. 2012.

A cooperação é um poderoso dispositivo de estrutura as ligações de ajuda mútua, solidariedade e harmonia entre os indivíduos.²⁴⁷ A cooperação não é apenas um esforço coletivo para alcançar resultados. Constitui o recurso fundamental para o desenvolvimento de hábitos e virtudes (ou seus antônimos negativos) que refletem na mesma organização do trabalho, retroalimentando processos de subjetivação e aprendizado, não apenas técnicos, mas fundamentalmente éticos e políticos.²⁴⁸

A cooperação fundada sobre acordos normativos e regras de trabalho passa por uma atividade deontica cujos objetivos são de libertar-se, pelo menos de forma parcial, da dominação, para reapropriar-se individual e coletivamente de uma parte da autonomia, não apenas pelo gosto da liberdade, da transgressão ou da indisciplina, mas porque esta margem de autonomia é indispensável para o exercício da inteligência para a formação das habilidades e do prazer da subversão poética.²⁴⁹

Reconhecimento no sentido da contestação, o que significa dizer reconhecimento da realidade que constituiu a contribuição do sujeito à organização do trabalho.²⁵⁰ Reconhecimento no sentido da gratidão pela contribuição dos trabalhadores à organização do trabalho. Diferentes tipos de julgamento que compõem o reconhecimento: o julgamento de utilidade: proferido pelo outro sobre a linha vertical, pelos superiores hierárquicos e subordinados e as vezes, por cliente; o julgamento da beleza, proferido essencialmente na linha horizontal pelos pares, os colegas, os membros da equipe, ou os membros da comunidade profissional. Estão focados no trabalho realizado.²⁵¹

A PDT destaca a importância da identidade para a saúde, sendo que o trabalho reivindica papel central na construção da identidade, por meio do reconhecimento: Graças ao trabalho e ao reconhecimento deste, o sujeito pode obter benefícios pelo seu esforço para a sua identidade pessoal. Então, trabalhar deixa de significar apenas produzir, mas também transformar-se. A motivação fundamental da mobilização no trabalho é a expectativa do sujeito em relação a própria realização. Trata-se de um

²⁴⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação – tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 113

²⁴⁸ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o ethos profissional e a democracia no Brasil. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 219.

²⁴⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação – tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 96.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 105.

²⁵¹ *Ibidem*, p.106.

motor extremamente potente. Quando se é beneficiado por esse reconhecimento, o trabalho se torna um mediador decisivo para a construção da identidade e, por conseguinte da saúde mental – até mesmo da saúde física.²⁵²

O reconhecimento do sujeito transforma tal sentimento em prazer. Assim, Christophe Dejours nos faz a seguinte indagação: em que condições os homens se engajam na dinâmica da construção da organização do trabalho? O grande desafio da gestão moderna é ultrapassar o obstáculo da impossibilidade de prescrever o desejo de cooperar, assim, as empresas lançam apelos a essa mobilização, sem a qual nenhuma organização sobreviveria, pois se trata de uma contribuição específica e insubstituível que somente pode ser prestada por parte dos trabalhadores. Em contrapartida, a ausência da perspectiva do reconhecimento ou, então, a rejeição sistemática por parte da administração gestonária das iniciativas dos trabalhadores ou do seu desejo de contribuir, um espaço de mera obediência ou passividade, leva-os à desmobilização e ao consequente adoecimento mental, pois acabam desconstruindo sua identidade subjetiva.²⁵³

Honrar a vida trabalhando seria a busca da qualidade do fazer não mais na esperança de obter que ele seja reconhecido pelos outros, mas para submeter o produto à sua própria apreciação. Ou seja: não mais na problemática da identidade, mas na ipseidade e do amor de si.²⁵⁴

Christophe Dejours analisa o que convoca a subjetividade na relação do sujeito com o trabalho e aborda três níveis de sublimação no trabalho: 1) seria através da mobilização da inteligência prática, em que o trabalho convoca a relação do sujeito consigo próprio e possibilita a expansão das capacidades do corpo. Trabalhar envolve a experiência de fracasso com o real. De um lado, essa experiência pode trazer oportunidade de ganho subjetivo para o sujeito trabalhador, na medida em que uma organização do trabalho flexível permitir que ela possa mobilizar-se e ressignificar o sofrimento e ser retribuído simbolicamente por isso. Por outro lado, a rigidez na organização do trabalho pode levar ao sofrimento patogênico.

2) reconhecimento no trabalho e implica a relação do sujeito com o outro. A ideia de que o trabalho implica também a relação com o outro, pois, na maioria das vezes trabalha-se para alguém e com alguém. Essa implicação do trabalho com um coletivo tem como eixo central a questão da cooperação. Aponta que a psicodinâmica do reconhecimento no trabalho constitui o segundo nível de sublimação, sendo que seu sucesso depende, em boa

²⁵² DEJOURS, Christophe. Addendum. In: LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte Idal (Orgs.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/Brasília: Paralelo 15, 2011, p. 84-85.

²⁵³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação** – tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 96, p. 102-108.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 154.

parte, do julgamento do outro e da lealdade de todos os envolvidos nesse reconhecimento.²⁵⁵

Pelo reconhecimento do trabalho dedicado a produção, essencial para o processo de fortalecimento da identidade e que passa por julgamentos que incluem dois aspectos: sua utilidade técnica, social ou econômica, realizada pela hierarquia e subordinados, e o julgamento estético da beleza (domínio das regras da profissão e singularidade do fazer), apoiado sobre o conhecimento do trabalho real, que é feito pelos pares.²⁵⁶

E o terceiro diz respeito à contribuição do trabalho à cultura, implicando a relação do sujeito com a cultura e a civilização. O terceiro nível da sublimação no trabalho na concepção Dejouriana tem relação com a base ética da sublimação. Refere-se ao trabalho devidamente julgado e deliberado com vistas a honrar a vida, inserindo-se, portanto, na perspectiva da cultura. Compreende-se cultura como aquilo que nas obras humanas se acumula ao longo dos anos para “honrar a vida” pelo trabalho, aspecto essencial ao amor-próprio, sendo as obras humanas consideradas não somente como resultado de um trabalho de produção, mas também de um trabalho do homem sobre si mesmo, ou seja, é a marca da subjetividade em uma produção ou em uma obra.²⁵⁷

Dentre esses três níveis de sublimação no trabalho, o primeiro deles diz respeito as condições da atividade e a esfera intrasubjetiva do trabalhador, os outros dois se apoiam diretamente nas condições da organização do trabalho, em que a avaliação do trabalho joga um papel central.²⁵⁸

O estudo da organização do trabalho através da psicodinâmica do trabalho tem relevância especial nesta pesquisa porque o Poder Judiciário vem sendo afetado pela grande onda de transformação do modelo econômico e do mundo do trabalho, destacam-se alguns dispositivos: 1) tendência de retardatização, das tarefas e dos modos operatórios, potencializada pelos dispositivos digitais de controle e sob a

²⁵⁵ AMARAL, Grazielle Alves; MENDES, Ana Magnólia Bezerra; CHATELARD, Daniela Scheinkman; CARVALHO, Isalena Santos. **O lugar do conceito de sublimação na psicodinâmica do trabalho**. Disponível em: <https://bit.ly/3JrH9v3>. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁵⁶ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o ethos profissional e a democracia no Brasil. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 225.

²⁵⁷ AMARAL, Grazielle Alves; MENDES, Ana Magnólia Bezerra; CHATELARD, Daniela Scheinkman; CARVALHO, Isalena Santos. **O lugar do conceito de sublimação na psicodinâmica do trabalho**. Disponível em: <https://bit.ly/3JrH9v3>. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁵⁸ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Introdução Geral. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 53.

pressão dos resultados numéricos, com forte prejuízo ao desenvolvimento da inteligência no trabalho e ao vínculo do trabalho bem feito. 2) a avaliação individualizada de desempenho, em que o controle hierárquico se exerce à margem do reconhecimento sobre o trabalho bem feito, desloca o objeto da avaliação sobre os resultados mensuráveis, rompendo vínculos de confiança e solidariedade e compartilhamento da experiência do real do trabalho; 3) dispositivos de “qualidade total”, do tipo ISO e outros que promovem noção de produtividade e compliance fortemente controladora, mas desconectada com o trabalho efetivo; 4) precarização em geral, criando formas contratuais superprotegidas.²⁵⁹ A organização capitalista da governança por números foi inserida no poder judiciário através de metas dos Tribunais Superiores, justiça em números, selo de excelência que são focadas na produtividade. Essas políticas estão baseadas na quantidades e velocidades de atos processuais praticados, usando tais critérios para fins de avaliação do trabalho individual, progressão funcional, avaliação da atuação dos órgãos judiciais, inclusive mediante estratégias de *benchmarking* e para o estabelecimento de objetivos atuais a serem alcançados pelos Tribunais e para a alocação de recursos que afeta indivíduos e órgãos judiciais.²⁶⁰

Esta busca continua por engajamento mediante técnica de gestão e busca incessante por resultados numéricos deterioram o trabalho vivo é a garante fonte de mal-estar no mundo do trabalho,²⁶¹ causando danos à saúde física e mental dos juízes e servidores e se contrapõe ao direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho judicial. A subjetividade do trabalho judicial é construída por meio da organização do trabalho, será discutida no próximo item.

2.3 Subjetividade do Trabalho do Juiz

O uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho tem como limite a subjetividade do trabalho do juiz na condução do processo trabalhista?

²⁵⁹ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Introdução Geral. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 20-21.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 21.

²⁶¹ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Introdução Geral. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 22.

A construção da subjetividade deriva-se em partes da relação de trabalho, onde fatores como cultura organizacional, hábitos, costumes, modelo de gestão, estilo de liderança, tecnologia e maturidade podem influenciar na construção da subjetividade nos indivíduos.²⁶²

A subjetividade, segundo Christophe Dejours, concretiza-se na singularidade irreduzível de uma encarnação, de um corpo particular e de uma corporeidade absolutamente única.²⁶³

O trabalhar é aquilo que implica engajamento do corpo, a mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir às situações; é o poder de sentir, pensar e inventar.

Trabalhar constitui, para a subjetividade, uma provação que a transforma. Trabalhar não é somente produzir; é, também, transformar a si mesmo e, no melhor dos casos, é uma ocasião oferecida à subjetividade para se testar, até mesmo para se realizar.²⁶⁴

Laerte Idal Sznelwar et al. afirmam que, na racionalidade *pathica*, a questão reside em como o sujeito transforma o mundo e como seu trabalho o transforma, trabalho este que está inscrito no real do mundo. Em contrapartida, agir para transformar o mundo do trabalho de cada sujeito também é parte de uma perspectiva ligada à racionalidade instrumental.²⁶⁵

Neste conceito, trabalhar deve ser entendido a partir de uma racionalidade também axiológica, em que a comunicação e suas possíveis distorções, do ponto de vista habermasiano, seria importante. A ação no mundo situa-se em uma perspectiva ético-moral, ligada à pretensão de uma vida boa e o agir expressivo, fundamental para entender como o sujeito se situa diante dos outros, reforçando a ideia de que a subjetividade é, na realidade, uma intersubjetividade, aquilo que fazemos é com os outros e para os outros.²⁶⁶

²⁶² PEREIRA, Luciano Santana. O trabalho como fonte de construção da subjetividade. **RH Portal**, 2 set. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3NdRB9c>. Acesso em: 1 fev. 2022.

²⁶³ DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3Z2AUU7>. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁶⁴ *Idem*.

²⁶⁵ SZNELWAR, Laerte Idal; UCHIDA, Seiji; LANCMAN, Selma. A subjetividade no trabalho em questão. **Dossiê – Subjetividade e Cultura: O Sofrimento no Social**, v. 23, n. 1, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3s34UjO>. Acesso em: 25 abr. 2022.

²⁶⁶ SZNELWAR, Laerte Idal; UCHIDA, Seiji; LANCMAN, Selma. A subjetividade no trabalho em questão. **Dossiê – Subjetividade e Cultura: O Sofrimento no Social**, v. 23, n. 1, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3s34UjO>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Hans Gerth e Wright Mills afirmam que a estrutura do caráter do sujeito é formada por seu organismo e sua estrutura psíquica, o que resulta no aparecimento de uma *persona*, que formará sua subjetividade a partir das relações com várias instituições com as quais este se relaciona.²⁶⁷

A subjetividade do trabalho do juiz, no sentido de instância psíquica individual, é atravessada na sua relação com os outros, e a cultura faz parte do trabalho judicial. A subjetividade é uma produção humana e não uma internalização, uma vez que as práticas não são internalizadas, mas produzidas pelas práticas e relações do indivíduo de modo não linear. Logo, é um sistema complexo por meio do qual o sujeito se expressa nos diferentes espaços sociais.²⁶⁸

Para Fernando Gonzales Rey, a subjetividade está constituída tanto no sujeito individual, como nos diferentes espaços sociais em que este vive, sendo ambos constituintes da subjetividade.

Os diferentes espaços de uma sociedade concreta estão estreitamente relacionados entre si em suas implicações subjetivas. É esse nível de organização da subjetividade que denominamos subjetividade social. A subjetividade social apresenta-se nas representações sociais, nos mitos, nas crenças, na moral, na sexualidade, nos diferentes espaços em que vivemos etc. e está atravessada pelos discursos e produções de sentido que configuram sua organização subjetiva. Cada uma das formas de expressão da subjetividade social expressa a síntese, em nível simbólico e de sentido subjetivo, do conjunto de aspectos objetivos, macro e micro, que se articulam no funcionamento social. Esses são os mesmos elementos que se articulam na formação da subjetividade individual, com a diferença de que os processos de sentido nesse nível estão constituídos, de maneira diferenciada, pelos aspectos singulares da história das pessoas concretas.²⁶⁹

Como o trabalho tem toda uma subjetividade inerente à dignidade humana, isso deve ser considerado no trabalho judicial do magistrado, que deve ser respeitado pela implantação da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho. A identidade profissional do magistrado para realização de si enquanto trabalhador é importante para construção de sua saúde mental, seu desenvolvimento como profissional e humano e, ainda, pode contribuir para o aprimoramento da magistratura, que se torna mais humanizada.

²⁶⁷ GERTH, Hans; MILLS, C. Wright. **Carácter y estructura social**. Buenos Aires: Paiós, 1963, p. 51.

²⁶⁸ REY, Fernando Luis González. **Pesquisa qualitativa e subjetividade**: os processos de construção da informação. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 24.

²⁶⁹ *Idem*.

O sujeito pode transferir esse reconhecimento do trabalho para o registro da construção de sua identidade, e o trabalho se inscreve assim na dinâmica da autorrealização. A identidade constitui a armadura da saúde mental. Não há crise psicopatológica que não tenha em seu núcleo uma crise de identidade. Isso confere à relação com o trabalho sua dimensão propriamente dramática. Ao não contar com os benefícios do reconhecimento de seu trabalho nem poder aceder ao sentido da relação que vive com esse trabalho, o sujeito se confronta com seu sofrimento e só a ele. Sofrimento absurdo, que só produz sofrimento, dentro de um círculo vicioso, e que será desestruturante, capaz de desestabilizar a identidade e a personalidade e causar doenças mentais. Por isso, não há neutralidade no trabalho em relação à saúde mental.²⁷⁰

A subjetividade do trabalho do juiz não se confunde com a subjetividade do juiz no sentido de escolha arbitrária dos critérios decisórios. A concepção solipsista,²⁷¹ a idiossincrasia e o decisionismo²⁷² devem ser afastados do processo decisório no Estado Democrático de Direito. Considera-se inapropriada e antidemocrática uma sentença fundamentada com base tão somente na subjetividade e discricionariedade do julgador.²⁷³ A decisão judicial no Estado de Direito exige fundamentação, conforme prescreve o artigo 93 da CF/88.

Na verdade, o processo judicial trabalhista constitui-se em uma série de atos que constam com participação dos juízes, servidores, advogados, jurisdicionados e sistema PJe. Tudo isso visa à construção de uma decisão judicial justa, que assegure a paz social. A atividade processual é considerada como comunidade de trabalho, agora constituída pela simbiose entre o trabalho da máquina no sistema PJe e o trabalho vivo dos trabalhadores do processo, especialmente os magistrados e seus

²⁷⁰ DEJOURS, Christophe. **O sofrimento no trabalho. Artigo de Christophe Dejours.** 10 maio 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3GI22Gm>. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁷¹ “A postura solipsista é frequentemente adotada no ambiente forense, mesmo em países democráticos, quando alguns magistrados, ao julgar, utilizam frases como minha íntima convicção, minha compreensão, não compreendo assim, decido conforme minha consciência, conforme minha convicção etc., em uma subjetividade ainda maior do que a percebida no cogito ergo sum (penso, logo existo) cartesiano, dada a falta de rigor metodológico de muitas dessas afirmações, ainda que alinhavadas com algumas citações legais e indicações de instrumento de prova, não raro, para mascarar a subjetividade subjacente à decisão em si. O solipsismo carrega, portanto, uma radicalização do eu, uma expansão da subjetividade, da solidão ao decidir, ou, pode-se dizer, uma imposição da subjetividade de um em detrimento do outro, fazendo com que a interpretação da lei seja uma simples atividade de captação subjetiva do senso de justiça por um locutor autorizado. O julgador solipsista, portanto, considera que sua consciência é muito mais importante do que, propriamente, os argumentos trazidos pelas partes, já que a interpretação e a aplicação da lei ocorrem de modo solitário, tal como um eremita na montanha.” (MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência.** v. 22, n. 126, 2020).

²⁷² Decisões decisionistas são embasadas exclusivamente na “vontade” do julgador. (MELLO, Rafael Corte. **Nulidade parcial sem redução de texto:** um mecanismo constitucionalizante e seu modo de ser a partir da hermenêutica filosófica. Dissertação – Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). São Leopoldo, 2006, p. 27).

²⁷³ CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Jurisdição em tempos de decisionismo:** o desafio da concretização de direitos em uma perspectiva democrática. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2016.

auxiliares, devem ser delimitadas para que alcance o objetivo, sem que possa haver sobreposição de um pelo outro, mas, sim, cooperação para atender aos jurisdicionados trabalhistas.

Na visão de Luiz Guilherme Marinoni *et al.*, o processo é uma “comunidade de trabalho”,²⁷⁴ delineando o que Pierre Levy denomina “inteligência coletiva”, o conjunto de saberes compartilhados pela memória, percepção e imaginação, resultando na aprendizagem coletiva e na troca de conhecimentos.²⁷⁵

Assim, a inteligência coletiva²⁷⁶ “é uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências”, e visa ao reconhecimento das habilidades dos indivíduos em benefício da coletividade no ciberespaço.²⁷⁷

Dejours afirma que o trabalho permite conjurar as fraquezas da vontade quando oferece aos indivíduos a oportunidade de mobilizar-se em uma construção coletiva bem específica: a cooperação que pode contribuir para cultivar o que há de mais admirável no ser humano.²⁷⁸ O trabalho coletivo – a exemplo do trabalho individual, assim como de todo trabalho enquanto trabalho vivo – repousa na inteligência e na mobilização da inteligência. O trabalho coletivo implica a mobilização das inteligências individuais.

Portanto, um trabalho coletivo só é possível ao se obter a reunião das inteligências singulares para inscrevê-las em uma dinâmica coletiva comum.²⁷⁹

Destaca-se a importância da subjetividade do trabalho do juiz e a independência funcional na atuação jurisdicional, que devem ser respeitados pela implantação da inteligência artificial.

O trabalho judicial dos magistrados no Processo do Trabalho e a atividade processual constitui uma comunidade de trabalho que atua para construção de uma decisão judicial justa. A identidade é armadura da saúde mental; no ambiente de trabalho hostil, é prejudicial o desenvolvimento do trabalho judicial e pode levar ao

²⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 72.

²⁷⁵ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: para uma antropologia do ciberespaço**. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 28.

²⁷⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

²⁷⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: sexualidade e trabalho**. Tomo I. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 205.

²⁷⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Tomo II. Tradução de Franck Soudan. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 79.

adoecimento do magistrado, que trabalha com zelo e se preocupa apenas com a quantificação de seu trabalho e não com a qualidade, o que é fundamental.

O trabalho subjetivo do juiz, sua imaginação, criatividade, poder de interpretação, argumentação e o trabalho coletivo dos demais trabalhadores despendidos na construção de um processo trabalhista justo e legal são limites impostos à inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

As transformações tecnológicas traz a discussão o pós-humanismo que será apresentando no próximo tópico demonstrando como deve ser a relação juiz com a inteligência artificial.

2.4 Pós-Humanismo e Inteligência Artificial: Juiz *Ex-Machina*?

A expressão *pós-humano* tem sido usada para sinalizar as grandes transformações que as novas tecnologias da comunicação estão trazendo para tudo o que diz respeito à vida humana, tanto no nível psíquico quanto social e antropológico – as modificações pelas quais o ser humano vem passando, modificações não apenas mentais, mas também corporais, moleculares.²⁸⁰

Pós-humano é o uso da tecnologia para prolongar a vida, ter mais saúde; novas formas de vida, uma justiça mais célere, econômica e efetiva diante dessa nova sociedade que está sendo construída. O transumanismo seria uma fase dentro de uma evolução que conduziria ao pós-humano.²⁸¹ Transumanismo, como explica Stefano Rodotà, é:

(...) um movimento intelectual e cultural que visa melhorar a condição humana por meio da razão aplicada à tecnologia para eliminar o envelhecimento e maximizar as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas superando problemas como poluição, pobreza, doença, envelhecimento.²⁸²

²⁸⁰ SANTAELLA, Lucia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano. **Revista FAMECOS**, v. 10, n. 22, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3KW6zOW>. Acesso em: 3 maio 2021.

²⁸¹ CÓZAR, José Manuel de. Antropoceno, transumanismo e pós-humanismo. **Revista IHU On-line**, ed. 552. Disponível em: <https://bit.ly/3uiLZl0>. Acesso em: 25 jan. 2022.

²⁸² “Se si percorrono proprio i mille sentieri di Internet, ci si imbatte in definizioni di ciò che sarebbe transumanismo (“il movimento intellettuale e culturale che afferma la possibilità e la desiderabilità di migliorare in maniera sostanziale la condizione umana attraverso la ragione applicata, usando in particolare la tecnologia per eliminare l’invecchiamento ed esaltare al massimo le capacità intellettuali, fisiche e psicologiche”) e in entusiastiche tavole sinottiche che propongono comparazione tra il corpo del XX secolo e quello del XIX, che vedrebbero quest’ultimo non solo liberato dall’invecchiamento e dai limiti imposti dall’attuale sua struttura, ma addirittura svincolato dalla “corrosione indotta da irritabilità, invidia, depressione” e proiettato verso un “turbocharged optimism”, in una prospettiva che consentirebbe di «superare problemi secolari, come inquinamento, povertà, malattia, invecchiamento” (RODOTÀ, Stefano. Post-umano. In: **Il diritto di avere diritti**. Bari: Laterza, 2012, p. 342).

O corpo humano, em razão das intervenções externas voltadas a melhorar as suas condições de vida, visa superar as dificuldades psicofísicas insolúveis pela condição pós-humana mediante a possibilidade de integrar ou modificar o organismo, frente à utilização de instrumentos não humanos ou a substituição de partes do corpo com próteses biônicas, com o objetivo de reintegrar funções perdidas. Mas, em todas essas situações, é sempre necessário assegurar a dignidade da pessoa humana.²⁸³

O significado do pós-humanismo é essencial à pesquisa ora realizada, pois a ligação entre os avanços no domínio da inteligência artificial e o transumanismo, movimento fruto da confluência entre o humanismo secular e o Iluminismo, procura o aperfeiçoamento do homem, criando o ser pós-humano.²⁸⁴

Segundo Mafalda Miranda Barbosa, a ideia do transumanismo seria o melhoramento do ser humano, a partir das novas tecnologias que os indivíduos decidiriam aplicar a si mesmos para aumentar a longevidade, a inteligência e controlar as emoções. Um mundo novo que seria habitado por máquinas que pensam e sentem como humanos e por humanos capturados por máquinas ou presos em um ambiente virtual.²⁸⁵

A racionalização da vida leva o homem a submeter-se às máquinas que ele mesmo construiu. Por outro lado, o progresso da ciência e da tecnologia caminha em sentido oposto ao progresso da moralidade da conduta humana, já que o processo fortalece um modo de ser pré-reflexivo, não racional e não espiritual e, nem por isso, instintivo.²⁸⁶

Karl Marx atribui ao trabalho (*Arbeit*) um caráter duplo, realizando a distinção e a inter-relação entre o trabalho vivo, útil, concreto (*nutzlich-Konkrete Arbeit*), pretérito, estranhado, de natureza quantitativa, contido nas mercadorias, relacionado ao tempo de trabalho socialmente necessário para produção em que os homens não agem

²⁸³ CICCIO, Maria Cristina de. Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, jul./dez. 2013.

²⁸⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas. **Revista jurídica luso-brasileira**, a. 3, n. 6, 2017, p. 1491.

²⁸⁵ *Idem*.

²⁸⁶ SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999, p. 298.

apenas sobre a natureza, mas também uns sobre os outros, por meio de relações sociais mútuas, realiza-se a produção.²⁸⁷

Nishitani já apontava, em meados dos anos 1950, em plena era da tecnologia mecânica, a tendência da perda do humano.²⁸⁸ O uso desenfreado da inteligência artificial na Justiça do Trabalho pode considerar que essa tendência se aplica ao juiz?

Segundo Laymert Garcia, com a perda do humano, o próprio sujeito de direito entrou em crise, em favor da soberania da ciência e do triunfo do “espírito” do progresso tecno-científico.²⁸⁹ O pós-humano conduzido pelo desenvolvimento da sociedade de mercado, levando à perda do humano, portanto, não significa aperfeiçoamento do homem.

Bernald Eldeman questiona se o Direito pode ser um recurso para preservar a humanidade do homem nos tempos atuais, mas conclui que o Direito nada pode esperar do humanismo, porque a evolução técnica científica se encarregou de descartá-lo.²⁹⁰

O humanismo do século XIX foi uma tentativa de coabitação da filosofia com a ciência, na qual se pretendia, por um lado, proteger a essência do homem, isto é, sua humanidade, e, por outro, conceber essa essência do ponto de vista científico. Então, a ciência colocou o humanismo a serviço da consecução do seu próprio fim, que nada tinha de humanista, o que ocorreu por meio da loucura do direito subjetivo.²⁹¹

Citando Nishitani, Laymert Garcia entende que a racionalidade econômica do mercado é uma racionalidade tecno-científica e um sujeito completamente não racional perseguindo seus desejos, o que se constitui um processo perverso e niilista que acarreta a perda do humano.²⁹²

²⁸⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

²⁸⁸ SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999, p. 298.

²⁸⁹ *Idem.*

²⁹⁰ *Idem.*

²⁹¹ “Desabrido, desenfreado, o direito subjetivo acaba se voltando contra a própria humanidade do homem, na medida em que concede ao sujeito, no campo da tecnociência, a possibilidade de tornar-se sujeito absoluto.” (SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999, p. 302).

²⁹² *Idem.*

Para o Direito continuar existindo, precisa afirmar sua razão de ser, sua normatividade, e estancar essa “loucura”, trançando limites para o mercado²⁹³ e para a atividade tecno-científica.²⁹⁴ A governança neoliberal é capaz de desincrustar o mercado da sociedade, como mencionado por Karl Polany na Grande Transformação.²⁹⁵

O pós-humano não significa a superação do humano, mas a transformação. O humano está sendo transformado pela tecnologia. Contudo, a velocidade atual desse fluxo de transformações não permite a reflexão, o domínio, a apropriação e leva à alienação do humano.

Antônio Bahury Lanan afirma que o transumanismo do aprimoramento psicofísico se conecta ao aumento das desigualdades sociais, pois estamos rumo a uma nova eugenia “positiva”, em que aqueles que têm mais acesso aos benefícios tecnológicos terão condições cada vez superiores com menor acesso.²⁹⁶

O avanço da inteligência artificial está causando impactos econômicos, produzindo desigualdade, pois os trabalhadores de alta qualificação, que são habilitados para desempenhar tarefas não-rotineiras em função do acesso e tiveram a níveis mais elevados de educação, possuem um *background* financeiro que possibilita esse acesso, enquanto os trabalhadores de baixa e média qualificações não possuem acesso aos níveis mais elevados de educação. Em razão dessa desproporcionalidade entre o nível de educação dos trabalhadores de alta qualificação e o nível de educação dos trabalhadores de baixa e média qualificação, dá-se a polarização do trabalho e o consequente aumento da desigualdade de renda.²⁹⁷

Kai-Fu Lee fala que, mesmo em países ricos e tecnologicamente avançados, a inteligência artificial continuará a aumentar a divisão entre os que têm e o que não têm:

²⁹³ “(...) uma economia de mercado é um sistema econômico controlado, regulado e dirigido apenas por mercados; a ordem na produção e distribuição dos bens é confiada a esse mecanismo auto-regulável” (POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000, p. 89).

²⁹⁴ SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2. ed. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 1999, p. 305.

²⁹⁵ POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

²⁹⁶ LANNA, Antônio Bahury. Os impactos socioeconômicos da inteligência artificial. **Contextura**, Belo Horizonte, n. 12, jun. 2018, p. 21-30. Disponível em: <https://bit.ly/3GgOGLk>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁹⁷ *Idem*.

O ciclo do *feedback* positivo gerado por quantidades crescentes de dados significa que as indústrias orientadas à inteligência artificial tendem naturalmente ao monopólio, reduzindo ao mesmo tempo os preços e eliminando a competição entre as empresas. Enquanto as pequenas empresas acabarão sendo forçadas a fechar as portas, os gigantes da indústria da era da inteligência artificial verão os lucros subirem a níveis antes inimagináveis.

Essa concentração de poder econômico nas mãos de poucos será como esfregar sal nas feridas abertas da desigualdade social. Na maioria dos países desenvolvidos, a desigualdade econômica e o ressentimento de classe estão entre os problemas mais perigosos e potencialmente explosivos. Os últimos anos nos mostraram como um caldeirão de desigualdade de longa duração pode se transformar em convulsão política radical. Acredita-se que, se não for controlada, a inteligência artificial lançará gasolina nos incêndios socioeconômicos. Espreitando debaixo desse tumulto socioeconômico, haverá uma luta psicológica, que não aparecerá nas manchetes, mas que pode fazer toda a diferença. À medida que mais pessoas forem substituídas pelas máquinas, serão forçadas a responder a uma pergunta muito mais profunda: em uma era de máquinas inteligentes, o que significa ser humano?²⁹⁸

A grande questão não é tanto a transformação do humano em curso, mas a sua regulação sociopolítica que, no caso da Justiça Especializada do Trabalho, ainda não está devidamente regulamentada pelo Estado. Na sociedade capitalista em que vivemos, a corrida por lucratividade é o que impulsiona a inteligência artificial. O sentido, o conteúdo e a velocidade das transformações não são sociopoliticamente reguladas e a corrida tecnológica cada vez mais nos empurra para uma sociedade distópica e desigual.²⁹⁹

Diante do exposto, surge um paradoxo: como falar em pós-humano diante do novo humanismo de ordem constitucional idealizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana? O pós-humano encontra limite na dignidade da pessoa humana, que é o valor fundamental no Estado Democrático de Direito?

Os campos do transumanismo como teoria do melhoramento humano e o pós-humanismo como exaltação das tecnologias, como meios de humanização, necessitarão manter seus vínculos com o humanismo, ciente de seus limites

²⁹⁸ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo e a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 175-176.

²⁹⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto da política de gestão judiciária e o Novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

arrogantes, sob pena de se rever os efeitos deletérios de destruição, desumanização, exterioridade e retificação dos seres humanos, presentes e futuros.³⁰⁰

A missão do humanismo jurídico, assim, será a de vigilância crítica e axiológica, com o movimento institucional de promoção e proteção das bases do ser humano, sua vida coletiva e seu meio ambiente, bem como da crítica do discurso ideológico deslegitimador e naturalizante.³⁰¹

O pós-humano envolve, além do corpo, a inteligência coletiva dos ambientes inteligentes. A inteligência artificial nos julgamentos diz respeito à inteligência coletiva e aos ambientes inteligentes, mais que às transformações biológicas. As transformações do humano estão sem controle e sem saber para onde estamos prosseguindo, contrariando o pensamento de Hannah Arent,³⁰² que diz que o que define o humano é a capacidade de julgar. Nesse sentido, é que se poderia cogitar que a inteligência artificial estaria desnaturando o humano.

Mas a prevalência do ser humano sobre a tecnologia é inegável e irrefutável, inclusive cronologicamente observável, por enquanto, assim como a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, de acordo com artigo 1º, inciso III da CF/88.

A coletividade humana preexiste a ela, razão pela qual a tecnologia só resplandecerá aquilo que fomos e sempre seremos: seres humanos convivendo em sociedade, diferenciando-se e reduzindo-se mutuamente.³⁰³

Na aplicação do Direito, a inteligência artificial se conecta ao pós-humanismo. Essa revolução numérica deve-se à cibernética, pois o computador obedece a um programa e não às regras jurídicas, instaurando uma concepção retificada do trabalho. A inteligência artificial está sendo implantada no sistema de Justiça com vistas a reduzir o acúmulo de trabalho e custos, trazendo eficiência e razoável duração dos

³⁰⁰ VENTURI, Eliseu Raphael. **Pressupostos de uma cosmovisão humanista da constitutividade do “*Homus juridicus*” contemporâneo**. Dissertação – Mestre em Direito – Setor de Ciências Jurídicas – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3WJq0R3>. Acesso em: 4 set. 2022.

³⁰¹ *Idem*.

³⁰² “O julgamento, em Arendt, é aquele que prepara os dados pensados para serem decididos, para receber o impulso da vontade e adentrarem no mundo externo por meio da ação, o julgar, então, não existe sem o pensar. Para que haja conteúdos para o julgar, o pensamento precisa ter atuado previamente. Porém, o pensar tem a tendência a generalizar os elementos pensados. o julgar atua ligando, comparando, os subsídios do pensar com a situação particular em questão. É nesse sentido que Arendt entende que o julgar conjuga o particular e o geral” (SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: o mal banal e o julgar. **Veritas**, Porto Alegre, v. 56, n. 1, p. 127-136, jan./abr. 2011, p. 130).

³⁰³ REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 128, *e-book*.

processos e segurança jurídica.³⁰⁴ Propõe-se, então, a ideologia de que é preciso programar para otimizar o desempenho em função dos interesses econômicos e financeiros. É dessa maneira que a democracia é negada em nome da gestão e da administração numérica.³⁰⁵ E isso vem sendo incorporado pelos Tribunais Superiores no Sistema de Justiça nacional, com a implantação do “Justiça em Números”, com estatísticas oficiais da gestão judiciária, de modo a valorizar a quantidade e não a qualidade do trabalho jurisdicional. Sequer é considerada, nas estatísticas do CNJ, a complexidade da matéria dos processos julgados; uma ação civil pública (processo coletivo) tem o mesmo peso estatístico que um dissídio individual.³⁰⁶

Os números também não são comparados corretamente, pois não se leva em consideração o número de CPF dos litigantes em juízo e o CNPJ das reclamadas, pois uma reclamatória plúrima é bem mais difícil de julgar do que um processo com apenas um trabalhador, assim como uma reclamação com várias empresas no polo passivo. Outro fato que não é considerado nessa política de gestão numérica é a quantidade de pedidos na petição inicial; existem processos com 30 pedidos, enquanto outros têm apenas um pedido. Mas a complexidade dos processos julgados não é considerada nem aparece nas estatísticas da justiça em números.

Quando da distribuição, os dados devem ser preenchidos pelas partes especificando a quantidade de pedidos da petição inicial, para fins de enquadramento quanto à complexidade dos processos trabalhistas. A identificação de cada um dos litigantes nos processos judiciais trabalhistas pelo CPF e/ou CNPJ deve ser

³⁰⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3GleK7S>. Acesso em: 27 out. 2022.

³⁰⁵ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 182.

³⁰⁶ “Estes mecanismos de controle e de avaliação consideram quase que exclusivamente dados estatísticos, com metas embasadas em parâmetros temporais e de produção numérica, sem qualquer preocupação com o conteúdo dos processos e sua complexidade, muito menos com a qualidade e o resultado efetivo da prestação jurisdicional. A ação em que o autor postula apenas o aviso prévio tem o mesmo peso estatístico de uma ação coletiva de grande complexidade, que envolve centenas de empregados, com grande repercussão social e econômica, assim como importantes efeitos, por exemplo, no meio ambiente de trabalho. A decisão que analisa com profundidade o mérito de uma ação coletiva com esta complexidade possui o mesmo peso estatístico daquela decisão que simplesmente extingue o processo sem julgamento do mérito. Fazendo um trocadilho com a denominação do principal relatório que expressa esses indicadores, os mecanismos de controle e avaliação da prestação jurisdicional estão, na prática, transformando a justiça em números” (MARZURKEVIC, Arion; FILIPPETTO, Suely. **Trabalho além da barbárie**: a justiça transformada em números. Disponível em: <https://bit.ly/3JxJOAL>. Acesso em: 29 set. 2021).

³⁰⁶ MARZURKEVIC, Arion; FILIPPETTO, Suely. **Trabalho além da barbárie**: a justiça transformada em números. Disponível em: <https://bit.ly/3JxJOAL>. Acesso em: 29 set. 2021.

considerada como a quantidade de pedidos deduzidos na petição inicial para fins estatísticos.

A inteligência artificial está sendo implantada no Sistema de Justiça visando à redução do acúmulo de trabalho, custos, eficiência e celeridade.³⁰⁷ Então, como deve ser a atuação da inteligência artificial na Justiça do Trabalho?

Quais atos processuais podem ser delegados ao juiz *ex-machina*?

Alguns doutrinadores admitem a automatização de atos processuais na aplicação do Direito, como António Manuel Hespanha,³⁰⁸ Garcia Marques,³⁰⁹ Arthur Kaufmann³¹⁰ e Karl Larenz, “quando se tratar de fenômenos massivos, que se apresentam sempre de maneira idêntica, o juiz que decide o caso concreto pode ser substituído por computador previamente instruído para todos os casos”.³¹¹

O *ius ex machina*, aduz Alexandre Libório Dias Pereira, deve ser visto com algumas restrições porque ele não tem em conta o papel criativo do intérprete, em especial do juiz.³¹²

O juízo, enquanto capacidade de discernir o bem e o mal, o justo e o injusto, é uma categoria que distingue o ser humano. A justiça é uma condição básica da Humanidade. E sem juízo não há justiça, quando muito um simulacro dela.³¹³

A inteligência artificial deve auxiliar na prestação jurisdicional, não julgar, pois a justiça envolve problemas do ser humano, questões éticas e dimensões da dignidade das pessoas, não podendo ser substituída pela justiça *ex machina*.³¹⁴

Gustavo Hasselman explicita as três dimensões da condição humana, que apartam a máquina do homem: os *logos*, que significa inteligência ou razão humana;

³⁰⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁰⁸ HESPANHA, António Manuel. Os juristas que se cuidem... dez anos de inteligência artificial e direito. **Revista Themis**, v. I, 1/2000, p. 140.

³⁰⁹ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da Informática**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 39-40.

³¹⁰ KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*. 2. Aufl. Munchen: Beck, 1997, p. 121.

³¹¹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 283.

³¹² PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Ius ex machina*? Da informática jurídica ao computador-juiz. **Revista RJLB**, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 46-126, 2017.

³¹³ *Idem*.

³¹⁴ A inteligência artificial pode ser um grande auxílio a administração da justiça e gestão processual, mas não pode substituir o prudente arbítrio do juiz, nem como substituto da tarefa decisória, que deverá ser humana e estar ao serviço da Humanidade (PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Ius ex machina*? Da informática jurídica ao computador-juiz. **Revista RJLB**, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 126, 2017).

o *pathos*, as paixões e os sentimentos humanos; e o *virtus*, componente ético ou moral das ações humanas.³¹⁵

Ainda neste contexto, Hasselman argumenta que:

(...) a inteligência artificial pode ser utilizada nas questões jurídicas mais simples, mas nas complexas de razão pragmática, o *pathos* (sentimentos e paixões) e *virtus* (comportamentos éticos e morais, exclusividade humana), não pode se valer da inteligência artificial.³¹⁶

A inteligência artificial fraca não é capaz de alcançar toda a complexidade ínsita ao Direito. “A máquina não pode substituir a capacidade de apreciação e valoração humana, o motivar uma sentença, como deve fazer um juiz”.³¹⁷

A inteligência artificial não pode integrar todos os elementos essenciais a uma decisão judicial, e o resultado obtido por um sistema jurídico inteligente dificilmente será impecavelmente justo e equitativo.

É possível concluir que a atividade de julgar, principalmente por envolver o processo de valoração, é uma atividade única e exclusivamente humana, e assim o permanecerá, ao menos por ora.³¹⁸

O plano ideal no mundo do Direito seria aquele no qual a inteligência artificial e o homem possam trabalhar juntos para construção de uma sociedade mais justa, humana, livre e solidária, um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 3º, inciso I da CF/88, e objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU integrada por meio da Meta 9 do CNJ.

Dessa forma, Nathália Roberta Fett Viana de Medeiros defende, com base nos pressupostos da teoria normativa da participação, “(...) que o juiz deve exercer o

³¹⁵ HASSELMANN, Gustavo. Os limites da inteligência artificial no Direito. **Migalhas**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tusW8t>. Acesso em: 3 mar. 2020.

³¹⁶ HASSELMANN, Gustavo. Os limites da inteligência artificial no Direito. **Migalhas**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tusW8t>. Acesso em: 3 mar. 2020.

³¹⁷ “A imagem de um juiz robô continua sendo mais uma utopia na ideia de substituir o governo das pessoas pelo governo das máquinas, pois a inteligência artificial fraca, não foi capaz de alcançar uma representação adequada de toda a complexidade ínsita ao Direito e ao processo de decisão judicial. A máquina não pode substituir a capacidade de apreciação e valoração humana, o motivar uma sentença, como deve fazer um juiz.” (OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Rev. de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tqHSnN>. Acesso em: 7 maio 2021).

³¹⁸ OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Rev. de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tqHSnN>. Acesso em: 7 maio 2021.

papel de garantidor dessa estrutura baseada nos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos”.³¹⁹

O papel do juiz do Trabalho, além de ser o responsável por semear a paz social com justiça, é o de guardião dos direitos humanos e fundamentais.³²⁰ O juiz *ex-machina* que “fosse de uma vez só programado *per saecula saeculorum* causaria horror até ao positivista mais impávido”.³²¹

O juiz humano não pode ser substituído pela inteligência artificial, que ainda não tem ainda programação necessária e suficiente para interpretar as normas nacionais e internacionais de modo a garantir os direitos sociais humanos fundamentais dos trabalhadores brasileiros.

Na visão do Pós-Humanismo, significa que o juiz *ex-machina* tem como limite na Justiça Especializada do Trabalho o uso da inteligência artificial de forma benéfica somente para os atos processuais que forem necessários e úteis, visando tutelar os direitos sociais fundamentais, e não para a violação dos direitos humanos.

No próximo capítulo apresentam-se os sistemas de inteligência artificial existentes na Justiça brasileira.

³¹⁹ MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação**. 153 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

³²⁰ PINHEIRO, Claudia Regina Reina. **O modelo gerencialista implantado no Poder Judiciário e o impacto na magistratura**. Tese – Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, p. 139.

³²¹ KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie**. 2. Aufl. Munchen: Beck, 1997, p. 121.

PARTE II – LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

CAPÍTULO 3 – OS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

3.1 Ingresso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário do Brasil: A Recepção do Objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas

O Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover o Estado de Direito, garantindo a igualdade de acesso pleno à justiça para todos, já foi encampado pela Justiça Especializada do Trabalho.

Nos termos do Preâmbulo da Constituição, o qual sintetiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estão consagrados, entre outros escopos do Estado Democrático, a garantia do exercício dos direitos fundamentais. Essa previsão encontra-se em sintonia com os mandamentos constitucionais, segundo o qual qualquer movimento de ampliação do acesso à justiça aproximar-se-ia das aspirações do seu povo.³²²

O acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, é destacado na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que se reconhece que o “sistema deve ser acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.³²³

Os autores acentuam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.³²⁴

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo, em comentários a reforma trabalhista, afirmam que o acesso à justiça deve ser visto como uma nova maneira de pensar o Direito. Trata-se de pensá-lo sob a perspectiva do destinatário da norma “consumidor”, para o qual o Direito do Trabalho foi constituído, pressuposto que deve

³²² NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo de acordo com o CPC-2015 e a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 35.

³²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

³²⁴ *Idem*.

orientar os intérpretes aplicadores da Lei, sob pena de negar a razão de ser da Justiça do Trabalho.³²⁵

A ciência processual, como ramo do Direito Público, tem sido continuamente objeto de intensa reflexão no sentido de propiciar a formulação de respostas concretas às demandas de uma sociedade cada vez mais conflituosa, colocando em evidência seu verdadeiro atributo, que é a efetivação do direito material, e enaltecendo-se o acesso à justiça³²⁶ e à ordem jurídica justa.³²⁷

O papel do juiz é assegurar o acesso à justiça, conduzindo o processo com ética, observando as normas processuais e atuando para garantir o devido processo legal e tratar a todos com igualdade e respeito com resultados individuais e socialmente justos.

Já no processo digital, o juiz do Trabalho deve atuar para assegurar que todos os participantes do processo tenham acesso aos atos processuais praticados. Nesse sentido, impõe-se a participação às audiências por videoconferências; se a parte não puder comparecer ou não tiver acesso à internet, a audiência deve ser adiada e redesignada para outra data, para que a parte possa participar, sob pena de nulidade processo e violação ao princípio constitucional do pleno acesso à justiça, nos termos da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

No Estado Democrático de Direito, segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No modelo do processo judicial cooperativo, a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo com que o contraditório dê espaço a um *direito de influência*. A ideia de Democracia Representativa é complementada pela

³²⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Bahia, a. V, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

³²⁶ “(...) o acesso à ordem jurídica justa que é admitido em juízo, participar do processo, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade, composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.” (DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115).

³²⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 15.

de Democracia Deliberativa, reforçando, assim, “o papel das partes na formação da decisão judicial”.³²⁸

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, o processo justo está na divisão do trabalho entre os seus participantes, ou seja, no modelo cooperativo – pautado pela colaboração do juiz para com as partes, que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.³²⁹

O juiz do Trabalho deve dar oportunidade para as partes se manifestarem sobre os atos judiciais, sendo auxiliado pela inteligência processual, assegurando os princípios do contraditório, publicidade e transparência em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil de 2015. Dentre as funções de um juiz do Trabalho está a de promover uma sociedade justa, pacífica e inclusiva, conforme previsto no Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU. Essa sociedade mais pacífica pode ser assegurada por meio de um processo judicial trabalhista que seja capaz de assegurar os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e a subjetividade do trabalho dos operadores do Direito, respeitando a independência funcional dos magistrados. A subjetividade é uma condição de realidade inerente à pessoa humana e pode ser assegurada através das condições relativas ao trabalho, em especial aquelas relativas à organização do trabalho, necessárias a que o trabalho possa desempenhar o seu papel positivo como mediador da subjetividade.

No Estado Constitucional, o processo deve ser estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ser compreendido, pelo juiz, como um instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela. Nesse sentido, o juiz não pode se conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender o direito material, pois isso seria o mesmo que negar valor ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que espelha o dever do Estado de prestar a devida tutela jurisdicional.³³⁰

Trata-se, ainda, de assegurar as garantias do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, CF/88) e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXIII).

³²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 81-83.

³²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 170-171.

³³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2019.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco reconhece que a finalidade do processo é trazer paz social aos jurisdicionados com vista a fazê-los mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem com decisões justas.³³¹

No Direito Processual do Trabalho, esse propósito se traduz no reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas lesados com a entrega do bem da vida ao jurisdicionado.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, o *Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o pleno acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Tais objetivos alinham-se com o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, pois ela é multidisciplinar e deve vir com o escopo de auxiliar os magistrados a cumprirem sua função constitucional de garantir aos jurisdicionados trabalhistas a tutela de seus direitos fundamentais.

No mesmo objetivo, em seu item 16.7, está prevista a possibilidade de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Nesta diretriz, o CNJ estabeleceu a Meta 09 com o objetivo de integrar a Agenda 2030 ao Sistema de Justiça Nacional, que visa ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da paz universal.

A meta nacional imposta à Justiça do Trabalho pelo CNJ representa o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade um serviço mais célere e com maior eficiência e qualidade.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos precursores no mundo da institucionalização da Agenda 2030 em seu planejamento estratégico, tendo celebrado o pacto pela sua implementação.

A aprovação da Meta 9 deu-se no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada em 25 e 26 de janeiro de 2019, o que confirma sua importância e institucionalizar a participação de todos os tribunais em sua consecução.

³³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 434.

A Corregedoria Nacional de Justiça, atenta a esse cenário, editou o Provimento nº 85/2019,³³² que foi adotado pela Justiça do Trabalho. O horizonte do ato de julgar é mais do que segurança, é a conquista da paz social; e ao juiz cabe contribuir para a paz pública, ou seja, responsabilizar-se para com este fim.³³³

De acordo com Bruno Rodrigues, o Direito, contudo, não se “constrói” no Judiciário. Ao Poder Judiciário compete, em regra, dentro de uma estrutura tripartite de divisão funcional dos poderes, a aplicação da norma aos casos concretos, de modo a pacificar as relações sociais. Em outras palavras, o juiz, ao aplicar o Direito, não o “cria” em abstrato, mas o declara no caso concreto. O “aplicador” do Direito pelo Judiciário assume o compromisso de ratificação do estágio da eticidade concreta do processo político de realização efetiva da liberdade. O Direito não pode se desvincular do seu necessário intercâmbio com a atividade política para que ambos consigam consubstanciar a paz social. O jurídico só viabiliza a paz social na efetividade da justiça.³³⁴

Para John Rawls, a justiça é “a vontade primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar esta ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e instituições, por mais eficientes e bem-organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas quando forem injustas.³³⁵

A função jurisdicional como expressão do poder do Estado tem revelado aspectos da humanização nos últimos tempos e não se trata de consumir a justiça, mas de distribuí-la adequadamente.³³⁶

Os limites das expectativas no emprego da inteligência artificial no Poder Judiciário existem para que ele seja efetivamente convergente à missão de pacificação social. Não basta o Poder Judiciário responder aos litigantes qual seria a

³³² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3lttJKQ>. Acesso em: 24 jul. 2021.

³³³ É importante que a figura humana do juiz “entra em cena desde o início, visto que os juízes são homens como nós” (RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 173).

³³⁴ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 126-127.

³³⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 4.

³³⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85.

conduta correta apenas com base em uma lógica matemática de mineração de dados, apontando a melhor solução jurídica formal.

O compromisso de justiça não reside na mera solução do processo, mas notadamente na conscientização do justo em cada litígio específico. A solução perquirida não deve ser meramente estatística em relação ao processo, mas, sobretudo e substancialmente, de efetiva pacificação social (paz de consciência) com a resolução do litígio. Solucionar formalmente um processo não equivale a fazer justiça.³³⁷

Fazer justiça é ir além, considerando que é sobre os ombros de quem julga que pesa a responsabilidade de dar uma explicação objetiva, que garanta os princípios essenciais do Direito e, portanto, a preservação da segurança jurídica, como objetivo primordial.³³⁸

Como afirma Édgar Antônio Guarín Ramírez,

(...) é utópico e até desagradável representar o juiz como um simples dispositivo de registro, como um verdadeiro autômato jurídico, como um mero instrumento de lei, a quem não se deixa a menor margem para apreciar ou valorizar, a quem é negada a possibilidade de tratar da justiça e equidade e que, portanto, deve ser considerada mais como escravo da segurança jurídica do que servo da justiça.³³⁹

De acordo com Narciso Martinez Moran “necessitamos de juízes inseridos na realidade social e cultural que vivemos, com suas grandezas e suas misérias.”³⁴⁰

³³⁷ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 160.

³³⁸ “*Reposando sobre los hombros de quien juzga la responsabilidad de dar una explicación objetiva, que garantiza los principios esenciales del derecho y, por ende, la conservación de la seguridad jurídica, como objetivo primordial*” (SIERRA, Cristian Fernando Montañez. **Decisiones judiciales asistidas: paradigmas del juez y jueza en cuanto al uso de inteligencia artificial**. 118 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidad Andina Simón Bolívar. Quito, 2020).

³³⁹ “*Es utópico y hasta desagradable representarse al juez como un simple aparato registrador, como un verdadero autómata jurídico, como un mero instrumento del derecho, a quien no se le deja el menor margen para apreciar o valorar, a quien se le niega la posibilidad de manejar la justicia y la equidad y que, por consiguiente, debe considerarse más como un esclavo de la seguridad jurídica que como un servidor de la justicia*”. (RAMÍREZ, Édgar Antonio Guarín. **La libertad de los jueces para fallar en positivo: un análisis de la decisión judicial como acto humano**. Bogotá: Grupo Editorial Ibáñez e Universidad Santo Tomás, 2016, p. 124).

³⁴⁰ “*Necesitamos jueces insertos en la realidad social y cultural que vivimos, con sus grandezas y con sus misérias*” (MORAN, Narciso Martínez. La independencia (en la toma de decisiones) del poder judicial en el Estado Democrático de Derecho. In: PRICE, Jorge Eduardo Douglas; GÓMEZ, Diego Duquelsky (Orgs.). **Primer Congreso Iberoamericano: XXVIII Jornadas Argentinas de Filosofía Jurídica y Social. La decisión judicial y el rol de los tribunales en el Estado Democrático de Derecho**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2016, p. 241-277).

O juiz do Trabalho deve ter compromisso maior com o Direito do Trabalho. Isso ocorre quando ele soluciona os conflitos trabalhistas para assegurar aos trabalhadores seus direitos lesados, entregando-lhes o bem da vida que decorre da força física despendida na relação de trabalho para que alcance a paz social por meio de uma solução justa do processo.

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas sustentam que a inteligência artificial está obrigada a promover a concretização integral das metas de desenvolvimento sustentável, nas múltiplas vertentes (sociais, éticas, ambientais jurídico-políticas e éticas), dentre elas defender a erradicação da extrema pobreza e da fome (ODS nº 1, da Agenda 2030), assegurar o trabalho decente e o crescimento econômico (ODS nº 8) e colaborar para a resolução das disputas na construção de uma sociedade pacífica (ODS nº 16).³⁴¹

O papel do juiz para trazer paz social e segurança jurídica está em consonância com a Meta 9 do CNJ e com o Objetivo 16 da Agenda 2030, e deve ser concretizado no Estado Constitucional de Direito. O verdadeiro sentido do trabalho judicial, que é dar efetividade ao programa constitucional, tem como fundamentos do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88), construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem discriminação (artigo 3º, incisos I, II e IV, da CF/88), assegurando a igualdade e acesso à justiça a todos (artigos 5º, *caput*, inciso XXV), os direitos sociais (artigos 6º e 7º da CF/88), a valorização do trabalho humano e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da CF/88).

Eis que, como afirma o ministro Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “é impossível imaginar a defesa da paz sem materialização da Justiça, tampouco pensar que possa haver justiça efetiva sem que a paz seja o seu norte”.³⁴²

³⁴¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 82-83.

³⁴² BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **TJRO é convidado para “Diálogos pela Paz e Justiça”**. Disponível em: <https://bit.ly/3IsYXC6>. Acesso em: 23 maio 2021.

“O fruto da justiça semeia-se na paz para os que promovem a paz.”³⁴³ O papel do juiz do Trabalho é semear a paz social no Estado Democrático de Direito a partir da efetivação da justiça com o reconhecimento dos Direitos Sociais Fundamentais, que são direitos humanos de segunda dimensão.

Não obstante restar evidenciada a importância da paz social no contexto da Justiça Especializada do Trabalho.

Alain Supiot discorre os princípios da Declaração de Filadélfia, que se firmou em dois eixos: a centralidade dos Direitos Humanos e da política social, e a necessidade de planejamento econômico internacional, ou seja, fazer da justiça social uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional.³⁴⁴ Mas na sua concepção a agenda 2030 da ONU, não figura a justiça social, com a justiça social todo o horizonte político desapareceu em benefício de uma concepção puramente administrativa da conduta das relações humanas. Esse desaparecimento começou com o retorno neoliberal do fim do segundo milênio. A justiça social foi denunciada, então, como um objetivo perigoso e a profecia do fim da história anunciou o surgimento de uma ordem gestonária, que seria espontaneamente justa e não ofereceria nenhuma alternativa, ou seja a substituição da justiça pela governança por números neoliberal. O neoliberalismo é o mais recente avatar da dinâmica do capitalismo que, há dois séculos, vem impulsionando e ampliando as leis imanentes da economia.³⁴⁵

Essa política do neoliberalismo da governança por número está impregnada na gestão judiciária conforme será demonstrado no decorrer deste estudo.

No próximo item, apontar-se-ão as normas existentes no ordenamento nacional e internacional sobre a inteligência artificial.

3.2 Normas que Regulamentam o Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho

³⁴³ ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento Atualizado. Disponível em: <https://bit.ly/3woY6zL>. Acesso em: 22 dez. 2022.

³⁴⁴ SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 50.

³⁴⁵ Tradução livre, “*Ne cherchez pas la justice sociale dans cet agenda : elle n’y figure pas. Avec la sociale, e est tout horizon politique qui disparaît, au profit d’une conception purement manageriale de la conduite des affaires humaines. Cet effacement a commence avec le reournement neoliberal de la fin du dexeeme nillennaires. La Justice sociale a alors ete denoncee comme um dangereux mirage et la prophetie millenarie d’une fin de l’historire a annoncé l’avenement d’un odre getonnaire, quei serail spontanement juste et n’offriarait aucune altrnative. Le neoliberalisme esse le derneir avatar de la dynamique du capilisme qui, depuis deux siecles, pousse e etendere les lois imanentes de lé economie.*” (SUPLOT, Alain. **La Justice au travail**. Paris: Editeur Seuil, 2022).

3.2.1 Constituição da República de 1988 e Código de Processo Civil de 2015

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário Trabalhista deve observar os princípios da eficiência (artigo 37), duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII), pleno acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXV) e proteção do humano frente à automação (artigo 7º, inciso XXVII) da CF/88. A inteligência artificial é utilizada em diversas ferramentas e dispositivos que integram a organização do trabalho da Justiça. Essa organização do trabalho é um dos elementos relevantes do ambiente de trabalho daqueles que fazem a Justiça. Portanto, esse ambiente de trabalho, bem de uso comum, na forma do artigo 225 da CF/88, deve ter como características ser saudável e equilibrado, o que afeta o modo e os impactos que a inteligência artificial possa ter na dimensão organizacional do ambiente de trabalho.

Com relação ao Código de Processo Civil de 2015, o artigo 4º prevê a solução do mérito em prazo razoável. O artigo 6º dispõe sobre a necessidade de cooperação para decisão de mérito justa e efetiva. O artigo 8º, por sua vez, estabelece que seja observado no processo os fins sociais e bem comum, respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. No artigo 139, inciso II, prescreve-se que o juiz deve velar pela duração razoável do processo. O artigo 195 afirma que o ato processual eletrônico deve ser feito em padrões abertos, com requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação e, nos casos de segredo de justiça, confidencialidade. O artigo 196 prevê a regulamentação pelo CNJ e dos tribunais sobre o uso da inteligência artificial.

O artigo 197, do Código de Processo Civil de 2015, determina que as informações constantes de sistema de automação devem ser divulgadas “em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade”.³⁴⁶ Não obstante, a Constituição e a norma infraconstitucional prescreverem que a decisão de mérito do processo trabalhista deve ser em tempo razoável; não se pode olvidar que o trabalho deve ser executado com cooperação entre os trabalhadores que atuam no Processo do Trabalho e deve prevalecer a proteção do trabalho humano frente à inteligência artificial. A efetividade

³⁴⁶ BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://bit.ly/3ipNtod>. Acesso em: 18 set. 2021.

é a real concretização daquilo que se pretende (não se preocupando meramente com o fazer, mas com o realizar), ou seja, busca o resultado satisfatório e está intimamente relacionada à atividade executiva.³⁴⁷ Em contrapartida, a eficiência está relacionada ao modo de fazer, como fazer, de modo correto e com o menor dispêndio possível, e está prevista nos artigos 37, *caput*, da CF/88, e 8º do Código de Processo Civil.

Eis que eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos.³⁴⁸ Portanto, “eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório”.³⁴⁹

O processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão: haverá processo de conhecimento (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, depois, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do juiz ao proferir a sentença. Com efetividade, o processo haverá obtido seu ápice, tendo passado por todas as etapas e preservadas todas as garantias, com a concessão, ao fim, do resultado satisfatório obtido por quem pleiteava seu direito.³⁵⁰

A governança por números no Poder Judiciário substituiu a efetividade por uma eficiência absurda, em que se ignoram os fins e contabilizam-se apenas as quantidades de meios utilizados, o que não se coaduna com o objetivo da Agenda 2030 da ONU. Para reparar as injustiças de classe e o estatuto, de acordo com Nancy Fraser, e no contexto atual da globalização, buscando o senso de medida na concepção de Alain Supiot, há uma linha de ação contundente entre as duas teorias.

Em ambos, há uma preocupação com os sistemas neo ou ultraliberal e o sucateamento dos parâmetros de justiça. Ambos sustentam a categoria da participação social enquanto fundamental para a retomada desse processo. De igual modo, não há como pensarmos em justiça social sem demandar o contexto e a diversidade em relação à complexidade das vidas humanas com o advento da globalização – concepção bidimensional de justiça que acalente o reconhecimento e redistribuição, do mesmo, modo um estatuto que reconsidere o reconhecimento sem uma política de identidade e, por último,

³⁴⁷ CASTRO, Aldo Aranha. Efetividade e eficiência: uma análise e compreensão contemporâneas desses princípios à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Migalhas**, 7 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3FYcmmc>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual civil. Parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 116.

³⁴⁹ *Ibidem*, p. 117.

³⁵⁰ CASTRO, Aldo Aranha. Efetividade e eficiência: uma análise e compreensão contemporâneas desses princípios à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Migalhas**, 7 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3FYcmmc>. Acesso em: 15 set. 2022.

a convicção de soberania que considere o enquadramento de múltiplos níveis como a Agenda 2030 e seus respectivos objetivos.³⁵¹

3.2.2 Normas Infraconstitucionais

Estas são as normas que regulamentam o uso da tecnologia no processo e vinculam o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho:

- A Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, conforme previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII; 3º, inciso II; 37, § 3º; e 217, § 2º da CF/88.³⁵²
- A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.³⁵³
- A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é conhecida como LGPD.³⁵⁴
- A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, é a Lei do Governo Digital.³⁵⁵

3.2.3 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre o Uso da Tecnologia e Inteligência Artificial no Sistema de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, com base no artigo 196 do Código de Processo Civil de 2015, editou a Portaria nº 25/2019,³⁵⁶ que instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico, com o objetivo de criar uma rede de cooperação ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário Nacional.

Por meio da Resolução nº 331,³⁵⁷ de 21 de agosto de 2020, instituiu-se a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do

³⁵¹ FAGUNDES, Flávio; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; SIQUEIRA, Carelisa Stoffel de. Reduzir a desigualdade dos países entre eles: refletindo sobre a ODS 10 da Agenda 2030 e a Justiça Social em tempos de Racionalidade Neoliberal. **Salão do Conhecimento**, v. 6, n. 6, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3VphnKg>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁵² BRASIL. CASA CIVIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://bit.ly/3jxnQ8V>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁵³ BRASIL. CASA CIVIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://bit.ly/3jkTupS>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://bit.ly/3vjwiv6>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁵⁵ BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3l5bfnG>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁵⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3JvYpww>. Acesso em: 17 dez. 2020.

³⁵⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020.

Sistema de Estatísticas do Poder Judicial para os Tribunais, incluindo a Justiça do Trabalho. Essa resolução permite a integração e comunicação de dados e a interoperabilidade entre os sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes.³⁵⁸

Modificou-se a Resolução nº 76/2009 para autorizar que dados estatísticos de insumos, dotações e graus de utilização sejam transmitidos eletronicamente pelos tribunais pelo sistema on-line.³⁵⁹

A Resolução nº 332,³⁶⁰ de 25 de agosto de 2020, dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

A Resolução nº 345,³⁶¹ de 9 de outubro de 2020, dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” já implantado na Justiça do Trabalho 4.0, conforme demonstrado no Capítulo 1, item 1.1.

A Resolução nº 349,³⁶² de 23 de outubro de 2020, dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário.

A Portaria nº 271,³⁶³ de 4 de dezembro de 2020, regulamentou o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

A plataforma de inteligência artificial está disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados períodos de manutenção do sistema que serão previamente programados e informados no portal do CNJ. São considerados projetos de inteligência artificial aqueles que criam soluções para automação dos processos judiciais de rotinas do trabalho da atividade judiciária, o que possibilita a análise de massa de dados existentes e forneçam soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

³⁵⁸ **Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se: II – Serviço de dados: solução que possibilita a interação e integração entre aplicações, permitindo a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020).

³⁵⁹ **Art. 4º** Os dados estatísticos de insumos, dotações e graus de utilização serão transmitidos eletronicamente pelos tribunais pelo sistema on-line, por meio do sítio. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: <https://bit.ly/3qnAJ5Q>. Acesso em: 18 set. 2021).

³⁶⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022.

³⁶¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/2VsGNxR>. Acesso em: 3 set. 2021.

³⁶² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3L64gZB>. Acesso em: 6 nov. 2020.

³⁶³ BRASIL. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3lq9U7f>. Acesso em: 17 dez. 2020.

Esse Centro de Inteligência artificial do Poder Judiciário tem como objetivo promover a economicidade, a celeridade à interoperatividade tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos, o uso da tecnologia em formatos abertos e livres, a transparência, o acesso à informação, a capacitação e o estabelecimento da governança colaborativa.³⁶⁴

A Resolução nº 372/2021 regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual,³⁶⁵ para atendimento ao público em geral na Justiça do Trabalho.

A Resolução nº 385,³⁶⁶ de 6 de abril de 2021, dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, já explicados no Capítulo 1, item 1.1.

A Resolução nº 395/2021³⁶⁷ institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, contendo como um dos princípios a transparência com acesso à informação e aos dados produzidos pelo Poder Judiciário.

3.2.4 Normas de Direito Comparado sobre o Uso da Inteligência Artificial

No Direito Comparado existe a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e Seus Ambientes,³⁶⁸ que estabelece cinco limites para o uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça, que será examinado no item 4.1 deste estudo.

A Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) publicou uma cartilha sobre ética, estabelecendo princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário.

O Livro Branco sobre a Inteligência Artificial trouxe uma abordagem europeia voltada à excelência e à confiança, reconhecendo que a inteligência artificial é uma tecnologia estratégica que oferece muitos benefícios aos cidadãos, às empresas e à

³⁶⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ regulamenta o uso de inteligência artificial no Judiciário**. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3D3VGI7>. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁶⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lungiK>. Acesso em: 7 set. 2021.

³⁶⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lrlt9A>. Acesso em: 24 jan. 2022.

³⁶⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3vzVVsj>. Acesso em: 30 abr. 2022.

³⁶⁸ COMISSÃO EUROPEIA PARA EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. [s.d.] Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_Toc530141211. Acesso em: 16 set. 2022.

sociedade como um todo, desde que centrada no ser humano e na ética, e que seja sustentável e respeite os direitos e valores fundamentais.

As normas internacionais a seguir regulamentam o tema:

A Declaração de Toronto, de 2018, visa proteger os direitos à igualdade e à não-discriminação em sistemas de aprendizado por máquinas.³⁶⁹

A Convenção do Conselho da Europa 108+/1981,³⁷⁰ um tratado internacional de proteção de dados, introduzida pelo Conselho da Europa, foi instituída em 1981 em Estrasburgo, na França, e estipula um regime de governança para questões de proteção de dados pessoais. Esta convenção está embasada em três principais pilares, propostas de dispositivos legais substanciais apresentados como princípios basilares à proteção de dados, regras específicas à transferência de dados transfronteiriços e mecanismos de assistência mútua e consulta entre os signatários, a convenção tem sido considerada como base para diversas nações ao regulamentar por meio de leis locais, o tema de proteção de dados pessoais.³⁷¹

Este foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais. Tais disposições levam a considerar a proteção de dados é como um direito fundamental de natureza autônoma nos estados integrantes da União Europeia.

A Organização de Cooperação pelo Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁷² é uma organização internacional vocacionada a políticas globais para melhorar o bem-estar econômico e social das pessoas, e estabeleceu um guia de recomendações para o desenvolvimento da inteligência artificial. Em documento que recebeu a adesão do Brasil, em maio de 2019, foram apresentados cinco princípios (Princípios da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre Inteligência Artificial):

³⁶⁹ THE TORONTO DECLARATION. **Protecting the right to equality in machine learning**. Disponível em: <https://www.torontodeclaration.org/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

³⁷⁰ COUNCIL OF EUROPE. **Convention 108 and Protocols**. Disponível em: <https://bit.ly/3N90FMn>. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁷¹ FACHINETTI, Aline Fuke; CAMARGO, Guilherme. Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qp9AQ2>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁷² OCDE. *“There should be transparency and responsible disclosure around AI systems to ensure that people understand when they are engaging with them and can challenge outcomes”*. Disponível em: <https://bit.ly/3509nLL>. Acesso em: 28 ago. 2020.

1. crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
2. valores centrados no ser humano e na equidade;
3. transparência e explicabilidade;
4. robustez, segurança e proteção;
5. *accountability*.

Nesse documento, também foram publicadas as Recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico:

1. investir em pesquisas e desenvolvimento de inteligência artificial;
2. promover ecossistema digital para inteligência artificial;
3. organizar ambiente político favorável a inteligência artificial;
4. fortalecer a capacidade humana e preparar pessoas para transformação do mercado de trabalho;
5. cooperação internacional para inteligência artificial confiável) aos países membros e aqueles que aderirem ao documento.³⁷³

Em junho de 2019, a China divulgou regras de governança, lançando 8 princípios que devem ser seguidos no desenvolvimento de inteligência artificial no país. São eles:

1. harmonia e simpatia;
2. equidade e justiça;
3. inclusão e compartilhamento;
4. respeito pela privacidade;
5. segurança e controlabilidade;
6. responsabilidade compartilhada;
7. cooperação aberta;
8. governança ágil.³⁷⁴

³⁷³ BELCHIOR, Wilson Sales. Inteligência artificial, princípios e recomendações da OCDE. **Migalhas**, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3io1q6b>. Acesso em: 11 out. 2020.

³⁷⁴ CHINA: lançados princípios de governança de IA. **Library of Congress**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2019-09-09/china-ai-governance-principles-released/>. Acesso em: 20 set. 2022.

A Lei nº 27/2021³⁷⁵ – Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – reconhece os direitos em ambiente digital, afirmando em seu artigo 1º a transformação da internet em instrumento de conquista da liberdade, igualdade e justiça social e em um espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista à inclusão social em ambiente digital.

Na França, a Lei nº 2019-2022, de 23 de março de 2019,³⁷⁶ proíbe a análise preditiva das decisões judiciais.³⁷⁷

Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco.³⁷⁸

Luciane Cardoso Barzotto entende que as orientações da Unesco sobre inteligência artificial parecem totalmente adequadas para a nossa realidade judicial, já traçada pela Resolução nº 332 de 2020 do CNJ e pela Lei nº 21/2020 sobre inteligência artificial. Ainda, os 193 Estados-Membros, como princípios de *soft law* e que vão conciliá-la para fins de argumento, as diretrizes da Unesco que se aplicam aos princípios da Bangalore sobre ética judicial, nominando-se os princípios da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência.³⁷⁹

Destacadas as principais normas internacionais sobre o tema, impende destacar as normas nacionais sobre o tema objeto deste estudo.

³⁷⁵ PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei nº 27/2021, de 17 de maio. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital. Disponível em: <https://bit.ly/3IH7X6N>. Acesso em: 29 maio 2021.

³⁷⁶ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. LOI nº 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qpgHYO>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³⁷⁷ “O COMPAS Risk & Need Assessment System (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) é um famoso sistema de aprendizagem de máquina que utiliza análise preditiva voltada ao Direito. O sistema foi desenvolvido pela Northpointe atualmente chamada Equivant (EQUIVANT, 2019), e tem sido alvo de grandes discussões a partir do impacto de resultados de uma análise preditiva inadequada aplicada para avaliar a probabilidade de um réu se tornar uma reincidência. Apesar do sistema de ter sido implantado nos EUA, os trabalhos de Olver *et al.* (2014) e Skeem (2015) apontaram que o sistema apresentava potenciais preconceitos raciais, uma vez que se observava que os réus negros tivessem, na média, duas vezes mais chances do que outros na reincidência criminal. Depois de auditado, verificou-se que a cor da pele não foi utilizada como característica (*feature*) pelo modelo preditivo, mas o sistema ainda foi considerado tendencioso, principalmente, porque considerava informações sobre onde o réu residia, o que está correlacionado indiretamente com a cor de pele nos EUA”. (FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; BARDDAL, Jean Paul. **Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?** Disponível em: <https://bit.ly/3qp3KhC>. Acesso em: 22 fev. 2022).

³⁷⁸ UNESCO DIGITAL LIBRARY. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco.** 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3WGGIAu>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁷⁹ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial da Unesco e sua aplicação no Judiciário. **Revista Fórum da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, a. 39, n. 463, p. 1172, jul. 2022.

3.2.5 Lei Nacional sobre Inteligência Artificial

O uso da inteligência artificial ainda está sendo regulamentado pelo Poder Legislativo no Brasil. O Projeto de Lei nº 5.051/2019,³⁸⁰ em tramitação no Senado Federal, traz uma redação inicial estabelecendo os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil.

Segundo Fabiano Hartmann Peixoto e Marina de Alencar Araripe Coutinho, a fundamentação para se utilizar a inteligência artificial refere-se a trazer benefícios ao bem-estar da pessoa, além dos princípios fundamentais previstos na CF/88:

O Projeto de Lei (PL) nº 5.051, que conta com 7 artigos, tem início trazendo como fundamento do uso da inteligência artificial o bem-estar humano em geral, assim como “o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade”; “o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade”; “a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais”; a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas”; e “a supervisão humana”. Em seguida, a proposta prevê como objetivo da disciplina do uso da IA a “promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico”. Ainda, consta a informação de que a IA deverá ser sempre auxiliar à tomada de decisão humana; que a forma de supervisão humana poderá variar conforme a gravidade e as consequências da decisão e que o supervisor humano será responsabilizado por danos causados pelo uso da IA.³⁸¹

O Projeto de Lei nº 21/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, cria o marco legal do desenvolvimento e o uso da inteligência artificial,³⁸² foi aprovada em 29 de setembro de 2021, tem no total 16 artigos que estabelecem princípios, direitos, objetivos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil.³⁸³

Define a inteligência artificial como um “sistema baseado em processo computacional que pode, para determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes virtuais”.³⁸⁴ Entre os fundamentos para o uso da inteligência artificial estão

³⁸⁰ BRASIL. SENADO. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3lw5Rq5>. Acesso em: 6 out. 2020.

³⁸¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência artificial e regulação. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vhEZWF>. Acesso em: 5 dez. 2020.

³⁸² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁸³ *Idem*.

³⁸⁴ **Art. 2º** Considera-se: I – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar

o desenvolvimento tecnológico, a livre iniciativa, o respeito aos direitos humanos e valores democráticos, a igualdade, o respeito aos direitos trabalhistas e a proteção de dados.³⁸⁵

Em conformidade com o referido PL, a inteligência artificial tem como objetivo buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável.³⁸⁶

No próximo subcapítulo apresentam-se os sistemas de inteligência artificial da Justiça do Trabalho e seus efeitos jurídicos.

3.3 Sistemas de Inteligência Artificial nos Tribunais Superiores e Efeitos Jurídicos

3.3.1 Sistemas de Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal

Admitida a possibilidade de uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça Trabalhista, procede-se à apresentação dos sistemas de inteligência artificial já implantados ou em desenvolvimento, nos tribunais superiores e nos tribunais regionais do trabalho. O propósito é definir em quais hipóteses o uso dessa nova

decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 02 fev. 2021).

³⁸⁵ **Art. 4º** O uso da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos: I – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; II – a livre iniciativa e a livre concorrência; III – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; IV – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e V – a privacidade e a proteção de dados. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 02 fev. 2021).

³⁸⁶ **Art. 6º** São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil: I – finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável; II – centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas; III – não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; IV – transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho; V – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções. **Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria ou nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

ferramenta é compatível com o processo do trabalho. Para tanto, procedeu-se a entrevistas com alguns responsáveis pela implantação do sistema de inteligência artificial em alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho.

3.3.1.1 Supremo Tribunal Federal

a) **Sistema Victor:** utiliza a inteligência artificial fraca estreita não autônomo tipo *machine learning* para fazer a conversão de imagens em textos no processo digital, separação e classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência e tem como objetivo a avaliação do enquadramento dos recursos em relação aos principais temas de repercussão geral.³⁸⁷ O Victor é fruto de uma parceria com a Universidade de Brasília (UNB), que visa acelerar a tramitação dos processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal e apoiar a atividade de admissibilidade recursal, mediante a sinalização de que dado tema é de repercussão geral, mas que é validada e confirmada pelos ministros.³⁸⁸ A ferramenta Victor emprega a técnica desenvolvida com recursos da NPL (*Natural Language Processing*).³⁸⁹ O ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias

³⁸⁷ SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. **Inteligência artificial em tribunais brasileiros: retórica ou realidade?** Disponível em: <https://bit.ly/3uhMZG5>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³⁸⁸ “VICTOR. O nome foi escolhido para homenagear Victor Nunes Leal (*in memoriam*), que foi ministro do STF entre 1960 e 1969 e foi o responsável por sistematizar a jurisprudência do STF em súmula, facilitando a aplicação dos precedentes ao julgamento dos recursos. Desenvolvido como um projeto de pesquisa e desenvolvimento por uma equipe multidisciplinar de colaboradores da Universidade de Brasília (UnB), o sistema, sustentado na técnica do aprendizado da máquina (*machine learning*), desenvolve-se por meio de um *software* que faz uma leitura de todos os recursos extraordinários protocolados junto à Corte, com a tarefa de identificar os temas objetos recursais e sua vinculação às matérias abordadas em repercussão geral em decisões proferidas pelo STF. Estima-se que dentre essas atividades, aquela de conversão de imagens em texto demanda em média três horas para ser realizada por um servidor, o que é feito em apenas cinco segundos pela ferramenta de IA. Ou seja, não há o que ser questionado no quesito da otimização temporal. O projeto está em fase inicial e já demonstra bons resultados, com assertividade acima de 93%”. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KXdQ0Q>. Acesso em: 2 jan. 2022).

SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do Victor: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos**. 11 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/36DETPS>. Acesso em: 2 mar. 2021.

³⁸⁹ Otimizada pelo emprego da aprendizagem profunda por meio das redes neurais convolucionais. Trata-se do uso da aprendizagem profunda para feito da compreensão e geração de linguagem em “um processo conhecido como semântica distribucional. Com uma rede neural convulcional (CNN) é

Toffoli, destacou que o sistema de inteligência artificial tem acuidade de 85%. Além de poupar tempo para o trabalho da Justiça, a nova ferramenta pode economizar recursos humanos. “O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o *software* faz em cinco segundos. Trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura”.³⁹⁰

b) Sistema RAFA: inteligência artificial do STF aplicada à Agenda 2030 da ONU:

A RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) é uma ferramenta tecnológica desenvolvida para apoiar a classificação de processos na Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Por meio de redes neurais com comparação semântica, a RAFA 2030 auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF. A iniciativa integra o projeto estratégico da Agenda 2030, e está alinhada com o eixo tecnológico da gestão do ministro Luiz Fux de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, o que expande o acesso à justiça e otimiza a transparência dos trabalhos do Tribunal.³⁹¹

Na mais alta Corte do país, conjugam-se dois sistemas de inteligência artificial que englobam modelos computacionais que auxiliam na elaboração de minutas de sentença, votos ou decisões interlocutórias, ou seja, auxiliam na **atividade-fim** do Judiciário na prestação jurisdicional no STF.

3.3.2 Sistema de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça

O **Sistema Sócrates** é considerado de inteligência artificial fraca, estreita e não autônoma. Do tipo *machine learning*, ele automatiza as ações de entrada da Corte, proporcionando a busca de temas jurídicos dos processos, separa os casos similares e localiza as ações em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes, e tem como

possível encontrar grupos de palavras que são traduzidas e transformadas em um mapa de recursos.” (TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020, p. 143).

³⁹⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial**: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3jltv1w>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁹¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU**. 12 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 18 set. 2022.

objetivo definir o assunto do processo por meio de uma classificação antes da distribuição para os ministros.³⁹²

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o STJ, apresentou relatório no qual consta como resultados do sistema Sócrates:

Redução do esforço na triagem de processos; apoio das atividades de análise de processos; e auxílio da seleção de representativos da controvérsia pelo Gabinete. É possível, fornecendo um caso-exemplo, identificar os demais processos que tratam da mesma matéria em um universo de 2 milhões de processos e 8 milhões de peças processuais, o que abrange todos os processos em tramitação no STJ e mais 4 anos de histórico, em 24 segundos. Além disso, é possível monitorar automaticamente os 1,5 mil novos processos que chegam diariamente ao Tribunal para seleção de matérias de interesse. Entre os ganhos já observados estão mais agilidade no julgamento, maior eficiência na seleção de precedentes qualificados e automatização da identificação de processos repetitivos que chegam ao Tribunal para julgamento mais célere.³⁹³

De acordo com o relatório de pesquisa da FGV, as principais finalidades do Sócrates 2.0 são:

- identificação das controvérsias idênticas ou com abrangência delimitada para análise e afetação à sistemática dos recursos repetitivos;
- fomento de novas formas de triagem para potencializar o julgamento de mais processos em menos tempo, seja pelo impacto no Gabinete, nas Turmas ou nas Seções respectivas, bem como na Corte Especial;
- identificação dos casos com potencial de inadmissão para registro à Presidência;
- subsídio à Escola Corporativa do STJ nas definições de capacitação que melhor atendam à compreensão das matérias pendentes de julgamento.³⁹⁴

Esse sistema, como ferramenta de auxílio a decisão judiciais dos ministros do STJ, tem trazido resultado muitos positivos, como celeridade, economia e efetividade a prestação jurisdicional.

3.3.3 Sistema de Inteligência Artificial no Tribunal Superior do Trabalho

³⁹² SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. **Inteligência artificial em tribunais brasileiros**: retórica ou realidade? Disponível em: <https://bit.ly/3uhMZG5>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³⁹³ SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, p. 28. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

³⁹⁴ SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, p. 28-29. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

No âmbito da Justiça do Trabalho, está em funcionamento os seguintes sistemas de inteligência artificial:

1) **Bem-te-vi** foi o primeiro a ser implantado pela inteligência artificial adotada no Tribunal Superior do Trabalho. Recebeu o Prêmio “Inovação Judiciário Exponencial, na Categoria Institucional”. Seu projeto foi desenvolvido pela equipe técnica da instituição, utilizando tecnologias de *big data* e linguagem Python.³⁹⁵

O sistema Bem-te-vi foi implantado em 2018; a versão atualmente disponível na web é de 2020. Trata-se de uma ferramenta de gestão de acervo processual nos gabinetes dos ministros do TST, operando na atividade de triagem. São 38 filtros reunidos em nove grupos. Com ele, os servidores conseguem conhecer e gerir o acervo de processos judiciais pendentes de julgamento nos gabinetes.

Sua principal funcionalidade é busca por processos a partir de dados estruturados (como classe processual, assunto, data de autuação, indicadores de vigência de leis etc.) e não estruturados (como busca por palavras-chave no texto das decisões dos TRT).

O módulo de inteligência artificial do Bem-te-vi compreende um conjunto de filtros preditivos, que permitem inferir: a) qual é o servidor mais indicado para apoio à confecção da minuta, por sua experiência prévia; b) qual será a decisão do processo; c) qual será o tipo da decisão (acórdão ou decisão monocrática); d) apoio à análise de tempestividade; e) predição por inteligência artificial de valores de transcendência e servidor minutante; f) agrupamento automático de processos semelhantes; g) os servidores podem utilizar esses filtros preditivos para auxiliar na triagem de processos, apenas como ferramenta de apoio, sem nunca substituir sua análise jurídica.

Os modelos preditivos são gerados a partir de técnicas de processamento de linguagem natural e de aprendizagem supervisionada e não supervisionada, conforme memorando do TST (Anexo 1).³⁹⁶

O sistema Bem-te-vi acelerou o tempo de tramitação dos processos trabalhistas nos gabinetes dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho. O que motivou seu uso

³⁹⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁹⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Memorando Setin nº 032**. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Anexo 1).

foi o acúmulo de trabalho e inovação. Para informar como foi criado, está sendo desenvolvido e a efetividade dos sistemas de inteligência artificial implantado na Justiça do trabalho, procedeu-se a duas entrevistas em relação ao Bem-te vi em uso no Tribunal Superior do Trabalho, que serão referidas nas páginas que se seguem.

Primeiramente, foi realizada uma entrevista com a servidora Camila Ribeiro Rocha (Anexo 2), supervisora da seção de Integração de Dados e Apoio à Decisão, que esclareceu que o sistema Bem-te-vi apresenta as seguintes funcionalidades: ferramenta para pesquisa nas informações processuais, tanto estruturadas quanto não estruturadas (texto das principais peças do processo), com a utilização de tecnologias de *big data*; apoio à análise de tempestividade; predição por inteligência artificial de valores de transcendência e servidor minutante; e agrupamento automático de processos semelhantes. Esclareceu que o sistema tem 90% de acurácia, uma vez que não sugere decisões, apenas faz indicação de transcendência. Toda a análise processual continua sendo feita pelos servidores e ministros.³⁹⁷

A segunda entrevista foi realizada com o ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho (Anexo 3) e prestou esclarecimentos de como opera, na prática, o sistema Bem-te-vi. Ele iniciou a entrevista citando Zygmunt Bauman – “O problema não são as novas tecnologias, mas o que fazemos com ela” –, em seu livro *Tempos Líquidos*. Esclareceu que o sistema Bem-te-vi foi implantado para pesquisa de processo pelos ministros e assistentes, e para separar processos conforme classe e temas. É possível aprofundar pesquisa para separar subtemas dentro de um tema; para verificar se existe alguma palavra que possa relevar um *distinguishing*, apesar do tema comum que diferencia; e alimentar com informações para que a máquina possa trazer resultados. Esclareceu, ainda, que existe convênio com a UNB com as possibilidades que ele pode apresentar para fazer alterações com *performance* diferenciada.

Afirmou que o sistema Bem-te-vi se utiliza de técnica de aprendizagem de máquina (*machine learning*) supervisionada e não supervisionada. O Bem-te-vi é um dos itens do conjunto que se denomina inteligência artificial. Algoritmos

³⁹⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com a servidora Camila Ribeiro Rocha**. Analista judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Supervisora da Seção de Integração de Dados e Apoio à Decisão. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooYe2hhrG9phgfqx78xKLsPw?e=TxswZo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

supervisionados, sugestão para interação da ação humana, a atividade humana é indispensável, ele interage com o ser humano.

Esclareceu ainda que os sistemas são alimentados por dados de processos que estão conclusos no gabinete, e são extraídos dos sistemas jurídicos automaticamente (TST e TRTs). O sistema é adequado para verificar transcendência política, jurídica, social ou econômica; e permite verificar se questão sedimentada se diferencia das demais. Influencia no tempo de averiguação de pesquisa pelos servidores, reduzindo o tempo do processo.³⁹⁸

São alimentados por dados extraídos do sistema PJe do TST e dos Tribunais do Trabalho. O sistema possui mais de 90% de acurácia, o risco de viés é muito pequeno, e é utilizado como auxílio para tomada de decisão por meio de um modelo preditivo sobre a transcendência nos recursos de revistas. O sistema pode ser utilizado para ajudar na triagem de processos e verificação do acervo, pautas temáticas, uniformização da jurisprudência e aumento da produtividade dos Gabinetes dos Ministros.

3.3.4 Sistemas de Inteligência Artificial nos Tribunais do Trabalho

A seguir são apresentados exemplos de sistemas de inteligência artificial em suporte à decisão judicial.

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Estado do Rio de Janeiro está desenvolvendo, por meio de sua equipe interna, um sistema de inteligência artificial capaz de realizar a análise preditiva em conciliações, para elaboração de sentenças e acórdãos. O objetivo dessa tarefa é utilizar aprendizagem profunda (um subtipo avançado de inteligência artificial) na criação de modelos computacionais capazes de efetuar três tipos de análise preditiva: a) probabilidade de sucesso em audiência de conciliação; b) probabilidade de reversão ou modificação das sentenças proferidas pelas varas do trabalho; c) probabilidade de reversão ou modificação dos acórdãos proferido pelas turmas do TRT/RJ. O modelo preditivo será implementado por meio de uma *application programming interface* (API), que poderá

³⁹⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIpGooye2hhrhI4jikhrA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ser facilmente incorporada ao sistema PJe ou a qualquer outro de interesse do Tribunal.³⁹⁹

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Estado do Rio Grande do Sul criou em 2017, no âmbito do Plano Estratégico do Tribunal, com a participação da Vice-Presidência,⁴⁰⁰ um sistema de inteligência artificial capaz de verificar o índice de conciliação, com objetivo de selecionar processos que apresentem maior potencial para tanto.⁴⁰¹ Por meio do agrupamento de processos, procede à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e otimizar a elaboração de votos. Para cumprir essa tarefa, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) está desenvolvendo uma sistema de inteligência artificial que poderá contribuir com as tarefas executadas pelos servidores da Assessoria de Recurso de Revista do TRT-RS na verificação de pressupostos como a tempestividade (ajudando na comparação entre a data da juntada do recurso e a data da ciência do acórdão); o pagamento de custas e do depósito recursal (facilitando a localização das respectivas guias de comprovação); e a indicação do trecho da decisão recorrida (acelerando a busca por similaridades no texto). A motivação do uso da ferramenta, neste caso, decorre do acúmulo de trabalho, e foi desenvolvida com processo de linguagem Python, que faz a coleta e análise de dados conforme definido pela LGPD.

3. O Sistema **PANGEA** do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** foi elaborado para a pesquisa de precedentes qualificados. Desenvolvido com formato inovador, oferece um meio rápido, objetivo e inteligente de pesquisar os mais importantes instrumentos de uniformização jurisprudencial do Judiciário Trabalhista.

402

³⁹⁹ SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁴⁰⁰ **BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (TRT4). Consultores do Prêmio Inovare visitam TRT-RS para conhecer projeto de ferramenta de inteligência artificial inscrito na premiação. 9 jul. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3wqVKR1>. Acesso em: 11 ago. 2021.**

⁴⁰¹ SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁴⁰² A solução contribui para a celeridade processual e a segurança jurídica, otimizando a aplicação de teses já sedimentadas para a fundamentação das decisões, oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do próprio TRT4. Ele pode ser acessado no *site* do TRT4, menu Jurisprudência, Pangea – Precedentes Qualificados. A tela inicial é semelhante às

4. O Sistema Gemini foi desenvolvido em colaboração pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª Região no Estado da Bahia, 7ª Região no Estado do Ceará e 20ª Região no Estado de Sergipe. Trata-se de um sistema de inteligência artificial para auxiliar na elaboração de votos e na distribuição de processos por matéria nos Gabinetes⁴⁰³. Implantado em setembro de 2019, foi liberado a todos Tribunais do Trabalho em dezembro de 2020. Analisa dados não estruturados, mas não tem nenhuma análise e coleta de dados pessoais, conforme definido pela LGPD.⁴⁰⁴ A motivação para sua criação foi o acúmulo de trabalho, a inovação e a melhora na qualidade geral das decisões. Foi desenvolvido para o PJe, utilizando linguagens Python e Java, e agrupa aprendizado múltiplo.

Esse sistema possui quatro modelos de agrupamentos, atendendo a quatro tipos de documentos: (i) recurso ordinário, (ii) recurso de revista, (iii) agravo de petição e (iv) embargos de declaração. Faz agrupamento de processos pela similaridade do conteúdo do tipo do documento de entrada do modelo em questão. Utiliza as técnicas de Processamento de Linguagem Natural (NLP) e agrupamento ou clusterização (técnica de treinamento não supervisionado).

O Gemini ainda é hábil para ajudar na distribuição do trabalho dentro da unidade, possibilitando que os assessores tratem de milhares de processos, conferindo, assim, mais celeridade ao rito, além de facilitar a busca por processos já julgados anteriormente e de conteúdo similar, como informações prestadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas do TRT5 (Anexo 4).⁴⁰⁵

ferramentas de busca mais tradicionais da internet, com um campo para digitar o que será pesquisado e a possibilidade de aplicar filtros adicionais, como o órgão de origem e a espécie de precedente. Para possibilitar uma pesquisa mais eficiente, todos os precedentes foram analisados e catalogados em diversos formatos, incluindo o uso de etiquetas com palavras-chave padronizadas. A exibição dos resultados da pesquisa também é feita de um modo mais prático: o precedente é inicialmente apresentado na forma de uma “questão”, que resume a possível dúvida e permite a localização dos conteúdos diretamente relacionados ao tema de interesse. Abaixo da “questão”, a pessoa pode visualizar o trecho do precedente onde ocorre o termo pesquisado, além de seus fundamentos legais e temas específicos. Também há a opção de expandir o texto do enunciado ou mesmo consultar o inteiro teor da decisão. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema otimiza pesquisa de precedentes no Tribunal do Trabalho do Trabalho do RS**. 2 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3v9OYgE>. Acesso em: 22 out. 2022).

⁴⁰³ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **O PJe trará nova versão com um módulo do projeto Gemini, que tem participação do TRT5**. Disponível em: <https://bit.ly/3ItOxC9>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁴⁰⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁰⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **PROAD 5105-2021 – Informações prestadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas do TRT5 acerca do sistema GEMIN** (Anexo 2).

5. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos Estados do Pará e Amapá desenvolveu um sistema de inteligência artificial para a análise de pressupostos de recurso de revista. A motivação da ferramenta se deu em razão do acúmulo de trabalho e inovação, para PJe, utilizando-se da linguagem Python, que aplica árvores de decisão e redes neurais. A ferramenta organiza dados, faz o reconhecimento de imagem e objeto, e analisa texto e dados não estruturados. Não há análise de dados pessoais conforme definido pela LGPD.⁴⁰⁶

6. O **Sistema Magus**, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná, foi criado em razão do acúmulo de trabalho, para melhorar a qualidade das decisões, em face da limitação humana de conjugar razoabilidade e inovação no PJe, utilizando-se das linguagens Python e Java, aprendizagem múltiplos e outros. A ferramenta procede à organização de dados e análise de texto, analisa dados não estruturados, cujo algoritmo pertence ao Tribunal Regional da 9ª Região, e coleta e analisa dados pessoais e possui documentação.⁴⁰⁷

O TRT9 criou uma comissão para trabalhar com a inteligência artificial, conforme Ato da Presidência nº 87, de 27 de maio de 2021,⁴⁰⁸ regulamentado no seu âmbito pela Resolução nº 332 do CNJ, que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no seu uso na Justiça do Trabalho.

Sobre o sistema Magus, foi entrevistado o juiz Bráulio Gabriel Gusmão, auxiliar da Presidência do CNJ entre 2018 e 2020 e da Presidência do TRT9 entre 2020 e 2021 e atualmente é Secretário Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Anexo 5), que afirmou que o sistema foi implantado final de 2020, para pesquisa inteligente de jurisprudência, acórdãos, orientações jurisprudenciais, incidentes e súmulas com base na tabela de assuntos do CNJ. É um sistema de inteligência artificial que extrai assuntos dos acórdãos, mas não sugere decisão. Busca similaridades em determinado tema e como o Tribunal tem decidido sobre o tema. Os

⁴⁰⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁰⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁰⁸ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 87, de 27 de maio de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3tu2Kuu>. Acesso em: 26 jul. 2021. Em seu artigo 3º, define o modelo de inteligência artificial como um “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.

modelos que têm sido utilizados têm como abordagens: projeto de automação, auxiliar nas demandas repetitivas e apoio da decisão.⁴⁰⁹

7. O Sistema CONCILIA-JT, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Estado de Santa Catarina, foi criado para fazer a triagem de processos enviados aos Centros de Conciliação e Nupemec, conforme artigo 9º, § 4º da Portaria SEAP nº 24/2021,⁴¹⁰ que dispõe que, “Na triagem dos processos a serem remetidos para o CEJUSC-JT, recomenda-se a utilização da ferramenta CONCILIA-JT”, que utiliza inteligência artificial para calcular a chance de acordo entre as partes de um processo.

O objetivo é reunir elementos que auxiliam servidores e magistrados na tomada de decisões para calcular as chances de acordo, que varia dentro de uma escala de 0 (pouco provável) a 5 (muito provável). Idealizada a partir de modelos estatísticos de inteligência artificial com base no estudo do acervo processual do tribunal, a ferramenta gera um relatório que pode ser obtido dentro do PJe, com linguagem Python, e aplica regressão logística, árvore de decisão,⁴¹¹ floresta aleatória e outros recursos. Não analisa dados não estruturados e seu algoritmo pertence ao próprio tribunal. A ferramenta não está coletando ou analisando dados pessoais conforme definido na LGPD.⁴¹²

O sistema foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic), e traz inovação com a seleção dos processos que são encaminhados para os Centros de Conciliação, o que gera aproveitamento da pauta, eliminando trabalho repetitivo e aumentando a possibilidade de índices de acordos.⁴¹³

8. O Sistema Cauboto, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas São Paulo, é um sistema de inteligência artificial criado em razão da necessidade de melhorar a qualidade geral das decisões e de inovação, aplicando a

⁴⁰⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO – PARANÁ (TRT9). **Entrevista com o Juiz Bráulio Gabriel Gusmão**. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgoye2hhrhjCpsHk3CX7pVqOA?e=KUUpFbO>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁴¹⁰ BRASIL. **Portaria SEAP nº 24, de 1º de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3L1G0YS>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁴¹¹ “*Decision Trees* (árvores de decisão), aprendizado de máquina (*machine learning*) e método de apoio a decisão que usa um modelo de árvore de sim-não para cada decisão. Exemplo: a pessoa possui 18 anos ou mais? Sim ou não?” (ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e o Direito**. Disponível em: <https://bit.ly/3qjsAPJ>. Acesso em: 20 fev. 2021).

⁴¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴¹³ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO (TRT12). **Portaria recomenda uso do CONCILIA-JT para triagem de processos enviados aos Centros de Conciliação e Nupemec**. Disponível em: <https://bit.ly/3tvr3IF>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ferramenta árvore de decisão, floresta aleatória, rede neurais/CNN e outros recursos, que organiza dados, faz análise de textos, otimiza processos, faz automação do fluxo de trabalho e análise dados não estruturados. Ele não faz nenhuma coleta e análise de dados pessoais, conforme LGPD e possui documentação.⁴¹⁴

A Justiça do Trabalho deve informar ao CNJ sobre a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da inteligência artificial, bem como os objetivos e os resultados que se pretende alcançar.

A atuação deve ser em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de inteligência artificial já existente ou com projeto em andamento e, ainda, depositar o modelo de inteligência artificial no Sinapses, conforme estabelece o artigo 10 da Resolução nº 332/2020 do CNJ.

Os sistemas de inteligência artificial existentes na Justiça do Trabalho segundo informações alcançadas na pesquisa empírica realizada trouxeram resultados positivos, tais como economia e celeridade processual, reduzindo o prazo de entrega da prestação jurisdicional nos Tribunais Superiores.

Deste modo, as tarefas feitas por humanos passam a ser realizadas por algoritmos computacionais, possibilitando a redução do tempo e o aumento na produtividade a partir de análise preditiva. O modelo preditivo será implementado por meio de uma *application programming interface* (API), que poderá ser facilmente incorporada ao sistema PJe.

Apresentados os sistemas de inteligência artificial da Justiça do Trabalho, será abordado no próximo item como a doutrina tem admitido o uso da inteligência artificial pelo juiz do Trabalho.

3.4 Vantagens do Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho: Gestão Processual e Assessoramento das Decisões Judiciais

A doutrina admite o uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça para “auxiliar o juiz na prática de atos processuais, inclusive pode desempenhar papel

⁴¹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

virtuoso, acarretando uma melhora significativa na eficiência da prestação da atividade jurisdicional”.⁴¹⁵

Na linha de uma compreensão geral sobre inteligência artificial, pontuam-se três modelos para entendê-la: a utopia, a ameaça e a ferramenta, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Visões éticas da inteligência artificial

UTOPIA	AMEAÇA	FERRAMENTA
Ray Kurzweil	Elon Musk/Stephen Hawking	Marcelo Gleiser
Tecno-otimista Expansão do humano	Tecno-pessimistas Subordinação do humano	Tecno-moderados Instrumento humano
Imperativo ético FOMENTAR A IA	Imperativo ético LIMITAR A IA	Imperativo ético UTILIZAR A IA

Fonte: BARZOTTO, Luciane Cardoso. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial da Unesco e sua aplicação no Judiciário. **Revista Fórum da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, a. 39, n. 463, p. 1172, jul. 2022, p. 1172.

A autora entende que o modelo mais condizente com a atuação judicial é o tecno-moderado, no qual a inteligência artificial pode ser considerada uma ferramenta para auxiliar o magistrado na prática de atos processuais, não decisões.⁴¹⁶

Neste sentido, Isabela Fonseca Alves reconhece a capacidade da inteligência artificial para praticar atos processuais necessários para a realização do Direito, quando afirma que “a inteligência artificial é o desenvolvimento de máquinas para

⁴¹⁵ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2020, p. 29.

“(…) os mecanismos de inteligência artificial, no âmbito do Judiciário deveriam, por enquanto, se restringir as funções consultivas, organizacionais, de análise de tarefas repetitivas.” (VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Inteligência artificial: uma análise da sua aplicação no Judiciário Brasileiro*. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020, p. 152).

⁴¹⁶ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial da Unesco e sua aplicação no Judiciário. **Revista Fórum da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, a. 39, n. 463, p. 1172, jul. 2022, p. 1172.

realizar tarefas que até então só eram desenvolvidas por meio de um profissional do Direito, e que, agora, podem ser executadas através de programas e algoritmos”.⁴¹⁷

Alexandre Moraes da Rosa afirma que a revolução digital causou a modernização do Judiciário ao permitir a utilização das tecnologias disruptivas e inteligência artificial como *big data*, jurimetria, *machine learning*, *deep learning* e *analytics*, “para aprimorar a prestação jurisdicional, propiciando um protagonismo judicial mais célere, eficiente e estável e com menores custos econômicos e sociais”.⁴¹⁸

Em uma análise sobre o tema, Said Mamed Filho entende que:

(...) a inteligência artificial poderá representar um instrumento de suporte e apoio às decisões judiciais, facilitando interação entre o juiz que analisa o processo e os dados apresentados pela inteligência artificial que pode selecionar a legislação, a jurisprudência aplicável e os precedentes judiciais, auxiliando a tarefa de fundamentação na de tomada de decisões.⁴¹⁹

Na visão do autor, a inteligência artificial apresenta fatores positivos, como a celeridade processual em diversas fases da tramitação processual, a superação de deficiências relacionadas ao trabalho manual e a carência de pessoal e recursos materiais que caracterizam a Administração Pública, como um todo, e o Poder Judiciário, em particular.⁴²⁰

No mesmo sentido, Antônio Álvares da Silva reconhece que “o julgamento por computador de casos repetitivos não é o aviltamento do Judiciário; significa sua modernização para conhecimento de toda espécie parte de uma cultura de massas e globalizada, em que prolifera excesso de dados e conhecimento de toda espécie”.⁴²¹

Prossegue o autor dizendo que a atividade exaustiva do juiz será relegada aos casos complexos, para os quais requer tempo, desde que se livre das pequenas ações.

⁴¹⁷ ALVES, Isabella Fonseca; ALMEIDA, Priscila Brandão. Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020, p. 50.

⁴¹⁸ ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 78.

⁴¹⁹ MAIA FILHO, Mamed Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

⁴²⁰ *Idem*.

⁴²¹ SILVA, Antônio Álvares da. Informatização do processo: realidade ou utopia? In: **Cinco Estudos de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 108-110.

O Poder Judiciário deve adotar algoritmos somente em tarefas de assessoramento, jamais conferindo o poder decisório às máquinas. A última palavra deve ser sempre humana.⁴²²

Como informa Richard Susskind, a automatização das funções jurídicas serve para aperfeiçoar, facilitar o trabalho judicial e executar tarefas rotineiras e repetitivas.⁴²³ Portanto, pode e deve funcionar como ferramenta de auxílio à tomada de decisões jurídicas e justificação das decisões, mas não como substituta à atividade humana.⁴²⁴

As vantagens do uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho seria, portanto, para gestão processual e assessoramento das decisões judiciais, como temos os sistemas de inteligência artificial mencionados no item 3.3.1. Para tanto, contribui a perspectiva do uso da hermenêutica do Direito ser um ato humano, como ensinam Renata Albuquerque Lima e Anya Lima Penha de Brito: “o homem ainda é o único capaz de pôr em prática os procedimentos hermenêuticos que garantem uma análise mais criteriosa do caso com o Direito, possibilitando um devido processo legal”.⁴²⁵

Um algoritmo, sob argumento de desafogar o Judiciário na busca pela celeridade, não pode jamais substituir a função jurisdicional do juiz humano de dizer o Direito aplicável a cada caso concreto, garantia fundamental dos jurisdicionados trabalhistas no Estado de Direito, inerente aos princípios constitucionais do juiz natural e dever de fundamentação estrutural das decisões da Justiça do Trabalho (artigos 5º, incisos XXXVII e LIII; e 93, inciso IX da CF/88; artigo 489 do CPC; e artigo 832 da CLT)⁴²⁶.

⁴²² LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça:** por um uso contra-hegemônico do *big data* e dos algoritmos. Tese – Direito – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

⁴²³ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice.** Oxford: University Press, 2019, p. 34.

⁴²⁴ OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Rev. de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tqHSnN>. Acesso em: 7 maio 2021.

⁴²⁵ LIMA, Renata Albuquerque; BRITO, Anya Lima Penha de. Uma análise crítica à luz da hermenêutica dos sistemas jurídicos inteligentes. Belo Horizonte, **Meritum**, v. 14, n. 2, p. 690-707, jul./dez. 2019. “(...) o emprego da inteligência artificial deve encontrar limites legais, servindo à preservação e à realização dos direitos, nas atividades fim do sistema jurisdicional, como aquelas realizadas pela magistratura, que demandam o elemento humano como integrante essencial para o seu funcionamento e para a realização da justiça no caso concreto” (COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O uso da inteligência artificial no meio jurídico.** 27 fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3u9ivWU>. Acesso em: 7 set. 2020).

⁴²⁶ GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. VII, n. XIII, p. 116, 2021.

Os mais conservadores tendem a reafirmar a natureza tipicamente humana da atividade julgadora, na medida em que o Direito se constrói discursivamente, de tal forma que não é dado às máquinas agirem tal qual um juiz construtor de um complexo raciocínio jurídico.⁴²⁷ Eduardo Couture afirma que a sentença é uma obra de criação da inteligência da vontade humana.⁴²⁸

O limite da tecnologia deve ser o limite das prerrogativas dos profissionais. De modo análogo, na medicina, o *software* pode dar informações e até sugerir o diagnóstico, mas a decisão quem toma é o ser humano.⁴²⁹

Isso significa que, atualmente, na Justiça do Trabalho, é possível automatizar a maior parte dos atos processuais, mas a decisão judicial continua sendo um trabalho intelectual humano exclusivo dos juízes do Trabalho, únicos detentores da jurisdição estatal, segundo o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LIII, e 114 da CF/88.

A atividade intelectual do magistrado não pode ser automatizada, sendo os sentidos e sentimentos da pessoa humana insubstituíveis, o que inviabiliza qualquer discussão que defenda a prolação de decisões por meio da informática.⁴³⁰ Em razão da importância de se vivenciar o contato humano, rememore-se o romance *1984*, de George Orwell, “no qual se descreve o avanço tecnológico como a representação da perda de uma das qualidades mais humanas do homem, tornando-lhes autômatos sem que sequer o percebam”.⁴³¹

Não deve existir distanciamento do juiz em relação ao ser humano que vai ouvir e julgar, isto é, transformar o ato de julgar em um ato frio e burocrático,

⁴²⁷ VALE, Luiz Manoel Borges. A tomada de decisão por máquinas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 634.

⁴²⁸ “La sentencia es una obra, una creación de la inteligencia de la voluntad, es decir, una criatura del espíritu del hombre. Lo teorizadores de la Concepción declarativa del proceso nos muestran al juez como un lógico, que fabrica lo silogismo. La ley, se dice, es la premisa mayor; el o caso concreto es la premisa menor; la sentencia es la conclusión. Pero la sentencia tiene, al vez, numerosas deducciones particulares; y los círculos de esas diversas deducciones particulares son, a su vez, otros tantos silogismos. El fallo es así, una especie de pequeña constelación de inducciones, de deducciones y de conclusiones.” (COUTURE, Eduardo Juan. **Introducción al estudio del proceso civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 73-74).

⁴²⁹ ZAVAGLIA, Alexandre. **O limite para os robôs são os limites éticos e as prerrogativas de cada profissão**. 5 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NktIm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁴³⁰ FEÓLA, Luís Fernando. Processo eletrônico do trabalho e o princípio da razoável duração do processo. In: FEITOSA, Andréia Rocha (Coord.). **Direito digital e a modernização do Judiciário**. São Paulo: LTr, 2015, p. 45-48.

⁴³¹ VELLOSO, Pedro Ivo; AGOSTI, Francisco; GUERREIRO, Luiz Felipe. **O perigo da virtualização da atividade jurisdicional**. Disponível em: <https://bit.ly/3DsIdTj>. Acesso em: 26 abr. 2020.

desumanizando o ato de aplicar o Direito ao caso concreto.⁴³² Eis que a função de “julgar é um ato humano e só pode ser entendido assim, pois somente o humano percebe o humano”.⁴³³

O pensar humano sobre a concretização da Justiça fica destacado no pensamento de Hanna Arendt: “o julgamento é aquele que prepara os dados pensados para serem decididos, para receber o impulso da vontade e adentrarem no mundo externo por meio da ação. O julgar, então, não existe sem o pensar”.⁴³⁴ Daí que a prática de julgar baseando-se em decisões automatizadas pode levar ao que Hanna Arendt chama de incapacidade de pensar, ou seja, a banalização do mal como resultado de um processo de trabalho.

Luís Greco argumenta que a ideia de uma justiça sob responsabilidade de máquinas é possivelmente uma violação da dimensão jurídica objetiva da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88), da dimensão tanto individual quanto objetiva do Direito a ser ouvido por um juiz diante de um tribunal (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88) ao proclamar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, pois “uma máquina não ouve, nem nada aprecia pelo simples fato de ela nada compreender. Não há direito real ao contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF/88) diante de uma máquina.”⁴³⁵

Ademais, acrescenta o autor que o Direito tem que continuar sendo obra humana, pois nenhuma máquina pode ditar regras de convivência humana. Essa decisão e responsabilidade são irrenunciáveis. O juiz robô seguramente não é o primeiro, mas talvez seja o último passo que daremos em uma direção errada.⁴³⁶

Resende Chaves Júnior sustenta que “automatizar decisões é uma via rápida para alcançar a completa falta de legitimação social do judiciário brasileiro”.⁴³⁷

⁴³² *Idem*.

⁴³³ VARGAS, Robson de. **O juiz e o ato de julgar**: alguns aspectos envolvidos na construção da decisão judicial. 26 ago. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3unw9Ga>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴³⁴ SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: o mal banal e o julgar. **Veritas**, Porto Alegre, v. 56, n. 1, p. 127-136, jan./abr. 2011.

⁴³⁵ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do Juiz Robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 59.

⁴³⁶ *Idem* 2020, p.64.

⁴³⁷ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular eletrônico. **Empório do Direito**, 17 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3qlaM6P>. Acesso em: 15 out. 2020.

A “impossibilidade de a máquina substituir o homem são mentalizações tradicionais que hoje não constituem mais verdades intransponíveis”.⁴³⁸ Mas, antes de tudo, é preciso eliminar os preconceitos. A ideia correta é que “as máquinas podem assumir certos procedimentos que são mecânicos, para que o jurista possa desfrutar de maior liberdade para o trabalho mais produtivo, especialmente para o trabalho de criação jurídica”.⁴³⁹

A inteligência artificial deve reservar atuação própria àquelas funções de natureza operacional instrumental, passíveis de serem resolvidas por uma inteligência desguarnecida de consciência, de valores, da história e de tradição. Nesse sentido, há uma enorme área de atuação, na qual merece ser expandido seu uso.⁴⁴⁰ Contudo, no que se refere à essência da atividade jurisdicional, afeta sua missão de pacificação social e de construção dialética dos provimentos jurisdicionais. Há que se estabelecer condicionantes éticas na utilização da inteligência artificial, de modo a se preservar o próprio sentido da existência institucional do Judiciário como Poder do Estado, e não como mero algoritmo de racionalização pura da atividade decisória.⁴⁴¹

Bruno Alves Rodrigues afirma que será a práxis da inteligência artificial, na ação consciente dos responsáveis pela administração do Sistema de Justiça, que determinará a utilização desse *pharmakom* como remédio e não como veneno.⁴⁴²

O uso da inteligência artificial pode ser considerado um facilitador do trabalho judicial,⁴⁴³ no que se refere à análise de documentos, pesquisa de legislação,

⁴³⁸ SILVA, Antônio Álvares da. Informatização do processo: realidade ou utopia? In: **Cinco Estudos de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p.108-110.

⁴³⁹ “*Pero ante todo hay que eliminar prejuicios... Antes bien, la idea correcta es que las máquinas se pueden harcer cargo de ciertos procedimientos que son mecánicos, con el objeto de que el jurista pueda gozar de mayor libertad para el trabajo más productivo, sobre todo para el trabajo de creación jurídica.*” (KLUG, Ulrich. **Lógica jurídica**. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Editorial Temis S.A, 1998, p. 222-226).

⁴⁴⁰ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, conclusão.

⁴⁴¹ *Idem*.

⁴⁴² *Idem*.

⁴⁴³ “(...) umas das atuações da inteligência artificial no Judiciário que estariam adequadas para o momento, atendendo aos *easy cases* (casos simples): auxílio ao magistrado para decretar atos de constrição; identificação dos casos de suspensão do processo face às decisões em recursos repetitivos; incidente de resolução de demandas repetitivas; julgamento de recursos repetitivos; degravação de audiências; classificação adequada dos processos, permitindo reunir dados estatísticos mais precisos; identificação de fraudes; identificação de litigante contumaz; identificar demandas de massa; avaliar da jurisprudência aplicada ao caso em concreto; permitir interação e atendimento ao usuário, via sistemas de conversação; identificação de votos divergentes na pauta eletrônica; apoio na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças. (PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.).

jurisprudência, prática de atividades repetitivas, verificação de tempestividade dos recursos, designação de audiências de conciliação e iniciais.

As audiências de instrução devem ser agendadas e designadas pelo juiz humano condutor do processo, o único capaz de compreender a complexidade e a necessidade das provas que deverão ser produzidas.

Por isso, sua adoção na Justiça do Trabalho tem sido recomendada pelos CNJ, CSJT e Tribunais Superiores, os quais concluem que o uso de ferramentas tecnológicas aponta para maior qualidade, eficiência e celeridade dos processos trabalhistas podem contribuir para auxiliar na redução dos números de processos, suprimir custos, agilizar o trâmite processual e trazer benefícios do ponto de vista econômico, além de celeridade, eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional.

Mas ainda não existe na Justiça do Trabalho um sistema de inteligência artificial com capacidade para tomar decisões definitivas de mérito e solucionar os conflitos trabalhistas com justiça.

Há notícia, que a Estônia, teria em seu sistema judicial um projeto de “juiz robô” para tomar decisões de pequena complexidade e valor econômico até € 7.000,00 (sete mil euros), mas não se sabe se foi concretizado.⁴⁴⁴

Cesar Antônio Serbena admite o uso da inteligência artificial para julgar os *easy cases*, aqueles casos que não demandam alto grau de argumentação para sua persuasão e resolução.⁴⁴⁵ Na sua visão, a inteligência artificial é plenamente capaz de julgar casos mais simples sem cometer injustiças.

Daniel Henrique de Arruda Boeing e Alexandre Moraes da Rosa posicionam-se pela possibilidade do uso da inteligência artificial nos julgamentos e dividem a aprendizagem de máquina no Poder Judiciário em três grupos:

- a) Robô-classificador: esse algoritmo localizará e classificará peças e processos em tramitação, encontrará jurisprudências e dispositivos relacionadas a um tópico que servirão para o magistrado fundamentar sua decisão, a ferramenta tem complexidade baixa, a intervenção humana e a

Tecnologia jurídica & Direito Digital, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 134).

⁴⁴⁴ RODAS, Sérgio. **Algoritmos e inteligência artificial são sados para que robôs decidam pequenas causas**. 27 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Jxqfs3>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁴⁴⁵ SERBENA, Cesar Antônio. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito. In: SERBENA, César Antônio (Coord.) **E-justiça e processo eletrônico**: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da FPR. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41-58.

transparência no processo decisório serão máximas, pois a decisão e a fundamentação são por conta do juiz;

b) Robô-relator: esse algoritmo além de localizar documentos, também deverá extrair informações importantes em um ou vários documentos e assim pode sugerir e elaborar decisões para o juiz, atuar como juiz leigo e predição de decisões judiciais (jurimetria), a ferramenta tem mais complexidade que a anterior, a intervenção humana e a transparência do processo decisório dependerá se o magistrado irá aceitar as sugestões da máquina ou não, caso aceite e apenas revise e assine a decisão sugerida, então a intervenção será muito mais baixa que no Robô-Classificador e aumenta-se o grau de interferência da máquina;

c) Robô-julgador: tem características funcionais semelhantes ao modelo anterior, a diferença é que a decisão trazida pelo algoritmo será a própria decisão judicial, sendo possível interpor recurso a um juiz humano que poderá manter ou reformar a sentença automatizada, nessa hipótese ocorre a separação do componente humano da máquina.⁴⁴⁶

Apesar de a doutrina dominante não admitir o “juiz robô”, este já foi adotado na Estônia e tem sido considerado como possibilidade por juristas como Bruno Alves Rodrigues,⁴⁴⁷ Cesar Antônio Serbena,⁴⁴⁸ Alexandre Moraes da Rosa e Daniel Henrique de Arruda Boeing sob a visão do robô-classificador, robô relator e robô-julgador.⁴⁴⁹

Rômulo Soares Valentim⁴⁵⁰ também admite a possibilidade de atribuir função decisória ao algoritmo, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, o assistente-robô pode ser utilizado no Processo do Trabalho, mas sua atuação deve ser delimitada pelo juiz natural do Trabalho responsável pela

⁴⁴⁶ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

⁴⁴⁷ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁴⁴⁸ SERBENA, Cesar Antônio. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito. In: SERBENA, César Antônio (Coord.) **E-justiça e processo eletrônico**: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da FPR. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41-58.

⁴⁴⁹ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

⁴⁵⁰ “O atual estado da arte da evolução tecnológica já permite o desenvolvimento de um sistema computacional programado para elaborar, sem intervenção humana, uma minuta de sentença judicial válida e adequadamente fundamentada conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 489 do Código de Processo Civil Brasileiro a partir de um determinado caso concreto, não sendo necessário o desenvolvimento de uma Inteligência Artificial forte para a realização desta tarefa, bastando à utilização de técnicas informáticas e de gestão de conhecimento já existentes e acessíveis” (VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da Juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 152 f. Tese – Doutorado em Direito – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017).

“(…) la creazioni di una banca di dati giuridici è un obiettivo di interesse generale e come tale deve essere realizzato dalla mano pubblica. la legge (nel senso di atto normativo), la sentenza, lo scritto dottrinale. (PAGANO, Rodolfo. **Informatica e diritto**. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1986, p. 61-67).

condução do processo, o qual deve definir quais atos processuais são passíveis de serem sugeridos pela inteligência artificial, porque a função jurisdicional é indelegável.

Em última instância, a cibernética nasceu vocacionada a tirar os “Charles Chaplin” das linhas de produção e a reservar aos humanos apenas os trabalhos tipicamente humanos em que a humanidade é fundamental.⁴⁵¹ A jurisdição é o exercício de um poder e deve ser exercida por um juiz natural humano, não pode ser integralmente delegada a inteligência artificial.

No próximo item, apresentar-se-ão os limites previstos no ordenamento jurídico para o uso da inteligência artificial nas decisões automatizadas da Justiça do Trabalho.

⁴⁵¹ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 116.

CAPÍTULO 4 – LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

O uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça pode conter “viés de algoritmo” – quando um programa aparentemente inofensivo passa a replicar padrões preconceituosos e discriminatórios de seu criador ou dos dados do qual se alimentou – também denominado *machine learning*. É exemplar o caso Tay, um *chatbot* criado em 2016 pela Microsoft para imitar o comportamento de uma jovem de 19 anos. O objetivo era conduzir pesquisas de entendimento de diálogo por meio de plataformas de mensagem como Twitter. Apesar de ser programada para responder de maneira divertida, visando atingir o público jovem, poucas horas após seu lançamento, já replicava falas conspiracionistas, anti-imigração, favoráveis ao nazismo e fortemente agressivas. Como resultado, em menos de 24 horas o *chatbot* já havia sido tirado do ar e seus *posts* foram excluídos em razão de vieses discriminatórios.

A inteligência artificial é programada por pessoas e alimentam-se do conteúdo a elas apresentado para se constituírem. A base de dados utilizada para “treinar” a máquina e o material a ela exposto são cruciais no seu processo de desenvolvimento. Portanto, apesar de se apresentarem como objetivas e imparciais, as decisões de automação ainda são tomadas por indivíduos repletos de valores culturais, sociais e pessoais, distantes dessa tão sonhada neutralidade.⁴⁵²

Outro caso de enviesamento citado pela doutrina é o do *COMPAS Risk Need Assessment System (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions)*, sistema de aprendizagem de máquina de análise preditiva, voltado para o Direito e utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência dos acusados, utilizado por tribunais de vários estados americanos. O *score* de avaliação de risco da empresa apontava as pessoas negras como sendo de alto risco e as pessoas brancas, como de baixo risco, o que gerou reflexos na concessão ou não de liberdade condicional e na realização do cálculo da pena.⁴⁵³ Estabelecer limites para o uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho é necessário para evitar vieses

⁴⁵² LAB212. **Preconceito via algoritmo:** problemas do *machine learning* e a falta de representatividade. Disponível em: <https://bit.ly/37we2WZ>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁴⁵³ MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões judiciais:** uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação. 153 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 55-56.

discriminatórios, risco à vida humana e proteger os direitos fundamentais conforme será demonstrado no decorrer deste capítulo.

4.1 Limites à Inteligência Artificial na Carta Ética Europeia e Sua Recepção pela Resolução nº 332/2020 do CNJ

Reconhecendo a importância crescente da inteligência artificial nas sociedades modernas e os benefícios esperados quando for plenamente utilizada a serviço da eficiência e da qualidade da justiça, a Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), em sua 31ª reunião plenária realizada em Estrasburgo, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a *Carta Ética Europeia sobre a Utilização da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e no Respetivo Ambiente*.

A Carta destina-se aos intervenientes públicos responsáveis pela concessão e utilização de instrumentos e serviços de inteligência artificial que impliquem o tratamento de decisões e dados judiciais (aprendizagem automática ou quaisquer outros métodos derivados da ciência dos dados). A utilização desses instrumentos e serviços nos sistemas judiciais procura melhorar a eficiência e a qualidade da justiça e deve ser incentivada. Deve, no entanto, ser realizada de forma responsável, no respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, como consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na convenção relativa à Proteção dos Dados Pessoais, e em conformidade com outros princípios fundamentais a seguir enunciados, que devem orientar a elaboração das políticas de justiça pública neste domínio. O tratamento de decisões judiciais por inteligência artificial, de acordo com seus criadores, de contribuir para melhorar a previsibilidade da aplicação da lei e a coerência das decisões judiciais, a fim de evitar a discriminação com base em dados sensíveis, em conformidade com as garantias de um julgamento justo. Seja com o objetivo de auxiliar na prestação de consultoria jurídica, ajudando na elaboração ou no processo de tomada de decisão, ou aconselhando o usuário, é essencial que o tratamento seja realizado com transparência, imparcialidade e equidade, certificado por um perito externo e independente.⁴⁵⁴

A Carta Ética Europeia traz cinco limites éticos sobre o uso da Inteligência Artificial:

1. Princípio do respeito aos direitos fundamentais: assegurar que a concessão e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais.
2. Princípio de não discriminação: prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos.

⁴⁵⁴ COMISSÃO EUROPEIA PARA EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. [s.d.] Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_Toc530141211. Acesso em: 16 set. 2022.

3. Princípio de qualidade e segurança: em relação ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro.
4. Princípio da transparência, imparcialidade e equidade: tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas.
5. Princípio “sobre o controle do usuário”: excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem as escolhas feitas).⁴⁵⁵

Esses limites estabelecidos pela Carta Ética Europeia já foram adotados integralmente pelo CNJ por meio da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020,⁴⁵⁶ que regulamenta o uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça nacional, devem ser observados pelo juiz do Trabalho.

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário deve proteger e respeitar os direitos fundamentais previstos na CF/88 e nas normas internacionais conforme prescrevem os artigos 4º da Resolução nº 332, do CNJ; 1º, inciso III; e artigo 5º da CF/88; artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil; e artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Deve ainda proteger a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III da CF/88, núcleo central da ordem jurídica.

Corroborando esse entendimento, Fernando de La Rúa, ao tratar da finalidade do processual judicial, afirma que o Direito Processual está a serviço do homem e que esta é a missão mais importante do Direito Processual.⁴⁵⁷

Igualmente, Klaus Schwab aponta a mesma necessidade de moldar a 4ª Revolução Industrial para que ela seja empoderadora e centrada no ser humano.⁴⁵⁸ A

⁴⁵⁵ “The five principles of the ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. 1. Principle of respect for fundamental rights: ensure that the design and implementation of artificial intelligence tools and services are compatible with fundamental rights. 2. Principle of non-discrimination: Specifically prevent the development or intensification of any discrimination between individuals or groups of individuals. 3. Principle of quality and security: With regard to the processing of judicial decisions and data, use certified sources and intangible data with models conceived in a multi-disciplinary manner, in a secure technological environment. 4. Principle of transparency, impartiality and fairness: Make data processing methods accessible and understandable, authorise external audits. 5. Principle “under user control”: Preclude a prescriptive approach and ensure that users are informed actors and in control of their choices”. (EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. 3-4 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3533mxS>. Acesso em: 23 fev. 2022).

⁴⁵⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁴⁵⁷ RUA, Fernando de la. **Teoria general del proceso**. Buenos Aires: Depalma, 1991, p. 109.

⁴⁵⁸ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 14.

implantação da inteligência artificial decorre da 4ª Revolução Industrial, que trouxe a implantação do Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos com o uso colaborativo de novas tecnologias e inteligência artificial.

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, aponta para o “humanismo ético voltado à realização do ser humano integral”.⁴⁵⁹

No mesmo sentido, Almeida Filho ressalta a importância de se utilizar a tecnologia em benefício do homem, “procurando desfazer o mito de o eletrônico poder superar o humano e, ao revés, o humano ser mais humano”.⁴⁶⁰

Eis os valores que os operadores do Direito devem ter em mente ao utilizar o mecanismo da inteligência artificial no processo trabalhista: o pleno exercício profissional para que sua dignidade seja preservada.

Caitlin Mulholland cita Isaac Asimov afirmando que em seu livro, *Eu, Robô*, ele apresenta as Leis da Robótica criadas para garantir a convivência pacífica entre robôs e humanos:

- 1 – Um robô não pode ferir um ser humano, ou, por ócio, permitir que um ser humano sofra algum mal.
- 2 – Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por serem humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei.
- 3 – Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a 1ª e 2ª Leis. Soma-se a 4ª Lei, conhecida como Lei Zero um robô não pode fazer mal a humanidade e nem, por inação, permitir que ela sofra algum mal.⁴⁶¹

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas argumentam que, dentre os direitos fundamentais, a inteligência artificial deve proteger a dignidade da vida, evitando atos e omissões que acarretem discriminação ou crueldade contra humanos e não humanos, conforme prescreve o artigo 225 da CF/88.⁴⁶²

Afirmam ainda que:

⁴⁵⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3N9liYR>. Acesso em: 6 abr. 2020.

⁴⁶⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 366.

⁴⁶¹ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 324.

⁴⁶² FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 75-76.

(...) a dignidade da vida, no processo revolucionário, não admite que a inteligência artificial seja convertida em ferramentas de rebaixamento degradante da Biosfera, bem como determina o universo respeito ao valor transcendente da vida.⁴⁶³

Nestes termos, conclui-se que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão como limites estabelecidos pela Carta Ética Europeia (artigo 1º da CF/88 e artigo 4º da Resolução nº 332 do CNJ) quanto ao uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho.

A referida Carta estabelece o princípio da não discriminação quanto ao uso da inteligência artificial, que é assegurado no artigo 7º da Resolução nº 332/2020 do CNJ; artigo 6º, inciso IX da Lei nº 13.709/2018; e artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Jorge Luiz Souto Maior afirma que “discriminar é distinguir coisas, pessoas e conceitos em conformidade com as suas características próprias e critérios bem definidos”.⁴⁶⁴

Do mesmo modo, Firmino Alves Lima define o “ato discriminatório como uma distinção desfavorável alicerçada em um determinado motivo, de caráter antijurídico e desprovida de razoabilidade e racionalidade”.⁴⁶⁵

A discriminação, no sentido dado por Alves Lima, não pode ser admitida no Estado Constitucional de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso IV da CF/88), pois enseja a exclusão e desumaniza o ser humano.

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas sustentam que “é impositivo que a regulação da inteligência artificial considere a diversidade como constitucionalmente irrenunciável e contribua com sua coexistência pluralista e enriquecida, sem lugar às segregações opressivas”.⁴⁶⁶

A Resolução nº 332/2020 do CNJ, em seu artigo 20, determina que a composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da

⁴⁶³ *Idem.*

⁴⁶⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho e as diversas formas de discriminação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 68, n. 2, p. 98-102, 2002.

⁴⁶⁵ LIMA, Firmino Alves. **Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

⁴⁶⁶ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 76-77.

diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais. Essa participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais. Ainda mal no § 2º quando prescreve que a diversidade na participação prevista no *caput* deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais.

A diversidade e pluralidade devem estar presentes na composição das equipes de trabalho que desenvolverão os processos de inteligência artificial, sob pena de ineficácia do normativo.

O uso da inteligência artificial não pode ser usado para legitimar o surgimento velado de um sistema de duas classes, cuja existência é denunciada em outros setores,⁴⁶⁷ e resume-se à seguinte afirmação: “os privilegiados são processados predominantemente por pessoas, as massas pelas máquinas”.⁴⁶⁸

A ideia de entregar a robôs a decisão de causas “pequenas”, especialmente trabalhista ou consumerista, seria o estabelecimento definitivo dessa justiça de classe, em que os direitos do pobre sequer são considerados dignos de atenção de um ser humano. É um erro reduzir o problema a uma questão de celeridade.⁴⁶⁹

A justiça não pode se dividir em classes, ainda mais a Justiça do Trabalho, que tutela direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e tem como fim último tutelar a centralidade do trabalho humano.

O uso da inteligência artificial deve ser um fator de inclusão social, instrumento hábil para assegurar os direitos dos jurisdicionados trabalhistas e trazer pacificação social com justiça e não colaborar com a exclusão e negação de direitos sociais que são considerados direitos humanos fundamentais.

Assim, a Justiça Especializada do Trabalho não pode ser reduzida a um juizado de causas menores simples e passíveis de julgamento automatizado, porque tem uma competência que foi determinada constitucionalmente para estabelecer a paz com

⁴⁶⁷ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do Juiz Robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 53.

⁴⁶⁸ O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Broadway Books, 2016, p. 57.

⁴⁶⁹ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do Juiz Robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 53.

base na justiça social. A não discriminação está como limite ao uso da inteligência artificial para evitar o enviesamento, que é um efeito negativo do uso da inteligência artificial contaminada pelo preconceito.

A qualidade e segurança dos sistemas de inteligência artificial são princípios estabelecidos pela Carta Ética Europeia, e de observação obrigatória pela Justiça Especializada do Trabalho, conforme os artigos 13 a 16 da Resolução nº 332/2020 do CNJ e artigo 46 da LGPD. Ambas são importantes para garantir a preservação e proteção dos dados, inclusive os dados pessoais sensíveis, bem como evitar ataques de *hackers* e falhas técnicas que inviabilizem seu funcionamento.

No processamento dos dados judiciais, o Poder Judiciário trabalhista deve se utilizar de fontes certificadas e dados intangíveis, com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em um ambiente tecnológico seguro.

É preciso observar a qualidade e segurança dos dados obtidos, de modo a assegurar a confiabilidade das fontes e a cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados obtidos, tornando-os métodos de processamento de dados acessíveis e compreensíveis e com possibilidade de autorizar auditorias externas, conforme prescrevem as Resoluções nº 331 e nº 332 do CNJ.

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas argumentam que a inteligência artificial deve ser projetada e fiscalizada para garantir a segurança contra desvios algoritmos e humanos que, por erro ou má-fé, rendem ensejo a danos injustos.⁴⁷⁰

Na visão dos autores citados, “a precaução e a prevenção (princípios constitucionais implícitos, em nosso sistema) são comandados indescartáveis da disciplina ético-jurídica da inteligência artificial, estreita ou geral”.⁴⁷¹

Esse déficit de precaução resta configurado também no que se refere à implementação das ferramentas judiciais do processo pela falta de estudos prévios sobre o seu impacto sobre o trabalho humano de juízes e servidores.

O princípio da transparência estabelecido pela Carta Ética Europeia deve ser observado no sistema de inteligência artificial conforme previstos no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 13.709/2018; artigo 5º da LGPD; artigos 24 e 80 da Resolução nº 332 do

⁴⁷⁰ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 80

⁴⁷¹ *Idem*.

CNJ; artigos 5º, inciso XXXIII, 37, 216 da CF/88; artigo 14 da Lei nº 11.419/2006; e artigos 195 e 196 do CPC/2015.

O direito à informação é fundamental para efetivação da democracia, e abrange o direito de informar e de ser informado.⁴⁷² Isso significa que os processos que utilizam inteligência artificial precisam ser transparentes, com *software* de código aberto, o que torna as decisões explicáveis para os afetados direta e indiretamente.

Nunes e Marques afirmam que a “busca pela transparência (*accountability*) no âmbito da inteligência artificial é importante para o processo de tomada de decisões”⁴⁷³ e para que os jurisdicionados possam defender seus direitos.

Cinthia Obladen *et al.* argumentam que, para que o potencial democrático proporcionado pela informação governamental dê resultados, o Estado terá que direcionar suas atividades para a concretização do princípio da transparência, com a necessária interatividade na participação do cidadão de forma colaborativa e participativa. Argumentam ainda que as concretizações dos direitos dependem do acesso à informação sobre os mesmos, o desconhecimento e a falta de acesso limitam o poder de reivindicá-los e exercê-los por uma parcela minoritária da sociedade diante da maioria.⁴⁷⁴

Quando se fala em *accountability* das decisões automatizadas, aponta-se para a necessidade de fiscalização do cumprimento do dever de fundamentação da função do magistrado. A busca pela transparência (*accountability*) no âmbito da inteligência artificial demanda a necessidade de implementação de mecanismos para assegurar a transparência algorítmica, gerando uma fiscalidade e compreensão sobre o processo de tomada de decisões do sistema de inteligência artificial.⁴⁷⁵

Dierle Nunes e Ana Luiza Coelho Pinto Marques entendem que a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial dificilmente atenderá aos imperativos de *accountability*, típicos do devido processo legal e de necessidade

⁴⁷² FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; FORTES, Vinicius Borges; BOFF, Salete Oro. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 09.

⁴⁷³ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

⁴⁷⁴ FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; FORTES, Vinicius Borges; BOFF, Salete Oro. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 54.

⁴⁷⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

de um controle participativo da formação decisória.⁴⁷⁶ Argumentam ainda que, “devido à necessidade de um controle participativo da formação decisória atualmente não é viável o proferimento de decisões meritórias por robôs por afronta ao devido processo legal e devido à falta de transparência dos algorítmicos”.⁴⁷⁷ Eis o novo desafio nas palavras de Luciano Floridi: “não é a inovação tecnológica, mas a governança do digital”.⁴⁷⁸

A transparência e auditabilidade dos algoritmos de sistemas de inteligência artificial utilizados na tomada de decisões pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública evitarão que essas decisões se convertam em verdadeiros vaticínios, como aqueles provenientes do Oráculo de Delfos, manifestações da vontade divina, cujas razões se desconhecem, mas que, assim mesmo, devem ser obedecidos.⁴⁷⁹

Corroborando a necessidade da transparência nas decisões automatizadas, André Roque e Lucas Santos dizem que “toda decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em seu corpo”.⁴⁸⁰

O artigo 18 da Resolução nº 332/2020 do CNJ dispõe que os usuários externos devem ser informados quanto à utilização do sistema de inteligência artificial adotado nos processos judiciais trabalhistas.

⁴⁷⁶ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

⁴⁷⁷ *Idem*.

⁴⁷⁸ “In the wise words of the Italian philosopher Luciano Floridi: ‘The new challenge is not technological innovation, but the governance of the digital’” (MAGRANI, Eduardo. New perspectives on ethics and the laws of artificial intelligence. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation: insights on artificial intelligence and the law**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 76) (...) Governar a inteligência artificial com os princípios éticos mencionados (justiça; confiabilidade; segurança; privacidade; proteção de dados; inclusão; transparência; e prestação de contas) é um passo importante para tentar acompanhar o ritmo da inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que se quer tentar garantir a eficácia do direito”. “*Governing A.I. with the mentioned ethical principles (fairness; reliability; security; privacy; data protection; inclusiveness; transparency; and accountability) and the “by design” technique is an important step to try to follow the pace of technological innovation, at the same time as trying to guarantee the effectiveness of the law*”. (MAGRANI, Eduardo. New perspectives on ethics and the laws of artificial intelligence. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation: insights on artificial intelligence and the law**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 74.

⁴⁷⁹ LUMMERTZ, Henry. **Algoritmos, inteligência artificial e o Oráculo de Delfos**. 12 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tuljOf>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁴⁸⁰ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

Cumpra a regulação da inteligência artificial pressupor, a máxima transparência (ativa e passiva) da decisão algorítmica, desvendando as sequências de passos lógicos.⁴⁸¹

Os princípios da transparência devem sempre observar e respeitar o direito de privacidade e a proteção aos dados pessoais sensíveis previstos no artigo 5º, incisos V e X da CR/88 e artigos 2º e 11 da LGPD. Neste sentido, Renata Barros Souto Maior Baião e Marcelo Muller Teive ponderam que “a gestão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nos processos judiciais é realizada para o atendimento da finalidade pública do Poder Judiciário, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar suas competências e atribuições legais”.⁴⁸²

A necessidade de responsabilização e prestação de contas – *accountability* no sistema de inteligência artificial da Justiça do Trabalho – é dever legal segundo o disposto no artigo 6, inciso X da LGPD, e artigo 25 da Resolução nº 332 do CNJ.

Segundo Sergio Rodrigo de Pádua, no Direito, a explicabilidade das decisões judiciais com auxílio de inteligência artificial é fomentada em uma concepção de justiça política, a qual pressupõe a construção do consenso contraposto por meio de razões públicas, mediante a definição de um espaço democrático de argumentação marcada pela pluralidade, e como um direito necessário para uma sociedade plural e justa.⁴⁸³

A explicabilidade é trazida como elemento da transparência das decisões tomadas por inteligência artificial a partir de diversas iniciativas, como na Recomendação nº 449 da OCDE,⁴⁸⁴ na *First Version of a Draft Text of a Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*⁴⁸⁵ da UNESCO, nos *Ethical*

⁴⁸¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 79.

⁴⁸² BAIÃO, Renata Barros Souto Maior; TEIVE, Marcelo Muller. O artigo 23 da LGPD como base legal autônoma para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário. *In*: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 315.

⁴⁸³ PÁDUA, Sérgio Rodrigo. **Inteligência artificial e explicabilidade: as razões públicas e a justiça “ex machina”**. [s.d.] Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT03_009.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022. / NOGUEIRA, Humberto; ALVITES, Elena, SCHIER, Paulo; SARLET, Ingo W. (Orgs). **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. I. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 630-649.

⁴⁸⁴ OCDE. **Recommendation 0449, of May 21st, 2019**. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁴⁸⁵ UNESCO. **Outcome document: first draft of the Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373434>. Acesso em: 19 set. 2022.

Guidelines for Trustworthy Artificial Intelligence da União Europeia,⁴⁸⁶ no artigo 20 da LGPD e na Resolução nº 332/2020 do CNJ.

Accountability é a responsabilidade com a ética, obrigação e busca por transparência ao dizer o que estão fazendo, por quais motivos e como estão fazendo. É a necessidade de governança, prestação de contas e até responsabilidade civil.⁴⁸⁷

O artigo 25 da Resolução nº 332 do CNJ dispõe que é necessário que sejam criados mecanismos para garantir a responsabilidade e prestação de contas dos sistemas de inteligência artificial e seus resultados, antes e depois de seu desenvolvimento, implantação e uso.

A responsabilidade e proporcionalidade (legitimidade ou adequação, necessidade proporcionalidade em sentido estrito) indica que o agente da inteligência artificial responde proporcionalmente pelos danos certos que causarem.⁴⁸⁸

A imparcialidade é mais um limite estabelecido pela Carta Ética Europeia, sendo requisito fundamental da democracia segundo o artigo 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica e artigo 10 da Declaração universal de Direitos Humanos.⁴⁸⁹

A imparcialidade decorre da garantia constitucional do juiz natural, competente e independente (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII da CF/88). Ela é um pressuposto processual subjetivo do processo, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015 que vedam a atuação de juízes suspeitos ou impedidos.

Com o sistema PJe Mídias, as audiências trabalhistas podem ser gravadas, impedindo o arbítrio, abuso de poder e parcialidade do magistrado de primeiro grau na colheita das provas. Almeida Filho destaca a importância da gravação das audiências para assegurar um julgamento justo e imparcial no processo trabalhista, “a

⁴⁸⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3viXnOW>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁴⁸⁷ GUTIERREZ, Andrei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 88.

⁴⁸⁸ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 81.

⁴⁸⁹ "(...) todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres". (UNITED NATIONS. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://bit.ly/3irdxiO>. Acesso em: 9 fev. 2020).

utilização de meios eletrônicos conduzirá que o humano se sobressaia”.⁴⁹⁰ A gravação retrata a realidade do ato processual.

Em 2002, a ONU editou os Princípios de Bangalore e Conduta Judicial, a partir da premissa de que o Judiciário é “pilare da democracia e deve exercer valores que levem a população a ter confiança no Poder que é o último refúgio dos cidadãos”⁴⁹¹. Para tanto, elencou seis valores a serem seguidos por juizes, mundialmente: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência/diligência.

Esses princípios devem ser assegurados no Processo do Trabalho, pois são fundamentais para concretização do Estado Democrático de Direito e para resguardar a função social da Justiça do trabalho.

Michele Taruffo destaca a importância da imparcialidade para o exercício da função jurisdicional, pois, segundo ele, não é apenas condição prévia para o deslinde do processo, mas elemento constitutivo da própria ideia de verdade e justiça:

(...) um juiz parcial, condicionado por fatores estranhos aos fatos sub judice (como interesse pessoal na causa ou preconceito em relação a uma das partes), não teria como realizar uma leitura adequada das provas e terminaria por se afastar da justiça.⁴⁹²

A imparcialidade é uma garantia do jurisdicionados trabalhistas no Estado Constitucional de Direito, que deve ser assegurado no sistema de justiça que adote a inteligência artificial.

Equidade é um limite estabelecido pela Carta Europeia e deve ser observada nas decisões automatizadas⁴⁹³ – *fairness* por força do artigo 140 do Código de Processo Civil de 2015.

⁴⁹⁰ “A ideia de um julgamento justo tem como principal ponto a imparcialidade do juiz. E, ao afirmarmos que as gravações humanizam o processo, temos a exata noção de como as desigualdades podem ser reduzidas. A gravação impede o abuso de poder por parte do magistrado, em não transcrever o dito pela testemunha ou depoente, impede atitudes antiéticas, cerceamento de defesa, amplia o princípio da publicidade.” (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 358).

⁴⁹¹ BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L2WrnH>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴⁹² TARUFFO, Michele. **La semplice verità Il giudice e la costruzione dei fatti**. Roma-Bari: Laterza, 2009, p. 117.

⁴⁹³ Sob ponto de vista terminológico, a expressão “equidade” origina-se do latim *aequitas* e *aequus*. Com efeito, a palavra *aequus* significa “igual, justo, parelho”, da qual provém *aequitas* que, a seu turno, reveste o sentido de “igualdade, conformidade, simetria. (JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Equidade**. 1 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lwjVQp>. Acesso em: 12 out. 2020).

Na visão de Aristóteles, o fenômeno da equidade é algo superior à justiça clássica, pois efetiva aquilo que a lei foi incapaz de realizar.⁴⁹⁴ A equidade interpreta a lei de forma razoável.⁴⁹⁵

Diogo Cortiz afirma que a equidade deve ser incorporada ao sistema de inteligência artificial, sob critério de justiça. O termo *fairness*, em inglês, aqui traduzido como “equidade”, tem se popularizado entre a comunidade acadêmica. A reflexão sobre o conceito de justiça certamente não é algo restrito à área de inteligência artificial, sendo uma constante nas ciências humanas.⁴⁹⁶

O uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho deve se submeter, dentre outros princípios, também ao da equidade.

Além dos princípios já citados, deve ser observado ainda o princípio “sob controle do usuário”, conforme os artigos 17 a 19 da Resolução nº 332/2020 do CNJ.

A referida resolução, em seu artigo 3º, define usuário como a pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle. Conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo.⁴⁹⁷

O sistema do controle do usuário deve assegurar que os usuários sejam informados e controlem as escolhas feitas no processo judicial trabalhista. Possibilita a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem

⁴⁹⁴ CAVALCANTE, Carlos Eduardo de Araújo. **A justiça-equidade**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3CYpfLk>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁹⁵ “*Lo que solía llamar ‘equidad’ no es un procedimiento para corregir leyes imperfectas. Es la manera correcta de interpretar todas las leyes, absolutamente todas. Es la manera correcta de entenderlas. Es la manera correcta de tomarlas como base para elaborar las normas individualizadas. Siempre y en todos los casos. Sin excepción. La equidad no es un recurso extraordinario para suavizar la aplicación de ciertas leyes. Por contra, debemos reconocer que debe ser el procedimiento ordinario para tratar con todas las leyes. Si el legislador lo ha prohibido alguna vez, esto no tiene ningún alcance, no puede tenerlo. El legislador tiene poder para abrogar o derogar una ley y dictar nuevas normas. Tiene incluso poder para aclarar en términos generales el sentido y el alcance que quiso dar a una ley suya anterior; pero, entiéndase bien, en términos generales, con lo cual lo que hace es dictar una especie de legislación complementaria. Pero si habla de métodos de interpretación emite entonces palabras que se las debe llevar el viento*”. (SICHES, Luis Recansens. **Filosofia del Derecho**. 20. ed. México: Porrúa, 2010, p. 655).

⁴⁹⁶ CORTIZ, Diogo. **Inteligência artificial, equidade, justiça e consequências**. Disponível em: <https://bit.ly/3lsX48n>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴⁹⁷ “V – Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente; VI – Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.” (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022).

que haja qualquer espécie de vinculação do juiz à solução apresentada pela inteligência artificial, conforme artigo 17 da Resolução nº 332 do CNJ.

Os limites estabelecidos pela Carta Ética Europeia nos sistemas judiciais e, também, previstos na Resolução nº 332/2020 do CNJ são limites éticos que devem ser observados pelo juiz do Trabalho quanto ao uso da inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho.

4.2 Controle da Inteligência Artificial pela Lei Geral de Proteção de Dados

Os princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) são limites à inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho que vinculam os juízes em sua atuação jurisdicionais.

Assim, é necessário definir que dados “são os fatos brutos, o fluxo contínuo de coisas”,⁴⁹⁸ e quando esses fatos são processados e organizados, eles se transformam em informação.⁴⁹⁹ A informação está contida nas descrições, agregando significados e utilidade aos dados, como o valor, pois o conhecimento é algo que permite uma tomada de decisão para agregação de valor.⁵⁰⁰

De acordo com Bruno Ricardo Bioni, “o dado é a informação que precisa ser valorada para a tomada de decisão”.⁵⁰¹ A Justiça do Trabalho utiliza-se da inteligência artificial, que possibilita a aprendizagem repetitiva e a descoberta a partir dos dados que lhe são lançados no sistema. Tal utilização é objeto da Resolução nº 331 de 2020⁵⁰² do CNJ, ao instituir a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Segundo Stefano Rodotà, a proteção dos dados constitui atualmente um dos aspectos mais significativos da liberdade das pessoas, de modo a afirmar que “nós

⁴⁹⁸ LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane Price. **Sistema de Informação**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S.A., 1999, p. 10.

⁴⁹⁹ STAIR, Raph; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação**: uma abordagem gerencial. Tradução de Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009, p. 4.

⁵⁰⁰ CASTRO, Leandro Nunes de; FERRARI, Daniel Gomes. **Introdução à mineração de dados**: conceitos básicos, algoritmos e aplicações. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 4.

⁵⁰¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 90.

⁵⁰² O artigo 2º se refere aos metadados como informações estruturadas dos processos judiciais que possibilitam a interação e comunicação de dados entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes. O artigo 3º dispõe que o Datajud será alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, previstos nas Tabelas Processuais Unificadas (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020).

somos nossos dados”.⁵⁰³ Assim, “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhe digam respeito”,⁵⁰⁴ conforme previsto expressamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Tal proteção decorre da dignidade da pessoa humana centrada no homem. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes,⁵⁰⁵ fundamentada na doutrina kantiana, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se.⁵⁰⁶ O ordenamento pátrio elencou o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da CF/88) como um dos fundamentos do Estado de Direito, que estabelece todos como merecedores de igual proteção de sua dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas. A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira, sendo a razão fundamental para a estrutura da organização do Estado e para o direito constituído como categoria de princípio fundamental da República.⁵⁰⁷

Trata-se da concepção do ser humano, que é parte da história do Ocidente cristão, como pondera Alain Supiot. Surge daí a ambivalência desses três atributos da humanidade: a individualidade, a subjetividade e a personalidade.⁵⁰⁸

⁵⁰³ RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 91-107, jul./set. 2004.

⁵⁰⁴ CARTA dos direitos fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016, p. 389-405. Disponível em: <https://bit.ly/3iolBka>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁵⁰⁵ “O imperativo categórico está contido na seguinte sentença: “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para legislação geral. Esta formulação foi desdobrada por Kant em três máximas morais. São elas: a) age como se a máxima de atuação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza; b) age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio, que representa o cerne do imperativo, pois afirma a dignidade dos seres como pessoa; c) age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais, que exprime a separação entre o reino natural as causas e o reino humano dos fins, atribuindo à vontade humana uma vontade legisladora geral”. (BODIN, Maria Celina de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 79).

⁵⁰⁶ BODIN, Maria Celina de. O conceito de dignidade humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Constituição, direitos fundamentais e relações privadas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115.

⁵⁰⁷ SILVA, Alexandre Ribeiro da. **A proteção de dados no Brasil: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação**. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

⁵⁰⁸ “É que o homem, enquanto indivíduo é único, indivisível, mas também semelhante a todos. Quando considerado como sujeito é soberano, sujeito à lei comum; como pessoa é espírito, mas também matéria, que adquire personalidade jurídica ao nascer, com a atribuição de vários direitos. Essa concepção, da qual somos os herdeiros, é a da *imago Dei*, do Homem concebido a imagem de Deus e como tal chamado a se tornar o senhor da natureza. Como ele, é um ser uno e indivisível; como ele, é um sujeito soberano dotado da potencia do Verbo; com ele enfim, é uma pessoa, um espírito encarnado. Mas concebido à imagem de Deus, o homem não é Deus. Sua dignidade particular procede não de si mesmo, mas de seu Criador, e ele a partilha com todos os outros homens”. (SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 15-27).

Por influência do Cristianismo, a personalidade tornou-se um atributo reconhecido a todo ser humano.⁵⁰⁹

Essa montagem antropológica sobreviveu à secularização das instituições ocidentais, e esses três atributos da humanidade se encontram, em sua ambivalência, no Homem nas declarações de direitos.⁵¹⁰

Essa proteção à dignidade da pessoa humana, reconhecida pela doutrina jurídica nacional e estrangeira, demonstra que os direitos fundamentais dos jurisdicionados trabalhistas necessitam ser protegidos no processo judicial, evitando o vazamento de seus dados sensíveis.

A proteção dos dados pessoais pode ser associada aos direitos especiais de personalidade, quais sejam os direitos à privacidade e à intimidade com proteção constitucional.

O Direito à privacidade remonta ao artigo *The right to privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis,⁵¹¹ que defendiam a privacidade como o “direito de ser deixado só” (*the right to be let alone*).

A definição da *privacy* como “direito de ser deixado só”, ressalta Stefano Rodotà,⁵¹² há tempos perde um valor geral, ainda que continue a abarcar um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas.

O Direito à privacidade e à intimidade merecem proteção do Estado e estão elencados como direitos fundamentais e cláusulas pétreas, conforme inciso IV do § 4º do artigo 60 da CF/88. São igualmente assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 12), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (artigo V), na Convenção Americana dos Direitos Humanos (artigo 11) conhecida como Carta de San José da Costa Rica de 1969, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (artigo 7º). No Brasil, tem previsão no *habeas data* (artigo 5º, inciso LXXII da CF/88), a proteção à intimidade e vida privada (artigo 5º, inciso X, CF/88), a inviolabilidade das comunicações (artigo 5º, inciso XII, CF/88) e a proteção ao consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da CF/88).

⁵⁰⁹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 27.

⁵¹⁰ *Idem*, p. 15.

⁵¹¹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Chicago, v. 4, n. 5, 1890, p. 195.

⁵¹² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7.

As Leis nº 9.507/97, que disciplina o *habeas data*, e nº 9.296/96 e nº 10.217/2001, que dispõem sobre a interceptação telefônica e a gravação ambiental, também tratam dos dados aí envolvidos. Igualmente, esses direitos encontram fundamento no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 11 e 21, que dispõem sobre direitos de personalidade. Este último prescreve que “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar qualquer ato contrário a essa norma”.

O Marco Civil da Internet, de 2014, que disciplina o uso da internet no Brasil, no artigo 3º, incisos II e III, tem como princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais. Completando esse contexto legal, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, ingressa no cenário jurídico nacional, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural da mesma forma sem qualquer distinção (artigo 1º).

A privacidade e a proteção de dados são direitos fundamentais no Estado de Direito e devem ser observados e preservados no Processo do Trabalho.

O Poder Judiciário deverá supervisionar a aplicação de regras e princípios da LGPD no exercício da atividade jurisdicional, a fim de preservar a autonomia, a independência, a imparcialidade dos juízes do Trabalho sem ameaça aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade dos jurisdicionados, de terceiros e todos que participam do processo trabalhista.

A proteção dos dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos e configurar a cidadania do novo milênio.⁵¹³

Como pondera Stefano Rodotà, “a proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea”,⁵¹⁴ porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

Os artigos 7º,e 11, da LGPD autorizam expressamente o tratamento de dados, inclusive de dados sensíveis, para o exercício regular de direitos em processo judicial,

⁵¹³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

⁵¹⁴ RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 91-107, jul./set. 2004.

administrativo e arbitral. A Resolução nº 331 do CNJ e a LGPD admitem o tratamento de dados nos processos judiciais eletrônicos do sistema PJe.

A LGPD, em seu artigo 23, estabelece que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, fornecendo informações claras e atualizadas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos e em processo judicial.

A Lei nº 12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e tem como princípios a proteção da privacidade e proteção de dados pessoais, conforme artigo 3º, incisos II e III.

Solon Barocas e Andrew Selbst destacam que, na tomada de decisões a partir de algoritmos não programados (*machine learning*),⁵¹⁵ os problemas referentes aos dados pessoais serão incorporados ao algoritmo e o acompanharão em sua operação.

A importância no manejo de algoritmos por parte da inteligência artificial é comentada por Kai-Fu Lee ao destacar que “a grande quantidade e variedade de dados é essencial para o desenvolvimento IA, na medida em que contribuem para [...] determinar a potência e precisão gerais de um algoritmo”.⁵¹⁶

Por isso a importância na estruturação correta e proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, prevista no artigo 5º, inciso II da LGPD, para que o processo judicial trabalhista, que utiliza a inteligência artificial, seja dotado de validade e eficácia jurídica.

No artigo 8º do Marco Civil da Internet, afirma-se que a “garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

A Emenda à Constituição nº 17/2019⁵¹⁷ acrescentou o inciso XII-A ao artigo 5º e o inciso XXX ao artigo 22 da CF/88 para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Em uma sociedade na qual a informação desempenha um papel fundamental, a privacidade está atrelada, notadamente, ao controle do fluxo sobre as

⁵¹⁵ BAROCAS, Solon; SELBEST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, v. 104, n. 2, p. 671-732, 2016.

⁵¹⁶ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo e a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 27.

⁵¹⁷ BRASIL. SENADO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3Jqxgei>. Acesso em: 11 dez. 2020.

informações pessoais. Desse modo, no Direito brasileiro, a tutela do direito à privacidade é expressão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁵¹⁸ e, portanto, da autodeterminação pessoal.⁵¹⁹

As diversas legislações nacionais europeias optaram por estabelecer um regime de proteção de dados pessoais que combinasse a exigência do consentimento do interessado com normas de ordem pública e o controle de uma autoridade independente. E, ainda, estabelecesse uma tutela modulada de acordo com o grau de sensibilidade dos dados.⁵²⁰

Ainda sobre a proteção de dados pessoais sensíveis, Adriana Espíndola Côrrea afirma que a necessidade de controle e acesso aos dados que constituem a identidade pessoal do indivíduo.⁵²¹

⁵¹⁸ Garantia do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, tanto a doutrina quanto os órgãos jurisdicionais têm atribuído relevante função ao direito fundamental, reconhecendo-lhe uma dupla dimensão, quais sejam, a primeira, de “cláusula geral ou direito geral de personalidade”, destinada a proteger questões atinentes à sua pessoalidade, tais como nome, sexo, identidade, imagem, intimidade, vida privada, honra, direito ao próprio corpo, informações pessoais e, a segunda, de “cláusula geral de liberdade”, destinada a tutelar o indivíduo em sua liberdade de agir de se autodeterminar em aspectos como liberdade de crença e religião, liberdade de profissão, liberdade contratual. (MARTINS, Thiago Penido; JUNIOR, Rodolpho Barreto Sampaio. *Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do Direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Cadernos da Escola do Legislativo*, Minas Gerais, v. 14, n. 22, jul./dez. 2012).

⁵¹⁹ CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 284 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

⁵²⁰ RODOTÀ, Stefano **Tecnologie i diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 83. O autor verifica uma preocupação no Direito europeu em ampliar a efetividade da proteção dos dados pessoais: “A atenção para o problema da efetividade se verifica, ainda, se se considerarem outras duas indicações dedutíveis das leis atuais sobre a proteção de dados. De um lado, o poder de controle individual vem alargado por meio de uma ampliação dos casos em que a legitimidade da recolha das informações depende do consenso do interessado. De outro lado, porém, se se atenta para os limites de uma proteção fundada unicamente sobre os poderes atribuídos ao mais diretamente interessado, desenha-se uma linha de atribuições de um poder geral de vigilância aos órgãos especificamente criados para a proteção de dados. E isso confirma, ainda, o progressivo consolidar-se de uma abordagem funcional da proteção de dados”. Tradução livre de “*L’attenzione per i problemi della effettività si coglie anche se si considerano altre due indicazioni desumibili dalle attuali leggi sulla protezione dei dati. Da una parte, il potere di controllo individuale viene allargato attraverso un ampliamento dei casi in cui la legittimità della raccolta delle informazioni dipende dal consenso dell’interessato. D’altra parte, però, ci si accorge dei limiti di una protezione fondata unicamente sui poteri attribuiti ai più diretti interessati: si sceglie così la linea dell’attribuzione di un potere generale di sorveglianza ai organi specificamente creati per la protezione dei dati. E questo conferma anche il progressivo consolidarsi di un approccio funzionale all’ protezione dei dati.*” (RODOTÀ, Stefano **Tecnologie i diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 6)

⁵²¹ “(...) na sociedade tecnológica contemporânea, a construção da esfera privada depende da possibilidade de o indivíduo controlar o acesso e o uso de dados quando constituem sua identidade pessoal e permitem o livre desenvolvimento de sua personalidade, tais como sua opinião política, convicções religiosas, vida sexual, dados de saúde e dados genéticos. Não se trata, portanto, de apenas garantir os segredos sobre esses dados, mas sobretudo de controlar o fluxo dessas informações.” (CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 284 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009).

Catarina Sarmento Castro entende que deve haver uma especial proteção conferida aos chamados dados pessoais sensíveis, pois são dados que revelam informações sobre a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a vida sexual, saúde, inclusive genéticos, tudo isso em razão da potencialidade discriminatória que eles contêm.⁵²²

Destaca, ainda, que os dados pessoais sensíveis que tocam diretamente a intimidade da pessoa estabelecem como regra a proibição de tratamento, que só pode ser realizado, de forma excepcional, com especiais medidas de segurança, mediante consentimento do titular ou em caso de previsão expressa de lei.⁵²³

A necessidade de proteção jurídica dos dados pessoais, suscitada pelas tecnologias da informação, opera uma mudança no conceito de direito à intimidade, que passa a ser entendido como direito de o titular controlar os fluxos de suas informações.

No entanto, a tutela jurídica da intimidade permanece centrada no consentimento do titular e com exceções justificadas pelo interesse público.⁵²⁴

Na mesma diretriz, Rodolfo Pagano defende que:

(...) a criação de um banco de dados legais é um objetivo de interesse geral e, como tal, deve ser realizado pelo Estado, sendo que um sistema de informática jurídica deve conter três elementos fundamentais, a lei (no sentido de ato normativo), a sentença e a doutrina.⁵²⁵

Dados estruturados e analisados de forma correta representam uma fonte de conhecimento que transcende a capacidade humana de produção.

O primeiro passo para ampliar o pleno acesso à justiça e dar acesso à informação é regular a coleta dos dados que alimentam o sistema de inteligência artificial do Poder Judiciário Trabalhista.

⁵²² CASTRO, Catarina Sarmento e. Direito da informática, privacidade e dados pessoais. Coimbra: Almedina, 2005, p. 88.

⁵²³ *Idem*.

⁵²⁴ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3NkG6Nc>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁵²⁵ VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da Juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 152 f. Tese – Doutorado em Direito – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

“(...) la creazioni di una banca di dati giuridici è un obiettivo di interesse generale e come tale deve essere realizzato dalla mano pubblica. la legge (nel senso di atto normativo), la sentenza, lo scritto dottrinale. (PAGANO, Rodolfo. **Informatica e diritto**. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1986, p. 61-67).

A inteligência artificial qualifica-se pela autonomia e adaptabilidade na tomada de decisões algorítmicas, características amplificadas pela imensa capacidade de processamento e armazenamento de dados, em virtude da operação “inteligente” que efetua “escolhas” em processo avaliativo.⁵²⁶

Nos sistemas de inteligência artificial adotados na Justiça do Trabalho, os dados devem ser protegidos por serem direitos fundamentais dos jurisdicionados trabalhistas. Portanto, pode-se afirmar que a Proteção da Privacidade e a Preservação dos Dados Pessoais Sensíveis na LGPD deve ser considerada como um limite à inteligência artificial na Justiça do Trabalho.

No Processo do Trabalho, a publicidade dos atos processuais é a regra, mas os artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX da CF/88 impõem limitação à publicidade extraprocessual dos atos processuais em defesa da intimidade dos jurisdicionados. A publicidade é tratada como uma norma fundamental do processo trabalhista com base nos artigos 11 e 189 do Código de Processo Civil de 2015, que se aplicam supletivamente por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O segredo de justiça deve ser decretado pelo juiz condutor do processo, destacando-se nos autos e restringindo sua consulta às partes e aos advogados, conforme § 1º do artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015.

À exceção da publicidade processual, o segredo de justiça pode ocorrer de duas formas: (a) sigilo integral dos autos, no qual a proteção do interesse público, do interesse social ou da intimidade impõe a vedação, inclusive, da divulgação da existência do processo, da identificação das partes e de quaisquer atos nele praticados; e (b) sigilo parcial dos autos, isto é, quando se afasta a publicidade externa apenas para um ou alguns atos do processo. Por exemplo, se o juiz determina quebra de sigilo bancário por convênio com o SISBAJUD, atribui-se visibilidade somente ao procurador do autor.

A Lei Geral de Proteção de Dados prescreve que os dados pessoais sensíveis das partes não podem ser divulgados.

Na movimentação processual, no *site* do tribunal ou em outro mecanismo de pesquisa, deve-se ocultar qualquer menção às doenças alegadas pela parte, referência ou eventual citação da perícia judicial (e suas conclusões), entre outros dados relacionados a saúde do trabalhador.

⁵²⁶ TURNER, Jacob. **Robot rules**: regulating artificial intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 16.

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas, quando se referem à privacidade, mencionam é impositivo que a regulação da inteligência artificial resguarde a privacidade no tocante à proteção de dados sensíveis, compatibilizando os direitos individuais com o bem de todos.⁵²⁷ Afirma ainda que a vigilância extrema, pública ou privada, e o uso de dados para fins secundários, sem consentimento, consubstanciam práticas, moral e juridicamente reprováveis.⁵²⁸

Segundo Resende Chaves Jr., no processo eletrônico, o mundo inteiro tem acesso aos dados lançados, por isso a preocupação de preservar os dados sensíveis, porque existem outros valores constitucionais em jogo, como o direito à privacidade, que deve ser respeitado. Os artigos 6º e 11 da Lei nº 11.419/2006 buscam a preservação das informações, restringindo o acesso aos documentos apenas àqueles processualmente implicados e que fazem parte da relação processual.⁵²⁹

A proteção ao direito à privacidade e a preservação dos dados pessoais sensíveis é um limite imposto à inteligência artificial no processo do trabalho, pois o juiz, na condução do processo, deve atuar para resguardar esses dados durante toda a tramitação processual na proteção daquele direito fundamental do jurisdicionado.

O desempenho da inteligência artificial depende muito de um grande volume de dados que a permita identificar padrões. Sem isso, ela não aprende, não consegue dar respostas exatas. Por isso, para que a inteligência artificial seja adotada nas decisões da Justiça do Trabalho, os dados devem ser bem estruturados, analisados e protegidos com total segurança no processo judicial trabalhista, conforme prescrevem o artigo 2º, inciso II da Portaria nº 271 do CNJ; Lei 13.709/2018; e as Resoluções nº 331 e 332 do CNJ, demonstrando a importância da proteção de dados no processo judicial trabalhista.

A inteligência artificial nas decisões automatizadas deve estar vinculada aos princípios fundamentais da LGPD⁵³⁰ e sob a égide do princípio da boa-fé, que rege todo o ordenamento jurídico.

⁵²⁷ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 76.

⁵²⁸ *Idem*.

⁵²⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO (TRT3). **Des. José Eduardo Resende Júnior expõe princípios do Direito Processual Eletrônico**. 28 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-jose-eduardo-expoe-principios-do-direito-processual-eletronico>. Acesso em: 4 maio 2020.

⁵³⁰ BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://bit.ly/3lva0L5>. Acesso em: 10 ago. 2021.

- Princípio da finalidade (artigo 6º, inciso I da Lei nº 13.709/2018 e artigo 2º da Resolução nº 332 do CNJ): com propósitos legítimos, específicos e explícitos para alcançar o bem-estar dos jurisdicionados e prestação equitativa da jurisdição.
- Princípio da adequação (artigo 6º, inciso II da Lei nº 13.709/2018): tem compatibilidade com a finalidade de acordo com o contexto do tratamento de dados para fins de utilização no processo judicial trabalhista.
- Princípio da necessidade (artigo 6º, inciso III da Lei nº 13.709/2018): trata da limitação do tratamento ao mínimo necessário à sua finalidade, com dados pertinentes e não excessivos.
- Princípio do livre acesso com *software* de código aberto (artigos 6º, inciso IV, e 18, inciso II da Lei nº 13.709/2018; artigos 24 e 28 da Resolução nº 332; artigo 3º, inciso III da Portaria nº 271 do CNJ; e artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015): trata de facilitar a integração, interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e cooperação técnica com outras instituições públicas e privadas, com possibilidade de solicitar informações sobre os dados.
- Princípio da qualidade dos dados (artigos 6º, inciso V e 18 da Lei nº 13.709/2018): fala sobre clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e finalidade. Os dados incompletos, inexatos ou desatualizados podem ser corrigidos, retificados ou complementados para ser utilizado no processo judicial trabalhista.
- Princípio da transparência de dados (artigo 6º, inciso VI da Lei nº 13.709/2018 e artigo 8º da Resolução nº 332 do CNJ): discorre sobre informações claras, precisas e facilmente acessíveis no caso do Sistema de Justiça. O tratamento dos dados deverá ser realizado para atender à finalidade pública referente ao processo trabalhista com transparência, explicitando a base normativa adotada, os procedimentos e as finalidades para quais os dados foram coletados, tratados e utilizados, conferindo maior controle aos jurisdicionados, nos termos do artigo 23 da LGPD.
- Princípio da segurança dos dados (artigo 6º, VII da Lei nº 13.709/2018; artigo 13 da Resolução nº 332 do CNJ; artigo 5º, nº 1, alínea *f*, da RGPD): os dados devem ser provenientes de fontes governamentais seguras, mantida cópia *dataset* para cada versão de modelo desenvolvida. Devem ser tratados de modo que inclua a

proteção contra seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas.

- Princípio da prevenção (artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 13.709/2018): adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
- Princípio da não discriminação (artigo 6º, inciso IX da Lei nº 13.709/2018 e artigo 7º da Resolução nº 332 do CNJ): impossibilidade de realização do tratamento dos dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.
- Princípio da responsabilização e prestação de contas (artigo 6º, inciso X da Lei nº 13.709/2018 e artigo 25 da Resolução nº 332 do CNJ): o desenvolvimento ou utilização dos dados em desconformidade com os princípios e regras estabelecida na Lei e na resolução do CNJ poderá ensejar responsabilidade do agente público ou dos que participam do processo judicial trabalhista.

Em última instância, os princípios fundamentais da Lei nº 13.709/2018 são limites à inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho que vinculam o juiz em sua atuação jurisdicional.

Outro ponto relevante que merece análise e discussão é se como está sendo implantado esse processo de automatização das decisões judiciais trabalhistas estão sendo respeitadas a subjetividade do trabalho do juiz e a compatibilidade com os princípios constitucionais do juiz natural, motivação das decisões judiciais e independência funcional, o que será estudado no próximo item.

4.3 Princípios Constitucionais da Atividade Judicante: (In)compatibilidade da Inteligência Artificial com a Justiça do Trabalho

O trabalho judicial coletivo está sujeito a uma autoridade que, como ensina Christophe Dejourns, deve ser fundada na competência profissional, com capacidade de escutar e de ouvir.⁵³¹

A encarnação da autoridade seria, pois, essa capacidade de um ser humano realizar a conjunção entre a cooperação vertical, fundada na desigualdade e na

⁵³¹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tomo III. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p.131-141.

participação em um bem comum: honrar a cultura enquanto representar o que atenua os conflitos entre os seres humanos ao se engajarem juntos em uma obra coletiva. É no momento exato em que os conflitos se acentuam ou se agravam que a autoridade, com poder de decidir, de ordenar e de punir, necessita de uma encarnação, ou seja, de uma concentração, de uma condensação em uma pessoa particular.⁵³² Portanto, autoridade decorre de uma relação de cooperação. Não há cooperação sem autoridade arbitradora de conflitos que deve ser uma pessoa humana encarnada e decorre da cooperação vertical. Entende-se a autoridade como o poder legitimamente exercido e encarnado por aquele que assume a responsabilidade pelas decisões, à medida que o faça apoiado não nas certezas das razões da ordem prescrita, mas no conhecimento falível sobre as vicissitudes do real do trabalho e na construção dos valores e anseios do coletivo.⁵³³

Essa autoridade seria o juiz natural que advém da Carta Magna de 1215,⁵³⁴ derivando-se da *Petition of Rights*, de 1627,⁵³⁵ e do *Bill of Rights*, de 1689,⁵³⁶ e assim está previsto no Direito Comparado. A Carta de 1830, na França, em seus artigos 53 e 54;⁵³⁷ no Direito italiano, o artigo 71 do Estatuto Albertino, de 1848;⁵³⁸ no Direito

⁵³² *Idem*, p. 140.

⁵³³ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de; SAKO, Emília Simeão Albino; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 61.

⁵³⁴ "No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land. To no one will we sell, to no one deny or delay right or justice". (BREAY, Claire; HARRISON, Julian. **Magna Carta**: an introduction. 28 jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3wqFijC>. Acesso em: 10 fev. 2020).

⁵³⁵ "The Petition of Right 1628. And whereas also by the statute called 'The Great Charter of the Liberties of England,' it is declared and enacted, that no freeman may be taken or imprisoned or be disseized of his freehold or liberties, or his free customs, or be outlawed or exiled, or in any manner destroyed, but by the lawful judgment of his peers, or by the law of the land". (**PETITION of Rights**. Disponível em: <https://bit.ly/3L6sxib>. Acesso em: 10 fev. 2020).

⁵³⁶ "And that for redress of all grievances, and for the amending, strengthening and preserving of the laws, Parliament sought to be held frequently". (**PETITION of Rights**. Disponível em: <https://bit.ly/3L6sxib>. Acesso em: 10 fev. 2020).

⁵³⁷ "Il ne pourra, en conséquence, être créés comissions et des tribunaux extraordinaires à quelque titre et sous quelque dénomination que se puisse être". (ULRICH, Musbig. **Reason and fairness**: constituting justice in Europe, from medieval canon law to ECHR. Boston: Leiden, 2019).

⁵³⁸ "Nessuno puo essere distolto dai suoi giudici naturali. Non potranno percio essere creati tribunali e comissioni straordinarie" (SCARSELLI, Giuliano. **Ordinamento Giudiziario e Forense**. Terza Edizione. Roma: Giuffrè Editore, 2004).

espanhol, a Constituição da Espanha, de 1978, em seu artigo 24,⁵³⁹ e a Constituição argentina, em seu artigo 18, asseguram o juiz natural.⁵⁴⁰

A Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁵⁴¹ proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu artigo 10 refere-se à citada garantia de um tribunal independente, imparcial e humano.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que está em consonância com o disposto no artigo 5º, § 2º, da CF/88, estabelece em seu artigo 8º a garantia do juiz natural.⁵⁴²

O juiz natural humano deve ser o condutor do processo judicial trabalhista, pois é autoridade constitucionalmente constituída para tanto, uma garantia constitucional assegurada no Estado Democrático de Direito. A inteligência artificial, portanto, tem sua atuação limitada no processo do trabalho a atos processuais definidos pelo juiz natural humano.

⁵³⁹ *Artículo 24 1. Todas las personas tienen derecho a obtener tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.* (ESPAÑA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://bit.ly/3D0AVgw>. Acesso em: 10 fev. 2020).

⁵⁴⁰ *"Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa. Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo; ni arrestado sino en virtud de orden escrita de autoridad competente. Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos. El domicilio es inviolable, como también la correspondencia epistolar y los papeles privados; y una ley determinará en qué casos y con qué justificativos podrá procederse a su allanamiento y ocupación. Quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas, toda especie de tormento y los azotes. Las cárceles de la Nación serán sanas y limpias, para seguridad y no para castigo de los reos detenidos en ellas, y toda medida que a pretexto de precaución conduzca a mortificarlos más allá de lo que aquélla exija, hará responsable al juez que la autorice".* (ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA. **Constitucion de la Nación Argentina – Ley nº 24.430**. Disponível em: <https://bit.ly/3L3Tzf>. Acesso em: 10 fev. 2020).

⁵⁴¹ *"Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in determination of any criminal charge against him".* (UNITED NATIONS. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://bit.ly/3irdxiO>. Acesso em: 9 fev. 2020).

⁵⁴² *"(...) toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".* (**CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://bit.ly/36hXykG>. Acesso em: 10 fev. 2020).

O direito de todos os cidadãos de contar com um julgamento legal, independente e imparcial é uma das mais fundamentais conquistas do processo trabalhista democrático, e representa um dos mais importantes limites do Estado de Direito.

O princípio do juiz natural possui duas premissas constitucionalmente estabelecidas. Em primeiro lugar, significa que ninguém pode ser subtraído da jurisdição do juiz constitucionalmente previsto para o julgamento de cada caso concreto (artigo 5º, inciso LIII da CF/88). Em segundo lugar, significa que não pode haver juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII da CF/88).

O princípio do juiz natural baseia-se em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Trata-se, pois, de garantia fundamental prevista expressamente na CF/88, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, consistindo na exigência da imparcialidade e da independência funcional. Não basta ser competente objetivamente, é necessário ser imparcial e subjetivamente capaz de solucionar os conflitos trabalhistas submetidos à sua apreciação.

O juiz natural tanto no Direito Comparado quanto na Doutrina Nacional deve ser um juiz imparcial, pré-constituído⁵⁴³ à ocorrência dos fatos.

Juarez Freitas e Thomas Bellini afirmam que “não existe lugar para o ‘robô juiz’, eis que o julgamento é a supervisão final, como assinalado, são prerrogativas indisponíveis da consciência humana”.⁵⁴⁴

No mesmo sentido, Eduardo Cambi e Elia Alves defendem que “a tecnologia não pode substituir a inteligência e a humanidade dos juízes (*human judge*), a quem cabe a interpretação e concretização das normas jurídicas”.⁵⁴⁵ Por conseguinte, torna-se imprescindível uma autoridade constitucional encarnada para prolações das decisões judiciais trabalhistas decorrente do juiz natural.

Ana Frazão *et al.* sintetizam quatro questões que merecem ser observadas quanto ao uso da inteligência artificial para aplicação do Direito no processo

⁵⁴³ “(...) indica essa normalidade da ordem das competências no juízo, pré-constituída pela lei, entendido por competência o ‘limite da jurisdição’ de que qualquer juiz é titular. Ela significa, precisamente, três coisas diferentes ainda que entre si conexas: a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não constituído *post factum*; a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências; a proibição de juízes extraordinários e especiais” (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Tradução de Fauzi H. Choukr. São Paulo: RT, 2002).

⁵⁴⁴ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 41.

⁵⁴⁵ CAMBI, Eduardo; ALVES, Elidia Aparecida de Andrade; ALVES, Fernando de Brito. Interfaces artificiais e interpretação judicial: o problema do uso da inteligência artificial e da metodologia *fuzzy* na aplicação do Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 10, p. 245-273, dez. 2019.

(autoridade constitucional do juiz natural, programadores que não têm experiência com as fontes legais para alimentação do sistema, enviesamento das decisões, singularidade dos casos), o que traria grandes controvérsias e preocupações na aplicação da inteligência artificial ao Judiciário como um todo.⁵⁴⁶

No mesmo sentido, Guang Yang *et al.* reconhecem que na seara jurídica que existem tarefas indelegáveis à inteligência artificial. Existem atividades-meio circunstancialmente delegáveis, sem que isso implique supressão da responsável supervisão humana.⁵⁴⁷

Yuri Santos afirma que as técnicas de aprendizagem de máquina não são à prova de falhas e ainda são muito limitadas para várias aplicações, incluindo o campo jurídico:

(...) o reconhecimento de que os algoritmos de aprendizagem de máquina têm limitações e podem cometer erros é importante para diminuir algumas expectativas com o campo e pode colocar algumas questões interessantes a serem abordadas por juristas, praticantes e legisladores em seus respectivos campos de limitação.⁵⁴⁸ (tradução livre)

⁵⁴⁶ “I – às autoridades legais é conferida uma confiança institucional da sociedade e do Estado, o que não se estende às ferramentas tecnológicas que apontam decisões sem qualquer legitimidade prévia; II – a transmutação de textos legais para código demandará constante atualização e ficará a cargo de programadores e outros profissionais de Tecnologia da Informação, os quais geralmente não possuem familiaridade e expertise com as fontes do sistema legal; III – embora as atividades jurisdicionais envolvam, por vezes, julgamentos discricionários pautados em critérios e condições muito subjetiva dos julgadores, o mero emprego de mecanismos automatizados não é capaz de retirar enviesamentos, pois estes serão alimentados por bases de dados que refletem tendências igualmente inclináveis a certos rumos; IV – há uma clássica diferença entre semântica e sintática, sendo que, embora a linguagem binária, natural a sistemas computacionais, permita o perfeito processamento de informações, não está apta a incorporar os significados intrínsecos atrelados a expressões e situações particulares”. (FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 74).

⁵⁴⁷ YANG, Guang-Zhong *et al.* The Grand Challenges of Science robotics. **Science Robotics**, v. 3, 2018, p. 11.

⁵⁴⁸ “Machine learning techniques are not fail-proof and are still very limited for several applications, including the legal field. We are yet very far away from the development of a system that could, for example, substitute lawyers and judges, especially - but not only - in tasks that have particularities making them essentially different from previous ones. The acknowledgment that machine learning algorithms have limitations and will inherently make mistakes is important to lower some expectations with the field and may pose some interesting questions to be addressed by jurists, practitioners and lawmakers in their respective fields. For instance, instead of immediately asking whether or not it is possible to use or to improve a machine learning technique for some specific task (with or without legal implications), it may be interesting to ask if, how and to what extent we should use them, considering all their limitations”. (ARAÚJO, Lourenço Ribeiro Grossi; SANTOS, Yuri Alexandre dos. The role of error in machine learning and the law: challenges and perspectives. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation: insights on artificial intelligence and the law**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 86).

“(...) a atividade humana sempre será necessária, em caso de automação da decisão judicial para controle dos inevitáveis erros que a inteligência artificial pode produzir, e também para os *hard cases* é impossível a programação pela inteligência artificial. A inteligência artificial deve ser empregada de

Limitações, falhas e enviesamento que podem ser encontrados na inteligência artificial podem constituir um entrave para sua aplicação nas decisões automatizadas.

Outra falha no uso da inteligência artificial para tomada de decisão, segundo Luís Greco, é a ausência de diálogo e interação emocional, requisitos fundamentais para prolação de uma decisão justa:

(...) existe uma barreira decisiva e intransponível ao juiz-robô diferentemente do juiz humano, não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo seu exercício de poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem o compreender, porque a máquina nada compreende, e é vazia.⁵⁴⁹

O mesmo autor arremata dizendo “não apenas que a máquina nada sabe e nada pensa e nada sente, mas, principalmente, que a máquina, diversamente do ser humano, não se sabe mortal, efêmera e vulnerável”.⁵⁵⁰

Para Luís Greco, “o juiz-robô sempre será um estranho diante do cidadão; como pode o robô decidir sobre a vida de um alguém, se ele literalmente não faz ideia de o que é viver?”.⁵⁵¹

Luciana Shinohara afirma que “as máquinas ainda não são desenvolvidas a ponto de atuar como o cérebro humano de forma criativa; podem auxiliar a vida das pessoas, mas o cérebro humano ainda não é compreendido de forma que seja possível ser simulado fielmente em uma forma artificial”.⁵⁵²

A interação humana por meio do pensar de forma criativa se faz necessária para o juiz do Trabalho prolatar uma decisão que atende os princípios e objetivos constitucionais, que parece ainda não estar presente no sistema de inteligência artificial desenvolvido até o momento na Justiça do Trabalho.

Byung-Chul Han critica o uso desenfreado da inteligência artificial, mencionado que:

forma integrada à ação humana, melhorando a qualidade informacional e auxiliando na tomada de decisões”. (CHAVES, Natália Cristina; FERES, Marcelo Andrade. A inteligência artificial e a prevenção de ilícitos no âmbito do *compliance* anticorrupção. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019).

⁵⁴⁹ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do Juiz Robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 45-47.

⁵⁵⁰ *Idem*.

⁵⁵¹ *Ibidem*, p. 46-47.

⁵⁵² SHINORAH, Luciane. Inteligência artificial, machine learning e deep learning. In: PECK, Patrícia (Coord.). **Direito Digital 3.0 aplicado**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

(...) o panóptico de Bentham é menos eficiente do que a vigilância digital, uma vez que essa elimina os pontos cegos e é livre de limitações perspectivistas. No panóptico original, os prisioneiros perseguiam os seus pensamentos e desejos secretos sem serem notados. Em contraste, a óptica digital pode espiar até a psique, gerando um conhecimento de dominação em que a própria pessoa se positiva em uma coisa mensurável, controlável, sem vontade própria, por meio dos próprios dados e informações, em um totalitarismo digital de servidão, o chamado dataísmo.⁵⁵³

Essa dominação total da inteligência artificial sobre o Direito, em que as decisões judiciais podem seguir um modelo padrão, já inserido no sistema PJe, leva à figura da mitologia “Leito de Procrusto”,⁵⁵⁴ no qual era feita a adequação do leito ao visitante da hospedagem.

O modelo padronizado pode até ser adequado para as varas previdenciárias, como mencionou o Ministro Alexandre Agra Belmonte⁵⁵⁵ em sua entrevista. Mas na Justiça do Trabalho, na qual se tutelam os direitos sociais fundamentais, como saúde, privacidade, dignidade, alimentação e subsistência do trabalhador e de sua família, não há como se admitir a padronização. Eis que esta tende a equiparar todos os casos como iguais, o que não é capaz de retratar a realidade e sua complexidade.

Eduardo Magrani entende que não podemos atribuir à máquina uma função que ela não é capaz de concretizar, porque o julgamento humano compreende uma série de valores que não podem ser programados e executados pela inteligência artificial.

Nesta perspectiva, o “Estado de Direito (*rule of law*) deve orientar a tecnologia e não o oposto. (...) Para que o Direito atue adequadamente como meta tecnológica,

⁵⁵³ “Hoje, cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. [...] O panóptico de Bentham, por outro lado, carece de um sistema de registro eficiente. [...] Em contraste com o Grande Irmão, que provavelmente é muito esquecido, os *big data* não esquecem nada. Já por esse motivo, o panóptico digital é mais eficiente do que o benthaminiano” (HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 85-86).

⁵⁵⁴ A história “O Leito de Procrusto”, da mitologia grega, relata que Procrusto tinha uma cama de ferro do seu tamanho exato. Todos aqueles que eram acolhidos em sua casa, eram obrigados a deitar-se na sua cama. Se os viajantes não coubessem na cama, eram cortados ou esticados, consoante fossem altos ou baixos demais. Nunca nenhum viajante se adaptava a cama, porque secretamente Procrusto possuía duas camas de tamanho diferentes, escolhendo uma delas em função do viajante, que a ela precisava se adaptar. (ALBUQUERQUE, Adriana Reis de. Derrotando normas em uso: o pensamento falibilista aplicado à lógica da argumentação. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 432-462, 2021).

⁵⁵⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooeye2hrrhl4jikhrA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

deve estar lastreado por diretrizes éticas condizentes com a era da hiperconectividade”.⁵⁵⁶

Caso contrário, enuncia-se o problema fundamental dos juízes-robôs: eles representam uma dissociação entre exercício de poder e responsabilidade individual de uma maneira até então desconhecida na história.⁵⁵⁷

Devemos ter cuidado com a construção de algoritmos que funcionem como auxiliares da atividade do juiz, pois o assessor-robô, diferentemente do assistente humano, a quem se confia a minuta, com o algoritmo já cria por si a minuta, e ele será capaz de preparar um volume de minutas que se tornará ainda maior à medida em que a máquina for aperfeiçoando-se.⁵⁵⁸ Isso dificultaria a correção de um possível erro na decisão automatizada. A minuta redigida por um assessor humano, é construída através de diálogo com o juiz condutor do processo e revisada, algumas até com diversas correções.

Lênio Luiz Streck, ao analisar a obra de Daniel Boeing e Alexandre Moraes da Rosa, *Ensinando um robô a julgar*, afirma que a inteligência artificial parece ser vista como “a panaceia que resolve tudo, em uma espécie de realismo jurídico 2.0 ou *tech*”⁵⁵⁹.

⁵⁵⁶ MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 255-256.

“(…) a decisão fundamental de base algorítmica baseada por exemplo em escolher para avaliar a idoneidade creditícia de uma pessoa tem que ser então acoplada a uma decisão adicionar humana para ser aplicada.” (HOFFMANN RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **RDP**, 2019. Edição especial, p. 156).

⁵⁵⁷ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do Juiz Robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 61-63.

⁵⁵⁸ *Idem*.

⁵⁵⁹ “(…) no sentido de que se assemelharia ao empirismo (um positivismo fático) e a velha tese de Wendell Holmes de que é o Judiciário que dirá o que o Direito é, mas, agora, pela via de um robô que passará a “pôr” o “fato social”, na técnica de *machine learning*, em que algoritmos aprendem a partir de dados para fazer previsões. O decisionismo continuaria, pois uma das consequências do realismo é concentrar o polo de poder no juiz ou, no momento, na máquina que é alimentada pelo homem e suas convicções, afastando-se a doutrina, mais uma vez, do seu poder de constrangimento epistemológico. Aduz que os autores erram na formulação das perguntas, pois, para que um programa de computador seja capaz de desempenhar atividades jurídicas, deve saber interpretar, o que faria com que ele deixasse de ser um computador, desempenhar atividades jurídicas, deve saber interpretar, o que faria com que ele deixasse de ser um computador, uma teoria meramente descritiva que não se preocupa com a decisão, similar ao positivismo jurídico. Negligência se o elevado grau de autonomia e a dimensão interpretativa que o Direito deve ter, diante de sua própria tradição autêntica, o que exige que a doutrina construa bases sólidas para uma adequada teoria da decisão, que não dependam de algoritmos.” (STRECK, Lênio Luiz. **Um robô pode julgar? Quem programa o robô? Senso incomum**. 3 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3is2g1K>. Acesso em: 3 mar. 2021).

A vinculação mecânica de decisões, cujo conteúdo é discricionário, aposta na discricionariedade e não na integridade e coerência⁵⁶⁰ das decisões judiciais.

Nessa chave, é imprescindível a vigorosa defesa do senso moral de justiça e de compaixão.⁵⁶¹ A defesa válida e legítima do genuinamente humano, ao lidar com a inteligência artificial, exige consciência humana autônoma, senso moral de justiça e compaixão; e senso responsabilidade intra e intergeracional, acompanhada da sustentabilidade multidimensional.⁵⁶²

Em última análise, quando se cogitar a defesa do humano, será comum entendimento subjacente, essencial para a conquista da inteligência artificial, a defesa da ética e a consequente neutralização das ameaças sobre a esfera dos direitos humanos.⁵⁶³

A inteligência artificial depende de informação de qualidade para ser bem desenvolvida e aplicada, pois é ela que treina o algoritmo.⁵⁶⁴

Assim, em um cenário em que a doutrina jurídica ora invoca literalidade da lei, ora o voluntarismo do intérprete para dizer a mesma coisa, questiona: não parece que os robôs já vão nascer desorientados?⁵⁶⁵

Guilherme de Oliveira Zanchetti esclarece que mesmo que a resposta fosse afirmativa, os algoritmos não salvariam a morosa Justiça brasileira pelo simples fato de a automatização permitir o julgamento de milhões de processos em segundos, porém treinados para fazer as vezes dos juízes, que muitas vezes também erram.⁵⁶⁶

Afirma o autor:

(...) se a doutrina jurídica brasileira é pródiga em importar conceitos jurídicos dos gringos e distorcer os seus significados, o que será dos advogados-robôs e demais jusrobôs no país? Nem algoritmos são filhos de chocadeira! A tarefa é mais difícil do que parece: não basta estofar a mentezinha do robô com a Constituição Federal e as milhões de leis do Brasil e esperar que ele vá saber dizer quando há contrariedade ao Direito.⁵⁶⁷

⁵⁶⁰ ABOUD, Georges; ROSSI, Júlio Cesar. Riscos da ponderação à brasileira. **Revista de Processo**, v. 269, p. 109-138, 2017, p. 1101.

⁵⁶¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 69.

⁵⁶² *Ibidem*, p. 71.

⁵⁶³ LIVINGSTON, Steven; RISSE, Mathias. The future impact of Artificial Intelligence on humans and human rights. **Ethics & International Affairs**, v. 33, n. 2, p. 141-158, 2019.

⁵⁶⁴ ZANCHET, Guilherme de Oliveira. **Complexo de vira-latas e mixagens teóricas no Direito high tech**. 5 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L77Kvd>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵⁶⁵ *Idem*.

⁵⁶⁶ *Idem*.

⁵⁶⁷ *Idem*.

A inteligência artificial dependerá do que se “construiu como comunidade jurídica até hoje. Esperar que daí resulte um robô que obedeça à coerência e à integridade do Direito é piada”.⁵⁶⁸

Lênio Streck destaca que “a informação não equivale a conhecimento; se fossem equivalentes, qualquer um com acesso ao Google poderia sair lecionando sobre qualquer tópico. Não é assim. Não se trata de viés algorítmico clássico, mas de um modo de produção jurídica enraizado há muitas décadas”.⁵⁶⁹

A aplicação de sistemas de inteligência artificial sem o devido questionamento é temerário e poderá conduzir à perpetuação de um imaginário jurídico que ainda não se adaptou às mudanças democráticas promovidas pela CF/88.

Questiona o referido autor se

(...) as máquinas inteligentes conseguirão representar um ganho de qualidade para o sistema jurídico, pois existem tantas posições contrárias à lei e até mesmo à Constituição coexistindo no País, como a inteligência artificial poderá se ver livre desse círculo vicioso? Será que haverá uma homogeneização de decisões e interpretações iníquas e incorretas? Vale a pena então?⁵⁷⁰

Se os muitos juízes forem substituídos por um juiz único, não há outros direitos, outras visões, mas visão única que leva à solução única. Um pressuposto necessário da automatização tecnológica. Um juízo, um juiz e uma visão única das coisas. Cathy O’Neil se sentiria à vontade para chamar o algoritmo juiz de arma de decisão em massa.⁵⁷¹

A inteligência artificial demanda reflexões éticas contemporâneas justamente por provocar situações limites que vão além da velocidade de processamento, capacidade de armazenamento, busca de informações e padronizações típicas de sistemas de automação. Surgem aspectos éticos de base a serem enfrentados, que problematizam as ideias do antropocentrismo na atividade jurídica, especialmente nas decisões jurídicas, sobre o qual a cognição humana atuará.⁵⁷²

⁵⁶⁸ *Idem.*

⁵⁶⁹ ZANCHET, Guilherme de Oliveira. **Complexo de vira-latas e mixagens teóricas no Direito high tech**. 5 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L77Kvd>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵⁷⁰ *Idem.*

⁵⁷¹ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 537.

⁵⁷² PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e Direito**: convergência ética e estratégica. Curitiba: Alteridade Editora, 2020, p. 30-31.

No Canadá, por exemplo, a Declaração de Montreal para o Desenvolvimento da Inteligência Artificial Responsável estabelece que o uso do sistema não deve contribuir para o enfraquecimento da pessoa, tanto que, em todas as áreas em que uma decisão afete a vida e sua qualidade, a palavra final não pode ser tomada pela máquina. Além disso, essa decisão última deve ser humana, livre e informada.⁵⁷³

Lênio Luiz Streck questiona se

(...) seria o Direito uma mera ferramenta, manipulável por dois bites? Eis o paradoxo: se os encantadores estiverem corretos, estarão errados. Se vencerem, perderemos. Todos. Afinal, se o Direito é ferramenta manipulável por robôs, aí estará a vitória dos seus inventores e cultuadores. Mas será também a derrota do Direito e dos advogados e demais atores. Paradoxo! Ao vencer, perde.⁵⁷⁴

Divergindo da doutrina citada, Rômulo Soares Valentini⁵⁷⁵ admite a possibilidade de desenvolvimento de um “Hércules eletrônico” capaz de auxiliar a promover uma melhora quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional, tornando possível o aperfeiçoamento de um método argumentativo capaz de representar a fundamentação de uma decisão.⁵⁷⁶

Assim, na sua concepção, “a tecnologia permite a superação de entendimentos solipsistas por meio da análise da inteligência coletiva obtida por meio do exame da grande massa de dados jurisprudenciais, permitindo a realização de uma autocrítica e constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.”⁵⁷⁷

Rômulo Soares Valentini argumenta ainda que:

(...) é factível pensar em um procedimento no qual a primeira decisão automatizada seria homologada (referendada) por um julgador humano e seria, posteriormente passível de revisão por um órgão colegiado composto por seres humanos (assistidos ou não por máquinas) que iriam, em última instância, definir se a solução técnica fornecida inicialmente pelo computador

⁵⁷³ CANADÁ. **Montreal Declaration for a responsible development of artificial intelligence**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3JxN7Yr>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵⁷⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Robôs podem julgar?** Qual é o limite da ltech-cracia? 14 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ujSjSv>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵⁷⁵ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing Jurídico? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 540-545

⁵⁷⁶ ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2000, p. 319-320.

⁵⁷⁷ VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da Juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 152 f. Tese – Doutorado em Direito – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 112.

é adequada ao caso concreto ou se existe uma particularidade no caso concreto não percebida pelo algoritmo e capaz de alterar a decisão.⁵⁷⁸

Nesses casos, a fundamentação exauriente exigida pelo Código de Processo Civil ganharia conteúdo e relevância substancial com efetivo trabalho jurídico de qualidade por parte do intérprete e a exaustiva manifestação de distinção do caso em exame e os precedentes utilizados pela máquina, mais transparência e controle da fundamentação do ato decisório pelos atores do processo.⁵⁷⁹

Assim, poderiam obter de antemão o “projeto de sentença” obtido pelo sistema decisório com base na jurisprudência consolidada e, então, apresentar seus argumentos para apreciação do julgador humano e a decisão resultante automaticamente passaria a integrar a base de dados do sistema para aperfeiçoamento em decisões futuras, evitando-se o reducionismo e risco de engessamento do sistema.⁵⁸⁰

O uso de sistemas informáticos para a prolação de decisões, ainda que opacos e sujeitos a vieses, apresentam grande oportunidade de serem utilizados para a melhoria da jurisdição e da jurisprudência já produzida,⁵⁸¹ mas a necessidade do juiz humano para verificar se determinado entendimento jurisprudencial é ou não aplicável ao caso concreto.

A expressão “juiz de inteligência artificial” é enganosa. “Estamos expandindo a automação de processos judiciais, incluindo o uso de inteligência artificial. Podemos falar sobre a ajuda do juiz, mas não robô-juiz. A inteligência artificial nunca substituirá um juiz”.⁵⁸²

⁵⁷⁸ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing Jurídico? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 540-545.

⁵⁷⁹ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing Jurídico? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 540-545.

⁵⁸⁰ *Idem.*

⁵⁸¹ *Idem.*

⁵⁸² “La expresión ‘juez de IA’ es engañosa”, afirma. ‘Nosotros estamos ampliando la automatización de los procedimientos judiciales, lo que incluye el uso de la IA. Podemos hablar de robotayudante del juez, pero no de robot-juez. La IA no reemplazará nunca a un juez’”. (RODELLA, Francesco. **Así son los algoritmos que ayudan a impartir justicia**. Disponível em: <https://bit.ly/3KZEs1m>. Acesso em: 4 mar. 2021).

Nesse ponto, os juízes podem fazer uma escolha que não seja arbitrária nem mecânica, mas produto fundamentado de uma decisão imparcial.⁵⁸³

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas afirmam que “a inteligência artificial já influencia, para o bem ou para o mal, vastos contingentes da humanidade. É o momento de regulá-la, **posicionando os seres humanos como protagonistas centrais na trama de inovação tecnológica**”.⁵⁸⁴

Outro fator relevante é que, no âmbito da “inteligência artificial, aparece o risco de a máquina, por si, intencionar resultados lesivos à condição humana, desprovidas de autêntico senso moral”.⁵⁸⁵

O fim último da atividade jurisdicional trabalhista é realizar a justiça social por meio do Direito do Trabalho, por isso a importância da responsabilidade pelas decisões que toma para a estabilidade social e segurança jurídica.

É importante entender que os juízes fazem muito mais do que tomar decisões; eles gerenciam casos, fornecem uma estrutura receptiva e humana, resolvem casos, gerenciam sistemas e processos judiciais e desempenham uma função pública e educativa muito importante na sociedade.⁵⁸⁶

Traçar os limites do juiz de inteligência artificial aceitável requer a consideração de questões éticas, bem como questões sobre quem produz algoritmos, e até que ponto a descrição e supervisão serão mantidas dentro do judiciário. Os futuristas de tecnologia sugerem que é provável que os humanos não sejam necessariamente substituídos por inteligência artificial. Em vez disso, é provável que a inteligência humana seja complementada por avanços tecnológicos.⁵⁸⁷

Esta abordagem sugere que os juízes podem permanecer humanos, mas serem “suplementados”, ou seja, terem sua inteligência e funções analíticas apoiadas

⁵⁸³ “En este punto los jueces pueden hacer una elección que no es arbitraria ni mecánica; y aquí suelen desplegar virtudes judiciales características que son especialmente peculiares de la decisión jurídica, lo que explica por qué algunos se resisten a calificarla de “legislativa” a tal actividad judicial. Estas virtudes son: imparcialidad y neutralidad al examinar las alternativas; consideración de los intereses de todos los afectados; y una preocupación por desarrollar algún principio general aceptable como base razonada de la decisión. Ya que es siempre posible una pluralidad de tales principios, es indudable que no se puede demostrar que una decisión es la única correcta; pero es posible conseguir que se la acepte como el producto razonado de una elección imparcial bien informada” (HART, Hebert Lionel Adolphus. **El concepto de Derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 253).

⁵⁸⁴ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 13.

⁵⁸⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁵⁸⁶ SOURDIN, Tania. Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4. Disponível em: <https://bit.ly/3qofKA3>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁵⁸⁷ *Idem*.

por inteligência artificial. Essas abordagens de aprimoramento levantam questões mais amplas sobre como “os juízes contribuem para a sociedade, a importância do julgamento responsivo e a necessidade de entender e explorar melhor o impacto que as pessoas experimentam quando um juiz humano lida com suas preocupações.”⁵⁸⁸

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas apresentam um protocolo ético jurídico para a inteligência artificial, que deve atuar como assistente da humanidade, aliviando as tarefas fungíveis, mas concluem que “existem situação de indelegabilidade decisória da decisão intrinsecamente humana, pois bloquearia a interligação ecossistêmica equilibrada, travando a marcha evolutiva natural da humanidade”.⁵⁸⁹

Segundo os autores mencionados, em síntese, existe o indelegável e é encargo irrenunciável do Estado Democrático não consentir que a inteligência artificial usurpa esfera privativa do intrinsecamente humano.⁵⁹⁰

⁵⁸⁸ “If Judge AI (or perhaps ‘Adjudication AI’) is to be restricted initially to smaller claims, there are questions about where it might stop and how larger, more complex disputes will be dealt with and the extent to which judicial oversight will be maintained. In this regard, in non-legal domains, it seems that humans appear to be relatively comfortable with the replacement of some human functions by AI and robots. In some domains, there are clear advantages to using AI which can be more accurate, faster, and cheaper than using humans. Will the same approach be adopted in respect of Judge AI? It seems likely that it will, particularly if decisions are made on a cost and time basis (rather than considering the broader benefits that human judges may bring to the justice system). Any shift towards Judge AI clearly raises many issues which have so far been the subject of limited commentary. Some initial issues relate to the exercise of discretion and to what extent judges should – not could – be replaced by AI. It is also important to understand that judges do far more than make decisions. They manage cases, provide a responsive and human framework, settle cases, manage court systems and processes as well as playing an important public and educative function. Drawing the boundaries of acceptable Judge AI requires consideration of ethical questions, as well as questions about who produces algorithms and Judge AI and the extent to which discretion and oversight will be maintained within the judiciary. In addition, it may be unhelpful to maintain that Judge AI will only ever stand apart in some way from judges. As noted above, many technology futurists suggest that it is likely that humans will not necessarily be replaced by AI. Instead, human intelligence is likely to be supplemented by technological advances. This approach suggests that judges may remain human but be ‘supplemented’; that is, have their intelligence and analytical functions supported by AI. These enhancement approaches raise issues about judicial appointment, workload and retention and broader questions about how judges contribute to society, as well as the importance of responsive judging and a need to better understand and explore the impact that people experience when a human judge deals with their concerns”. (SOURDIN, Tania. Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4. Disponível em: <https://bit.ly/3qofKA3>. Acesso em: 7 mar. 2021).

⁵⁸⁹ “(...) a regulação da inteligência artificial tem que vigiar para que esta, invariavelmente, atue como assistente da humanidade aliviando, o peso das tarefas fungíveis (repetitivas e não repetitivas) desprovida de grandeza propriamente humana, liberando energia preciosa para as relações interpessoais gratificantes e criativas. Tudo sem abdicar da indelegável supervisão humana. Situações de inequívoca indelegabilidade decisória: (a) as hipóteses em que a decisão requer a presença das virtudes entrelaçadas à justiça e a compaixão; (b) as hipóteses em que a aquiescência da possível vítima da decisão algorítmica se revela antijurídica, como pode suceder no campo sancionatório; e (c) as hipóteses em que é pontual delegação bloquearia a interligação ecossistêmica equilibrada, travando a marcha evolutiva natural da humanidade” (FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p.75).

⁵⁹⁰ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 77.

Destacam ainda que o caráter instrumental e tecnológico da inteligência artificial deve ser regulado para proteger a autonomia humana, visando coibir qualquer aplicação que debilite as habilidades e potencialidades humanas infungíveis, notadamente do usuário. A relativa autonomia da inteligência artificial não dispensa o controle eminentemente humano.⁵⁹¹

O princípio da independência funcional do juiz do Trabalho está assegurado no artigo 2º da CF/88 e está imposto como limite às decisões judiciais automatizadas. Eis que o juiz representa o Poder Judiciário, com competência constitucional para aplicar o Direito ao caso concreto.

A função judicial é um poder que está sujeito a limites no Estado de Direito. A independência funcional do juiz decorre das garantias constitucionais da vitaliciedade, da irredutibilidade de vencimentos e da inamovibilidade, que são fundamentais ao exercício da função pública, evitando julgamentos isentos de pressão social, econômica, dos Conselhos Superiores (CNJ, CSJT) e corregedorias nacionais.

A independência funcional constitui uma garantia do próprio Estado de Direito, que concede ao Poder Judiciário a função de dizer o Direito, sem qualquer tipo de ingerência. É um dos pilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que se trata de uma decorrência do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da CF/88, na Declaração Universal Dos Direitos do Homem de 1948⁵⁹² e no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) de 1969.⁵⁹³

Dalmo Dallari ensina que, **“longe de ser um privilégio para o juiz, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes**

⁵⁹¹ *Ibidem*, p. 81.

⁵⁹² Declaração Universal Dos Direitos do Homem, “art. 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/3hX4hpR>. Acesso em: 3 mar. 2021).

⁵⁹³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “art. 8º, I – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/3NapSpK>. Acesso em: 3 mar. 2021).

independentes e imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de Direito".⁵⁹⁴ (grifou-se)

Trata-se de uma condição garantida pelas normas constitucionais aos juízes para tomarem suas decisões jurisdicionais com base no Direito constitucionalmente estabelecido, sem receio de represálias advindas dos outros poderes, políticos ou sociais.⁵⁹⁵

Como símbolo da independência do Judiciário, cita-se a fábula "O Moleiro de Sans-Souci", do escritor francês François Andriex (1759-1833), sobre um episódio ocorrido no século XVIII:

Frederico II, o "Grande", rei da Prússia, resolveu construir um palácio de verão em Potsdam, próximo a Berlim na encosta de uma colina, onde já havia um moinho de vento, o Moinho de Sans-Souci, nome que também deu ao seu palácio. Alguns anos depois, Frederico II resolveu ampliar uma ala do seu palácio. Como o moinho estava no terreno onde ele pretendia fazer a obra, ele decidiu comprá-lo. Porém, o moleiro se recusou a vendê-lo argumentando que não poderia vender a casa, onde seu pai havia falecido e onde seus filhos cresceriam. Frederico II insistiu e ameaçou tomar a propriedade do moleiro com seu poder real. Foi então que o moleiro disse: "Ainda há juízes em Berlim!".⁵⁹⁶

A independência funcional deve estar exarada na capacidade de o juiz fazer justiça ao pobre moleiro, garantindo seu direito independentemente de sua condição social, mesmo que contra o Rei da Prússia. Portanto, a independência funcional é uma garantia constitucional, prevista no artigo 2º da CF/88, que deve ser assegurada no Estado de Direito para o juiz cumprir seu papel constitucional.

O juiz pode ser submetido à governança por números e induzido a práticas de trabalho que podem gerar sofrimento patológico e demandar estratégias psíquicas

⁵⁹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Independência da magistratura e direitos humanos**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3CYCag6>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵⁹⁵ SAMPAIO, José Adércio Lei. **Conselho Nacional de Justiça e independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 4.

"Do ponto de vista teórico, pode-se definir a independência como sendo a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa negação de sujeição a qualquer poder." (ROCHA, José Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28).

⁵⁹⁶ *"Dice la fábula que cuando Federico el Grande, rey de Prusia y unificador de Alemania, construyó su palacio de Sans-souci, había, a un costado de sus hermosos jardines, unos terrenos en los que existía un viejo molino de madera, ruidoso y sucio. A Federico II le pareció que este molino afeaba su nueva residencia por lo que consideró necesario incorporar los terrenos del molinero a su palacio y derribar el molino. En efecto ordenó que se hiciera una oferta al molinero, pagándole un precio razonable por sus tierras y su molino. El molinero, sin embargo, se opuso a la decisión del Emperador, quien, enfadado, recrimina al molinero y lo amenaza con confiscarle su terreno: "¿No sabes – le dice – que yo podría privarte del molino sin compensación alguna?", "Sí, de no existir tribunales en Berlín" – le contestó el molinero".* (RADBRUCH, Gustav. Introducción a la ciencia del Derecho. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, p. 146-147, 1939).

defensivas. O juiz do Trabalho tem autoridade e competência constitucional, estabelecida no artigo 114 da CF/88, para o exercício da jurisdição, que é o responsável por sua efetivação. Os constrangimentos sistêmicos decorrentes dessa gestão de governança por números, para que ele utilize a ferramenta de automação, são enormes. A lógica da produtividade se impõe. Não há “livre vontade” aí. Ao contrário, o juiz, se compelido a seguir esse método para não sofrer sanções e ser prejudicado na distribuição de servidores na secretaria da Vara do Trabalho, conforme prevê a Resolução nº 219/2016,⁵⁹⁷ dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências, é sua diretriz e está relacionada com a produtividade e quantidade de processos em trâmite na Vara e taxa de congestionamento.

Os limites quanto ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho devem ser estabelecidos pelo juiz natural em decisão fundamentada,⁵⁹⁸ conforme prevê o artigo 93, inciso IX da CF/88.

Independência significa que o juiz está apto a solucionar os conflitos trabalhistas, reconhecendo ou rejeitando os direitos das partes com base na prova dos autos, com fundamento no princípio do dever de motivação ou fundamentação estrutural das decisões judiciais da Justiça do Trabalho. Isso consiste em uma atribuição constitucional.

Como menciona Tania Sourdin, os juízes aspiram responder com esperança e confiança ao povo que serve. Os juízes estão, sim, preocupados em trazer paz e esperança aos jurisdicionados trabalhistas para construir uma sociedade mais justa e solidária aos cidadãos brasileiros. Mas como é próprio de toda atividade humana, a sociedade não pode esperar a perfeição do ofício exercido pelos juízes, na condição

⁵⁹⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d89251b84fe8c3f8499e19375925d8d0.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁵⁹⁸ “O dever de fundamentar de envergadura constitucional – constitui garantia do povo contra o arbítrio estatal. A fundamentação está intrinsecamente vinculada ao exercício do contraditório, exercido pelas partes, de forma expressa nos artigos 93, IX da Constituição da República de 1988 e detalhado pelo artigo 489, § 1º do CPC/2015, implementando-se a exigência de fundamentação analítica das decisões”. (VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2020, p. 34-35).

de meros mortais que buscam construir razões.⁵⁹⁹ A perfeição não, mas as razões de suas decisões é imposição constitucional.

A fundamentação da decisão judicial é responsabilidade do juiz do Trabalho, imposta pelo Estado Constitucional de Direito. Eis que a decisão tomada pelo juiz natural deve ser fundamentada, conforme prevê o artigo 93, inciso IX da CF/88. Igualmente, dispõem o artigo 489 do Código de Processo Civil e o artigo 832 da CLT, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Deste modo, evidencia-se um limite ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho, pois fundamentar significa expor, lógica e coerentemente, as razões pelas quais determinada decisão foi proferida.⁶⁰⁰ E a decisão automatizada, em razão da opacidade, não tem como apresentar o caminho que o algoritmo adotou para chegar à conclusão final.

Ademais, a fundamentação judicial é necessária para que a sociedade conheça quais caminhos o juiz percorreu para chegar à conclusão sobre o conflito trabalhista. Isso está em conformidade com os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais.

A Suprema Corte Americana é instituição exemplar da razão pública, e significa também que é função dos juízes procurar desenvolver e expressar, em suas opiniões refletidas, as melhores interpretações que puderem fazer da Constituição.⁶⁰¹

A democracia concretiza-se com a participação das partes na construção da decisão judicial, que deve estar devidamente fundamentada para ser considerada dotada de validade e eficácia no Direito Processual do Trabalho. O Direito é um

⁵⁹⁹ SUMMERS, Robert Samuel. Two types of substantive reasons: the core of a theory in common law justification. **Cornell Law Review**, v. 63. n. 5, p. 707-788, 1978. Os juízes constroem suas decisões, as premissas, as razões, que devem servir de justificação para as suas decisões. *“De qué manera construyen los jueces [...] las premisas, las razones, que deben servir como justificación de sus decisiones: el peso o la fuerza de justificación no reside, en su opinión, en la lógica ni en la retórica, sino en lo que puede llamarse (en uno de los sentidos de esa ambigua expresión) “el razonamiento práctico”, esto es, la deliberación práctica, la técnica consistente en construir y confrontar entre sí las razones para llegar a una determinada decisión”* (ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006, p. 73).

“Estas son ‘(1) claridad y consistencia conceptual (2) consistencia normativa (3) saturación (4) respeto de la lógica deductiva (5) respeto de las cargas de argumentación (6) honestidad (7) consistencia argumentativa y (8) coherencia’” (BERNAL, Carlos Pulido. **El neoconstitucionalismo y la normatividad del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009, p. 390).

⁶⁰⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 9. ed., rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

⁶⁰¹ RAWLS, John. **Liberalismo político**. Segunda parte, Conferência VI. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

sistema aberto de regras e princípios,⁶⁰² que deve ser um ato criativo de justificação representado por seus juízes perante a sociedade.

Destacando esse papel do magistrado do Trabalho de garantidor dos direitos fundamentais, François Ost reverbera que a profissão do magistrado é a mais multiforme e pluralista, justamente pelo fato de que trabalho em campo judicial e jurídico é heterogêneo e complexo. Entretanto, refere ser válida a construção de modelos de magistrados como forma de responder à disseminação de teorias, valores e discursos.⁶⁰³

A fundamentação da decisão judicial é um limite, portanto, à arbitrariedade judicial e deve ser construída a partir de um critério racional com argumentação e coerência pelo juiz do trabalho.

Lênio Luiz Streck nos ensina que “os juízes têm a obrigação de fundamentar as decisões judiciais porque afetam os direitos fundamentais e sociais”⁶⁰⁴ e preservam a força normativa da Constituição e o caráter deontológico dos princípios.⁶⁰⁵

As decisões judiciais devem ser justificadas com base nos princípios, conforme ensina a doutrina da responsabilidade de Ronald Dworkin. Segundo Katya Kozicki, implica que os juízes não deveriam tomar decisões que, embora pareçam corretas em isolado, não podem ser justificadas no conjunto de princípios encontrados na sociedade.⁶⁰⁶ Parece que ainda não foi desenvolvido um sistema de inteligência artificial que seja capaz de tomar decisão com base em princípios constitucionais e fazer sua devida valoração com aplicabilidade aos casos concretos.

Por isso, não há como adotar a inteligência artificial para decisões judiciais que necessitam de fundamentação judicial, pois essa é uma imposição constitucional pela

⁶⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1123.

⁶⁰³ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia: Revista sobre enseñanza del Derecho**, a. 4, n. 8, 2006, p. 102.

⁶⁰⁴ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 65-77, jan./jun. 2009.

⁶⁰⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 539-542.

“No Estado Constitucional, em que a fundamentação é direito fundamental do cidadão, o juiz não deve ponderar e escolher uma regra em detrimento da outra em sua eventual conflituosidade. O julgador deve elaborar a resposta constitucionalmente adequada ao caso.” (ABBOUD, Georges; ROSSI, Júlio Cesar. Riscos da ponderação à brasileira. **Revista de Processo**, v. 269, p. 109-138, 2017).

⁶⁰⁶ KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do Direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 38.

presença ou não da vontade política ou institucional (não é porque está prevista em lei que se fundamenta, mas é razão de existir do ato democrático de poder).⁶⁰⁷

Por esse motivo, é imprescindível que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam adequadamente fundamentadas.⁶⁰⁸

A partir da argumentação que se concretiza como diálogo que traz a paz social, exercita-se a democracia na construção de uma decisão justa.

A segurança do direito representa a efetiva controlabilidade do discurso argumentativo por meio do qual o Direito é constituído (por via da interpretação jurídica) e as decisões judiciais são tomadas.⁶⁰⁹

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes afirma que “se o futuro a Deus pertence, como reza um antigo ditado, cabe ao Homem a responsabilidade pelas suas decisões presentes, já que toda experiência é modificadora”.⁶¹⁰

Nesse contexto, “o juiz tem a obrigação de exercer o poder que lhe foi concedido nos limites do consentimento social, de forma artesanal, como o é toda a ação intelectual, observando o dever de zelar pelo processo judicial como meio de construção do processo democrático, prestando contas a todos, e não apenas aos sujeitos do processo, cada vez que justifica a decisão proferida”.⁶¹¹

É a fundamentação trabalhada justamente no sentido de dar transparência e cognoscibilidade⁶¹² ao discurso argumentativo, sem a qual inexistiria a almejada controlabilidade e não se garante a racionalidade da aplicação do Direito.

⁶⁰⁷ “A essencialidade da fundamentação judicial como meio de afastar o arbítrio judicial, a discricionariedade, assegurar a participação mais efetiva das partes na construção da decisão judicial, no Estado Constitucional a fundamentação é direito fundamental do cidadão não devendo o juiz ponderar e escolher uma regra em detrimento da outra, mas elaborar a resposta constitucionalmente adequada ao caso”. (CRUZ, Danilo Nascimento. Em busca da fundamentação perdida: análise-crítico dogmática ao processo civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 5, v. 3, p. 465-487).

⁶⁰⁸ PUGLIESE, William Soares. **Como aplicar a Teoria dos Precedentes a um momento sem precedentes?** 5 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ir51QN>. Acesso em: 21 maio 2021.

⁶⁰⁹ GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Internacional Consinter de Direito*, a. VII, n. XIII, p. 116, 2021. E, por todos, ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 134-136.

⁶¹⁰ FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. A motivação das decisões judiciais nos tempos do Processo Eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2.829, mar. 2011.

⁶¹¹ *Idem*.

⁶¹² FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. A motivação das decisões judiciais nos tempos do Processo Eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2.829, mar. 2011, p. 123.

A fundamentação da decisão judicial de envergadura constitucional intrinsecamente vinculada ao contraditório é requisito essencial da sentença, sob pena de nulidade absoluta, e deve ser efetivada pelo juiz do Trabalho no Estado Constitucional de Direito.

Os princípios constitucionais processuais do juiz natural, da independência funcional e de motivação da decisão judicial inerentes ao Estado de Direito são limites constitucionais impostos ao uso da inteligência artificial para prolação de decisões judiciais na Justiça do Trabalho.

A inteligência artificial direcionada de acordo com os algoritmos, respondendo aos *inputs* e *outputs* inseridos e pré-determinados pelo seu programador, não tem condições técnicas de fazer análise do processo como o juiz natural do Trabalho pode fazer.

A gestão de governança por números no Poder judiciário afeta também a independência dos juízes que se vê oprimido tendo que julgar sob pressão para cumprimento de metas e acaba por julgar com mais rapidez processos que demandariam mais atenção.

Portanto, a utilização de algoritmos na prática do Direito não é adequada sob a perspectiva da hermenêutica jurídica, porque “a padronização prejudica a interpretação construtiva, afeta o caráter conversacional e a vinculação do Direito ao caso concreto”.⁶¹³ A inteligência artificial “não pensa”, razão pela qual não consegue “ler” o Direito sob uma perspectiva mais aberta e principiológica, e é aqui onde o *Sapiens* – por ora – está à frente. Não bastasse a própria primazia dos juristas de carne e osso para lidar com questões mais complexas, há ainda um ponto central: as

⁶¹³ PEDROSO, Jose Antônio Bolivar. **Pode o Direito ser automatizado?** O uso de algoritmos à luz da hermenêutica jurídica. Brasília: UNB, 2017, p. 52-53. Disponível em: <https://bit.ly/355viRO>. Acesso em: 12 fev. 2021,

“(...) a afronta Gadameriana frente aos desafios de uma mentalidade tecnológica relacionada ao Direito. Um sistema jurídico de inteligência artificial não pode integrar todos esses elementos, que são essenciais para se chegar a uma decisão.” (MOZETIC, Vinicius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a e-ponderação artificial de Robert Alexy. **Empório do Direito**, 13 dez. 2106. Disponível em: <https://bit.ly/35356Hs>. Acesso em: 12 fev. 2021).

O robô sucumbe à viragem hermenêutica “no seu estado atual, de lançamento de dados empíricos à formação do conjunto verdade, o robô consegue entificar a norma jurídica, amanhã, quando o robô estiver no ápice de acurácia, sua atividade representará a melhor escolha, algorítmica, do conjunto de probabilidades estatísticas que suporta, quando aí sujeitará a norma.” (BOSCATTO, Muriele de Conto. Do xadrez à inteligência artificial: o império do Direito (francês) contra-ataca. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 41-62, jul./dez. 2019).

mais delicadas questões éticas e jurídicas que a IA suscitará nos próximos anos, perpassarão, de forma significativa, os direitos humanos e fundamentais.⁶¹⁴

A inteligência artificial não pode invadir a esfera de competência do juiz natural do trabalho, impedindo-o de exercer sua função constitucional com liberdade e independência, com argumentação e interpretação por meio de uma decisão devidamente fundamentada, conforme lhe asseguram os artigos 2º, 5º, incisos LIII e XXXVII, e 93, inciso IX da CF/88, afetando o pleno exercício da democracia.

4.4 Decisões Automatizadas – Necessidade de Supervisão Humana

O uso da inteligência artificial ainda está sendo regulamentado pelo Poder Legislativo no Brasil. O Projeto de Lei nº 5.051/2019, em trâmite no Senado Federal, traz uma redação inicial estabelecendo os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil e determina sua submissão ao controle humano.⁶¹⁵

O PL nº 21/2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados e está em tramitação no Senado Federal; ele cria o marco legal do desenvolvimento e uso da inteligência artificial, aprovado em 29 de setembro de 2021, e tem 16 artigos que estabelecem direitos, princípios, objetivos e deveres para o uso da IA no Brasil.⁶¹⁶ Em síntese, prescreve a submissão dessa nova tecnologia ao controle humano.

No âmbito do Direito Comparado, existe o livro *Branco – Uma Abordagem Europeia Voltada para a Excelência e a Confiança*,⁶¹⁷ de 19 de fevereiro de 2020, da OCDE,⁶¹⁸ que aponta a necessidade de supervisão humana nas decisões judiciais que adotam a inteligência artificial.

⁶¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; SANTOS, Rodrigo Mito dos. **Ensino jurídico e inteligência artificial**: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/98/63>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁶¹⁵ BRASIL. SENADO. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3lw5Rq5>. Acesso em: 6 out. 2020.

⁶¹⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁶¹⁷ **LIVRO BRANCO sobre a inteligência artificial**: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <https://bit.ly/3DeYFxL>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁶¹⁸ BELCHIOR, Wilson Sales. *Inteligência artificial, princípios e recomendações da OCDE*. **Migalhas**, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3io1q6b>. Acesso em: 11 out. 2020.

A Europa⁶¹⁹ lançou diretrizes éticas para o uso e desenvolvimento da inteligência artificial. O grupo europeu de altos especialistas estabeleceu que a inteligência artificial deve estar centrada no bem-estar do ser humano.

A decisão final trabalhista deve ser sempre prolatada com a devida fundamentação adequada por um juiz natural do Trabalho, autoridade constitucionalmente para tanto, pois a atividade jurisdicional é indelegável, por força do artigo 2º da CF/88. A inteligência artificial não tem condições de interpretar os valores da comunidade nem fazer uma valoração dos princípios constitucionais.

É inconstitucional as decisões prolatadas exclusivamente por robôs, sem revisão humana, pois a Carta Magna assegura o direito público subjetivo de acesso aos juízes.⁶²⁰

As decisões automatizadas impõem ao juiz do Trabalho o dever de revisão e correção das decisões automatizadas. No Direito Comparado, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 22, dispõe: “o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado”.⁶²¹

A Convenção 108+, no artigo 9º, reconhece uma série de direitos individuais, dentre eles o direito a não ser sujeito a decisões automatizadas sem que haja autorização legal que defina salvaguardas adequadas (artigo 9º, inciso 1, alínea a) e o direito de obter informações a respeito da lógica de processamento (artigo 9º, inciso 1, alínea c).

O artigo 20 da LGPD reconhece o direito à solicitação de revisão de uma decisão automatizada por uma pessoa natural, desde que o titular dos dados entenda que seu interesse tenha sido afetado. O § 1º assegura o direito à explicação, com informações claras e adequadas, sobre os critérios e procedimentos adotados na decisão automatizada.

Wilson Engelmann e Deivid Augusto Werner afirmam que o “direito à explicação de todas as decisões tomadas por sistemas artificialmente inteligentes nasce junto

⁶¹⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Communication**: building trust in Human Centric Artificial Intelligence. Disponível em: <https://bit.ly/3irWKfC>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁶²⁰ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁶²¹ EUROPEAN UNION. **Artigo 22 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**: Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis. Disponível em: <https://bit.ly/3N7dbvV>. Acesso em: 3 out. 2020.

com o direito de saber e de ser informado, do início ao fim do procedimento, de como a resposta foi produzida”.⁶²²

Nesse contexto, evidencia-se que o direito à explicação das decisões automatizadas decorre do princípio da transparência e publicidade assegurados na LGPD.

Ana Frazão, ao comentar o artigo 20 da LGPD, explicita que a revisão deve ser feita por um juiz humano:

(i) o direito de acesso e informação em relação a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada; (ii) o direito de oposição quanto a decisão automatizada e de manifestar o seu ponto de vista, (iii) o direito de obtenção da revisão da decisão automatizada por uma pessoa natural; e (iv) o direito de petição à autoridade nacional para a realização de auditoria, em caso da não prestação das informações.⁶²³

A LGPD, na forma como foi aprovada, prevê o direito à explicação no caso de decisões totalmente automatizadas que possam ter um impacto na vida do titular dos dados, (...). A explicação deve incluir não somente informações sobre os dados pessoais que serviram de substrato para o algoritmo, mas também sobre a lógica por trás de tais decisões.⁶²⁴

Quanto ao princípio da explicabilidade, reconhece adequadamente como crucial para criar e manter a confiança dos utilizadores no sistema de inteligência artificial. Isso significa que os processos têm de ser transparentes, as capacidades e finalidades do sistema de inteligência artificial abertamente comunicadas e as decisões tanto quanto possível explicáveis aos que são por elas afetadas de forma direta e indireta. Sem essas informações, não é possível contestar devidamente uma decisão.⁶²⁵

⁶²² ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência artificial e Direito. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 173. Os autores mencionam que com GDPR da UE, será que existe realmente o direito a explicação das decisões automatizadas como mecanismo ideal para aumentar a responsabilidade e a transparência. Existem razões para duvidar da existência legal e viabilidade de tal direito. O GDPR obriga os titulares de dados a receberem informações significativas, mas adequadamente limitadas (artigos 13 e 15) “o direito de ser informado”, artigo 22 (direito a explicação), levanta questões sobre a proteção concedida aos titulares dos dados”, citando: WACHTER, Sandra; MITTESTLSTADT, Brent; FLORINDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision making does not exist in the General Data Protection Regulation. **International Data Privacy Law**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D19pQ2>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶²³ FRAZÃO, Ana. **O direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas**. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3NawQLq>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁶²⁴ MENDES, Gisele Pereira; FILHO GONÇALVES, Antônio Carlos. **Ética nas decisões automatizadas: direito à explicação no RGPD e o direito de revisão na LGPD**. Disponível em: <https://bit.ly/3wp7Mu2>. Acesso em: 4 dez. 2020.

⁶²⁵ PUBLICATIONS OFFICE OF THE EUROPEAN UNION. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ts43Kh>. Acesso em: 8 mar. 2021.

O sistema em inteligência artificial, ao tomar decisões algorítmicas, deve acatar o imperativo da explicabilidade, princípio da motivação explícita, clara e congruente, que não subestima o *Black Box effect*, eis que pode levar o sistema de máquinas ser estritamente fechada a ponto de se tornar incompreensível.

Nesse aspecto, a regulação pretendida veda o sistema opaco toda vez que houver risco de veneração nuclear dos direitos fundamentais.⁶²⁶

O direito à explicação é um dever constitucional do juiz do Trabalho e a possibilidade de revisão da decisão automatizada é uma garantia constitucional decorrente do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV da CF/88).

Juarez de Freitas e Thomas Bellini Freitas, ao comentarem sobre a necessidade da transparência (ativa e passiva) e explicabilidade, garante a revelação dos motivos da decisão algorítmica, significando um requisito de efetividade da contestação o recurso contra decisão artificial suspeita de afrontar princípios e valores fundamentais.⁶²⁷

O artigo 7º, § 2º da Resolução nº 332 do CNJ admite adoção de medidas corretivas para corrigir vieses discriminatórios ou incompatíveis nas decisões automatizadas do Sistema de Justiça.

Portanto, a possibilidade de revisão das decisões automatizadas está prevista no artigo 20 da LGPD, no artigo 22 do RGDP, no artigo 7º da Resolução nº 332 do CNJ e no artigo 5º, inciso LV da CF/88, que asseguram o contraditório e a ampla defesa e trazem segurança jurídica aos jurisdicionados que litigam na Justiça do Trabalho.

A necessidade da supervisão do juiz natural do Trabalho é destacada por Alexandre Moraes da Rosa, quando afirma “o livro todo propõe a supervisão humana da operação, excluindo por enquanto, a decisão exclusivamente por máquinas”.⁶²⁸

A inteligência artificial necessita do homem para supervisionar seu trabalho, “o elemento carga subjetiva nunca pode ser feita além do próprio homem, como o juiz ao prolatar uma sentença”.⁶²⁹

⁶²⁶ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 79-80.

⁶²⁷ *Ibidem*, p. 79.

⁶²⁸ ROSA, Alexandre Moraes da. **Inteligência artificial e Direito**: ensinando um robô a julgar. 4 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L6BWpZ>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁶²⁹ LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES; Átila de Alencar Araripe; MARTINS, Osmar Alefe Farias. A influência da inteligência artificial no Direito do Trabalho: uma análise a luz da globalização. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, n. 92, nov./dez. 2019.

A inteligência artificial pode ser adotada com supervisão e validação pelo juiz do Trabalho, mas nunca o substituir por completo em sua função jurisdicional constitucional de julgar os conflitos trabalhistas.

A propósito, o artigo 2º da Portaria nº 271 do CNJ, dispõe: “III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.”

A inteligência artificial pode ser utilizada como banco de dados apta a fazer pesquisa de jurisprudência, precedentes, análise e classificação de documentos e legislação e minutas de decisões.

Rômulo Soares Valentini entende que:

(...) pela primeira vez na história humana, temos as condições materiais (um banco de dados legal 100% informatizado) e a possibilidade tecnológica de desenvolver um algoritmo de julgamento confiável e econômico feito por máquina.⁶³⁰

A doutrina admite o uso da inteligência artificial para auxílio de minutas de decisões, mas mesmo nesses casos depende de supervisão do juiz do Trabalho, constitucionalmente estabelecido para fazer a análise desse critério e autorizar sua utilização validando o procedimento, pois a inteligência artificial, para ser aplicada, tem como uma das características essenciais submeter-se à supervisão humana para que tenha legitimidade e segurança jurídica.

A inteligência artificial, da forma com que os algoritmos são programados, não tem como executar esse raciocínio argumentativo e não tem senso de ética, moral e equidade, características exclusivas do ser humano; portanto, não estaria apta a solucionar os *hard cases*, o que impossibilitaria sua utilização nas decisões da Justiça do Trabalho.

Os juízes conferem vida aos textos legais, atuando de forma transparente nos palcos iluminados pelo princípio da motivação, a fim de obter a satisfação e compreensão de todos os interessados.⁶³¹

⁶³⁰ “The first time in human history, we have the material conditions (a 100% computerized legal database) and the technological possibility of developing a reliable and cost-effective machine-made judgment algorithm.” (VALENTINI, Rômulo Soares. Electronic lawsuit systems and machine-made judgments: developing standards for a “legal Turing Test”. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation: insights on artificial intelligence and the law**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 337).

⁶³¹ SOUZA, Rafael Ramos Monteiro. **Luzes sobre Têmis**: a motivação como imperativo ético e legitimador do juiz. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3JxwD2u>. Acesso em: 9 mar. 2021.

A supervisão humana, dizem Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas, é necessária em todas as etapas da inteligência artificial no projeto, na funcionalização e no sopesamento dos impactos algorítmicos,⁶³² pois “a presença humana é garantia imperiosa contra a aplicação hostis aos objetivos constitucionais”.⁶³³

Outra diretriz cogente é a necessidade da reversibilidade das decisões judiciais automatizadas, a necessidade de, “em última instância, o olhar humano que zela pela correção e integridade das decisões e, quando impositivo, pela hábil reversão”.⁶³⁴

A inteligência artificial é inventada por humanos para cumprir um propósito imposto por humano. Pode realizar operações com mais qualidade e precisão do que um ser humano, mas não pode escolher por si mesma aquilo para que foi programada por um ser humano. Assim, “o robô artificialmente inteligente é um meio a serviço dos humanos”.⁶³⁵

Concluindo este capítulo, evidencia-se que a inteligência artificial é um instrumento programado por humano a serviço da justiça para atender e fazer o bem a humanidade, desde que devidamente supervisionada e controlado pelo juiz do trabalho. Inclui-se, então, dentre os deveres éticos do juiz do Trabalho, o de supervisionar os atos processuais e as decisões judiciais automatizadas na Justiça do Trabalho, estabelecer limites éticos para seu uso observando as normas estabelecidas na Carta Europeia, na Resolução nº 332 do CNJ, na Lei nº 21/2020 que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil, a Proteção da Privacidade e a Preservação dos Dados Pessoais Sensíveis na LGPD e os princípios fundamentais da Lei nº 13.709/2018. A subjetividade do trabalho do juiz e a hermenêutica na aplicação do Direito, em observância aos princípios

⁶³² FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 74-85.

⁶³³ *Ibidem*, p. 84.

⁶³⁴ *Ibidem*, p. 84-85.

⁶³⁵ “Robots are instruments of the human being who is intelligent and free. Aristotle defines being free as the one that is cause of himself or exists on his own and for himself (*causa sui* or *causa sui ipsius*). By contrast, the instruments not a cause of itself and does not work by the power of its entity, but only by the motion imparted by the principal agent, so that the effect is not likened to the instrument but to the principal agent. From the Christian perspective, for a being to be free and a cause of himself, it is necessary that he/she be a person endowed with a spiritual and incorruptible soul, on which his or her cognitive and free activity is based. An artificially intelligent robotic entity does not meet this standard. As an artefact and not a natural reality, the AI/robotic entity is invented by human beings to fulfil a purpose imposed by human beings. It can become a perfect entity that performs operations in quantity and quality more precisely than a human being, but it cannot choose for itself a what it was programmed for by a human being. As such, different purpose from the artificially intelligent robot is a means at the service of humans”. (SORONDO, Marcelo Sánchez. The AI and robot entity. In: BRAUN, Joachim von; ARCHER, Margaret S.; REICHERG, Gregory M.; SORONDO, Marcelo Sánchez (Orgs.). **Robotics, AI, and humanity – science, ethics, and policy**. Springer, 2021).

constitucionais da motivação da decisão judicial (artigo 93, inciso IX da CF/88) e independência funcional da magistratura (artigo 2º), e juiz natural da CF/88 alicerces da Democracia, são limites ao uso da inteligência no Processo do Trabalho. Outro aspecto que deve ser considerado é o impacto formativo e psíquico do uso a inteligência artificial nas decisões que podem ensejar uma prática de trabalho embasada na seleção (normalmente induzida) de opções preparadas automaticamente e pode afetar o trabalho subjetivo do juiz, levando à desmobilização da capacidade de pensar. Esse modelo de gestão do trabalho judicial por números, que tem sido implantado pelos Tribunais Superiores com a inteligência artificial, pode levar à degradação judicial e causar sofrimento ético e prejudicar a saúde mental dos juízes. Tudo isso ratifica o ocultamento do trabalho humano de “fazer justiça” e contribuir com a paz social.

No próximo capítulo será examinado como a gestão da governança dos números impacta o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

CAPÍTULO 5 – A (IN)COMPATIBILIDADE DO PROCESSO DECISÓRIO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Neste capítulo, o trabalho volta-se ao marco teórico de Ronald Dworkin, que em sua Teoria da Integridade busca encontrar uma resposta correta para os casos difíceis. Como método, utiliza-se um estudo de casos das mais altas Cortes do País. Pretende-se avaliar, por meio do procedimento de pesquisa empírico, se há incompatibilidade na utilização do sistema de inteligência artificial com o processo decisório, notadamente, do juiz do trabalho.

5.1 Teoria da Decisão Judicial em Ronald Dworkin e Direito como Integridade

Ronald Dworkin apresentou-se como crítico da discricionariedade judicial na interpretação do Direito e ao positivismo jurídico, ao refutar a tese segundo a qual o Direito é composto exclusivamente de regras, como defendia seu opositor Lionel Adolphus Herbert Hart,⁶³⁶ que sustenta que, quando o juiz se depara com lacunas ou com zonas de penumbra do significado das normas, ele tem discricionariedade para decidir e, portanto, para criar um Direito novo.

Em contrapartida, Dworkin defende que:

(...) o direito é composto não apenas de regras, mas também de princípios, que são normas cujo conteúdo normativo é definido por juízos de moralidade política. Em casos de lacuna ou de indeterminação do significado das regras, o juiz deve aplicar os princípios jurídicos e não decidir discricionariamente, como se fosse um legislador. A correta interpretação dos princípios por parte do juiz conduziria sempre a uma única resposta certa, extraída do interior do próprio sistema jurídico.⁶³⁷

A interpretação jurídica em Ronald Dworkin é uma concepção holística. Ao interpretar, o juiz não faz escolhas subjetivas ou decide discricionariamente, mas está obrigado a justificar sua decisão como sendo a melhor interpretação possível do conjunto de regras, precedentes, princípios e valores que compõem um sistema jurídico.⁶³⁸

⁶³⁶ HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 156.

⁶³⁷ VAZ, Andréa Vaz; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. VII, n. XIII. Disponível em: <https://bit.ly/3w1exAL>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶³⁸ MELLO, Claudio Ari. Racionalidade e decisão: a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de Processo**, v. 255, p. 63-90, maio 2016.

Na interpretação do Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras quando derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, que oferecem a melhor interpretação constitucional da prática jurídica da comunidade.⁶³⁹

Para Ronald Dworkin, o Direito como integridade:

Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política do processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o Direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.⁶⁴⁰

Ronald Dworkin, ao elaborar a tese da única resposta correta, compreende o Direito como um conceito interpretativo, que se desenvolve de maneira semelhante à interpretação literária, pois a resposta certa não é algo dado, mas construído argumentativamente. Sua elaboração sugere analogia da prática jurídica com o exercício literário, consubstanciando a ideia de “*chains of law*”, a qual constituir-se-á no *turning point* para a consideração do Direito como conceito interpretativo,⁶⁴¹ que refuta o positivismo jurídico para destacar o papel dos juízes na prática jurídica interpretativa, porque,

O direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. (...) Ele envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação.⁶⁴²

Afirma o Direito como interpretativo e destaca a importância da tarefa hermenêutica na construção de uma decisão judicial.⁶⁴³

Transpondo essas ideias para o tema da inteligência artificial, pode-se afirmar que o algoritmo não é capaz de conceituar o Direito de forma mágica e aceita por

⁶³⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 272.

⁶⁴⁰ *Ibidem*, p. 271.

⁶⁴¹ CHUERI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM, 1995, p. 68.

⁶⁴² MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 210-211.

⁶⁴³ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 490-491.

todos para julgar todos os casos enfrentados pelo Poder Judiciário, de acordo com as palavras do autor:

Não concebi um algoritmo para o Tribunal. Nenhuma mágica eletrônica poderia elaborar, a partir de meus argumentos, um programa de computador que fornecesse um veredito aceito por todos, uma vez que os fatos do caso e o texto de todas as leis e decisões judiciais passadas fossem colocados à disposição do computador. Mas não cheguei à conclusão que muitos leitores considerariam de senso comum. **Não afirmei que nunca há um caminho certo, apenas caminhos diferentes, para decidir-se um caso difícil. Ao contrário, afirmei que essa conclusão aparentemente sofisticada é um sério equívoco filosófico, se a entendermos como um exemplo de ceticismo externo,** ou uma posição política polêmica apoiada em convicções políticas dúbias, se a tratarmos da maneira que estou inclinado a fazer, como uma perigosa incursão pelo ceticismo interno global.⁶⁴⁴ (grifou-se)

As três principais frentes da “ofensiva” de Ronald Dworkin sobre o conceito de Direito são que: a) não seria simplesmente um sistema de regras, mas que englobaria também os princípios; b) negação da discricionariedade judicial e imposição de uma argumentação fundada em princípios na decisão dos casos difíceis, com o fornecimento às partes e à sociedade de justificações conformes ao Direito; c) a afirmação da correlação entre Direito, moral e política. Enquanto prática interpretativa, o direito é um conjunto de regras e princípios construídos e consolidados ao longo do tempo.⁶⁴⁵

José Antônio Bolivar Pedroso, em seu questionamento sobre se o Direito pode ser automatizado, acentua que “o Direito deve ser alicerçado na igualdade, onde todos são tratados individualmente com justiça e equidade, como integrante de uma comunidade solidária, merecedor de acolhimento enquanto ser único e por isso não pode ser padronizado”.⁶⁴⁶

No mesmo sentido, Ronaldo Porto Macedo, ao comentar sobre a teoria de Ronald Dworkin, procura mostrar que a resposta que se dá a pergunta “o que é o direito?” é fundamental em nossas práticas jurídicas centrais e desacordos teóricos,

⁶⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 490-491.

⁶⁴⁵ CARVALHO, Lucas Borges de. **Jurisdição constitucional e democracia: integridade e pragmatismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 46-47.

⁶⁴⁶ PEDROSO, Jose Antônio Bolivar. **Pode o Direito ser automatizado?** O uso de algoritmos à luz da hermenêutica jurídica. Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/355viRO>. Acesso em: 12 fev. 2021.

isto é, desacordos entre proposições jurídicas cujo valor de verdade depende do significado atribuído ao Direito.⁶⁴⁷

Esse tipo de desacordo é importante tanto do ponto de vista prático como do ponto de vista teórico “descritivo”. O Direito é, por esse motivo, “essencialmente uma prática argumentativa, por isso os juízes, em seus esforços argumentativos, agem intencionalmente orientados para apresentar a melhor interpretação do Direito e nisso reconhecem a sua obrigação como juízes”.⁶⁴⁸

A obrigação dos juízes é ter a melhor interpretação possível na aplicação do Direito por ser uma prática interpretativa. Eis que, na visão de Ronald Dworkin, “a justiça se concretiza quando o Estado juiz apresenta a resposta correta como a melhor interpretação que os juízes, responsavelmente, podem fazer das práticas de uma comunidade, através de argumentos de princípios”.⁶⁴⁹

Portanto, o conceito de Direito, a partir do pensamento filosófico de Ronald Dworkin, incorpora à teoria do Direito argumentos de princípios para solução dos *hard cases*, para uma concepção de Estado de Direito centrado na democracia.

Assim, não há espaço para discricionariedade quando o magistrado “leva a sério” o compromisso com o Direito e com o caso. Ambos devem ser reconstruídos e discutidos pelas partes no processo por meio do diálogo necessário à construção da decisão judicial. O Direito, “seja constituído por regras, princípios, súmulas ou precedentes, não é tomado como um dado, mas como um ponto de partida do qual o magistrado não pode ‘fugir’, partindo da premissa que não há sentidos dados previamente e sim o sentido é (re)construído quando da aplicação daqueles ao caso”.⁶⁵⁰

A teoria de Ronald Dworkin afasta a discricionariedade judicial e se contrapõe ao uso desenfreado da inteligência artificial para tomada de decisões judiciais, porque os sistemas são alimentados por base de dados que refletem tendências inclináveis à padronização e ainda não são capazes de evitar os algoritmos enviesados.

⁶⁴⁷ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 5-6.

⁶⁴⁸ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. A crítica de Dworkin ao convencionalismo e sua relevância: um esquema de crítica conceitual. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 47, p.128-155, 2015.

⁶⁴⁹ MEYER, Emílio Peluso Neder. Os direitos que temos: a tese da única resposta correta em Dworkin. In: OMMATI, José Emílio Medauar (Coord.). **Ronald Dworkin e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 156.

⁶⁵⁰ PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do Direito Contemporânea: uma análise das Teorias Jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 56.

A interpretação do Direito não se dá

(...) como um caso isolado, mas como uma construção que vem antes daquele caso e que continuará após o mesmo. Por isso que as particularidades do caso devem guiar a (re)tomada do Direito, ao mesmo tempo em que este, ao ser solucionado, servirá de norte para outros que virão.⁶⁵¹

A integridade e coerência compõem a responsabilidade interpretativa do juiz, que não permite construção subjetiva, mas, sim, o enfrentando justificado de argumentos deduzidos no processo.⁶⁵² Portanto, “a resposta correta tem um grau de abrangência que evita decisões *ad hoc* e destaca a decisões em sede de jurisdição constitucional conforme prescreve § 1º, artigo 489 do CPC/2015”.⁶⁵³

O Enunciado nº 456, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, estabelece que: “Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico”.⁶⁵⁴

Niklas Luhmann, em *The third question: the creative use of paradoxes in the law and legal history*, afirma que a “terceira questão” é um problema para o juiz, instado a decidir:

(...) ele não pode se contentar em dizer que cada uma das partes tenha a “sua razão”, necessita ter presente a resposta para a questão sobre qual é a solução que lhe permite dizer, a cada momento, o Direito e o não Direito. O juiz não pode colocar para si mesmo, a cada decisão, esta questão. Se fosse assim, ele não decidiria, pois ficaria paralisado diante de um paradoxo. Como observador, o juiz tem que fazer a distinção e, então, decidir.⁶⁵⁵

Luhmann utiliza-se de uma história de origem talmúdica para pensar “as grandes questões jurídicas a partir de casos concretos”, como usualmente fazem os juízes:

⁶⁵¹ PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do Direito Contemporânea: uma análise das Teorias Jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 56.

⁶⁵² STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 391-392.

⁶⁵³ *Idem*.

⁶⁵⁴ Todos os Enunciados estão disponíveis em: BRASIL. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019)**. Disponível em: <https://bit.ly/3tsy0tO>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁶⁵⁵ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Princípios do Direito e o paradoxo da decisão**. Disponível em: <https://bit.ly/3Ju3llj>. Acesso em: 5 mar. 2021.

(...) na estória, três homens estão diante da situação de dividir sua herança (alguns camelos) de acordo com a vontade de seu pai, que dispunha que o filho mais velho deveria receber metade dos camelos, o do meio deveria receber um quarto e o mais novo, um sexto destes. Ocorre que quando o velho beduíno morreu restavam apenas onze camelos, total do qual não se poderia efetuar a divisão na forma de sua vontade. O problema foi levado a um Juiz, que juntou ao complexo dos camelos o seu próprio camelo, fazendo então a divisão da forma estabelecida. Para Luhmann, esta ambivalência aponta, exatamente, para o caráter paradoxal do Direito. O décimo segundo camelo, aqui, representa os princípios gerais do direito: que pode entrar no sistema, tornar possível uma operação (isto é, uma decisão) e depois sair do sistema. Um princípio jurídico não precisa ser 'positivado'.⁶⁵⁶

A tese de Ronald Dworkin, dos direitos fundamentais como trunfos na hermenêutica jurídica, está alicerçada nos princípios da igualdade⁶⁵⁷ e dignidade da pessoa humana. O autor defende a tese de que as decisões judiciais baseadas em argumentos de princípios são compatíveis com os princípios democráticos.⁶⁵⁸

Se um juiz acredita que os princípios que ele tem obrigação de reconhecer apontam em uma direção e os princípios que apontam em outra direção não tem igual peso, então ele deve decidir de acordo com isso, do mesmo modo que ele deve seguir uma regra que ele acredita obrigatória.⁶⁵⁹

⁶⁵⁶ “(...) de acordo com a vontade de seu pai, que dispunha que o filho mais velho deveria receber metade dos camelos, o do meio deveria receber um quarto e o mais novo, um sexto destes. Ocorre que quando o velho beduíno morreu restavam apenas onze camelos, total do qual não se poderia efetuar a divisão na forma de sua vontade. O problema foi levado a um Juiz, que juntou ao complexo dos camelos o seu próprio camelo, fazendo então a divisão da forma estabelecida: de um total de doze camelos, o filho mais velho ficou com seis, o do meio com três e o menor com dois. A soma da parte de cada um perfazia onze camelos, de modo que o Juiz, realizada a tarefa, tomou de volta o décimo segundo camelo. A restituição do décimo-segundo camelo traz, para Luhmann, algumas indagações: o décimo segundo camelo é necessário? Ele tem que ser real ou é uma ficção? Para Luhmann, o décimo segundo camelo apresenta uma situação de ambivalência, pois o sistema utiliza-se dele, sem o possuir, neste sentido, ele é real, pois torna possível a operação de divisão dos camelos, mas ao mesmo tempo ele é uma ficção, pois poderia ser apenas pressuposto e, mesmo assim, as operações seriam possíveis. Lembrando Jorge Luís Borges e um outro famoso conto, El Jardín de los Senderos que se bifurcam, Luhmann diz que há uma simultaneidade de sentidos que não é referida, antes precisa ser ocultada. Para Luhmann esta ambivalência aponta, exatamente, para o caráter paradoxal do Direito. O camelo é e não é necessário porque ele é paradoxalmente constituído ou, melhor, ele é uma forma de operacionalização do paradoxo constitutivo do direito. O décimo segundo camelo, aqui, representa os princípios gerais do direito: eles tornam possível a decisão num contexto em que essa não era possível. Tal como na divisão dos camelos, um princípio pode entrar no sistema, tornar possível uma operação (isto é, uma decisão) e depois sair do sistema. E assim como o camelo poderia apenas ser pressuposto e não ser real, já que ele “sobra” e, portanto, se retira do conjunto dos camelos após a divisão, também um princípio jurídico não precisa ser “positivado”, após a divisão, também um princípio jurídico não precisa ser “positivado”, retirar do sistema”. (LUHMANN, Niklas. Die Rückgabe des zwölften Kamels. In: TEUBNER, Gunther (Org.). Die Rückgabe des zwölften Kamels, Stuttgart, Lucius & Lucius, 2000, p. 5, *apud* MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Princípios do Direito e o paradoxo da decisão**. Disponível em: <https://bit.ly/3Ju3llj>. Acesso em: 5 mar. 2021).

⁶⁵⁷ “É uma concepção nítida do direito a igualdade, que chamo de direito à igual consideração e respeito”. (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. XVI).

⁶⁵⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. XVI.

⁶⁵⁹ *Ibidem*, p. 57.

A interpretação do Direito pressupõe coerência de valores no seio da comunidade. A prolação de decisões justas depende da análise dos princípios morais e jurídicos adotados por essa comunidade, em se tratando de questão que verse sobre o interesse público, dos princípios políticos.⁶⁶⁰ Esse raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que o Direito constitui a melhor justificativa do conjunto de práticas jurídicas.⁶⁶¹

A interpretação criativa do juiz é “reconstrutiva, é o melhor método para compreender a natureza do Direito”.⁶⁶²

O império do Direito é definido pela atitude interpretativa, contestadora e autorreflexiva, construtiva, dirigida à política no mais amplo sentido, pois torna a sociedade relacionada com os princípios. E, assim, deve colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor.⁶⁶³

A inteligência artificial baseia-se em padrões que são obtidos a partir da base de dados, procedimento este que pode colocar em risco a concepção do Direito como integridade.

Sobre o tema, Klaus Günther recorda que o descobrimento ou a busca por normas implícitas não ocorre de modo arbitrário. Para tanto, relembra Ronald Dworkin ao afirmar que os juízes, ainda que não criem novos direitos, constantemente descobrem-nos de modo implícito, pois são portadores de uma natureza moral, inapreensível à prática positivadora. E prossegue: “Eles não são derivados de um ato legiferante ou judicativo, mas do direito ao respeito e considerações iguais, enraizado nos fundamentais princípios legitimadores de uma comunidade”.⁶⁶⁴

De acordo com o “romance em cadeia”, o juiz, ao julgar, deve levar em consideração os valores observados nos julgados semelhantes, procurando decidir de maneira harmônica com o sistema jurídico vigente com integridade e coerência, conforme artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015.

⁶⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 211.

⁶⁶¹ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. XI.

⁶⁶² MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15.

⁶⁶³ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 492.

⁶⁶⁴ GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no Direito e na moral**. Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004, p. 410.

William Pugliese e Thiago Pessoa defendem que:

(...) a integridade no campo jurisdicional se liga à ideia de formação da decisão judicial, levando em conta o acervo jurídico pré-existente, no qual se encontram os precedentes judiciais, o direito posto, incluindo as regras, os princípios e as diretrizes políticas.⁶⁶⁵

Um fator positivo da inteligência artificial é que ela pode ser utilizada para pesquisa do entendimento majoritário dos tribunais, para facilitar a aplicação dos precedentes, quando houver o enquadramento adequado ao caso concreto. O sistema de inteligência artificial pode identificar e separar recursos com idênticos pedidos, montando um padrão de voto que contemple a matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme artigos 976 a 987 do CPC/2015, ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), segundo artigo 947 do CPC/2015.

Esse esboço de voto é apresentado ao desembargador relator, que tem a possibilidade de fazer alterações e imprimir seu traço pessoal ao texto. Feitas as correções, a máquina já identifica os recursos iguais e procede ao julgamento conjunto, em questão de segundos⁶⁶⁶.

A inteligência artificial com o uso correto pode auxiliar para que a segurança jurídica seja alcançada.

Todavia, deve ser observado que o uso da jurimetria como ferramenta de controle do Poder Judiciário ainda não tem sido admitido no ordenamento jurídico nacional, pois pode engessar o sistema de precedentes judiciais, dificultando a demonstração da distinção entre o caso concreto e o precedente – *distinguishing* – ou da superação do precedente – *overruling*.⁶⁶⁷ Após a fazer a fundamentação estabelecendo o *Distinguishing*: distinção e identificada a *ratio*, é possível, demonstrar que o caso concreto é diferente do precedente. Assim, da mesma forma é o *Overruling*: a revogação do precedente.

⁶⁶⁵ PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. A Reclamação como instrumento de unidade no Direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qgx5ln>. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁶⁶⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Disponível em: <https://bit.ly/3DQQTlj>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁶⁶⁷ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

O ministro do TST Alexandre de Souza Agra Belmonte afirmou em sua entrevista que é possível utilizar o sistema Bem-te-vi para aprofundar pesquisas para separar subtemas dentro de um tema para verificar se existe alguma palavra que possa relevar um *distinguishing*.⁶⁶⁸

Na entrevista, Alexandre de Souza Agra Belmonte afirmou que:

(...) a jurisprudência é uma padronização, unificação de entendimento através da pacificação, disciplina judiciária, e preciso que ela seja seguida até que apareça uma circunstância nova que a modifique. Consolidar a jurisprudência num determinado sentido de ela servir de precedente para decisões de outra natureza apenas releva que, num determinado momento histórico da sociedade, aquela é a mais adequada, o que não impede que ela possa ser revista. Quando é preciso modificar, usa-se o sistema de modulação, estabelecendo limite. O artigo 20 da LINDB, Lei nº 13.655/2018, pragmatismo jurídico, determina ao juiz que, dentro de um contexto no qual a discussão está se travando, se antecipe aos efeitos da decisão e que, neste caso, a escolha recaia sobre aquela que traz benefícios, paz social e provoque bem-estar, maximamente otimizada.⁶⁶⁹

A doutrina tem admitido *que a jurimetria pode se revelar como um importante mecanismo de controle accountability* – das decisões judiciais do Poder Judiciário no que se refere à fiscalização na observância aos precedentes e às mudanças injustificadas de posicionamento anteriormente adotado, sem a devida demonstração da distinção (*distinguishing*) do caso concreto examinado, nem da superação (*overruling*) do precedente a ser considerado. Vale dizer que qualquer quebra de padrão decisório poderá ser facilmente identificável.⁶⁷⁰

Ainda sobre este tema, Aline Macohin admite a análise de jurisprudência por meio de rede complexa, argumentando que:

(...) a utilização de métodos matemáticos e estatísticos pode auxiliar na gestão do sistema judicial brasileiro, na identificação de decisões similares, na consolidação de precedentes e no auxílio da compreensão das decisões judiciais que vêm sendo tomadas, de forma a trazer transparência, gestão eficiente, racionalização dos recursos existentes, características possíveis

⁶⁶⁸ O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 325).

⁶⁶⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooe2hhrhl4jikhRA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁶⁷⁰ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

quando se tem um panorama dos dados. A partir destes dados é possível extrair estas informações, classificá-las e aplicar técnicas de visualização de dados, com o objetivo de obter conhecimento e identificar propriedades relevantes, procedimento que se tornaria inviável sem o emprego de técnicas de mineração e visualização de dados adequadas.⁶⁷¹

Esse trabalho de análise e aplicação ou não dos precedentes ao caso concreto é um trabalho exclusivo do juiz do Trabalho e não pode ser delegado à inteligência artificial, pois decorre dos princípios constitucionais do juiz natural e do dever de fundamentação das decisões judiciais. Esse é um dever constitucional do juiz do Trabalho no Estado Democrático de Direito, autoridade constituída para tanto e que não pode ser delegado à inteligência artificial sob pena de nulidade absoluta do processo trabalhista.

Andressa Liz Sampaio afirma que o *distinguishing* busca evitar que haja interpretações diversas sobre a mesma situação, causando insegurança no ambiente jurídico. A inteligência artificial, por sua vez, será programada para interpretar a situação que foi alimentada no sistema por um ser humano. A grande limitação da inteligência artificial está justamente no fato de se deparar com situação que necessite de interpretação diversa daquela alimentada inicialmente pelo ser humano.⁶⁷²

Prossegue a autora, ao afirmar que julgamento equivale à técnica de interpretação de norma aplicável ao caso concreto, partindo de uma norma geral e abstrata para uma norma individual e concreta. Como os robôs de inteligência artificial são alimentados inicialmente por serem humanos e, a partir disso, retroalimentam-se com seus próprios dados, ainda não é possível afirmar categoricamente que os robôs conseguem realizar a técnica do *distinguishing*.⁶⁷³

Portanto, pode-se admitir o uso da inteligência artificial como ferramenta para identificar a existência de variáveis não consideradas ou pouco consideradas nos padrões anteriores, para “acender a luz” ao juiz sobre a possibilidade de *distinguishing* a ser avaliado, ou para mapear as variáveis consideradas nos padrões decisórios anteriores e as variáveis presentes no caso atual. Deste modo, contribui-se para revelar não só as similitudes, mas também as diferenças, a fim de que o juiz natural possa fazer a avaliação dessa nova configuração de elementos fáticos e normativos.

⁶⁷¹ MACOHIN, Aline. Análise da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça através de Redes Complexas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 19-26, jul./dez. 2019.

⁶⁷² SAMPAIO, Andressa de Liz. **Tutela jurisdicional adequada à teoria dos precedentes**: aplicação e distinção no ordenamento jurídico. Dissertação – Mestrado em Direito – Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil), Curitiba, 2021.

⁶⁷³ *Idem*.

A inteligência artificial pode ajudar na identificação da necessidade de *distinguishing*, embora, quando mal utilizada, possa induzir a decidir de modo igual casos diferentes.

Como ela afeta a necessidade de *overruling*? Quando o precedente se torna superado e não será mais aplicado. Portanto, somente o juiz natural do Trabalho é capaz de reconhecer o *overruling*, ou seja, casos de superação de precedentes.

Isso ocorre porque a interpretação do Direito não tem como ser automatizada, por ser uma tarefa de construção e justificação argumentativa, segundo Ronald Dworkin.

(...) a tarefa da ciência jurídica não é descrever o Direito “de fora”, mas sim oferecer soluções aos problemas que se apresentam. Pretende construir uma teoria completa do Direito que tenha um aspecto justificador das decisões que adotam as distintas instâncias jurídicas. Para tomá-las, deve-se realizar uma tarefa de construção e justificação.⁶⁷⁴

Sua aplicação aos casos concretos é um ato criativo de justificação da decisão judicial por seus juízes perante a sociedade e não pode ser transferido à inteligência artificial, pois o algoritmo não tem a perspectiva da hermenêutica, de examinar o processo na forma de um romance em cadeia, necessária para a integridade do Direito.

Deste modo, avizinha-se um limite a ser considerado no uso da inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho: a observância da necessidade de integridade e coerência nas decisões judiciais para construção de um provimento jurisdicional legítimo e adequado ao Estado Democrático de Direito, que somente se alcança com a devida fundamentação jurídica pelo juiz do Trabalho.

Esse diálogo entre juiz e jurisdicionados é fundamental à democracia, como argumenta Lélío Bentes, ministro do Tribunal Superior do Trabalho: “o diálogo é o caminho mais certo para a paz. Não há paz sem justiça”.⁶⁷⁵

A inteligência artificial, diversamente do juiz humano, em razão da sua programação já estabelecida, não tem condições de dialogar com as partes no processo trabalhista.

Ronald Dworkin defende a vinculação dos juízes aos princípios constitucionais, afirmando que:

⁶⁷⁴ DWORKIN, Ronald, *apud* MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁷⁵ BENTES, Lélío. Lélío: o caminho para a paz. 24 maio 2021. **Direito Global**. Disponível em: <https://bit.ly/3Jxlgro>. Acesso em: 25 maio 2021.

(...) os juízes devem buscar identificar os princípios latentes na Constituição como um todo e nas decisões judiciais passadas que aplicaram a linguagem abstrata da Constituição a fim de reafirmar os mesmos princípios em outras áreas e assim tornar o direito cada vez mais coerente.⁶⁷⁶

A tese de que existe uma única resposta correta para cada caso concreto é desenvolvida na obra de Ronald Dworkin, levando os direitos a sério e a resposta que pode ser considerada correta é aquela construída com melhor nexo argumentativo adequado à materialidade da Constituição.⁶⁷⁷

Por isso, integridade e coerência devem ser vistas como um dever, uma condição de possibilidade para que as decisões judiciais sejam proferidas em uma democracia na qual o direito seja um conjunto harmônico, na interpretação da Constituição, em seu todo principiológico com força normativa, por meio da busca pela concretização da igualdade.⁶⁷⁸

O novo papel da magistratura trabalhista representa aspecto significativo do constitucionalismo democrático, visando à garantia dos direitos sociais humanos fundamentais previstos na Constituição, sendo agente de transformação social para concretização do Estado Democrático de Direito.

Os jurisdicionados trabalhistas vivem sob a premissa do Estado Democrático de Direito com o direito fundamental de obter dos tribunais uma resposta correta, adequada, íntegra e coerente em consonância aos valores e princípios constitucionais, pois, com a CF/88, a Justiça do Trabalho assumiu o papel de garantidora dos direitos sociais fundamentais.

Um dos objetivos do juiz do Trabalho na condução do processo é observar os princípios e objetivos da Constituição nas decisões judiciais trabalhistas. Assim, esse limite imposto pelo Estado de Direito inviabiliza a automatização das decisões judiciais, pois a inteligência artificial não tem capacidade para interpretar o Direito vigente e fazer o sopesamento para tomar decisões com base em princípios e valores constitucionais.

⁶⁷⁶ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 84.

⁶⁷⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

⁶⁷⁸ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A padronização decisória na era da inteligência artificial**: uma possível leitura hermenêutica. 367 f. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ujqmkC>. Acesso em: 3 mar. 2021.

O verdadeiro sentido do trabalho judicial é dar efetividade ao programa constitucional, estabelecido no artigo 1º, incisos III e IV, e tem como fundamentos o Estado de Direito, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; no artigo 3º, incisos I, II e IV, visa-se construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem discriminação; no artigo 5º, *caput*, inciso XXV, a igualdade e o acesso à justiça; e os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição da República de 1988.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da CF/88).

Para José Afonso da Silva, os direitos sociais:

(...) são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.⁶⁷⁹

A filosofia jurídica de Ronald Dworkin está baseada nos direitos individuais. Isso significa que os direitos individuais – e, muito especialmente, o direito a igual consideração e respeito – são trunfos frente à maioria. Nenhuma diretriz política nem objetivo social coletivo podem triunfar frente a um autêntico direito.⁶⁸⁰

Nessa tarefa de legitimação pela argumentação, os direitos fundamentais funcionam como "trunfos" (aqui, Novais usa a expressão de Ronald Dworkin) em um jogo de cartas.⁶⁸¹

Apresentada a teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin no contexto da inteligência artificial, é necessário verificar se, pelo menos nos casos mais simples e repetitivos, os chamados *easy cases*, seria possível a delegação da decisão à inteligência artificial. Para isso, é preciso determinar se a dicotomia entre *easy cases* e *hard cases* é o suficiente para justificar a utilização da inteligência artificial nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

⁶⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 285.

⁶⁸⁰ CALSAMIGLIA, Albert. **Ensayo sobre Dworkin, prólogo a los derechos em sério**. Barcelona: Editora Ariel, 1984.

⁶⁸¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

5.2 Insuficiência e Ruptura da Dicotomia *Easy Case* e *Hard Case* para o Uso da Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho

5.2.1 Easy Cases

José Cristovam define os casos fáceis como aqueles em que há uma regra clara aplicável e não gera controvérsia, restando ao juiz aplicar a regra ao caso concreto para solucioná-lo. Não basta pensar que um caso é simples e sua interpretação é fácil, pois para a resolução dos casos fáceis basta a aplicação do método lógico-dedutivo ou que não haja desencontro desse método.⁶⁸²

Manuel Atienza afirma que um caso é fácil quando a subsunção de determinados fatos sob uma regra não é contrária ao sistema de princípios que dão coerência à instituição ou setor normativo que lhe diga respeito.⁶⁸³ Em outras palavras, quando bastar a adoção da regra como razão peremptória para a resolução do caso concreto.⁶⁸⁴

Os *easy cases*⁶⁸⁵ são aqueles que estão previstos no ordenamento jurídico e o juiz pode chegar à sua solução mediante subsunção dos fatos narrados na petição inicial à norma legal aplicável.

Para esse efeito, então, reputa-se que, nos “casos fáceis”, o material disponível no Direito Positivo é suficiente, para si só, estabelecer sua solução. Nesses casos, a mera subsunção da hipótese à regra será o bastante para encontrar uma solução “correta”. A racionalidade é satisfeita pela observância da lógica (justificação interna) e não há dificuldade em estabelecer as premissas normativas ou fáticas (justificação externa).⁶⁸⁶ Os *easy cases* na Justiça do Trabalho são aqueles casos que podem ser

⁶⁸² CRISTOVAM, José Sérgio da Silva; MENDES, Maicon Fernando. **Casos difíceis e suas resoluções**: uma abordagem a partir da visão de Ronald Dworkin. Disponível em: <https://bit.ly/3tpQ0Fb>. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁶⁸³ ATIENZA, Manuel; MANERO, Ruan Ruiz. **Las piezas del Derecho**: teoría de los enunciados jurídicos. Barcelona: Ariel, 1996, p. 22-23.

⁶⁸⁴ *Idem*.

⁶⁸⁵ “Os casos fáceis seriam aqueles que possuem uma regra aplicável que determina o resultado do julgado, na lógica do tudo ou nada.” *“This theory holds that a legal obligation exists when (and only when) an established rule of law imposes such an obligation.”* (DWORKIN, Ronald. Is law a system of rules? In: **The Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1977, p. 64.)

“Os casos fáceis, portanto, nada mais seriam que situações jurídicas que admitem justificações por dedução. Assim, casos fáceis são hipóteses em que os fatos estão devidamente estabelecidos e o direito aplicável é identificado sem qualquer dúvida”. (PUGLIESE, William Soares. Elementos para a compreensão da teoria dos precedentes em tempos pandemia: *distinguishing* e prospecção. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 1, p. 733-751, jan./abr. 2021)

⁶⁸⁶ RODRIGUES, Renato do Espírito Santo. Casos trágicos: um limite à racionalidade? Análise crítica das considerações tecidas por Atienza e Lariguet sobre o assunto. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2018.

resolvidos por meio da subsunção dos fatos à aplicação das fontes heterônomas do Direito do Trabalho, não havendo sopesamento de princípios jurídicos.

5.2.2 Hard Cases

A teoria sobre *hard cases* (casos difíceis), na leitura de Ronald Dworkin, teve início com a publicação de *O Modelo de Regras*, em 1967,⁶⁸⁷ e posteriormente com um artigo publicado na revista *Harvard Law Review*.⁶⁸⁸

Em *Levando os Direitos a Sério*, o autor cita exemplos para demonstrar a teoria dos casos difíceis como *Spartan Steel*⁶⁸⁹, *Riggs vs. Palmer*⁶⁹⁰ e *Henningsen vs. Bloomfiel*, e em *Império do Direito*, *McLoughlin vs. O'Brian* e *Brown vs. Board of Education*,⁶⁹¹ travados no Poder Judiciário norte-americano.

Segundo ele, princípio era um padrão a ser seguido e respeitado, não porque traria algum benefício social, político ou econômico, mas porque “é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade. Quando o juiz está diante de um caso em que não há regra na lei, ele deve adotar o princípio como fundamento para sua decisão”.⁶⁹² Deste modo, o interpretativismo é um método jurídico adequado para decidir casos difíceis, embora não seja isento de deficiências.⁶⁹³

Em *Império do Direito*, o autor reconhece que

Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre

⁶⁸⁷ DWORKIN, Ronald. The model of rules. **University of Chicago Law Review**, v. 35, p. 14-46, 1967.

⁶⁸⁸ DWORKIN, Ronald. Hard Cases. **Harvard Law Review**. Disponível em: <https://bit.ly/3udPr0A>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁶⁸⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p.132.

⁶⁹⁰ *Ibidem*, p. 37.

⁶⁹¹ “Judges, however, are authors as well as critics. A judge deciding *Mc Loughlin* or *Brown* adds to the tradition he interprets; future judges confront a new tradition that includes what he has done”. (DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. London: Fontana Press, 1986, p. 229).

⁶⁹² “Dworkin utilized the American case of *Riggs v. Palmer*. In that case, a murderer sought to inherit under his victim's will, which had been validly murdered sought to inherit under his victim's will, executed and which was in his favor. The court had to decide whether this was permitted; there was no clear guidance under New York rules of testamentary succession, which did not clearly prohibit the murderer from inheriting. However, the court ultimately decided against the murderer, relying on the principle that “no man should profit from his own wrong.” (ELLISON, Edward. **Hard cases**: legal interpretation (Dworkin). Disponível em: <https://bit.ly/3uiMpYU>. Acesso em: 3 abr. 2020)

⁶⁹³ “(...) interpretivism is an adequate legal method for deciding hard cases, although it is not without shortcomings”. (ELLISON, Edward. **Hard cases**: legal interpretation (Dworkin). Disponível em: <https://bit.ly/3uiMpYU>. Acesso em: 3 abr. 2020).

os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política da doutrina jurídica de sua comunidade⁶⁹⁴.

Como os juízes devem racionar nos casos difíceis?

Os juízes devem introduzir novas formas de julgamento para preencher as lacunas do Direito, mas a combinação determina o caráter desse raciocínio judicial ao sustentar que os juízes devem tentar fazer o que o Legislativo teria feito. O interpretativismo, assim como outras teorias jurídicas, também pressupõe que os juízes inovem em seus julgamentos de moralidade política nos casos difíceis, orientando-os a buscar um equilíbrio interpretativo entre o conjunto de decisões legislativas e judiciais que representam a estrutura jurídica e os princípios gerais que parecem constituir a melhor maneira de justificar essa estrutura.⁶⁹⁵

Não obstante, haverá aspectos sobre os quais o Direito existente não aponta nenhuma decisão como correta; e, para julgar essas causas, o juiz deve exercer seu poder de criar o Direito. Mas não deve fazê-lo arbitrariamente.

Deve sempre ser capaz de justificar sua decisão mediante razões gerais, e deve atuar como um legislador consciencioso, decidindo de acordo com suas próprias concepções e valores. Desde que satisfaça essas condições, o juiz tem o direito de seguir padrões ou razões que não lhe são impostos pela lei e podem diferir dos utilizados por outros juízes diante de casos difíceis semelhantes.⁶⁹⁶

Então, como definir quais seriam os casos considerados difíceis?⁶⁹⁷ Segundo Ronald Dworkin, são aqueles nos quais é difícil identificar com nitidez a regra que solucione o caso ou, ainda, certificar a existência dela no sistema normativo; de fato, haveria nesses casos uma abertura interpretativa que culminaria em uma possível discricionariedade judicial do julgador.

A discricionariedade, segundo Adrian Sgarbi, supõe “haver escolha entre opções”, porque “ter condições ou capacidade de realizar uma escolha que seja justa” não define usualmente discricionariedade (poder de escolha).⁶⁹⁸

⁶⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 305.

⁶⁹⁵ DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 355.

⁶⁹⁶ HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 352.

⁶⁹⁷ Casos difíceis são aqueles para os quais não há uma regra identificável para sua solução. “*But if the case at hand is a hard case, when no settled rule dictates a decision either way, it might seem that a proper decision could be generated by either policy or principle.*” (DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977).

⁶⁹⁸ SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 159.

Dworkin sustenta que o “juiz continua a ter [poder de escolha], mesmo nos casos difíceis de descobrir quais são os direitos das partes, e não inventar novos direito retroativamente”.⁶⁹⁹

Como representante do pós-positivismo,⁷⁰⁰ afirma ser necessária a conexão entre Direito, moral e princípios, pois, havendo um caso difícil, é possível que não exista uma regra a ser aplicada, ocasião em que o juiz deverá lançar mão dos princípios para garantir a completude do sistema.

É importante frisar que os princípios a serem utilizados pelo julgador podem ser também aqueles não positivados, ou seja, os princípios morais, os quais, por meio de um processo de argumentação jurídica, ingressarão no sistema do Direito.⁷⁰¹

O modelo de princípios apresentado por Ronald Dworkin para a solução dos *hard cases* busca reduzir a incerteza, a discricionariedade arbitrária e a insegurança mediante à justificação de critérios objetivos. Para tanto, a decisão judicial deve estar afinada com sua concepção de Direito como integridade.

Paulo Navarro admite não ser tarefa fácil avaliar um caso como sendo difícil, e destaca a ausência de resposta correta para o caso, textura aberta, conflito de normas, argumentos de princípios e juízos morais como características de um *hard case*:

Depende também dos sistemas jurídicos adotados e de uma infinidade de situações hipotéticas: a) quando não há resposta correta para o caso; b) quando os enunciados normativos são vagos e informados por uma textura

⁶⁹⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 127.

⁷⁰⁰ O Pós-positivismo surgiu após a 2ª Guerra Mundial, em contraposição ao Positivismo, até então dominante, sendo que este foi utilizado para dar suporte a governos autoritários, como o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália, que em “nome da lei” cometeram atrocidades, apartando-se de princípios éticos e morais. O Pós-positivismo buscou aproximar a Ética e valores sociais ao Direito, não deixando-os se apartarem. Trouxe os princípios para uma hierarquia acima das regras. Em grande medida, a efetivação desta alteração hierárquica aconteceu com a própria positivação dos princípios, através da sua inclusão nas constituições de diversos países. No Brasil, tal movimento chegou fortemente através da Constituição de 1888, repleta de princípios que devem nortear não apenas o Direito, mas toda a nossa Sociedade, em especial ante a ineficiência do poder legislativo em produzir leis que acompanha a evolução desta nova sociedade.” (NUNES, José Manoel Goes; MADOGGIO, Mariana Carvalho; SEROTINI, André. O pós-positivismo: conceituação através de uma breve pesquisa bibliográfica. **Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 6-10, jan./fev. 2011).

“O Pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria da justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismo, sobretudo os judiciais.” (BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, a. 23, n. 1, p. 20-49, jan./2007).

⁷⁰¹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 593.

jurídica aberta; c) nos casos de incompletude (lacunas) ou inconsistência do Direito; d) quando não há consenso na comunidade de juristas sobre a resposta; e) quando o caso não é comum ou solucionado pela aplicação mecânica da lei; f) naqueles problemas em que há conflito entre normas jurídicas, o que exige o sopesamento mediante argumentos não dedutivos; g) quando a resolução do caso exige um raciocínio jurídico baseado em argumentos de princípio; h) naqueles problemas em que a solução requer necessariamente juízos morais.⁷⁰²

No mesmo sentido, Manuel Atienza refere-se a quatro tipos de problemas jurídicos que se verifica na qualificação de caso difícil:

a) problemas da pertinência, quando há dúvidas sobre a norma aplicável ao caso; b) problemas de interpretação, que surgem quando há dúvidas sobre como se há de entender a norma ou normas aplicáveis ao caso; c) problemas de prova, que aparecem quando há dúvidas se um determinado fato realmente ocorreu; d) problemas de qualificação, quando há dúvidas sobre um determinado fato, que não é discutido, porém, pode recair no campo de aplicação de determinado conceito contido no caso concreto ou na consequência jurídica da norma. [...] nos casos difíceis, quando não é possível entre duas ou mais interpretações fazer prevalecer uma lei ou uma decisão anterior, o intérprete tem de fazer escolhas, pendendo para o lado daquela que pareça mais justa e aceitável. A decisão é complexa e vai refletir não apenas as opiniões pessoais do juiz sobre a justiça, a moral, a ética e a equidade, como também irá harmonizar essas ideias quando competem entre si.⁷⁰³

Para Ronald Dworkin, o Juiz Hércules é possuidor de habilidades, aprendizagem, paciência e astúcia intelectual incríveis; um modelo de juiz onisciente, que conhece o ordenamento jurídico por completo e dispõe de todo o tempo necessário para encontrar a única resposta correta.

O sistema jurídico em que o Juiz Hércules atua não possui lacunas, sendo construído um esquema de princípios abstratos e concretos capazes de proporcionar uma justificação coerente a todos os casos julgados, bem como para as disposições constitucionais e infraconstitucionais.⁷⁰⁴

A figura do Juiz Hércules⁷⁰⁵ é descrita por Ronald Dworkin, como:

⁷⁰² NAVARRO, Pablo E. Sistema jurídico, casos difíciles y conocimiento de Derecho. **Cuadernos de Filosofía de Derecho**, Alicante, n. 14, p. 252-253, 1993.

⁷⁰³ ATIENZA, Manuel. Las razones del Derecho: sobre la justificación de las decisiones judiciales. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 1, p. 63, 1994.

⁷⁰⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O problema da discricionariedade judicial**. Disponível em: <https://bit.ly/3JN15sD>. Acesso em: 07 jan. 2022.

⁷⁰⁵ “(...) um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humana, que aceita o direito como integridade.” (DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 287).

(...) um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa que aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição, aceita que as leis têm o dever geral de seguir as decisões anteriores dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo.⁷⁰⁶

Portanto, neste contexto, quando inexistente regra aplicável ao caso concreto, ou ainda quando há mais de uma regra para o caso, o juiz então se deparará com um caso difícil (*hard case*). Deste modo, deve o juiz decidir o *hard case* não por discricionariedade própria e, sim, pela análise dos princípios da sociedade na qual o caso difícil está em debate.

Dennis Patterson pondera que, no caso difícil, seu resultado é subdeterminado pelo Direito de modo que, ao escolher entre os resultados legalmente aceitáveis, o juiz possa modificar a percepção sobre quem é o “ganhador” e o “perdedor” da causa. Os resultados possíveis para um caso não precisam ser completamente indeterminados para ser considerado como caso difícil. Portanto, um processo no qual “os resultados são subdeterminados pelo Direito será ‘difícil’ se as variações legalmente aceitáveis fizerem diferença entre a vitória e a derrota dos litigantes”.⁷⁰⁷

André Trindade, interpretando *Levando os Direitos a Sério*, de Ronald Dworkin, afirma que:

(...) as decisões judiciais, especialmente no que se refere aos casos difíceis – aqueles cujas respostas não se encontram previstas nas regras – devem ser tomadas a partir de argumentos de princípio, e não de argumentos de política. Ao contrário do que se verifica nas tradições positivista e realista, rejeita a tese da discricionariedade judicial – segundo a qual, nos casos difíceis, o juiz pode escolher a decisão a ser tomada – defendendo a famosa tese da existência de respostas corretas no direito (*one right answer*).⁷⁰⁸

⁷⁰⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 165.

⁷⁰⁷ “The notion of a “hard case” can now be explicated with reference to the idea of under determinacy. A case is a “hard case” if the outcome is underdetermined by the law in a manner such that the judge must choose among legally acceptable outcomes in a way that changes who will be perceived as the “winner” and who the “loser.” The points that the outcomes of a case need not be completely indeterminate in order for it to be a hard case; a case in which the results are underdetermined by the law will be “hard” if the legally acceptable variation makes the difference between loss or victory for the litigants”. (SOLUM, Lawrence B. Indeterminacy. In: PATTERSON, Dennis (Ed.). **A companion to philosophy of law and legal theory**. Oxford: Blackwell, 2010, p. 479-492).

⁷⁰⁸ TRINDADE, André Karam. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no Direito Processual Civil brasileiro. In: STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.) **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23-24.

Ao tratar da dimensão de peso dos princípios, Ronald Dworkin cita o caso *Riggs vs. Palmer*,⁷⁰⁹ julgado em 1889 em um tribunal de Nova York. A divergência nesse caso consistia em saber se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia receber a herança, mesmo tendo assassinado seu avô com este propósito.

Apesar de todas as condições legais do testamento estarem satisfeitas, o que, em tese, tornaria legítima a transferência da propriedade para o assassino, prevaleceu o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.⁷¹⁰

A Corte entendeu que, nesse caso, apesar de não haver nenhuma regra jurídica determinando a deserção do assassino, o princípio se sobrepunha às leis que regiam a feitura do testamento e, ao final, o assassino não poderia receber a herança.⁷¹¹

Hard cases tendem a ser incompatíveis com a aplicação do aprendizado de máquina, pois, de acordo com William Pugliese diante de *hard cases* levados à apreciação, observou que o bem jurídico a ser tutelado depende de uma interpretação mais complexa e ampla do ordenamento. A maioria dos casos, hoje, exige que o magistrado considere a repercussão de sua decisão.⁷¹²

Igualmente, os efeitos de uma decisão judicial tomada em um *hard case* devem ser considerados, notadamente, quando elas têm grande repercussão social, política e econômica na sociedade. Vera Karam de Chueiri e Joanna Sampaio corroboram essa exigência ao afirmar que:

(...) a teoria de Ronald Dworkin não só permite como pressupõe que seja analisada diferentemente de acordo com as distintas sociedades. Por pressupor um processo de conhecimento crítico-constructivo, segundo o qual construímos os significados de maneira a melhor se adaptarem à nossa realidade social e individual, sua teoria é aberta a alterações que a torne mais coerente com a cultura e história de uma sociedade.⁷¹³

Nos chamados casos difíceis, em razão das dificuldades para solução, decorrente de colisão de direitos, o juiz estaria autorizado a afastar a regra expressa,

⁷⁰⁹ COURT OF APPEALS OF NEW YORK. *Riggs vs. Palmer*. 8 out. 1889. Disponível em: <https://bit.ly/3CYghO2>. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁷¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 37.

⁷¹¹ *Idem*.

⁷¹² PUGLIESE, William Soares. *Como aplicar a Teoria dos Precedentes a um momento sem precedentes?* 5 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ir51QN>. Acesso em: 21 maio 2021.

⁷¹³ CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão da Tutela Antecipada nº 91. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 5, p. 45- 66, jan./jun. 2009, p. 47.

que lhe serviria comodamente de premissa maior, evitando a subsunção em favor da ponderação. Todavia, cada caso concreto mostra-se sempre singular e difícil, devendo ser resolvido mediante a aplicação integral do ordenamento: unitário, complexo, sistemático e coerente.⁷¹⁴

Em contraposição aos casos fáceis, para Renato Rodrigues, nos chamados “casos difíceis”, ao revés, o Direito Positivo não teria uma resposta disponível de maneira imediata, à mão, seja por incompletude do ordenamento, seja por conflito de normas ou, ainda, por simples vagueza ou ambiguidade. Portanto, seria necessário “lançar mão dos métodos hermenêuticos, das presunções, de analogia, regras de prioridade das fontes do Direito, ponderação de princípios ou, ainda, de substratos do discurso prático geral – fundamentos morais, éticos ou pragmáticos”.⁷¹⁵ Trata-se dos elementos necessários à construção nacional do processo argumentativo, inapreensível pela inteligência artificial.

Ronald Dworkin afirma que os casos fáceis não seriam diferentes dos casos difíceis, pois a dedução do modelo silogístico seria aplicável de todo modo e o método a ser aplicado seria o mesmo e a resposta correta seria única.⁷¹⁶ Entretanto, considera-se que invariavelmente os *easy cases*, que demandam o exame de fatos, provas orais e periciais, e os *hard cases*, que exigem esforço interpretativo do juiz, não podem ser solucionados apenas com base em regras, pois demandam aplicação de princípios, afastando-se o uso da inteligência artificial. Para tanto, aponta-se uma vedação legal, expressa os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LV da CF/88; artigo 832 da CLT/1945; e artigo 489 do CPC/2015,⁷¹⁷ aplicável às decisões da Justiça do Trabalho. Ademais, a inteligência artificial não teria capacidade para fazer o exame de fatos, provas orais e periciais com a adequada interpretação para se chegar a uma conclusão e prolação de uma sentença justa.

Assim, não há como se utilizar da dicotomia *easy cases/hard cases* para autorizar o uso da inteligência artificial nas decisões da Justiça do Trabalho, pois esse critério mostra-se inadequado. Como será demonstrado no estudo de casos, um *easy*

⁷¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2016, p. 34-35.

⁷¹⁵ RODRIGUES, Renato do Espírito Santo. Casos trágicos: um limite à racionalidade? Análise crítica das considerações tecidas por Atienza e Lariguet sobre o assunto. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2018.

⁷¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977, p. 81.

⁷¹⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. **A atividade jurisdicional trabalhista pode ser totalmente robotizada ou é uma atividade humana indelegável?** [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3qq4FhD>. Acesso em: 20 jan. 2020.

case pode ser transformado no *hard case* no curso da instrução processual. O Direito, na verdade, é mais complexo do que possa imaginar. Incumbe ao juiz do Trabalho quando do exame do caso concreto no momento de julgar verificar a compatibilidade e a possibilidade de automação da decisão judicial. Inadmissível exigir-se de cada juiz a figura de um Hércules que avoca para si solução de todos os problemas com base em seu bom senso e critérios subjetivos de razoabilidade.

Exige-se do magistrado tão somente a atuação em respeito às leis, em cuja pirâmide hierárquica se situa proeminentemente a Constituição. Daí se pensar em uma possível incompatibilidade do processo decisório com o sistema de inteligência artificial.

5.3 (In)compatibilidade do Processo Decisório da Justiça Especializada do Trabalho com a Inteligência Artificial

Para introduzir esta discussão, a presente tese recorre à experiência profissional da autora, selecionando três casos relacionados à prática da atividade jurisdicional na comarca de São José dos Pinhais (PR), na qual os maiores números de processos estão relacionados aos temas de acidente e doenças do trabalho.

Tal escolha justifica-se pela complexidade desses casos que constantemente envolvem a análise de prova documental, oral, pericial e não poucas vezes demandam o aporte principiológico. Com o propósito de demonstrar uma possível (in)compatibilidade do processo decisório com a inteligência artificial, foram selecionados julgados que contemplam a mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal, a Justiça Especializada do Trabalho representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais. A estes foram acrescentados um quarto julgado, do Tribunal Regional da 5ª Região, considerado um *easy case*, no qual também se procedeu à análise da compatibilidade da inteligência artificial com atos processuais praticados nesses processos.

Os julgados foram escolhidos porque se referem a processos trabalhistas, nos quais se busca a proteção aos direitos humanos sociais fundamentais dos trabalhadores, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88); o valor social do trabalho humano que ocupa papel de destaque na sociedade, e traz um reconhecimento social (artigo 1º, inciso IV da CF/88); o direito à saúde dos trabalhadores (artigos 6º, 196 e 200 da CF/88); e o direito

ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, e 225 da CF/88). Tais direitos foram objeto da Convenção nº 155 da OIT,⁷¹⁸ que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, e foi ratificada pelo Brasil, em 18 de maio de 1992 e promulgada por meio do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, com vigência nacional em 18 de maio de 1993, e integra o ordenamento jurídico por força do artigo 5º, § 3º da CF/88.

Na concepção de Ronald Dworkin, o Recurso Extraordinário 828.040 pode ser considerado um *hard case*, pois a *ratio essendi* de sua decisão amparou-se em princípios constitucionais, sob a égide do interpretativismo. Trata-se de uma ação trabalhista, na qual o reclamante sofreu ataques de assaltantes que almejavam subtrair um malote de dinheiro que estava sendo acolhido pelo carro-forte em um supermercado. Ele atuava como vigilante contratado por uma empresa.

Em razão da troca de tiros, o roubo foi frustrado, mas o reclamante ficou incapacitado para o trabalho em razão de ter sofrido abalos psicológicos. Na petição inicial, postulou-se: i) dano moral; ii) pensão até 65 anos; iii) e tratamento de saúde associado a trauma decorrente do fato delituoso.

A sentença acolheu, em parte, todos os pedidos e reconheceu a responsabilidade direta da empresa responsável pela segurança e transporte de valores, e, subsidiariamente, do supermercado, por ostentar a condição de mero tomador do serviço de segurança. Em sede de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região excluiu por completo a responsabilidade do supermercado e reduziu o valor das indenizações. Já o TST restaurou a responsabilidade subsidiária do supermercado e elevou o valor da pensão.

O supermercado interpôs recurso em face do acórdão proferido pelo TST, suscitando violação aos artigos 5º, incisos II, X e XXXVI, e 7º, inciso XXVIII da CF/88, ao argumento de que não houve dolo ou culpa em sua conduta e de que, portanto, estaria respondendo por ato ilícito de terceiro. Em se de Repercussão Geral, o STF reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, que desenvolvia atividade de risco, pela reparação dos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, delimitou que o objeto de discussão no Recurso Extraordinário corresponde à compatibilidade do artigo 927,

⁷¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 155 (C155) – Segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em: <https://bit.ly/3D4zjCn>. Acesso em: 11 out. 2021.

parágrafo único, do Código Civil, com o artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, no sentido de permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Afirmou que a regra no Direito Civil brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que exige o dolo ou culpa, ressaltando que o Código Civil trouxe uma previsão genérica no artigo 927, *parágrafo único*, possibilitando a reparação de danos independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

Ademais, reconheceu que o texto constitucional, no artigo 7º, inciso XXVIII, não estabelece uma limitação normativa absoluta, o que permite compatibilizá-lo com o *parágrafo único* do artigo 927 do Código Civil, de modo a albergar a responsabilidade objetiva do empregador. Ressaltou que é excepcional a aplicação do dispositivo, por isso, o risco do trabalhador deve ser maior e inerente à própria atividade, para que incida a responsabilização objetiva do causador de dano. Na situação fática discutida, a atividade desempenhada pelo recorrido estava enquadrada como “atividade perigosa”, nos termos do artigo 193, inciso II da CLT.

Com esses fundamentos, o relator votou pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

O método da subsunção⁷¹⁹ não foi suficiente para solucionar este caso, exigindo uma hermenêutica interpretativista, nos moldes idealizado por Ronald Dworkin, pois a decisão foi fundamentada com base em princípios constitucionais, conforme se percebe da ementa do julgado:

O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, *parágrafo único*, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido.

⁷¹⁹ “A subsunção é a técnica de interpretação que reduz a decisão a um enquadramento numa moldura previamente instituída, manifestando-se pelo raciocínio silogístico em que a regra constitui a premissa maior, enquanto o fato nela subsumido representa a premissa menor, numa visão meramente descritiva.” (STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2014, p. 247).

TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".⁷²⁰

O acórdão do STF buscou a concretização dos direitos fundamentais do trabalhador ao decidir que:

O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impe de sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese e excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. Os diversos argumentos trazidos à colação partem de uma compreensão hermenêutica dos direitos fundamentais sociais, notadamente aqueles relacionados ao trabalho humano, que têm como vetor a máxima proteção do trabalhador, especialmente quando suas condições de trabalho sejam adversas, tal como entendo ocorrer no caso dos autos.⁷²¹ (grifou-se)

Demonstrada a necessidade de proteção aos direitos sociais fundamentais do trabalhador, outro fator relevante é que a inteligência artificial não tem capacidade para aplicar cláusulas gerais, conceitos indeterminados e princípios jurídicos como se deduz da decisão proferida pelo STF. Eis que reconheceu a máxima efetividade e não taxatividade dos direitos fundamentais, proteção a dignidade da pessoa humana e saúde do trabalhador:

Desse modo, há uma normatividade de índole constitucional. Entendo que a dimensão da legislação infraconstitucional se soma ao inciso VIII do art. 200 da própria Constituição, que trata da proteção ao meio ambiente e de trabalho, e ao inc. XXII do art. 7º, que cuida da redução dos riscos inerentes ao trabalho. Logo, a responsabilidade, no ambiente laboral adverso e em exercício da atividade de risco, pode ser compreendida – em meu modo de ver, deve ser compreendida – na sua dimensão, transcendendo a compressão de dolo ou culpa; e, portanto, **fixando-se no princípio da máxima efetividade e da não taxatividade dos direitos fundamentais sociais, tendo como consequência o reconhecimento de outros direitos decorrentes do próprio regime da Constituição em busca de eficaz**

⁷²⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 828.040 RG**. Publ. 9 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D0g9gS>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷²¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 828.040 RG**. Publ. 9 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D0g9gS>. Acesso em: 20 set. 2021.

proteção da saúde do trabalhador, o que significa responsabilidade objetiva diante de riscos inerentes à atividade laboral. O princípio da máxima efetividade e da não-taxatividade dos direitos fundamentais sociais tem como principal consequência o reconhecimento de outros direitos decorrentes do próprio regime da Constituição em busca de eficaz proteção da dignidade e saúde do trabalhador, o que, certamente, conduz ao reconhecimento da responsabilidade objetiva diante dos riscos inerentes à própria atividade laboral. (grifou-se)

Com o uso da inteligência artificial não seria possível chegar a essa conclusão, porque, neste caso, foi necessário fazer análise da prova e interpretação do ordenamento jurídico com a aplicação de princípios constitucionais que somente o raciocínio humano pode idealizar.

Outro caso que pode ser considerado na acepção de Ronald Dworkin como um *hard case* é o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **21531-94.2015.5.04.0030**, julgado pelo TST.

Em ação trabalhista proposta pela reclamante Maria da Glória de Araújo Severo Choque, que, trabalhando como gerente para o Banco Santander S/A, postulou indenização por dano moral e material e pensão mensal, por ter contraído depressão em razão de ter sido vítima de roubo e metas abusivas exigidas em seu trabalho.

Em sede recursal, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que as cobranças excessivas por metas de trabalho atuaram como concausa de agravamento da depressão. Por isso, concedeu indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e manteve a indenização por danos materiais deferidos pelo tribunal regional, com base em laudo pericial e prova oral produzida nos autos:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. PROVA ORAL E PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu estar comprovado o nexo concausal entre o trabalho exercido na reclamada e a patologia apresentada (depressão). Registrou que a prova oral comprova a existência de cobranças de forma excessiva por parte do Banco reclamado, de modo que o quadro psiquiátrico foi agravado (nexo concausal) pelo trabalho. Assentou que o conjunto probatório demonstrou que houve conduta omissiva culposa por parte da demandada no agravamento da doença ocupacional, uma vez que não adotou medidas preventivas, nem prestou qualquer assistência a fim de minorar ou reduzir os danos relativos ao estresse provocado no ambiente laboral. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**⁷²² (grifou-se)

⁷²² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TRT). **AIRR-21531-94.2015.5.04.0030**. Publ. 17 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3itYdC5>. Acesso em: 19 set. 2021.

Neste caso, o método da subsunção foi insuficiente para se chegar à decisão final. Os ministros do TST implicitamente utilizaram-se do interpretativismo de Ronald Dworkin, com base nos princípios da proporcionalidade, enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana, a saber:

DANOS MORAIS. DEPRESSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o **princípio da proporcionalidade** entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a ensejar a **violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Na hipótese, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em razão de doença psiquiátrica (depressão), verifica-se que o montante fixado na origem está em conformidade com os padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**⁷²³ (grifou-se)

As decisões da Justiça do Trabalho, notadamente, neste caso em exame, visam à concretização dos direitos fundamentais da trabalhadora com a proteção de sua saúde e do meio ambiente de trabalho, conforme previsão constitucional dos artigos 7º, inciso XXII; 170, inciso VI; 200, inciso VIII; e 225 da CF/88. Entretanto, a inteligência artificial não tem programação para examinar e julgar um caso como esse. A complexidade da análise e cotejo da prova documental, prova pericial e a coleta de prova oral, pois “toda vez que a máquina tem que emitir juízo de valor, a sua atividade é limitada”.⁷²⁴

Eis que a inteligência artificial trabalha com identificação de padrões, o que não significa que ela não teria dificuldades para reproduzir em casos iguais em uma ponderação já feita ou até mesmo de advertir sobre a existência de novos fatores. Mas ela não é capaz de refazer a ponderação inteira, de acordo com novos fatores, à luz da integridade.

⁷²³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TRT). **AIRR-21531-94.2015.5.04.0030**. Publ. 17 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3itYdC5>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷²⁴ DALL’ALBA, Felipe Camilo; RUBIN, Fernando. **Impacto das novas tecnologias na prova previdenciária**. Disponível em: <https://bit.ly/37EsFXQ>. Acesso em: 3 mar. 2022.

A decisão examinada pelo TRT3 sob o recurso nº 0011604-05.2017.5.03.0114 também pode ser considerado um *hard case*, na acepção de Ronald Dworkin, posto que foi decidida com base em princípios constitucionais. Trata-se de um trabalhador que propôs reclamatória trabalhista, afirmando ter sido dispensado de forma discriminatória pela primeira reclamada, pois estava em tratamento de saúde com indicação de CID 10:F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo). Por isso, pleiteou a condenação em indenização por danos morais e materiais.

O TRT3 entendeu que a dispensa do reclamante, no momento em que seu quadro de saúde encontrava-se comprometido, ainda que não houvesse nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, representava violação aos princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana, de não discriminação (artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inciso IV; 5º, *caput* e inciso XLI; 170; e 193 da CF/88) e à proibição de dispensa arbitrária (artigos 5º, *caput*, e 7º, inciso I da CF/88), bem como ao disposto na Convenção nº 111/1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação (ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965 e promulgada mediante o Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968).

A conduta da empresa constituiu-se em abuso do direito de rescisão (denúncia vazia) do contrato de trabalho (artigo 188 do CC). A angústia e o sentimento de menosprezo experimentados pelo autor foram evidentes, uma vez que a dispensa ocorreu justamente quando sua saúde mental se encontrava comprometida.

Em razão disso, a fixação da indenização por danos morais considerou, dentre outros, na linha das diretrizes traçadas no artigo 223-G da CLT, o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano sofrido, o caráter pedagógico da medida e o equilíbrio entre a vedação do enriquecimento sem causa e a capacidade econômica do causador do dano, devendo o julgador pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da empresa e da vítima.

Fixou-se a indenização em R\$ 20.000,00, observada a Súmula nº 439 do TST. Quanto à indenização por seis meses de trabalho, considerou-a cabível, tendo em vista que, tratando-se de dispensa discriminatória, pode o reclamante optar pelo recebimento da remuneração, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.029/95.

O acórdão que se junta em anexo possui a seguinte ementa:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Restou demonstrado que o reclamante detinha quadro psiquiátrico, que estava comprometendo sua capacidade plena de trabalho, capaz de gerar

preconceito, evidenciando-se, no caso em apreço, o caráter discriminatório da dispensa. A ruptura contratual justamente no momento em que o quadro de saúde do trabalhador encontrava-se comprometido, ainda que não houvesse nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, representa violação aos princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e a não discriminação, (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 170 e 193 da Constituição da República) e à proibição de dispensa arbitrária (artigos 5º, *caput*, e 7º, I, da CF), bem como ao disposto na Convenção nº 111, de 1958, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (ratificada pelo Brasil em 26.11.1965 e promulgada mediante o Decreto nº 62.150, de 19.01.1968). Induvidosos a angústia e sentimento de menosprezo experimentados pelo autor, em face da dispensa nessas condições, sendo devida a indenização pelos danos morais experimentados (arts.186 e 927 do Código Civil).

O método da subsunção neste julgado foi insuficiente, porque a decisão se utilizou do interpretativismo de Ronald Dworkin ao aplicar os princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana, a não discriminação e à proibição de dispensa arbitrária.

A dispensa do reclamante justamente no momento em que seu quadro de saúde encontrava-se comprometido, ainda que não houvesse nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, representa violação aos princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e a não discriminação (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 170 e 193 da Constituição da República) e à proibição de dispensa arbitrária (artigos 5º, *caput*, e 7º, I, da CF), bem como ao disposto na Convenção nº 111, de 1958, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (ratificada pelo Brasil em 26.11.1965 e promulgada mediante o Decreto nº 62.150, de 19.01.1968).A conduta da empresa constitui abuso do direito de rescisão (denúncia vazia) do contrato de trabalho (art. 188 do CC).Induvidosos a angústia e sentimento de menosprezo experimentados pelo autor, tendo em vista a dispensa justamente no momento em que sua saúde mental se encontrava comprometida e em razão disso. Dou provimento para condenar os réus, sendo o primeiro de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, por dispensa discriminatória, observada a Súmula 439 do TST, e de indenização no valor de seis vezes o último salário do reclamante.⁷²⁵

A decisão examinada reconhece o direito ao trabalho e a vedação da dispensa discriminatória, demonstrando a necessidade da concretização dos direitos fundamentais do trabalho, a proteção aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e a valoração social do trabalho, e o direito ao emprego e à saúde do trabalhador.

⁷²⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – MINAS GERAIS (TRT3). **Processo nº 0011604-05.2017.5.03.0114**. Julgado em: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3JxqKIY>. Acesso em: 20 set. 2021.

Não há compatibilidade com a aplicação de princípios constitucionais e a inteligência artificial, pois esta, em razão de sua programação algorítmica, não consegue proceder ao sopesamento e ponderação de princípios constitucionais. Eis que, segundo Jürgen Habermas e Ronald Dworkin:⁷²⁶

(...) o Direito é uma prática discursiva interpretativa, que observa o passado, mas não se fecha ao futuro, em um processo de aprendizado social constante. Assim, a linguagem é constitutiva do Direito, não podendo ser substituída por formas matemáticas que se fecham à abertura semântica, política, moral, inerente ao discurso de justificação e aplicação das normas.⁷²⁷

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, do Estado da Bahia, no Recurso Ordinário nº 0078200-32.2009.5.05.0134,⁷²⁸ também se inclinou pela teoria de Ronald Dworkin. Inicialmente, pode ser considerado um *easy case*, pois prescindiu da aplicação de princípios, mas, na realidade, deve ser considerado *hard case*, porque foi feita a valoração das provas dos autos para se chegar à decisão sobre o tema da doença.

Trata-se de ação trabalhista proposta por Antônio Alves Pinheiro contra a Millennium Inorganic Chemicals do Brasil, postulando indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional.

Ao julgar o caso em sede de recurso, o TRT5 deferiu indenização por dano moral, no valor de R\$ 150.000.00, e deferiu indenização por dano material, consistente em pensão mensal a partir da data da concessão da aposentadoria até o autor atingir 75 anos de idade, embora divergindo da jurisprudência majoritária que entende que o pensionamento da vítima sobrevivente deve ser vitalício.

O acórdão que se junta anexo possui a seguinte ementa:

DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da doença ocupacional, não há necessidade de que se descubra a verdadeira

⁷²⁶ “(...) o Direito como afirma Ronald Dworkin, é uma prática social, interpretativa e argumentativa de tal modo que não há como compreendê-la da perspectiva de um observador externo que não leva a sério o ponto de vista normativo dos implicados das pretensões jurídicas levantadas pelos próprios participantes dessa prática. A realidade social é uma construção dinâmica, hermenêutica, histórica e social, da qual o Direito faz parte. O Direito não está pairando estaticamente sobre uma sociedade estática.” (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012, p. 33-34).

⁷²⁷ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018, p. 586.

⁷²⁸ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **Processo nº 0078200-32.2009.5.05.0134**. Julgado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/exibe-relatorio/0/Documento>. Acesso em: 6 set. 2022.

causa da doença, bastando que haja uma relação de causalidade – ainda que não seja única –, entre a doença e o trabalho. (Inteligência do art. 20, § 2º e do art. 21, I, ambos da Lei nº 8.213/1991).⁷²⁹

Esse julgado foi decidido com base no método da subsunção, quanto ao enquadramento da norma legal em abstrato, qualificando-se como *easy case*. Eis que se limitou à fundamentação legal sem invocar princípios. Já os anteriores podem ser considerados *hard cases*, em razão da invocação e aplicação de princípios para enquadramento de casos difíceis.

Mesmo sendo considerado *easy case*, este quarto caso não pode se limitar a esse enquadramento, uma vez que os julgadores valoraram as provas constantes dos autos processuais. Ocorre que a referida valoração não pode ser feita pela inteligência artificial, que ainda não tem programação para tanto.

Neste sentido, Susan Haack⁷³⁰ afirma que os *standards* probatórios devem ser entendidos como graus de justificação, de maneira que o julgador deve determinar se os elementos probatórios apresentados atingem o grau de justificação requerido pelas proposições deduzidas pelas partes em juízo por meio do livre convencimento motivado.

Da análise empírica desses quatro casos judiciais, evidencia-se que a inteligência artificial, à luz dos sistemas hoje existentes na Justiça do Trabalho, citando como exemplo o sistema Bem-te-vi,⁷³¹ que faz análise preditiva da transcendência, e o sistema Magnus, do TRT9, que realiza a pesquisa da jurisprudência relacionada ao tema do acórdão, não ostenta programação adequada para valorar as provas orais, periciais e documentais, produzidas nos autos de forma simultânea, para fazer o sopesamento necessário com valoração. Igualmente, a interpretação de normas legais, tratados internacionais, jurisprudência e princípios aplicáveis ao caso concreto

⁷²⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **Processo nº 0078200-32.2009.5.05.0134**. Julgado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/exibe-relatorio/0/Documento>. Acesso em: 6 set. 2022.

⁷³⁰ HAACK, Susan. **El probabilismo jurídico**: una disensión epistemológica. Tradução de María José Viana e Carlos Bernal. In: VÁSQUEZ, Carmen (Ed.). **Estándares de prueba y prueba científica**: ensayos de Epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 66-75.

⁷³¹ “(...) após analisar os processos julgados em cada Gabinete nos últimos dois anos, o algoritmo é capaz de sugerir alguns valores para os processos atualmente conclusos: se ele pode ser denegado por transcendência; qual será a decisão; qual o assessor será responsável pela confecção da minuta de voto/despacho; se a decisão será proferida por acórdão ou por decisão monocrática. O algoritmo chega a tais valores analisando as peças de processos já julgados, é possível prever algumas das informações juntamente com a previsão, o algoritmo fornece seu grau de confiança naquela previsão, apresentado nas colunas %. Quanto mais próximo de 100%, maior é o grau de confiança do algoritmo em sua escolha.” (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Módulo Triage Bem-te-vi – SETIN – SSC – SIAD**. 13 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3lt4atC>. Acesso em: 13 fev. 2022).

fazem o controle de constitucionalidade e convencionalidade necessários à solução da lide.

A “decisão judicial definitiva é a atividade central em torno da qual se organiza o sistema jurídico”,⁷³² por isso deve ser fundamentada com base na prova dos autos. Essa análise pode ter o auxílio da inteligência artificial, mas a valoração da prova exige adstrição do juiz que deve se submeter tanto à normatividade que se extrai da CF/88, normas internacionais e das leis processuais quanto ao uso normativo da lógica e da verdade, a partir das provas coletadas no processo.

Os casos empíricos apresentados evidenciam que a inteligência artificial ainda se mostra incapaz de prolatar decisões totalmente automatizadas. Eis que o juiz no Processo do Trabalho, ao aplicar o Direito ao caso concreto, desempenha um ato de criatividade, característica fundamental da natureza humana⁷³³ que não pode ser delegada à inteligência artificial por expressa vedação constitucional e incapacidade de execução. Entretanto, a inteligência artificial pode ser utilizada como auxílio à decisão judicial nos processos trabalhistas, conforme definido no Capítulo 3, item 3.4 desta tese.

5.3.1 Espectro de Automação na Justiça Especializada do Trabalho

Se, por um lado, à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin e do método interpretativista, não se mostra admissível a decisão automatizada na Justiça Especializada do Trabalho, por outro, parece razoável sustentar que na Justiça do Trabalho seria admissível a automação de alguns atos processuais. Pretende-se, então, arrolar tais atos e demonstrar em que medida eles podem ser submetidos à inteligência artificial sem que haja prejuízo aos direitos fundamentais e demais valores constitucionais em jogo na Justiça Especializada do Trabalho.

A notificação judicial é o ato judicial pelo qual se dá ciência a parte contrária da existência do processo trabalhista. Bruno Alves Rodrigues entende que é possível a notificação das partes a partir da inteligência artificial, cujo posicionamento considera-

⁷³² “(...) *la decisión judicial es la actividad central en torno a la cual se organiza el sistema del derecho*” (PRICE, Jorge Douglas. **Primer Congreso Iberoamericano**. XXVIII Jornadas Argentinas de Filosofía Jurídica y Social. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3qoyJdK>. Acesso em: 4 mar. 2021).

⁷³³ BARBOSA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvida pelo CNJ, em busca de aprimoramento do Poder Judiciário. **Revista Diálogo Jurídico**, Fortaleza, v. 18, n. 2, jul./dez. 2019, p. 9-23. Disponível em: <http://bit.ly/3Gdklrr>. Acesso em: 27 jul. 2022.

se correto, pois se trata de um ato que não tem conteúdo decisório, mas enseja celeridade ao tramite processual.⁷³⁴

Para tanto, torna-se imprescindível a estruturação de um bot⁷³⁵ que zele pela atualização e integralidade de um banco cadastral de endereços eletrônicos úteis à expedição de comunicação pela via digital, recorrendo-se ao cruzamento de dados existentes em bancos diversos, acessíveis ao Poder Judiciário,⁷³⁶ como:

INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, organizada pelo Ministério da justiça), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), DETRAN (Departamento de Trânsito), entre outros, uso de ferramenta abertas de busca no Google ou mesmo consulta de endereço cadastrado no PJe, assim seria extremamente útil a manutenção do cadastro eficiente de comunicação as comunicações processuais.⁷³⁷

⁷³⁴ “O artigo 246, § do CPC de prevê que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro no sistema de processos em autos eletrônicos para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”. Apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte são excepcionadas do cadastro eletrônico. O prazo para cumprimento do cadastro obrigatório é de 30 dias a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o juiz tenha sede ou filial. No mesmo sentido no que se refere às comunicações interinstitucionais o artigo 438 § 2º do CPC prevê que “as repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, que pelo mesmo meio de que se trata o extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado”. O TRT3 publicou Resolução Conjunta GP-CR-VR nº 143 que “dispõe sobre o cadastramento de Procuradorias de empresas públicas e privadas na funcionalidade assim denominada do Sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe a para fins de recebimento de notificações, citações e intimações em processos judiciais eletrônicos. Na mesma linha o TRT5 publicou Provimento Conjunto TRT 5 GP-CR, nº 06 de 26/06/2020 que “estabelece o prazo de 30 dias para a conclusão do processo de orientação e comunicação dos entes da administração indireta os federais, estaduais e municipais, que ainda não o fizeram, para que cadastrem os seus procuradores jurídicos no sistema de processo judicial eletrônico. O Conselho Nacional de Justiça entendeu pela validade da utilização da ferramenta WhatsApp para a comunicação de atos processuais, No Procedimento de Controle Administrativo número 00032-5194. 2016. 2000000. No Conselho Nacional de Justiça e no âmbito do TRT9 existe o sistema “e-carta” dos Correios automatizando o envio de correspondências e a juntada do retorno do aviso de recebimento aos autos” (RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 177-178).

⁷³⁵ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 178.

⁷³⁶ “Os bots são aplicações autônomas que rodam na internet enquanto desempenham algum tipo de tarefa pré-determinada. Eles podem ser úteis e inofensivos para os usuários em geral, mas também pode ser usado de forma abusiva por criminosos”. (GARRET, Filipe. O que é bot? Conheça os robôs que estão 'dominando' a internet. **TechTudo**, 21 jul. 2018. Disponível em: <http://glo.bo/37PuKQZ>. Acesso em: 26 set. 2021).

⁷³⁷ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 181.

Por fim, conclui Bruno Rodrigues⁷³⁸ que as soluções tecnológicas hoje existentes, empregadas com segurança e protocolos de cautela, permitem automação praticamente integral de todas as comunicações processuais, inclusive as citações, com eficiência superior àquela decorrente do trabalho humano, e de forma extremamente mais sustentável no que diz respeito aos custos financeiro e ambiental.

A automatização desses atos permite a liberação da força de trabalho dos auxiliares da Justiça para consecução da atividade-fim,⁷³⁹ neles também incluindo a intimações de partes, peritos, advogados e terceiros envolvidos no processo.

O TRT9 criou o Robô Judiciário 1 (RJ-1),

(...) um algoritmo complexo capaz de executar uma série de tarefas necessárias, mas repetitivas, para permitir a realização de audiências por videoconferência. O robô agenda uma videoconferência via Zoom, emite uma certidão a ser publicada no processo judicial, envia um e-mail com a informação para os advogados e, por fim, publica a intimação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Para operar o robô, são necessários poucos segundos e alguns cliques para dar conta dessas tarefas que antes levariam horas⁷⁴⁰.

Possibilitando, deste modo, o agendamento de audiências iniciais por meio da inteligência artificial.

Em complemento a essa tarefa, também é possível o agendamento de audiências de conciliação com indicação de possíveis processos trabalhistas passíveis de conciliação. Um exemplo dessa atuação é o sistema CONCILIA-JT, dos TRT4 e TRT12, que é uma ferramenta que utiliza inteligência artificial para calcular as chances de acordo entre as partes de um processo, que tem produzido trabalho positivo nessa área.

Os atos ordinários são atos processuais que não têm conteúdo decisório e consistem em atos de impulsos processuais, comunicação e cumprimento das decisões judiciais. São referidos pela Emenda nº 45, artigo 93, inciso XIV da CF/88, que menciona que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de

⁷³⁸ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 181.

⁷³⁹ *Idem*.

⁷⁴⁰ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **TRT-PR cria robô capaz de economizar milhares de horas de trabalho humano**. Disponível em: <https://bit.ly/3KY35LQ>. Acesso em: 11 fev. 2022.

administração e atos de mero expediente sem conteúdo decisório”.⁷⁴¹ Cita como exemplos: ofícios, alvarás judiciais, requisição de honorários, cartas de arrematação, editais de leilões e hastas públicas, precatórios e RPV, e autos de arrematação, adjudicação e modelos de mandados, sendo que todos esses atos devem ser conferidos por servidores e juízes do trabalho.

Para Bruno Alves Rodrigues,⁷⁴² sistemas automatizados poderiam ser desenvolvidos para a bruta elaboração automatizada dos textos em um banco de dados de todos os documentos aqui referidos, que constam como padrões ou matrizes validadas pelos magistrados responsáveis pelo respectivo órgão jurisdicional e que são utilizados como modelos pelos serventuários de justiça responsável pela produção do ato. Normalmente, a operação manual está restrita ao preenchimento de campos vazios nesses documentos, além da conferência. Assim, exemplificativamente, o termo de citação, com indicação de prazo para contestação e outras cominações, já representam uma matriz padronizada em relação a qual se acrescentam os dados cadastrais da parte a ser citada. Um alvará representa um texto padrão a ser preenchido com o valor do crédito a ser movimentado na conta judicial, além dos dados do beneficiário. Enfim, um banco de dados composto de diversas matrizes consolidadas e validadas pelos respectivos órgãos judiciários, somadas aos bancos de dados cadastrais conjugados com outros bancos de dados pertinentes serviriam para base geração automática de texto.

As decisões terminativas são aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito, conforme prevê o artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Pode-se admitir a inteligência artificial no Processo do Trabalho para verificar casos de: i) inépcia da petição inicial, endereçamento das partes, qualificação incorreta, incorreção do valor da causa (artigo 840 da CLT e artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015); ii) incompetência absoluta; iii) perempção ocorre quando a parte autora

⁷⁴¹ BRASIL. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/3iprYnp>. Acesso em: 14 ago. 2021.

⁷⁴² “Normalmente, a operação manual está restrita ao preenchimento de Campos vazios desses documentos, além da conferência. Assim, exemplificativamente, o termo de citação, com indicação de prazo para contestação e outras cominações, já representam uma matriz padronizada em relação ao qual se acrescentam os dados cadastrais da parte a ser citada. Um alvará representa um texto padrão a ser preenchido com o valor do crédito a ser movimentado na conta judicial, além dos dados do beneficiário. Enfim um banco de dados composto de diversas matrizes consolidadas e validadas pelos respectivos órgãos judiciários, somadas aos bancos de dados cadastrais conjugados com outros bancos de dados pertinentes serviriam para base geração automática de texto.” (RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.182).

de uma ação causa a extinção de um processo por abandono três vezes, ou seja, perde o direito de demandar judicialmente aquele objeto do réu; iv) litispendência se configura quando se repete uma ação que está em curso entre as mesmas partes, mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre a mesma matéria, conforme artigo 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015; v) coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, conforme artigo 337, § 4º do CPC/2015; vi) conexão, segundo o artigo 55, *caput*, do CPC/2015 – reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; vii) nulidade de citação; viii) verificar a existência de pedido de tutela de urgência previsto no artigo 300 do CPC/2015; ix) existência de processos com tramitação preferencial: rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), trabalhador idoso (artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e artigo 1.048 do CPC/2015), acidente do trabalho (Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 1/2011, do TST), falência (artigo 768 da CLT), trabalhadores com deficiência pela Lei nº 13.146/2015; a Lei nº 7.713/1988 assegura o mesmo direito aos portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis com agendamento de audiência de forma mais célere; x) suspensão processual por questão de ordem pública;

Sobre este tema, Bruno Alves Rodrigues entende que desde que observado o exercício do contraditório estabelecido no artigo 5º, inciso LV da CF/88 e artigo 10 do CPC/2015, as ferramentas de inteligência artificial podem auxiliar a verificação automática das hipóteses:

Impedimento (artigos 144 e 485, IV CPC/2015), a exemplo do que já se processa a partir do emprego da ferramenta “Bem te vi” no TST. Na análise do banco de dados dos processos eletrônicos dos processos eletrônicos, poderiam ser identificadas hipóteses de: a) perempção (artigos 337, V e parágrafo 5º e 485 V e parágrafo 3º do CPC/2015) b) litispendência (artigos 337, VI e parágrafo 5º e 485 V e parágrafo 3º do CPC/2015); c) coisa julgada (artigos 337, VII e parágrafo 5º e 485 V e parágrafo 3º do CPC/2015); d) conexão (artigos 337, VIII e parágrafo 5º do CPC/2015); e) defeito de representação (artigos 337, IX e parágrafo 5º e 485 IV e parágrafo 3º do CPC/2015); f) ausência de caução ou outra prestação exigida por lei como providência preliminar (artigos 337, IV e parágrafo 5º e 485 V e parágrafo 3º do CPC/2015) g) hipóteses de lide simulada (artigo 142 do CPC/2015); h) hipóteses de suspensão processual por questão de ordem pública (artigos 313, 980, 982, 1029, 1035, 1036, 1037 do CPC/2015).⁷⁴³

⁷⁴³ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 194.

Por envolver questões processuais, Bruno Alves Rodrigues posiciona-se no mesmo sentido por entender a compatibilidade de atos decisórios pela inteligência artificial desde que observado o contraditório e a ampla defesa e com supervisão e validação pelo juiz do trabalho.

De modo semelhante, não se descarta a possibilidade de se submeter decisões definitivas com resolução de mérito ao uso da inteligência artificial nos processos trabalhistas. No entanto, devem ser admitidas com reserva, apenas quando se evidenciem como ferramentas⁷⁴⁴ que auxiliem decidir sobre:

- a) verbas rescisórias devidamente discriminadas quantificadas com pedidos líquidos na petição inicial;
- b) apuração dos valores devidos a título de FGTS;
- c) cálculos matemáticos para apuração de horas extras mediante o confronto dos cartões de ponto e recibos salariais, desde que não envolva análise de acordo de compensação de jornada. Ocorre que essa verificação é ato exclusivo do juiz humano porque envolve interpretação de instrumentos normativos (CLT; artigo 7º, inciso XIII da CF/88; Convenção 155 da OIT; Controle de Convencionalidade e Controle de Constitucionalidade das Leis vigentes e normas de Direito Comparado que podem ser aplicadas ao caso concreto). A inteligência artificial, no estado em que se encontra, ainda não seria capaz de proceder esta análise.

A liquidação de sentença para atualização automática das contas de execução no “PJe-calc” pode ser submetida à inteligência artificial. Em seu favor, pondera Bruno Alves Rodrigues, a atualização automática das contas de execução acabaria por

⁷⁴⁴ Os resultados “sugeridos” pelas máquinas devem ser “validados” por agentes humanos, no controle das decisões. Diante da capacidade de processamento das máquinas, em algumas situações (p.ex. redes neurais, floresta randômica), a velocidade e volume de processamento de dados impede o entendimento humano (p.ex. *Black Box*), como no caso de “veículos autônomos”, contexto em que as discussões são complexas, porque não podemos pedir às máquinas a explicação *step by step* do trajeto decisório. É justamente o que as máquinas fazem melhor do que nós, humanos. O que nos importa com as máquinas é que, assim como os humanos devem “supervisionar” e “validar” as “sugestões decisórias das máquinas”, na linha da diretriz do CNJ (Res. 332/20). A necessária validação das “sugestões decisórias” do nosso sistema implícito/automático (intuitivo). As máquinas podem auxiliar a decisão judicial com aderência normativa e científica, mantendo o humano como o responsável único pelas deliberações (*accountability*). A máquina serve de apoio à decisão e não substitui o humano. (ROSA, Alexandre Moraes da; CANI, Luiz Eduardo. **O uso da inteligência artificial no processo penal é compatível com a oralidade**. 18 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3tt79xE>. Acesso em: 1 mar. 2022).

viabilizar a liberação dos calculistas para assessoramento do magistrado, naquilo que efetivamente demandado de consciência, com fundo decisório consubstanciado em contraditório vertido na fase de execução.⁷⁴⁵

Na fase de cumprimento de sentença ou execução, segundo Bruno Alves Rodrigues, há que se promover, com auxílio de recursos de inteligência artificial, uma gestão processual organizada, na prática cooperada de atos processuais na fase de cumprimento de sentença ou execução processual vertidas em face dos devedores que litigam em massa. Há que se coordenar a realização de atos vertidos em processos ou até mesmo em juízos diversos, evitando-se a redundância improdutiva da prática de medidas de pesquisa ou constrição processual.⁷⁴⁶ Esses atos processuais e essas decisões mais simples, que não envolvem análise e interpretação de fatos e provas, são passíveis de delegação à inteligência artificial em qualquer prejuízo aos jurisdicionados trabalhistas.

Não obstante a possibilidade de submeter referidos atos processuais ao sistema de inteligência artificial, o juiz do Trabalho deve estar atento aos efeitos da decisão automatizada para evitar a ditadura algorítmica e a padronização das decisões, conforme se expõe no próximo item.

5.4 Em Direção à Ditadura Algorítmica nas Decisões Judiciais? Opacidade, Enviesamento, Padronização e Estagnação das Decisões da Justiça do Trabalho

Como a inteligência artificial não é dotada de emoções, valores morais ou sensibilidade humana, ela apenas executa a tarefa para a qual foi programada e não tem capacidade para julgar com discernimento ou tomar decisões desconhecidas.⁷⁴⁷ O juiz do Trabalho, como gestor dos processos, é o responsável por gerir o uso da inteligência artificial no processo do trabalho.

Mas, para além desse papel atribuído ao magistrado, deve-se estabelecer limites à inteligência artificial no Processo do Trabalho. E, assim, procura-se evitar os efeitos negativos que podem decorrer do seu uso no que se refere ao resultado das decisões propiciadas aos jurisdicionados, quanto aos possíveis impactos sobre as

⁷⁴⁵ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 198.

⁷⁴⁶ *Ibidem*, p. 201.

⁷⁴⁷ COELHO, André M. **Quais os benefícios e desvantagens da inteligência artificial?** [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3uo8G7M>. Acesso em: 3 ago. 2021.

capacidades, a subjetividade e a psique dos magistrados e demais trabalhadores da comunidade de trabalho judicial. Este último aspecto será objeto do Capítulo 6.

Por ora, pretende-se apresentar e desenvolver os contrapontos ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho, que são: opacidade, enviesamento, padronização das decisões judiciais e estagnação da jurisprudência.

O primeiro desses contrapontos é a opacidade (ou caixa preta), que pode ser definida como um problema fundamental de algoritmos que empregam técnicas de aprendizagem automática *machine learning*. Eis que em seu uso pode surgir uma lacuna entre a atividade do programador e o comportamento dessa espécie de algoritmo, que cria a própria programação. A mera observação do *output* por um ser humano – ainda que seu próprio programador – dificilmente poderá conduzir alguma conclusão sobre os processos internos que conduziram os *inputs* até lá.⁷⁴⁸ É uma característica dos algoritmos que não tem uma operação transparente compreensível do início ao fim, razão pela qual os erros da decisão não podem ser identificados imediatamente.⁷⁴⁹

O mais relevante para combater a opacidade algorítmica não é a acessibilidade ao código-fonte, mas a compreensibilidade, a capacidade de articular a lógica da decisão, tomada por um *software*, ou seja, o caminho de saída de um *input* à chegada do *output*.⁷⁵⁰

Jenna Burrell afirma que:

(...) os problemas associados às caixas pretas algorítmicas devem ser abordados a partir de uma combinação de mecanismos, incluindo a regulação de auditorias, o uso de código abertos, a educação do público em geral e a sensibilização daqueles responsáveis por escrever códigos para que eu faça um de maneira responsável.⁷⁵¹

Um dos principais objetivos da lei é assegurar a autodeterminação informacional dos titulares de dados por meio de diversos princípios e garantias, dentre os quais se destacam os princípios do livre acesso aos dados e também da

⁷⁴⁸ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrium ex machina*: panorama, riscos e necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revistas dos Tribunais**, v. 995, p. 635-655, set. 2018, p. 9.

⁷⁴⁹ FERRARI, Isabela. **O emprego de algoritmos para a Tomada de Decisões II**: riscos dos algoritmos decisórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, ANO. *E-book*, p. 91.

⁷⁵⁰ *Ibidem*, p. 93.

⁷⁵¹ BURRELL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. **SAGE Journals**, v. 3, Issue 1, Jan.-Jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3wreX5g>. Acesso em: 22 fev. 2021.

transparência e *accountability*, a fim de colocar um freio no ambiente de opacidade que vem caracterizando as decisões algorítmicas.

Isso quer dizer que todo aquele que se utiliza de sistemas de inteligência artificial precisa se acerrar de garantias de que o sistema é razoavelmente adequado, seguro, robusto, inteligível e suscetível de ser explicado e justificado.⁷⁵²

A opacidade radical não atende minimamente à diretriz em apreço, ao ocultar os passos dos algoritmos que podem culminar, com relativa autonomia, em desfechos gravemente nocivos.⁷⁵³

A defesa da democracia perpassa a necessidade de que o Direito promova sistemas regulatórios que combata a opacidade e irrefutabilidade da programação, aprendizado e resultados advindos do uso do algoritmo, sob pena de construirmos um poder ainda maior que o próprio Estado, que poderia se revelar como uma arma matemática de destruição em massa ou uma “arma de destruição matemática”.⁷⁵⁴ Por isso, a opção deve ser por um sistema de inteligência artificial explicável, no âmbito das relações públicas.⁷⁵⁵

A inteligência artificial, ao construir decisões, como o faz o juiz humano, não seria capaz de esclarecer o caminho seguido para se chegar à decisão, em decorrência da opacidade dos algoritmos. Essa falha afeta a necessária transparência do processo decisório, garantia constitucional da motivação.⁷⁵⁶

A opacidade dos algoritmos configura ainda hoje um óbice ao uso da inteligência artificial, que culminaria por afrontar o disposto nos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX da CF/88; artigo 832 da CLT/1943; e artigo 489 do CPC/2015, que determina que a decisão judicial deve indicar os fundamentos que o juiz adotou para resolver as questões de fato e de direito deduzidas no conflito trabalhista.⁷⁵⁷

⁷⁵² FRAZÃO, Ana. Responsabilidade civil de administradores de sociedades empresariais por decisões tomadas com base em sistema de inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 507.

⁷⁵³ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 79-80.

⁷⁵⁴ O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Broadway Books, 2016.

⁷⁵⁵ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, introdução, p. 79.

⁷⁵⁶ LEONARDO, César Augusto; ESTEVÃO, Luiz Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 1-28, nov. 2020.

⁷⁵⁷ “No que se refere ao Poder Judiciário a opacidade dos algoritmos viola o princípio da publicidade e motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, IX da Constituição da República de 1988 fazendo

Com a transparência e explicabilidade decorrente do princípio de publicidade aplicável à Justiça do Trabalho, quem sabe em um futuro bem próximo possa-se resolver essa questão da opacidade dos algoritmos para que as decisões judiciais possam ser automatizadas.

O segundo são os “algoritmos enviesados”, que podem estar presentes nos dados que alimentam a inteligência artificial, que são frutos de interpretações humanas e, portanto, a depender dos dados fornecidos, bem como dos anseios dos seus programadores, seria perfeitamente possível obter decisões por demais subjetivas, eivadas de ilegalidades.⁷⁵⁸ Isso ocorre porque as máquinas se comportam de modo que reflitam os valores humanos implícitos em sua programação.⁷⁵⁹ Os algoritmos são criados por seres humanos, que podem ser preconceituosos e, portanto, os algoritmos padecerão do mesmo “mal” (enviesamento). O sistema COMPAS, em que indivíduos pobres e em sua maioria negros são apontados como prováveis reincidentes, é um exemplo desse enviesamento.⁷⁶⁰ O enviesamento não precisa estar no algoritmo inicial, mas pode ser uma consequência de vieses já presentes na base de dados.

A premissa de que tais sistemas, por serem automáticos, são precisos e imunes a falhas não é correta. Algoritmos não são constituídos exclusivamente por correlações matemáticas necessárias. Eles veiculam a escolha dos programadores em relação aos mecanismos utilizados para a tomada de decisões; seus vieses e preconceitos podem apresentar falhas. As decisões tomadas por algoritmos não são necessariamente objetivas ou neutras.⁷⁶¹

Como afirma Jorgi Nieva Fenoll, esta é provavelmente a temática que pode dar mais medo a qualquer jurista, a de que uma máquina possa proferir sentenças, de maneira que nosso destino esteja nas “mãos” de um algoritmo que só decida em

com que há sentenças padronizadas sem reflexão por parte do juiz, o diálogo fundamental a Democracia”. (FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. A motivação das decisões judiciais nos tempos do Processo Eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, nº 2.829, mar. 2011).

⁷⁵⁸ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁷⁵⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

⁷⁶⁰ *Idem*.

⁷⁶¹ LUMMERTZ, Henry. **Algoritmos, inteligência artificial e o Oráculo de Delfos**. 12 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tuljOf>. Acesso em: 20 maio 2021.

função de variáveis estatísticas esmagadoras, que sempre resolverá da mesma forma os casos que lhe forem apresentados, o que tende a fossilizar as decisões judiciais.⁷⁶²

A estruturação dos dados para uso na decisão judicial automatizada deve ser feita com as garantias inerentes ao exercício do devido processo legal, rastreabilidade, transparência, cooperação, com diálogo, contraditório e ampla defesa, desprovida de qualquer vício ou preconceito, com objetividade passível de auditoria pelo ser humano para evitar enviesamento. Trata-se de um dever, para com as partes e com a sociedade, de exercer o poder que lhe foi conferido de forma reflexiva e intelectual, zelando pelo processo judicial e utilizando a informatização para melhor qualificação da decisão judicial.⁷⁶³

O ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho Alexandre Agra Belmonte, ao falar sobre o sistema Bem-te-vi, afirmou que existe o risco do enviesamento, mas que pode ser corrigido com a correta alimentação dos dados no sistema:

(...) tem risco de viés, como todo sistema se for mal alimentado. Pode produzir erros. Omissões podem acontecer se não for dado os dados corretos. E a mesma coisa [ocorre] se o juiz humano esquecer de examinar determinado item no processo. Se na pesquisa não for colocado item, não tem como ser verificado; a máquina vai dar resultado sem aquele item. O sistema tem 90% de acurácia e 10% de erro. A administração trabalha com a ideia de que erros podem acontecer, por isso antecipa aos erros.⁷⁶⁴

Ainda não existe projeto de inteligência artificial capaz de prolatar uma decisão totalmente automatizada na Justiça do Trabalho. O uso desenfreado da inteligência artificial enviesada pode causar muito erros e ser prejudicial aos jurisdicionados, portanto, seu uso na atividade-fim do Poder Judiciário necessita observar o artigo 6º, inciso VI, da LGPD, que consagra o princípio da transparência para orientar as operações de tratamento de dados. Da mesma forma, o artigo 20 dispõe que “o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

⁷⁶² FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. Coleção Proceso y Derecho, p. 99.

⁷⁶³ ARALDI, Danusa Cristina. **O princípio da motivação das decisões judiciais e o processo eletrônico**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3wsG6Vq>. Acesso em: 1 mar. 2022.

⁷⁶⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhrhI4jikhRA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

A padronização das decisões judiciais é o terceiro contraponto que merece ser referido quanto ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho. Eis que não se pode “permitir sentenças cartesianas, emitidas por um computador”.⁷⁶⁵ Semelhante tarefa não se coaduna com o Estado Constitucional de Direito, pois decisões trabalhistas padronizadas por algoritmos afrontam o princípio da jurisdição de o Estado juiz dizer o direito em cada caso concreto.

O uso da inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho não pode ser “repetição industrial de decisões judiciais pré-moldadas adotada no sistema taylorista, para cumprir estatísticas apenas. Uma indústria não é um bom modelo para a Justiça”.⁷⁶⁶

Para os próprios juízes, dentre seus temores, destaca-se o risco de se tornarem “máquinas de julgar”. Se tudo estiver previsto e se parte significativa de seu trabalho for pré-definida por procedimentos padronizados, acreditam que experimentarão um processo reificador, e isso causa impacto direto sobre o sofrimento no trabalho para os juízes.⁷⁶⁷

Sem falar no que vem depois: como ficarão os “juízes-Chaplins” desses *Tempos Modernos* jurídicos? Sim, é mais fácil clicar o botão e julgar uma sequência de casos de uma só vez e considerá-los todos iguais para atender o sistema de metas de governança por números imposto pelos órgãos superiores do que examinar o Direito aplicável a cada caso concreto e fazer justiça. Isso causa impacto direto sobre o trabalho dos juízes, causando-lhe sofrimento ético, que atinge em cheio seu *ethos* profissional.

A padronização e homogeneização do processo e das decisões judiciais é um valor relativo. A reprodutibilidade excessiva de decisões, orientadas por dados e máquinas, tende a impedir a evolução dos direitos e de suas tutelas. É importante não confundir isonomia de tratamento com replicância. A repetição mecânica de decisões judiciais, longe de assegurar a estabilidade jurídica, abre verdadeira guerra de robôs

⁷⁶⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 17.

⁷⁶⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Repercussões no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 83.

⁷⁶⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa**: trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3WMLDZl>. Acesso em: 26 dez. 2022, p. 205.

no Poder Judiciário, potencializando a insegurança e reduzindo a forma de garantia dos direitos.⁷⁶⁸

Portanto, a utilização de algoritmos na prática do Direito não é adequada sob a perspectiva da hermenêutica jurídica, porque “a padronização prejudica a interpretação construtiva, afeta o caráter conversacional e a vinculação do Direito ao caso concreto”.⁷⁶⁹ A inteligência artificial “não pensa”, razão pela qual não consegue “ler” o Direito sob uma perspectiva mais aberta e principiológica, e é aqui onde o *Sapiens* – por ora – está à frente. Não bastasse a própria primazia dos juristas de carne e osso para lidar com questões mais complexas, há ainda um ponto central: as mais delicadas questões éticas e jurídicas que a inteligência artificial suscitará nos próximos anos, perpassarão de forma significativa os direitos humanos e fundamentais.⁷⁷⁰

No Estado Constitucional de Direito, é necessário utilizar a inteligência artificial e tirar proveito de seus benefícios, mas seu uso deve ser limitado e supervisionado por um juiz natural do Trabalho detentor da jurisdição e autoridade constitucionalmente competente para julgamento dos conflitos trabalhistas, conforme estabelece o artigo 114 da CF/88.

A interpretação racional humana, com ponderação de valores e respeito aos direitos e garantias constitucionais que fundam o processo trabalhista diante da constitucionalização do Direito do Trabalho, é uma garantia do Estado de Direito que

⁷⁶⁸ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. Processo em Rede Orientado a Dados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 529.

⁷⁶⁹ PEDROSO, Jose Antônio Bolivar. **Pode o Direito ser automatizado?** O uso de algoritmos à luz da hermenêutica jurídica. Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/355viRO>. Acesso em: 12 fev. 2021.

“(...) a afronta Gadameriana frente aos desafios de uma mentalidade tecnológica relacionada ao Direito. Um sistema jurídico de inteligência artificial não pode integrar todos esses elementos, que são essenciais para se chegar a uma decisão.” (MOZETIC, Vinicius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a e-ponderação artificial de Robert Alexy. **Empório do Direito**, 13 dez. 2106. Disponível em: <https://bit.ly/35356Hs>. Acesso em: 12 fev. 2021).

O robô sucumbe à viragem hermenêutica “no seu estado atual, de lançamento de dados empíricos à formação do conjunto verdade, o robô consegue entificar a norma jurídica, amanhã, quando o robô estiver no ápice de acurácia, sua atividade representará a melhor escolha, algorítmica, do conjunto de probabilidades estatísticas que suporta, quando aí sujeitará a norma.” (BOSCATTO, Muriele de Conto. Do xadrez à inteligência artificial: o império do Direito (francês) contra-ataca. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 41-62, jul./dez. 2019).

⁷⁷⁰ ROSA, Alexandre Morais da; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; SANTOS, Rodrigo Mito dos. **Ensino jurídico e inteligência artificial**: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/98/63>. Acesso em: 28 ago. 2022.

não pode ser delegada à inteligência artificial. A padronização das decisões judiciais por meio de algoritmos afronta o princípio do pleno acesso à justiça, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Deve-se considerar os efeitos de viés computacional e a enorme pressão que a governança dos números tem adotado para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça, e depois se transforma em estratégias individuais e coletivas de justificação dessa aceitação que será explicada no capítulo 6.

A utilização inadvertida da inteligência artificial pode gerar ainda a estagnação da jurisprudência, correndo-se o risco de se instalar uma ditadura algorítmica, causando prejuízos e eivando de nulidade absoluta o processo judicial em face da violação à garantia do devido processo legal.

Jordi Nieva Fenoll justifica a necessidade de se impor limites à inteligência artificial para que esta não venha ensejar a estagnação da jurisprudência,⁷⁷¹ pois, por meio de seus algoritmos, ela pode acarretar imutabilidade na jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

André Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos afirmam que:

(...) decisões tomadas por intermédio de *softwares*, tendentes a buscar padrões em casos específicos, o que poderia, em última análise, levar à “**industrialização das decisões judiciais**”, afastando-se cada vez mais da riqueza de elementos que cada caso concreto apresenta.⁷⁷²

Na mesma diretriz, Marcus Vinicius Furtado Coêlho argumenta que a delegação da atividade jurisdicional à inteligência artificial engessaria a renovação

⁷⁷¹ Tradução livre. No original: “La razón es que la inteligencia artificial debe tener límites. Igual que no podemos dejar que domine el sistema de defensa militar de un Estado, tampoco le debemos conferir la última decisión en un juicio. [...] Como ya se dicho, el razonamiento jurídico es persuasivo, porque tiene que dar una respuesta democrática a la sociedad que la misma pueda comprender homologar e interiorizar. Esa persuasión podría llegar a mecanizar-se paulatinamente conforme vayan perfeccionándose las posibilidades de la inteligencia artificial, pero no debe automatizarse por completo. De lo contrario, asistiremos a un anquilosamiento de la jurisprudencia y probablemente de todo el ordenamiento jurídico, que es todo lo contrario de lo que debería permitir la inteligencia artificial, que precisamente debería estar orientada a vencer el tremendo peso regresivo que suele tener entre los juristas “la tradición”. La inteligencia artificial contribuye y debe contribuir a la evolución, y no debe servir para interrumpirla. Debe ser útil, asimismo, para descubrir y vencer los errores más frecuentes de nuestro pensamiento”. (FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. Coleção Proceso y Derecho, p. 32-33).

⁷⁷² ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

jurisprudencial à necessária adequação do Direito e transformação da sociedade, levando o sistema de justiça à decadência e a um imobilismo indesejado.⁷⁷³

A ausência de renovação da jurisprudência reduz o poder dos juízes de decidirem de acordo com uma interpretação, conforme a Constituição, que deve nortear o exercício da jurisdição. Ademais, ela acarreta imobilidade ao ato de julgar, que passaria da produção intelectual para reprodução automática de modelos padronizados, segundo os algoritmos previamente estabelecidos, em violação ao princípio da independência funcional do juiz, previsto nos artigos 2º e 93, inciso IX da CF/88.

Cathy O'Neil⁷⁷⁴, em *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*, oferece uma visão mais cética dos algoritmos como armas de destruição matemática que podem ser instalados como uma ferramenta muito poderosa, embora invisível, para dominar a vida cotidiana das pessoas.

A pesquisadora norte-americana fala no cuidado que devemos ter no uso da inteligência artificial para evitar uma ditadura algorítmica, que pode ser destrutiva para aplicação do Direito.

Essa dominação por meio da inteligência artificial pode levar à degradação do trabalho judicial com repercussão negativa na saúde mental dos juízes do Trabalho.

Segundo afirma Ben Winzer,⁷⁷⁵ a automação sem restrições legais pode levar à tirania. De modo semelhante, afirma Nathalia Roberta Fett Viana de Medeiros que:

(...) causa preocupação o fato de que a busca desenfreada pela eficiência e celeridade acarreta a construção de um cenário no qual os jurisdicionados (sujeitos constitucionais) se vejam impedidos de exercer as garantias e princípios inerentes ao ambiente processual coparticipativo de formação das decisões, acarretando o proferimento de decisões carecedoras de legitimidade e a instituição de um solipsismo algorítmico, o qual pode ser ainda mais perverso, posto que as ferramentas de inteligência artificial são envolvidas em uma aura de racionalidade e exatidão que as torna praticamente inatacáveis.⁷⁷⁶

⁷⁷³ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O uso da inteligência artificial no meio jurídico**. 27 fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3u9ivWU>. Acesso em: 7 set. 2020.

⁷⁷⁴ O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Broadway Books, 2016.

⁷⁷⁵ WIZNER, Ben. Artificial intelligence at any cost is a recipe for tyranny. **ACLU Tennessee**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3tuEE2K>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁷⁷⁶ MEDEIROS, Nathalia Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões judiciais: potenciais riscos e possíveis consequências. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 625.

Para Antônio Aurélio de Souza Viana, “o ponto efetivamente importante é que o juiz, seja humano ou robô, não pode ser visto como o responsável pela criação solitária da decisão, numa espécie de discricionariedade algorítmica”.⁷⁷⁷ A ditadura algorítmica não se coaduna com o Estado de Direito e com os princípios constitucionais decorrentes do juiz natural, que são o dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais e independência funcional.

Esse efeito negativo pode levar ao positivismo jurídico? Com vistas a responder essa pergunta, Rafael Lazarotto Simioni e Érik da Silva Araújo entendem que a inteligência artificial detém uma inteligência lógico-matemática e, nesse cenário, transferir o processo decisório para os *softwares* inteligentes poderá causar um retrocesso ao Direito a uma espécie de positivismo jurídico com uma roupagem da atualidade e a reimplantação de um sistema mecanicista para o Direito.⁷⁷⁸

Nesse atual estágio tecnológico, existem muitos problemas no Poder Judiciário, com a prolação de decisões com baixa qualidade argumentativa, falta de segurança jurídica e ativismo judicial seletivo. Entretanto, por mais danoso que possa ser à sociedade, não podem ser substituídos por uma “ditadura das máquinas” com a objetividade das ciências exatas. Tal fato poderia ensejar desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais do processo democrático, na busca incessante por mais eficiência e agilidade.⁷⁷⁹

A inteligência artificial não consegue fundamentar o Direito como integridade e pode levar, como mencionado pelos autores citados, à estagnação da jurisprudência dos tribunais, dificultando o acesso à justiça, gerando um verdadeiro retrocesso jurídico com a ditadura algorítmica e sistema mecanicista. Com essa nova gestão judiciária, não há mais espaço para a justiça social, que pode ser suplantada por uma “justiça algorítmica” que vem para dominar o sistema judicial brasileiro.

Assim, na concepção atual, segundo a qual a inteligência artificial detém todo conhecimento e estaria apta para julgar os processos na Justiça do Trabalho, sua

⁷⁷⁷ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Discricionariedade algorítmica e o teste de Turing Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wvsbxE>. Acesso em: 28 nov. 2020.

⁷⁷⁸ SIMIONI, Rafael Lazarotto; ARAÚJO, Érik da Silva e. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020.

⁷⁷⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 584.

inserção deve ser feita com cautela para que não ocorra um engessamento do Poder Judiciário, o que não é compatível com a democracia.

Bruno Menezes Lorenzetto e Francisco Carlos Duarte destacam ainda que o fechamento do judiciário por meio de instrumentos tecnológicos fornecidos pela era digital, sobrepondo o conceito de celeridade idealizado pelo mercado (que joga dos dois lados, contribuindo com a demora, mas bradando pela celeridade). Busca-se, assim, o controle das decisões e a construção sincrônica de ordenamentos autômatos, repetidores dos conteúdos das instâncias superiores, as quais buscam fechar as portas para a formação gnosiológica de interpretações realizadas em primeiro grau.⁷⁸⁰

Ao que parece, o Judiciário, em alguma medida, aproxima-se de uma instituição econômica, na qual o capital pode ser instrumentalizado e na qual o tempo possui valor político e econômico, que pode ser variado de acordo com as circunstâncias fáticas pertinentes ao caso em juízo.⁷⁸¹

Essa influência do capitalismo sobre o sistema de justiça será apreciada no último capítulo, que trata da governança dos números sobre a inteligência artificial e o papel do juiz do Trabalho neste contexto.

⁷⁸⁰ LORENZETTO, Bruno Meneses; DUARTE, Francisco Carlos. **O direito na era digital**: reflexões críticas. Disponível em: <https://bit.ly/3qIOrWL>. Acesso em: 7 fev. 2022.

⁷⁸¹ LORENZETTO, Bruno Meneses; DUARTE, Francisco Carlos. **O direito na era digital**: reflexões críticas. Disponível em: <https://bit.ly/3qIOrWL>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PARTE III – A GOVERNANÇA DOS NÚMEROS E SEUS IMPACTOS NA SUBJETIVIDADE DO TRABALHO DO JUIZ

CAPÍTULO 6 – DIANTE DA “GOVERNANÇA DOS NÚMEROS”: O *ETHOS* PROFISSIONAL DO JUIZ EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nos capítulos anteriores, procurou-se estudar os dispositivos de inteligência artificial e sua aplicação no julgamento de litígios levados ao Judiciário, discutindo-se quais são os limites e os possíveis prejuízos ao Estado de Direito e à democracia que as decisões automatizadas podem acarretar.

Neste capítulo, a pesquisa direciona-se sobre quais são os impactos que a inteligência artificial pode causar sobre um dos sujeitos da atuação judicial: o magistrado. Se pelo trabalho o homem não só transforma o mundo, mas também se transforma a si mesmo, quais são os impactos formativos e psíquicos da implementação de ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao julgamento sobre os julgadores? É preciso compreender as relações do trabalho humano de julgar com o uso das tecnologias e com as técnicas de gestão do trabalho.

Para tanto, é preciso compreender como se desenvolvem as relações do trabalho humano da atividade de julgar com o uso das tecnologias e com as técnicas de gestão. Os marcos teóricos de Alain Supiot e de Christophe Dejours serão utilizados para delinear o compromisso ético de atuação do juiz do Trabalho e sua busca pela humanização da inteligência artificial para concretização da justiça e paz social.

6.1 Governo das Leis à Governança por Números e Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho

A adoção de todo um modelo de gestão baseado essencialmente na contabilização das quantidades e velocidades de atos processuais associado ao cumprimento de metas pode afetar o *ethos* profissional do juiz do Trabalho, e ocasionar um desvirtuamento da missão constitucional de contribuir pacificação social com justiça.

A substituição do governo das leis pela governança por números como um conceito informado por critério meramente matemático segundo Alain Supiot, ao ser estabelecida pelas Cortes Superiores de Justiça, não se coaduna com o modelo ideal

para a justiça brasileira, que tem como escopo a concretização do Estado Democrático de Direito.

O Direito transforma-se, do modelo do governo das leis, para o modelo da governança por números. Nessa concepção, os trabalhadores são tratados como artefatos programáveis continuamente. Assim, instaura-se uma concepção reificada do trabalho humano no Processo do Trabalho. Essa mudança paradigmática no trabalho e na organização social foi denunciada por Alain Supiot. Indaga-se, então, se essa mudança paradigmática no trabalho e na organização social seria uma tendência inafastável, uma vez que ela se reflete nas cortes superiores, que exigem dos juízes do Trabalho celeridade e quantidade na entrega da prestação jurisdicional. Destaca-se a necessidade de automatizar para otimizar os atos processuais e torná-los mais céleres e eficientes e, com isso, trazer efetividade ao sistema de justiça brasileiro.

Alain Supiot, na primeira parte do livro *Governance by Numbers: The Making of Legal Model of Allegiance*,⁷⁸² destaca que quando a máquina governa, ela conduz a uma nova forma de governança baseada nos números. Diante do império numérico, estabelece-se a governança por números e, em contrapartida, destitui-se o império da Lei.⁷⁸³ Define-se uma “sociedade distópica” que serve aos interesses econômicos em substituição à estrutura trinária do Direito e da Justiça.

De acordo com o texto, o ideal de Governo das Leis é onde o espaço tridimensional, caracterizado pela relação vertical entre Estado e sociedade civil, isto é, pela imposição de um poder público heterônomo sobre os interesses privados. A figura de terceiro garante, assumida pelo Estado, protege o ser humano a partir da criação das leis jurídicas com a função de trazer segurança jurídica e racionalidade.

A atividade econômica é limitada pelo modelo social de Estado, com fixação de limites aos interesses privados pelas normas jurídicas gerais e abstratas que garantem a identidade, as liberdades e os deveres de cada um, com paz social e bem-estar dos cidadãos e condições dignas de trabalho. Da dimensão vertical, assumida pela figura do Estado, passa-se a uma dimensão horizontal, em que as relações são conduzidas segundo a lógica do contrato, em que tudo está liberado.⁷⁸⁴

⁷⁸² SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017.

⁷⁸³ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 23.

⁷⁸⁴ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 116. “A dimensão binária e

A governança por números diante da prática de gestão com base na *new public management*⁷⁸⁵ submete seus conteúdos a um cálculo de utilidade projetado para harmonizar as relações econômicas,⁷⁸⁶ levando à “privatização do Estado social”. O imaginário cibernético e o da programação, para interagir horizontalmente uns com os outros em tempo real.⁷⁸⁷ Isso ocorre, notadamente, porque a sociedade atual é dominada pelos números que representam nossos dados disponibilizados na rede mundial de computadores. A premissa desse governo, como técnica de poder, opera como uma máquina baseada no conhecimento científico do ser humano.

Para Alain Supiot, o desejo de aplicar os métodos supostamente científicos da organização do trabalho, além da fábrica, para toda a sociedade, não desapareceu, mas se revestiu de uma nova referência. Na organização taylorista, o modelo era o trabalhador-engrenagem e que, agora, revela-se em uma nova modalidade de organização, a do trabalhador programável.⁷⁸⁸

Hoje, a cibernética não é governada por leis, mas por programas que garantem homeostase de acordo com um mecanismo de autorregulação semelhante ao de organismo biológico ou um cálculo.⁷⁸⁹

A substituição do governo por governança é uma expressão desse novo imaginário cibernético, e marca tanto uma ruptura com o ideal da supremacia da lei quanto uma continuidade. Uma ruptura, porque a lei dos programas perde seu *status* soberano e torna-se apenas um instrumento para a realização de programas, mas também uma continuidade, porque a governança se aproxima mais do ideal de *res publica* protegida a partir da arbitrariedade da vontade humana, incluindo a vontade da maioria, ou seja, a democracia.⁷⁹⁰

horizontal da troca ou da aliança não se teria formado esse plano homogêneo e abstrato em que se prospera a economia de mercado sem a dimensão ternário e vertical do Terceiro sob cuja égide se formam os contratos”

⁷⁸⁵ Propõe uma individuação do trabalho, a exacerbação da competição entre os pares e instrumentos de avaliação de desempenho baseados na quantificação dos atos. Esses processos de gestão e avaliação do trabalho não levam em conta o real do trabalho. (DEJOURS, Christophe. **L'évaluation du travail à l'épreuve du réel critique des fondements de l'évaluation**: une conférence-débat organisée par le groupe Sciences en questions. Paris: Editions, 2003).

⁷⁸⁶ SUPLOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 66.

⁷⁸⁷ *Ibidem*, p. 235.

⁷⁸⁸ SUPLOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 25.

⁷⁸⁹ *Ibidem*, p. 26.

⁷⁹⁰ *Ibidem*, p.30.

Esse modelo foi bem-vindo em todo o espectro político e importado para instituições estatais em todos os níveis sob o nome de “nova gestão pública”, onde evidencia-se a ⁷⁹¹emergência da programação pela governança dos números no lugar do governo pelo respeito ao povo soberano.⁷⁹²

A consagração da governança na forma de programação e programas ressoa como outro sonho perseguido pelo ocidente: o da harmonia sociopolítica como resultado calculável.⁷⁹³ A governança por números não é capaz de abolir a lei, mas, sim, de submeter seu conteúdo a um cálculo de utilidade projetado para servir às harmonias econômicas que, reputadamente, garantem o bom funcionamento das sociedades humanas.⁷⁹⁴ Os estados passam a buscar no mercado total as soluções jurídicas. Assim, nos termos de Alain Supiot, “passamos da *rule of law*, característica do governo da lei, ao *law shopping*, característica da governança pelos números”.⁷⁹⁵

Supiot destaca ainda que os fundadores do marxismo já tinham essa visão de um mundo expurgado da política em favor da tecnologia. Para Engels, uma vez alcançada a revolução proletária, “o governo da pessoa” é substituído pela administração das coisas e pela condução do processo de produção, o que deve levar à extinção gradual do Estado.⁷⁹⁶

Na esfera jurídica, a governança por números tende a suplantar o governo das leis e afeta todos os níveis da organização do trabalho.⁷⁹⁷ Isso causa frustração aos magistrados da Justiça Especializada do Trabalho por serem avaliados por resultados numéricos e não pela qualidade do trabalho efetivamente realizado.

As palavras de um dos juízes entrevistados na pesquisa empírica realizada junto ao E. TRT 9 são reveladoras desta nova realidade:

É muito ruim ser avaliado por números, a gente vira um número também, uma vez que, não podendo fazer do trabalho algo seu, em termos de fazer-se parte do trabalho da justiça, para dar conta de atingir índices, desaparece o papel do sujeito do processo, que se torna apenas uma peça, “um número”.⁷⁹⁸

⁷⁹¹ *Ibidem*, p. 25-26.

⁷⁹² *Ibidem*, p.39.

⁷⁹³ *Ibidem*, p. 30.

⁷⁹⁴ *Ibidem*, p. 67.

⁷⁹⁵ KASHIURA JR., Celso. Do governo democrático à governança pelos números. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 343-363, dez. 2019.

⁷⁹⁶ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 113-114.

⁷⁹⁷ *Ibidem*, p. 145.

⁷⁹⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de; SAKO, Emília Simeão Albino; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação

Nesse prisma, a dinâmica da governança por números afeta os marcos legais do trabalhador individual, da empresa e do Estado.⁷⁹⁹ Eis que, como afirma Alain Supiot, o Direito não é um instrumento a serviço dos números, mas uma condição essencial de sua existência. A necessidade dessa terceira dimensão afeta tanto o Direito Contratual quanto o direito de propriedade ou os direitos de personalidade.⁸⁰⁰ De acordo com o autor, a governança por números, por si, é um beco sem saída, insustentável no longo prazo, pois está degradando os princípios da democracia, transportando para o sistema de justiça um modelo associado à governança empresarial privada. Tal modelo, marcado pela lógica da eficiência quantitativa, vem se degradando, o que leva à “desconstrução” do Estado social e ascensão de um “mercado total”.⁸⁰¹ O modelo de gestão da governança empresarial privada levada ao setor público traz ao Poder Judiciário a exigência de solução dos processos trabalhistas com maior rapidez e quantidade cada vez maior, sem se importar com a justiça efetiva na resolução dos casos.

O sistema de justiça, notadamente, a Justiça Especializada do Trabalho, deve seguir o princípio de justiça social, que coloca “a economia e a finança como meios a serviço dos homens”.⁸⁰²

Ademais, o sentido profundo da democracia projeta-se para além da regra do jogo político e incorpora plenamente a dimensão do humano, da qual não se pode mais se separar sem negar sua própria natureza.⁸⁰³

Considerando que, nesse sistema, o trabalho ocupa a centralidade da vida humana, os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores – que constituem o fundamento do Estado Democrático de Direito – devem ser devidamente tutelados pelo Estado-juiz. O Governo das Leis, o Direito como limite, preceder ao neoliberalismo da governança por números.

do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 125.

⁷⁹⁹ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 147.

⁸⁰⁰ *Ibidem*, p. 158.

⁸⁰¹ *Ibidem*, p. 163.

⁸⁰² SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

⁸⁰³ RODOTÁ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 91-107, jul./set. 2004.

Na Justiça Especializada do Trabalho, é necessário que prevaleça o Governo das Leis com aplicabilidade das normas internacionais e nacionais e a CF/88, pois importa construir uma sociedade mais justa, solidária, inclusiva e humana. E só haverá paz quando houver justiça social, conforme estabelece o preâmbulo da Convenção de Filadélfia. A Resolução nº 332/2020 do CNJ, que regulamenta o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, estabelece alguns limites conforme já demonstrado no Capítulo 4. Os direitos que são tutelados decorrem da dignidade da pessoa humana, o que demonstra a importância de pensar e repensar a questão da justiça na atual sociedade. As causas a serem enviadas para uma máquina não contribuem para que o juiz do Trabalho reflita seu papel humano na sociedade em si. Há casos, como assédio sexual, trabalho infantil e meio ambiente de trabalho hostil, que afetam profundamente uma vida humana, em uma realidade tão fundamental para a construção da dignidade humana, na qual não é possível transferir tudo para decisão automatizada. A inteligência artificial já é utilizada e tal fato é inegável, no entanto, é necessário estabelecer limites para seu uso, como está se tentando fazer ao longo de toda esta tese.

Na visão de Alain Supiot, o futuro radiante prometido pelo neoliberalismo concebe a sociedade como governada apenas pelos utilitários calculados de uma série de partículas contratantes. Sua base se configura, como Karl Polany a chamou, de puro solipsismo econômico:⁸⁰⁴

Uma vez que se admita que o direito é um instrumento técnico, ele deve, como todo produto, ser submetido a uma concorrência mundial num mercado de norma, que seleciona as mais aptas a responder às necessidades da economia. O *law shopping* tende a ocupar o lugar da *rule of law*, em especial nos domínios-chaves para o Estado social.⁸⁰⁵

O desaparecimento de toda a heteronomia caracteriza a governança ultraliberal. Essa substituição do governo pela governança, assim como da regulamentação pela regulação, da moral pela ética ou da regra pela norma, significa a supressão da disjuntiva entre ser e dever ser:

A governança pelos números vai mais longe no que diz respeito à destituição do reino da lei. (...) A noção de governança designa essa interiorização da norma e o desaparecimento da heteronomia. Diferentemente do *governo*, que

⁸⁰⁴ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 168.

⁸⁰⁵ *Ibidem*, p. 172-173.

opera sobreposto aos governados e subordina a liberdade individual ao respeito por certos limites, a *governança* parte dessa liberdade, que ela não procura limitar, mas programar.⁸⁰⁶

Apesar das reivindicações otimistas daqueles que identificam a democracia com quantificação, quando a governança por números toma lugar, ela limita a democracia,⁸⁰⁷ pois a virada gestonária, e em especial a *new public management*, por degradar o direito fundamental de cada trabalhador – inclusive dos juizes – ao conteúdo do próprio trabalho⁸⁰⁸, enquanto mediação essencial do humano, são perigosas e geram riscos significativos para a democracia e para as possibilidades de viver-juntos.⁸⁰⁹ A democracia é um ideal de respeito por todos, que deve ser preservada, pois é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A aliança entre capitalismo e democracia foi cimentada pelo Estado social e pela concorrência com o comunismo. Mas a democracia não é necessária ao capitalismo, já que este sempre acomodou ditaduras, contanto que elas respeitem a economia de mercado. A doutrina ultraliberal designa claramente a democracia como fonte de perturbações da ordem espontânea do mercado.⁸¹⁰

A governança pelos números representa uma “privatização do Estado social”, na medida em que se constitui pela desconstrução do seu caráter público. Isso se dá, antes de tudo, pela transposição dos métodos de gestão privada das empresas para o Estado.⁸¹¹

Esse fato resulta em uma degradação da moralidade, da juridicidade e a desconstrução do Estado Social e ascensão do “mercado total”, que delineiam as “regras do jogo” pelo Poder Público e a desagregação das bases de sustentação da democracia.⁸¹²

⁸⁰⁶ *Ibidem*, p. 174-175.

⁸⁰⁷ *Ibidem*, p. 182.

⁸⁰⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 290.

⁸⁰⁹ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juizes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o *ethos* profissional e a democracia no Brasil. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 250.

⁸¹⁰ SUPLOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 188.

⁸¹¹ *Ibidem*, p. 221.

⁸¹² *Ibidem*, 2017.

Karl Polany, em sua obra *A Grande Transformação*, destaca as mudanças sociais, políticas e econômica que possibilitaram a emergência e o estabelecimento de uma economia de mercado, que pode ser compreendida como um sistema autorregulável. Em termos mais técnicos, trata-se de “uma economia dirigida pelos preços do mercado e nada além dos preços do mercado. Um sistema capaz de organizar a totalidade da vida econômica sem qualquer ajuda ou interferência externa”.⁸¹³

Com o mercado autorregulado, a economia se desprende da sociedade e passou a ser sua organizadora. Desta forma, o resto da sociedade vai se tornar um apêndice da economia, e as decisões passaram a ser tomada de acordo com o sistema econômico.⁸¹⁴ Portanto, Karl Polanyi a quem Alain Supiot se reporta destaca a necessidade de reincrustação do mercado na sociedade, o que teria acontecido em parte com os acordos de Breton Woods⁸¹⁵ e o Estado Social.⁸¹⁶ Mas o Estado Social não desmercantilizou o trabalho, pois para Alain Supiot o trabalho continua sendo a questão-chave na crise social, ecológica e jurídica introduzida pela governança neoliberal como o trabalhar bem, porque trabalhar e produto do trabalho, o trabalho não pode ser considerado mercadoria.⁸¹⁷

⁸¹³ POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000, p. 62.

⁸¹⁴ *Ibidem*, p. 60.

⁸¹⁵ Os acordos de Bretton Woods determinaram a existência de taxas fixas de câmbio, com base no ouro. Alterações nas taxas só poderiam ocorrer em caso de mudanças estruturais em uma economia. Desta forma, a taxa de câmbio seria alterada por acordo e não através de iniciativa individual de um país. As taxas também possuíam por acordo e não através de iniciativa individual de um país. As taxas também possuíam uma flexibilidade de até 1% para adaptarem-se ao mercado livre de moedas, que, em tese, seria afetado basicamente pelo saldo comercial de cada país. Tendo isto em vista, os bancos centrais de cada país interviriam, em caso de necessidade, para garantir a estabilidade na faixa de 1%. Se as intervenções dos bancos centrais não fossem suficientes, recorria-se ao FMI. Este órgão foi criado com o papel de possibilitar a estabilização das taxas de câmbio, estimulando, desta forma, o desenvolvimento do comércio internacional. (DATHEIN, Ricardo. **De Bretton Woods à globalização financeira**: evolução, crise e perspectivas do Sistema Monetário Internacional. [s.d.] Disponível em: https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2017/02/TD05_2003_dathein.pdf. Acesso em: 15 set. 2022).

⁸¹⁶ O Welfare State apareceu para superação das contradições históricas derivadas do liberalismo clássico. Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social desenvolveu-se nos países componentes do bloco ocidental. Em países em vias de desenvolvimento ainda é incipiente a atuação do Estado no campo social, em que pesem as cláusulas sociais inseridas em suas Constituições. O Estado deixou de centrar-se preponderantemente no direito, não sendo o único meio de ação, senão um dos instrumentos de gestão, tendo como contrapartida a justiça distributiva material, e atualizando-se mediante a eficácia das políticas e prestações estatais. (DAMIANO, Henrique. O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 27, p. 19-35, jul./dez. 2005).

⁸¹⁷ SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o

A governança dos números propicia remover o mercado da sociedade, ao introduzir sua racionalidade como forma de resolver os problemas levantados pelas relações de trabalho.⁸¹⁸

Nesse contexto, opera-se uma desconstrução do Direito do Trabalho, que, na acepção de Alain Supiot, decorre de duas causas. A primeira causa foi tecnológica: a revolução digital e as mudanças de atendimento em nossas representações coletivas transformaram nosso modelo de trabalho de mecânico (o relógio) para cibernético (computador). A segunda causa foi política, representada pelo colapso do comunismo e a liberalização do comércio de bens e capitais ocorreram em proporção global não só entre empresas e entre trabalhadores, mas também entre regimes de bem-estar e impostos diferentes.

A revolução digital e a nova governança por números que a acompanhou transformaram totalmente a forma como o trabalho é organizado na sociedade atual.⁸¹⁹

Trata-se de um novo estágio, que corresponde à passagem do liberalismo econômico, que colocava o cálculo econômico sob o controle da lei, ao neoliberalismo, que coloca a lei sob a égide do cálculo e dos interesses econômicos e financeiros.⁸²⁰

Nele, a quantificação torna-se uma norma para o *julgamento* e os números surgem como modelo de controle social dos indivíduos.⁸²¹

Nesse ponto, o autor concluiu que o primeiro passo para romper esse contexto é restaurar o princípio da democracia na esfera política e econômica, por meio do empoderamento dos trabalhadores, dando-lhes a palavra quanto à fixação do objetivo e significado do que eles fazem.⁸²² A governança dos números é um novo modelo de gestão que já foi introduzida no Poder Judiciário em razão das políticas do neoliberalismo, e que já revela seus reflexos por meio do advento da inteligência artificial. No entanto, esse sistema e sua nova racionalidade precisam ser repensados

ethos profissional e a democracia no Brasil. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

⁸¹⁸ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 226.

⁸¹⁹ *Ibidem*, p. 235.

⁸²⁰ *Ibidem*, p. 284.

⁸²¹ *Ibidem*, p. 102.

⁸²² SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 289.

pela Justiça do Trabalho, com a finalidade de assegurar a realização dos direitos sociais fundamentais dos jurisdicionados.

A globalização fomenta a passagem de um governo por leis para uma governança por números, a qual gera mudança tanto na sociedade internacional como nos sistemas jurídicos internos dos Estados⁸²³ e, também, no Sistema de Justiça nacional.

Todavia, o princípio que deve nortear a Justiça Especializada do Trabalho é o princípio de justiça social. Na análise de Alain Supiot, é o princípio da justiça social que coloca “a economia e a finança como meios a serviço dos homens”,⁸²⁴ ou seja, subordina o campo econômico a um objetivo político.

A Declaração de Filadélfia, de 1944, traz a defesa da justiça social como forma de “domesticar” o capital pela política. O capitalismo “indomesticável” desencadeou um processo de desmanche do Estado Social com ameaça à própria noção de governo da lei. É nesse momento que surge a governança pelos números, que se apresenta como uma “privatização do Estado Social”, a desconstrução do seu caráter público e a transposição dos métodos de gestão privada das empresas para o Estado.⁸²⁵

Embora Alain Supiot tenha uma visão positiva sobre a tecnologia e seu potencial libertador, estes últimos, uma vez submetidos à absolutização do mercado consubstanciada na governança por números, resultam no esvaziamento das esferas moral e jurídica da sociedade. O contexto que deve prevalecer, no entanto, é o ressurgimento dos laços de fidelidade e sua renovação na ordem jurídica. O Estado deve permanecer fiador último capaz de prevalecer o interesse geral da democracia para todos se sobrepondo os interesses privados financeiros e religiosos.⁸²⁶

Para tanto, passa-se a indagação sobre os impactos que a governança dos números causa à instância valorativa do Direito do Trabalho, representada pela tábua axiológica dos direitos fundamentais sociais, consagrados pela CF/88. Eis que esta

⁸²³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 338-354, 2016.

⁸²⁴ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

⁸²⁵ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017.

⁸²⁶ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017, p. 288-289,

se constitui como uma instância valorativa capaz de propiciar um repensar sobre o uso da inteligência artificial, ou até mesmo limitá-la.

6.2 Impactos da Governança por Números na Instância Valorativa do Direito do Trabalho

O CNJ tem adotado o sistema de metas para qualificar o bom desempenho judicial, demonstrando que os números têm papel relevante na valoração do trabalho do juiz, fato este que tem sido considerado para fins de promoção por merecimento, conforme estabelece o artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 106/2010,⁸²⁷ complementada pela Resolução nº 426/2021,⁸²⁸ ambas do CNJ, que desde 2009 vem traçando anualmente metas de produtividade aos juízes do Trabalho, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços jurisdicionais prestados à população brasileira pelo Poder Judiciário de todo o país com atendimento mais célere, eficiente e de qualidade.

Dentre as Metas Nacionais aprovadas estão a redução da quantidade de processos na fase de conhecimento nas Varas do Trabalho, diminuição de processos disciplinares nas Corregedorias que deverão ser julgados com mais rapidez, aumento do índice de conciliação, redução da taxa de congestionamento e do acervo dos maiores litigantes, realização de ações de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.⁸²⁹

Nesse contexto, alinha-se o Plano Estratégico 2021-2026,⁸³⁰ do CSJT, que em resposta à Estratégia Nacional do Poder Judiciário propõe o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, visando à garantia dos direitos fundamentais, eficiência, economia e produtividade na prestação jurisdicional. As metas dos CSJTs estão sempre relacionadas com a produtividade dos magistrados, buscando elevar o quantitativo de julgamento de processos. Não há mecanismos de

⁸²⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Disponível em: <https://bit.ly/3MmRg2B>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁸²⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3k2p74M>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁸²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judiciário cumpre metas estabelecidas pelo CNJ**. 5 jun. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3WlluxV>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁸³⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Ciclo de gestão – 2021/2026. Disponível em: <https://bit.ly/3JxuDY6>. Acesso em: 27 jul. 2021.

avaliação e metas de trabalho de caráter qualitativo. Contudo, o trabalho do juiz tem um forte impacto qualitativo em seu *ethos* profissional. As metas são importantes, mas não podem comprometer o ideal de justiça, pois existência de ferramentas de acompanhamento estatísticos são necessárias, mas reduzir o sentido da Justiça a essa quantificação de atos não pode ser admitido. Isto porque o trabalho do juiz tem uma relevância social significativa que se sobrepõe à solução numérica dos processos trabalhistas.

O CNJ lançou um novo Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, usando o sistema de análise de dados PowerBI.⁸³¹ O painel permite monitorar os dados numéricos de todos os tribunais do País, incluindo informações como tamanho do acervo, tempo de tramitação, número de processos conclusos, pendentes e baixados, entre outros. O Painel é atualizado mensalmente, com base nos dados disponíveis no DataJud fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, reponsável pelo armazenamento centralizado de dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais⁸³². Além disso, o Painel também deve ser disponibilizado nos sítios eletrônicos de todos os tribunais brasileiros, cujos dados são anualmente divulgados pelo relatório *Justiça em Números* desde 2003,⁸³³ sendo este um importante instrumento de transparência e governança do Poder Judiciário nacional. Elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), consiste em uma publicação que tem o mérito de reunir dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Poder Judiciário previstos na CF/88. É um projeto de destaque no Sistema de Justiça nacional.

O referido relatório não retrata a realidade da Justiça Especializada do Trabalho, que invariavelmente tutela causas mais complexas como processos coletivos, reclamações plúrimas, ações sindicais, ações civis públicas e acidentes do trabalho, dano ao meio ambiente do trabalho e dissídios coletivos, dentre outros

⁸³¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder**. Datajud. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸³² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020.

⁸³³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

casos. Esses processos demandam uma atuação qualificada do juiz responsável pelo julgamento da causa.

De fato, esses processos demonstram que não se pode considerar apenas os fins quantitativos da justiça, delineadas pela quantidade de processos que são solucionados por dia, mês ou ano, mas como esses processos são solucionados e como a justiça está sendo entregue aos cidadãos brasileiros. Considerar apenas o critério quantitativo não é adequado, em razão da natureza dos direitos tutelados na Justiça Especializada do Trabalho que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito, artigo 1º, incisos III e IV da CF/88.

Na esteira desse pensamento, Leonardo Vieira Wandelli afirma que o sistema de justiça não pode ser equiparado a uma indústria como em um modelo taylorista, pois isso pode configurar uma denegação de justiça, a saber:

Não se pode considerar o sistema de justiça como uma indústria, o que não é, certamente, um bom modelo para a Justiça. Contudo, a onda de industrialização das decisões judiciais, ora em curso, sequer se pauta pelos métodos industriais mais atuais da especialização flexível. Trata-se de promover a produtividade massiva e numérica de resolução de processos que sigam os padrões das matérias já decididas pelos tribunais superiores, na forma de um anacrônico modelo taylorista, baseado no controle *pari passu* dos atos e tempos dos trabalhadores do processo e na contabilização irracional de scores numéricos, apenas potencializado pelas tecnologias de controle eletrônico.⁸³⁴

José Eduardo de Resende Chaves Júnior adverte que, “na verdade, esse modelo de produção industrial em série acaba por transformar a justiça em produto e direitos em mercadoria. Os cidadãos, nesse modelo, são reduzidos à condição de meros consumidores”.⁸³⁵ E prossegue o autor apontando que, por falta de pesquisa acadêmica ou institucional acerca do preparo dos juristas para lidar com o tema da gestão, acabam-se adotando alguns modelos concebidos para a iniciativa privada, sem se levar em consideração as questões que envolvem a gestão pública.⁸³⁶

⁸³⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Repercussões no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁸³⁵ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 61, n. 92, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3qpWfXI>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁸³⁶ *Idem*.

A gestão privatística priorizou os dados estatísticos, a abordagem quantitativa e economicista e o viés competitivo, incorporando o espírito concorrencial de mercado com *rankings* e prêmios⁸³⁷ à esfera pública. Tanto que Thayse Pamela Nogueira pondera que “as metas levam à convergência do controle do trabalho dos magistrados e o entendimento do processo de produção da Justiça como uma mercadoria a ser despachada”.⁸³⁸

As metas estabelecidas pelo CNJ e pelos tribunais superiores tendem a transformar o juiz do Trabalho em um gestor que todo ano é obrigado a aumentar sua produtividade de forma impositiva, pois sua promoção e seu reconhecimento dependerão cada vez mais do cumprimento de metas numéricas. Por conseguinte, esse modelo de controle da atividade judicante deixa à margem a efetividade quanto ao mérito dos processos, isto é, se estão sendo resolvidos adequadamente e se, em tais casos, a justiça foi aplicada ou não.

Essa forma de gestão, estritamente numérica da atividade judiciária, pode ter consequências graves no trabalho judicial. Eis que muitos juízes, preocupados com a quantidade de processos, podem não conseguir alcançar o cumprimento de todas as metas e, portanto, a medição puramente numérica dos resultados do trabalho do juiz por meio do sistema e-gestão entra em contradição com a experiência e as dimensões não quantificáveis de seu trabalho.

A mensuração da justiça não pode estar atrelada estritamente a critérios quantitativos, conforme alerta Bruno Alves Rodrigues, pois existem outros fatores que devem ser considerados nessa equação como:

A premissa ética, cuja observância passa a contar com a redobrada importância, em uma era em que a reprodução meramente mecânica de dados simbólicos, diz respeito à solução meramente formal de processo, ganha escalabilidade pela disseminação do uso da inteligência artificial. Fazer justiça não equivale a resolver o processo.⁸³⁹

Um controle pautado na hipervalorização dos dados numéricos, que se pretende expressar como “realidade do Poder Judiciário”, merece cautela redobrada. Em uma conjuntura na qual resta exponencialmente ampliada a possibilidade de se

⁸³⁷ *Idem.*

⁸³⁸ NOGUEIRA, Thayse Palmela. O choque de gestão do Poder Judiciário Brasileiro. In: ALVES, Giovanni (Org.). **O trabalho do Juiz**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 126.

⁸³⁹ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 251.

produzir estrita reprodução maquinal, ela não pode estar descompromissada com uma consciente orientação institucional em prol da real pacificação social.⁸⁴⁰ Por outro lado, avizinha-se a figura do juiz “dono da sentença”, não menos preocupante, mas cuja figura cada vez mais se enfraquece e começa a ser substituída por um novo papel, o do juiz cumpridor de metas, que faz “sentença em série”.⁸⁴¹

Trata-se da visão de juízes “exterminadores de processos”, que não é produtiva, uma vez que não considera a complexidade do ato de julgar para o qual é necessário tempo para a reflexão e maturação das ideias. Ocorre que a pressão pelo cumprimento de metas gera sofrimento aos magistrados, pois “julgar não é igual a apertar um parafuso ou um botão”.⁸⁴² O ato de julgar envolve responsabilidade, compromisso com a busca da verdade e decisão justa, coerente e íntegra na visão de Ronald Dworkin, como definida no Capítulo 5 desta tese.

A automação do processo judicial trabalhista deve ser direcionada e limitada porque, como demonstrado no capítulo anterior, nem todo trabalho judicial pode ser delegado à inteligência artificial.

Laerte Idal Sznelwar et alii, entendem que “o PJe se mostra mais como um sistema de controle do que um sistema de ajuda para facilitar os processos, retira do juiz o poder para conduzir os casos, impõe certas formas de agir e de decidir. O trabalho do juiz está cada vez mais ‘maquinizado’ e há um processo de reificação dos juízes instituído pelas instâncias superiores da magistratura”.⁸⁴³

O trabalho continua sendo a questão-chave na crise social, ecológica e jurídica introduzida pela governança neoliberal.⁸⁴⁴ O trabalho como mercadoria é um paradigma estabelecido no capitalismo, mesmo sob intervenção do Estado Social, que esvazia o significado do trabalho como tal, uma vez que apenas a troca de tempo de trabalho por salários é considerada, deixando de lado as questões de conteúdo do trabalho.⁸⁴⁵ A governança por números estende essa racionalidade cibernética a

⁸⁴⁰ *Ibidem*, p. 252.

⁸⁴¹ SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 195.

⁸⁴² *Ibidem*, p. 205.

⁸⁴³ *Idem*.

⁸⁴⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal. **Does the work managed by numbers have a future?** The introduction of New Public Management in public services in Brazil: the example of the judiciary. Disponível em: <https://bit.ly/3Hn7CY2>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁸⁴⁵ *Idem*.

todas as atividades humanas, reificando o trabalhado. A esta constatação soma-se, segundo Laerte Idal Sznelwar e Leonardo Vieira Wandelli, a gestão pelo medo, exercida tanto no nível das empresas quanto no nível das instituições públicas, pela ameaça de destinos difundidos pelo neoliberalismo, de descendência social, precariedade e miséria.⁸⁴⁶

Deste modo, a transposição desse novo paradigma ao trabalho dos juízes pode ser comparada à introdução de um rei da gestão com base principalmente em números, em metas e uma individualização extrema de ações.⁸⁴⁷ Na pesquisa empírica realizada por Laerte Idal Sznelwar et alii sobre os temores dos magistrados do Trabalho, entrevistas revelaram o medo sobre o risco de se tornarem “máquinas de julgar”.⁸⁴⁸

O juiz *just-in-time*, polivalente (julgador, administrador, fiscalizador), imerso em processos e preocupado com o cumprimento das metas, “menos tempo ele consegue se dedicar a cada um desses processos de forma adequada” – nessa fala, mais um magistrado trabalhista denuncia a perda de qualidade da produção da justiça brasileira. Na medida em que a implicação estranhada da gestão toyotista acoplada às novas tecnologias informacionais corrói a qualidade da produção da justiça, ela degrada a saúde do magistrado, que se preocupa com o que está fazendo.⁸⁴⁹

⁸⁴⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal. **Does the work managed by numbers have a future?** The introduction of New Public Management in public services in Brazil: the example of the judiciary. Disponível em: <https://bit.ly/3Hn7CY2>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁸⁴⁷ “*Work remains the key issue in the social, ecological, and legal crisis introduced by neoliberal governance. Work as a commodity is a paradigm established in capitalism even under the social state, empties the meaning of work as such, since only the exchange of working time for wages counts, leaving aside the issues of content of the work. With corporate governance by numbers, which extends the cybernetic imagination to all human activities, the worker is reified. To this is added management by fear, exercised both at the level of companies and at the level of public institutions, by the threat of destinies spread by neoliberalism, of social descent, precariousness, and misery. The work of judges, which in this is comparable to that of university researchers, cultivates a traditional deontology, which implies disinterestedness, impartiality, and commitment to the service of the public good. Those characteristics are in danger and it's possible to correlate with the introduction of a king of management based mainly on numbers, on goals and on an extreme individualisation of actions*”. (WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal. **Does the work managed by numbers have a future?** The introduction of New Public Management in public services in Brazil: the example of the judiciary. Disponível em: <https://bit.ly/3Hn7CY2>. Acesso em: 4 mar. 2022).

⁸⁴⁸ SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 205.

⁸⁴⁹ ALVES, Giovanni, O trabalho do juiz: análise crítica do vídeodocumentário o trabalho do juiz. In: ALVES, Giovanni (Org.). **O trabalho do juiz**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 85.

Contudo, esclareceu ainda que “(...) ser juiz é muito mais do que julgar. Trata-se de uma profissão relevante e que sem ela não há como haver um Estado de Direito Democrático”.⁸⁵⁰

Um dos desafios fundamentais do Poder Judiciário é propiciar condições para que os juízes desenvolvam um trabalho de qualidade. Isso não é uma questão que se resolve alterando-se a estrutura da instituição, os equipamentos e as instalações. Trata-se de propiciar condições para que a dinâmica do trabalho vivo seja reconhecida e que as estruturas sirvam para o fomentar e para que haja seu constante aprimoramento.⁸⁵¹

Se essa dimensão moral e política do compromisso dos juízes com a magistratura, com a Justiça, efetivamente desaparecer, realmente deixará de existir a sua necessidade, pois o aspecto humano, intrínseco e necessário para o julgamento não mais existirá. Os juízes poderão ser facilmente substituídos por uma máquina, pela chamada inteligência artificial, bastando o “cliente” digitar os seus dados, acessar sua “demanda” e pagar o preço do serviço para receber instantaneamente sua “decisão”.

E nem poderá reclamar do resultado, pois, na racionalidade em que se vive, prevalece a concepção de que a “máquina é infalível”. Portanto, pensa-se que se mostra urgente, necessária e perfeitamente possível a reformulação dos mecanismos de gestão do Poder Judiciário, a fim de que efetivamente se valorizem as reais qualidades da magistratura e priorizem-se a finalidade da Justiça, o que, certamente, fortalecerá os fundamentos éticos e morais que devem orientar essa função pública, fazendo com que os números se transformem em efetiva justiça.⁸⁵²

Por isso, para que prevaleça a justiça social na Justiça Especializada do Trabalho, com efetividade pela autoridade constitucional estabelecida conforme prevê o artigo 114 da CF/88, a governança por números imposta pelo neoliberalismo, deve ser restringida pelo Estado juiz, que tem como papel fundamental controlar a inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho e humanizar a degradação dos direitos sociais causadas pela globalização.

⁸⁵⁰ SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 206.

⁸⁵¹ SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 206.

⁸⁵² MARZURKEVIC, Arion; FILIPPETTO, Suely. **Trabalho além da barbárie**: a justiça transformada em números. Disponível em: <https://bit.ly/3JxJOAL>. Acesso em: 29 set. 2021.

Todo o desenvolvimento tecnológico de uma sociedade democrática, sob uma ordem constitucional valorativa, só faz sentido quando ocorre para a promoção dos direitos fundamentais e sociais, pois o desenvolvimento tecnológico não pode estar dissociado do desenvolvimento humano.⁸⁵³

A Psicodinâmica do Trabalho estuda a organização do trabalho,⁸⁵⁴ que causa impactos no trabalho judicial, pois a governança por números afeta o *ethos profissional* do juiz. E, a partir daí, o sofrimento ético que isso produz nos magistrados levados a colaborar com um modelo de justiça que leva em consideração apenas os números. Esse processo leva à degradação da cooperação na instituição, já minada pela competição induzida pelo Tribunais Superiores quando das promoções por merecimento. A dimensão valorativa do Direito do Trabalho direito humano fundamental de segunda dimensão, em razão de seu caráter alimentar e qualitativo se sobrepõe a governança por números que tem como critério apenas o quantitativo numérico. Deste modo, a instância valorativa do Direito é o critério qualitativo que deve se sobrepor à governança por números presente na inteligência artificial. Observe-se a inteligência artificial também pode estar a serviço da qualidade da Justiça e do sentido do trabalho judicial como vendo sendo utilizadas nos casos dos sistemas bem-te-vi e concilia -JT.

6.3 Impactos da Governança por Números no *Ethos* Profissional do Juiz do Trabalho

⁸⁵³ FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Direito, inteligência artificial e deveres:** reflexões e impactos. Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 15.

⁸⁵⁴ “Psicodinâmica do trabalho é uma das principais correntes da Psicologia do Trabalho e uma das Clínicas do Trabalho. Estuda os resultados do embate constante entre sujeito e organização do trabalho, assim como as medidas tomadas diante disso pelos trabalhadores. Foi desenvolvida inicialmente na França, nas décadas de 1980 e 1990, por Christophe Dejours. O referido autor publicou diversos livros sobre o tema, por exemplo, *A loucura do trabalho* (DEJOURS, 1980/1992) e *Plaisir et souffrance dans le travail* (DEJOURS, 1988). Da Psicopatologia à Psicodinâmica do Trabalho” (DEJOURS, 1994), “O Fator humano” (DEJOURS, 2005), “A banalização da Injustiça Social” (DEJOURS, 2006). A psicodinâmica do trabalho apresenta uma inversão no entendimento da inter-relação trabalho e saúde, tendo como base a análise da dinâmica organizacional. Busca-se (re)significar o sofrimento e construir um caminho para a saúde. Sua metodologia pressupõe a criação de um espaço público de discussão, no qual, na medida em que refletem e questionam a organização do trabalho, os trabalhadores podem retomar suas condições de poder para lutar contra o desejo do capital. A psicodinâmica se afirma como alternativa para se de desvelar as questões obscuras e os mecanismos utilizados pelas organizações para intensificar o trabalho e incrementar a produção, consistindo também, numa maneira de se compreender o sujeito enquanto subjetividade”. (ROIK, Anderson; PILATTI, Luiz Alberto. *Psicodinâmica do trabalho: uma perspectiva teórica. XXIX Encontro Nacional de Engenharia de Produção*, Salvador, 6-9 out. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3k3wtVM>. Acesso em: 19 mar. 2022).

O trabalho não é, em primeira instância, a relação salarial ou o emprego, mas o engajamento da personalidade para responder a uma tarefa delimitada por pressões (materiais e sociais). Mesmo que o trabalho seja bem-concebido, a organização do trabalho seja rigorosa, as instruções e os procedimentos sejam claros, é impossível atingir a qualidade se as prescrições forem respeitadas escrupulosamente. A contribuição da subjetividade, pelo zelo e pela cooperação, são indispensáveis por melhor que seja a concepção da ordem prescrita.

O trabalho não é apenas uma atividade; ele é também uma forma de relação social, o que significa que ele se desdobra em um mundo social. Trabalhar é engajar sua subjetividade, perpassado pela luta para a dominação. Assim, o real do trabalho não é somente o real da tarefa, isto é, aquilo que, pela experiência do corpo a corpo com a matéria e com os objetos técnicos, dá-se a conhecer ao sujeito pela sua resistência a ser dominado. Trabalhar é, também, fazer a experiência da resistência do mundo social; e, mais precisamente, das relações sociais no que se refere ao desenvolvimento da inteligência e da subjetividade. O real do trabalho não é somente o real do mundo objetivo; ele é, também, o real do mundo social. O trabalho não é, como se acredita frequentemente, limitado ao tempo físico efetivamente passado na oficina ou no escritório. O trabalho ultrapassa qualquer limite dispensado ao tempo de trabalho; ele mobiliza a personalidade por completo. Com razão, então, Christophe Dejours sustenta que o trabalho é aquilo que implica, do ponto de vista humano, gestos, saber-fazer, um engajamento do corpo, a mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir às situações; é o poder de sentir, de pensar e de inventar.⁸⁵⁵

Não obstante, o trabalho se revela essencialmente ambivalente. Pode causar infelicidade, alienação e doença mental, mas pode também ser mediador da autorrealização, da sublimação e da saúde.⁸⁵⁶ Eis que, por vezes, o sofrimento mental resulta da organização do trabalho, já que a vida mental do trabalhador é dominada por esse tipo de organização.⁸⁵⁷

O trabalho judicial do juiz é considerado um trabalho humano muito relevante em nossa sociedade, pois traz a paz social, que é importante para construção da democracia. No entanto, essa gestão numérica da governança por números, imposta pelos órgãos superiores da Justiça do Trabalho, afeta o *ethos* profissional do juiz do Trabalho, que pode ser conceituado como:

⁸⁵⁵ DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3Z2AUU7>. Acesso em: 28 set. 2022.

⁸⁵⁶ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luis Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 98.

⁸⁵⁷ DEJOURS, Christophe. **Fator humano**. Tradução de Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 96.

(...) dimensões do sentido do trabalho se inscrevem em um conjunto de padrões, princípios, valores e regras que não só técnicas, mas também éticas, regendo os modos de cooperação, a valorização daquilo que é bem feito e que é útil e contribui para civilização, qualquer intento de definir, valorar, reconhecer e dar sentido ao trabalho de um ofício como de juiz sofre a forte influência da sua força gravitacional. E em torno desse conjunto de normas técnicas e éticas, a que denominamos *ethos*, em sua porosidade e abertura, que se organiza a dimensão coletiva da profissão e o seu sentido dentro da vida social, que servirá de mediação para a construção identitária e do amor próprio. Cuida-se, pois, de um conjunto normativo coletivamente constituído na relação com o trabalho, mas que simultaneamente constitui os sujeitos e a coletividade-que o constituem⁸⁵⁸

Leonardo Vieira Wandelli e Luciana Tavares, em pesquisa realizada junto ao TRT9 sobre os impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho na subjetividade e na saúde psíquica de servidores e magistrados, esclarecem as dimensões do sentido com os quais o trabalho se inscreve em um conjunto de tradições, princípios, valores e regras, não só técnicas, mas também éticas. Nessa perspectiva, trabalhar não é só produzir, mas viver junto, o que envolve os modos de cooperação, a valorização daquilo que é bem-feito e útil, e que contribui para civilização. Parte desses padrões são escritos, mas, por outro viés, são informais e mesmos tácitos ou não conscientes, e que, em uma profissão estável como é a magistratura, condensam-se ao longo do tempo e são compartilhados na forma de um *ethos* profissional.⁸⁵⁹

O *ethos* deve ser interpretado e contextualizado de modo não uniforme, segundo versões plurais – as diferentes versões integram todas as identidades do *ethos*. Qualquer intento de definir, valorar, reconhecer e dar sentido ao trabalho de um ofício, como o de juiz, sofre a forte influência da sua força gravitacional. Este conjunto de normas técnicas e éticas, em que se organiza a dimensão coletiva da profissão e seu sentido na vida social, servirá de mediação para a construção da identidade e do amor-próprio. Consistiu-se em um conjunto normativo coletivamente constituído, mas

⁸⁵⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de *et al.* Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 101.

⁸⁵⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de *et al.* Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 101.

não significa que ele seja estático no tempo nem que ele seja uma referência normativa plenipotenciária.⁸⁶⁰

Leonardo Vieira Wandelli e Lucia Tavares destacam dois aspectos do *ethos* profissional. Em relação ao primeiro, afirmam que o *ethos* é constantemente realimentado e transformando no tempo e que as obrigações relativas às aptidões de gerir as unidades jurisdicionais, para resolver os conflitos de forma mais eficiente e célere, agregam-se ao conjunto de atributos que os integrantes da profissão consideram ser necessários a um “bom juiz”. Isso modifica um sentido anteriormente predominante, muito mais restrito à atuação do juiz como julgador.⁸⁶¹

Quanto ao segundo aspecto, os pesquisadores citados referem-se à força normativa do *ethos* profissional. O fato de que determinadas regras, padrões normativos, técnicos ou valorativos sejam compartilhados validamente entre os membros da profissão não significa que eles sejam sempre cumpridos na prática. Mesmo que não observados em alguma medida, não deixam de continuar atuando como referencial compartilhado. Os desvios de comportamento são justificados como exceções à regra ou pelas contingências singulares, eles não se opõem radicalmente à normatividade do *ethos*. Ser um “bom juiz” também pode implicar em descumprir regras. “O *ethos* profissional é repleto de padrões valorativos ideais, que funcionam mais como ideias regulativas que balizam os comportamentos, ainda que sejam inatingíveis em sua plenitude. Os ideais regulativos de um ‘bom juiz’ são sempre contrafáticos”.⁸⁶²

Esses aspectos ensejam transformações na profissão do magistrado no que concerne ao conteúdo do *ethos* profissional, nos valores da gestão, nos deveres e objetivos de gerir a estrutura da unidade jurisdicional e os fluxos processuais.⁸⁶³

Argumentam ainda os pesquisadores citados sobre a possibilidade de degradação do *ethos* profissional e sua desmobilização subjetiva, baixo engajamento, dificuldade de cooperação, individualismo, condutas de autoproteção adaptativa, que

⁸⁶⁰ *Idem.*

⁸⁶¹ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de *et al.* Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 101.

⁸⁶² *Ibidem*, p. 102.

⁸⁶³ *Idem.*

se distanciam claramente dos valores da profissão, mas são respaldadas nos mecanismos institucionais.⁸⁶⁴

A organização do trabalho, com seus mecanismos de divisão de tarefas e poderes, instituição de formas de comunicação, alocação de recursos, avaliação, apoia-se sobre o *ethos* profissional, o que pode reforçar, colocar em risco ou até mesmo deteriorar o que se reputa fundamental na profissão.⁸⁶⁵

Enfrentar o trabalho de juiz é, sem dúvida, um grande desafio para a subjetividade. Desde o imaginário social, os desafios próprios do trabalho, a transformação que o ingresso na carreira por concurso acarreta, a designação para diferentes cidades, tudo se coloca como provação. O real resiste às tentativas de domínio e o *ethos* profissional, ainda pouco conhecido no início, é o que orienta o sujeito diante do inusitado das provações.⁸⁶⁶

Representativo disso, é a declaração de um dos magistrados entrevistados na pesquisa empírica realizada junto ao TRT9: “Não basta ser nomeado, “sentar na cadeira e virar juiz”.⁸⁶⁷

O aprendizado dos valores e padrões técnicos e éticos da profissão somente é possível com esforço, na experiência concreta de trabalho e em relação com os colegas. E isso toma tempo e exige persistência, ao longo do dia e ao longo de uma vida.⁸⁶⁸

O sentido do trabalho é determinante para a mobilização subjetiva. A vinculação a um rico *ethos* profissional parece ser ainda intensa e contribui para isso. A disseminação de um discurso e de dispositivos institucionais que promovem o distanciamento desse sentido pode fomentar a degradação normativa e o desengajamento, com sérios riscos para a saúde dos indivíduos e da organização e impactos sobre a qualidade da prestação jurisdicional. O processo se banaliza. Há, ainda, grande resistência de que o processo judicial se transforme em uma linha de

⁸⁶⁴ *Idem.*

⁸⁶⁵ *Ibidem*, p. 102-103.

⁸⁶⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de *et al.* Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 103.

⁸⁶⁷ *Idem.*

⁸⁶⁸ *Idem.*

produção industrial, em que se esvazie o valor do trabalho judicial. É quando a Justiça se reduz a números.⁸⁶⁹

Como destaca Leonardo Vieira Wandelli:

(...) é possível construir mecanismos que favoreçam o reconhecimento do trabalho efetivo, a cooperação e o fortalecimento do *ethos* da profissão, incluindo novas modalidades de avaliação de desempenho e que nos permitam, ao mesmo tempo, reduzir o risco da instalação do sofrimento patogênico, melhorar a autorrealização da magistratura e atingir aos fins do Judiciário.⁸⁷⁰

A função de juiz é um processo de aprendizado que persiste durante toda sua carreira. E seu *ethos* profissional delinea-se como um conjunto de saberes, princípios e valores morais que dão suporte ao juiz no desempenho de sua profissão – missão de julgar de forma adequada, fazer do trabalho um modo de vida. A “Justiça em Números” é uma leitura mais estatística do Poder Judiciário, como forma precípua de gerir o Poder Judiciário, tendo como principal indicador os números de atos jurisdicionais e o tempo destes. Não se trata de uma boa estratégia para concretização do Estado de Direito.

O Poder Judiciário deve se preocupar com as estatísticas, porque a razoável duração do processo trabalhista é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88, que deve ser observado pelo juiz do Trabalho. Mas a Administração Pública deve procurar construir indicadores de gestão judiciais, que digam respeito à qualidade singular da justiça proporcionada às partes e ao impacto em termos de efetividade das decisões judiciais na sociedade.

A busca frenética por índices de desempenho, números e resultados podem interferir no *ethos* do magistrado com sérias consequências sociais. O bem comum, o interesse público e o fim social da Justiça devem nortear as atividades dos magistrados.⁸⁷¹ A perda desses valores acarreta o risco da perda de identidade, de tornar-se um mero executor ou só número da produção, medo este que traz a necessidade de gerenciá-lo. Ademais, a sensação de perda e deterioração da profissão, que vem com as pressões neoliberais sobre o próprio Poder Judiciário,

⁸⁶⁹ *Ibidem*, p. 115.

⁸⁷⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. Palestra: Saúde Psíquica e Organização do Trabalho Judicial. **9º Encontro Nacional do Poder Judiciário**, 24-25 nov. 2015.

⁸⁷¹ PINHEIRO, Claudia Regina Reina. **O modelo gerencialista implantado no Poder Judiciário e o impacto na magistratura**. Tese – Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2020, p. 161.

maximizadas no caso da Justiça do Trabalho Brasileira, sob constantes iniciativas de deslegitimação, desenham um horizonte de precariedade institucional que mobiliza o medo e sua defesa, impactando o trabalho, a subjetividade e a independência do juiz.⁸⁷²

É dever dos juízes a aplicação ética das normas jurídicas. Os magistrados são responsáveis, judicialmente, pela manutenção de cada andar desse grandioso edifício do sistema universal dos direitos humanos, construído ao longo de toda a história da civilização.⁸⁷³

Esse dever compõe o novo *ethos* profissional do juiz do Trabalho no contexto da inteligência artificial e deve ter como norte a observância de princípios e valores constitucionais que não podem ser desvinculados quando da automatização das decisões judiciais.

O impacto da inteligência artificial sobre o trabalho do magistrado pode levar à insensibilidade da capacidade de julgar. Em termos de ruptura com o sentido produtivo de um trabalho bem-feito, e a negação do direito ao conteúdo do próprio trabalho pode engendrar sofrimento ético pela convivência com a sensação de “não poder fazer nada” diante da injustiça dos números, ou se se sentir colaborando pela compulsão a aderir ao viés computacional que faz com que o trabalho seja mais mecanizado e, de certa forma, mais facilitado.

Em contrapartida, Tania Sourdin lembra que os juízes fazem muito mais do que julgar ou chegar a um resultado em relação a uma disputa. Eles desempenham um papel fundamental na gestão de casos e na resolução de litígios civis, também desempenham um papel educativo. Portanto, os defensores da visão segundo a qual os juízes podem ser substituídos pela inteligência artificial estão indiscutivelmente esquecendo-se que “os juízes contribuem para a sociedade, que se estende além do

⁸⁷² SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o *ethos* profissional e a democracia no Brasil. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 231.

⁸⁷³ PINHEIRO, Claudia Regina Reina. **O modelo gerencialista implantado no Poder Judiciário e o impacto na magistratura**. Tese – Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2020, p. 164.

juízo e inclui questões importantes e muitas vezes não examinadas relacionadas ao cumprimento e aceitação do Estado de Direito”.⁸⁷⁴

Wladimir Passos Freitas destaca, dentre as qualidades do bom juiz, a sensibilidade para perceber e tratar com amor os dramas humanos que lhe surgem à frente.⁸⁷⁵ Para poder sentir o drama do jurisdicionado, é preciso saber ouvir as partes. Como dizia Sócrates, uma das principais características de um bom juiz é escutar com cortesia.⁸⁷⁶ O juiz que está preocupado com o cumprimento de metas para alcançar uma ascensão profissional tem dificuldade de ser um bom ouvinte, pois isso demanda tempo e dedicação. A quantidade para a ser prioridade, agindo muitas vezes de forma mecânica, enquanto que qualidade do trabalho profissional acaba sendo prejudicada pois falta reflexão sobre análise dos casos que lhe são submetidos. A inteligência artificial vem corroborar com esse tipo de decisão mecanizada.

Para tanto, o juiz Magnaud afirmava que:

(...) a “decisão judicial não decorre apenas da aplicação da lei. A lei é morta, o juiz é vivo. A lei é mera convenção, imperfeita e revogável e o juiz, por seu turno, tem a responsabilidade de evitar que ela possa reproduzir a injustiça social e a exclusão dos mais fracos. A clemência tem eficácia tão poderosa quanto a severidade das penas.”⁸⁷⁷

A inteligência artificial não tem clemência, nem sensibilidade, nem compaixão, nem amor ao próximo, ele julga baseada em dados, o que afasta o senso de justiça de cumprir os princípios e valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Os valores e princípios do Processo do Trabalho devem ser observados mesmo na era tecnológica. Tanto que o juiz do Trabalho deve estar atento à proteção dos

⁸⁷⁴ “Judges do much more than adjudicate or reach an outcome in relation to a dispute. They play a key role in case management and in the settlement of civil disputes. Judicial commentary informs how society can operate and many judges also play a role in an educative sense, both informing litigants and lawyers about approaches to be taken and also contributing to civic education at a broader level. Proponents of the view that judges can be replaced by AI are arguably missing the point in relation to what judges contribute to society which extends beyond adjudication and includes important and often unexamined issues relating to compliance and acceptance of the rule of law” (SOURDIN, Tania. Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4. Disponível em: <https://bit.ly/3qofKA3>. Acesso em: 7 mar. 2021).

⁸⁷⁵ FREITAS, Wladimir Passos de. **Títulos não são garantias para ser um bom juiz**. 18 jul. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3NdMky7>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸⁷⁶ BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Sócrates**. Disponível em: <https://bit.ly/3NaBoBp>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸⁷⁷ LEYRET, Henry. **Las sentencias del buen juez Magnaud**. Colômbia: Ed. Temis, 1990.

direitos de minorias no sistema constitucional.⁸⁷⁸ Segundo Ronald Dworkin, a Constituição de princípios, defendida por juízes independentes, é essencialmente democrática.

De acordo com Amartya Kumar Sen, há necessidade de transcender as limitações de nossas perspectivas posicionais, o que é importante na filosofia moral e política, e na teoria do Direito. A libertação do isolamento posicional pode nem sempre ser fácil, mas é um desafio que o pensamento ético, político e jurídico tem de incorporar ao tratar os jurisdicionados com respeito e dignidade durante toda a tramitação processual, inclusive as audiências, nas quais as partes comparecem na presença do juiz para fazer a colheita da prova:

No pequeno mundo onde as crianças levam sua existência, diz Pip em *Great Expectation* (Grandes Esperanças), de Charles Dickens, “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça”. “Quando o Rei Lear disse ao cego Gloucester, “um homem pode ver como vai este mundo sem os olhos”, também disse a Gloucester como “olhar com teus ouvidos”. Vê como aquele juiz ofende aquele humilde ladrão. *Escuta com o ouvido, troca os dois de lugar*, como pedras na mão; qual o juiz, qual o ladrão? Já viste um cão de roça ladrar prum miserável? Trocar de lugar tem sido uma maneira de “ver” as coisas ocultas no mundo; essa é a observação geral que Lear faz aqui; além disso, naturalmente, ele chama a atenção de Gloucester, com uma declaração politicamente subversiva, para o fato notável de que no cão de roça ele “poderia observar a imponente imagem da autoridade”. (...)Temos de ir além “daquele juiz” que livremente ofende “aquele humilde ladrão”.⁸⁷⁹

No exercício de sua função, o juiz deve ter uma conduta ilibada, tratar com dignidade, urbanidade e respeito as partes e os advogados, sem qualquer tipo de ofensa.

Carlos Maximiliano faz alusão à representação teatral para analisar esse papel da magistratura: existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve atender as palavras da peça, inspirar-se no seu conteúdo; porém, é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil; dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados

⁸⁷⁸ “Os direitos são mais bem compreendidos como trunfos sobre justificativas de fundo para as decisões políticas que estabeleçam um objetivo da comunidade como um todo”. (DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p. 359).

⁸⁷⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, prefácio, p. 139.

belezas inesperadas, imprevistas. Assim, o magistrado não procede como insensível, ou frio aplicador mecânico dos dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, como a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral é útil à sociedade. Não o considere como um autômato, e sim, árbitro da habitação dos textos as espécies ocorrentes.⁸⁸⁰ É função do juiz do Trabalho dar cores ao processo para que possa prolatar uma sentença justa, assegurando às partes o devido processo legal e o exercício do contraditório, o acesso à justiça, tratando as partes com dignidade e respeito e ouvir com atenção os jurisdicionados.

Embora a celeridade e a segurança estejam no centro das atenções da efetividade do processo, indiscutivelmente não pode ser negligenciado o valor “justiça”, escopo principal de toda atividade jurisdicional. A referida expressão enseja diversas abordagens, mas, de acordo com a concepção atualizada da ciência processual, sua ideia deve se fazer presente tanto no aspecto processual quanto no âmbito material. Eis que, ao mesmo tempo em que o instrumento deve propiciar o respeito às garantias do justo ou do devido processo legal, impõe-se que a preocupação esteja sempre voltada para a realização do Direito.⁸⁸¹

O papel do juiz é promover a paz nos conflitos, solucionando-os com justiça, sem fazer acepção de pessoas, respeitando os direitos das minorias e procurando cumprir os objetivos da CF/88, que é construir uma sociedade mais justa, humana, solidária, sustentável e inclusiva, reduzindo as desigualdades sociais, na ordem capitalista.

Nesse sentido, o Judiciário busca a concretização dos objetivos comuns e fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3, inciso I): construir uma sociedade livre, justa e solidária.⁸⁸²

Nessa perspectiva, a desvinculação de metas e números deve ser substituída pelo real sentido do Poder Judiciário, que é se preocupar com aplicação da justiça e sua efetivação junto à sociedade. A inteligência artificial exige do juiz do Trabalho um novo *ethos* profissional para atender a esse novo sistema de justiça que está sendo

⁸⁸⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 49-50.

⁸⁸¹ NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo de acordo com o CPC-2015 e a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 170.

⁸⁸² NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo de acordo com o CPC-2015 e a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 76.

constituído. Caso contrário, a inteligência artificial pode trazer impactos significativos na atividade habitual do juiz do Trabalho, afetando a relação empírica do processo, sua autoridade e sua produtividade.

Primeiramente, impede destacar que a inteligência artificial afeta a relação empírica do processo pois, “se pensarmos em questões de sensibilidade, criatividade, percepção da realidade um pouco diferenciada, somente os humanos têm essa capacidade”.⁸⁸³ A inteligência artificial evolui a cada dia tem-se como exemplo a ChatGPT, que foi utilizada por um juiz do Primeiro Julgado do Trabalho de Cartagena para prolação de uma decisão judicial⁸⁸⁴.

Por mais que as regras processuais possibilitem técnicas de tutela jurisdicional adequadas a tutelar o direito material, seu adequado e efetivo emprego é altamente dependente do trabalho humano e isso não se restringe apenas à atuação dos advogados, do juiz ou de membros do Ministério Público. O processo judicial é uma “comunidade de trabalho”⁸⁸⁵ que depende da contribuição de todos para a construção de uma decisão judicial justa. Portanto, o trabalho humano é um elemento central na atuação técnica do processo a fim de assegurar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.⁸⁸⁶

Esse trabalho de criatividade e sensibilidade pode ser afastado pelo uso da inteligência artificial, daí a necessidade de um olhar mais humano na sua implementação no sistema de justiça.

A relação empírica do juiz com o processo como definição dos atos processuais a serem praticados, preparação da pauta de audiências, quantas audiências podem ser realizadas em um dia, como deve ser feita a colheita da prova, quando as partes devem e podem ser ouvidas, assim como as testemunhas, quais provas são

⁸⁸³ FEIGELSON, Bruno. **A justiça digital e o Futuro da advocacia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. e-book.

⁸⁸⁴ “Juez de Cartagena usó inteligencia artificial. El pasado 31 de enero el juzgado primero laboral de Cartagena resolvio una accion de tutela com la ayuda de la famosa inteligencia artificial conocida como chatGPT, argumentando que aplico la ley 2213 de 2022, la cual disse que en determinados casos se puede utilizar estas herramientas virtuales. Los jueces necesitamos estar pendientes a la evolucion de la justicia y de las tecnologias. El togado resolvió una tutela contra una EPS con la que se buscaba garantizar el derecho a la salud de un niño con espectro autista”. (LEON, Alejandro. **Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldo argumentacion**. Disponível em: <https://bit.ly/3l5omf0>. Acesso em: 31 jan. 2023).

⁸⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2015, p. 293-301.

⁸⁸⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do Processo sob o Impacto das Políticas de Gestão Judiciária e do Novo CPC. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; BORBA, Camila Sailer Rafahim de (Orgs.). **Trabalho e regulação no Estado Constitucional**. v. III. São Paulo: Praxis, 2016, p. 33.

necessárias, se a prova produzida é suficiente para a solução do caso concreto, admissão de prova emprestada, a necessidade ou não de realização da prova pericial, ordenar ou indeferir provas e diligências (artigo 139, inciso III, CPC/2015), determinar a condução de testemunhas (artigo 455, § 5º, CPC/2015), julgar antecipadamente o mérito (artigo 355, CPC/2015) e determinar a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes (artigo 55, § 1º, CPC/2015), o juiz deve ser o condutor do processo.

Essa relação empírica é fundamental para efetivação da justiça e deve ser preservada durante toda a tramitação processual, isto é, um trabalho artesanal do juiz que não pode ser delegado à inteligência artificial.

O zelo dos juízes com seu trabalho caracteriza-se com o comprometimento do profissional para que o processo seja solucionado com rapidez e eficiência, desenvolvendo seu trabalho mediado pelo seu *ethos* profissional, que permite construir o sentido de um trabalho bem-feito. É em torno desse *ethos* que os sujeitos reais, que atuam tecnicamente no exercício de um ofício, organizam o sentido do seu fazer.⁸⁸⁷

O zelo dos juízes por seu trabalho também consiste em se preocupar com a qualidade do serviço jurisdicional que está sendo prestado à sociedade, atendimento aos advogados, condução das audiências e sentenças adequadamente fundamentadas em observância à previsão constitucional. Para Christophe Dejourns,

(...) honrar a vida trabalhando seria busca da qualidade do fazer, não mais na esperança de obter que ele seja reconhecido pelos outros, mas para submeter o produto à sua própria apreciação, não mais na problemática da identidade, mas na dá ipseidade e do amor de si.⁸⁸⁸

É importante que o juiz tenha conhecimento de sua responsabilidade, fazendo com que se torne perceptível, o impacto deletério na subjetividade e qualidade do trabalho, produzindo esvaziamento significativo e degradação moral, com grande potencial de risco sobre a saúde psíquica.⁸⁸⁹

⁸⁸⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do Processo sob o Impacto das Políticas de Gestão Judiciária e do Novo CPC. In: WANDELLI, Leonardo Vieira; BORBA, Camila Sailer Rafahim de (Orgs.). **Trabalho e regulação no Estado Constitucional**. v. III. São Paulo: Praxis, 2016, p. 32.

⁸⁸⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Tomos I a III. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 154.

⁸⁸⁹ *Ibidem*, p. 32-43.

É possível construir mecanismos que favoreçam o reconhecimento do trabalho efetivo, a cooperação e o fortalecimento do *ethos* da profissão, incluindo novas modalidades de avaliação de desempenho e que permita reduzir os riscos da instalação do sofrimento patogênico, melhorar a autorrealização da magistratura e atingir os fins do Judiciário. Mas os sinais amarelos de que as opções gestonárias introduzidas de cima a baixo do Poder Judiciário vêm produzindo efeitos deletérios do ponto de vista da subjetividade, da saúde e da qualidade e efetividade do trabalho judicial não devem ser ignorados.⁸⁹⁰ Esse sistema de gestão de governança por números com base no *new public management* resta por degradar o direito fundamental do juiz enquanto trabalhador – ao conteúdo do próprio trabalho, enquanto mediação essencial do humano, são perigosas e geram riscos significativos para a democracia e para as possibilidades do viver-juntos.⁸⁹¹

É importante para o *ethos* do juiz do Trabalho contribuir para construção de uma sociedade de paz. “O *ethos* profissional é importante para a construção e formação como ser humano com papel constitucional na sociedade. O juiz contribui com a paz social ao se sentir bem e realizado no exercício de sua função jurisdicional. Mas não pode permitir que a ganância o domine, estar movido apenas pelo exercício do poder”.

Laerte Idal Sznelwar *et alli.*, em pesquisa intitulada *Trabalhar na Magistratura: Construção da Subjetividade, Saúde e Desenvolvimento Profissional*, destacam bem esse ponto do prazer pelo exercício do poder na função do juiz:

(...) fazer justiça pode ser considerado como um motor principal, mas não é o único motivo. Existem outras questões envolvidas que fazem parte deste processo de escolha. Julgar é exercer uma função de poder, traz uma sensação de potência no agir oriunda do papel do qual estão imbuídos de fazer justiça. Exercer poder é importante no que diz respeito aos desejos dos sujeitos e isto está revestido de toda uma relação com os outros atores na atividade judicante e, de modo mais amplo, no âmbito da família e da

⁸⁹⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de. Impactos dos mecanismos de avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de magistrados e servidores: uma abordagem a partir da psicodinâmica do trabalho e da ergonomia da atividade. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (Orgs.). **Anais do II Encontro RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 109-136.

⁸⁹¹ SZNELWAR, Laerte Idal. WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o *ethos* profissional e a democracia no Brasil. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 250.

sociedade. Há um prazer em exercer o poder que pode se tornar um fim por si só.⁸⁹²

Julgar de forma justa, apontando uma resposta correta para cada caso submetido à apreciação do juiz, faz parte de sua atividade jurisdicional considerada essencial. Por isso, as Cortes Superiores devem no processo de implantação da inteligência artificial na Justiça do Trabalho, respeitar a subjetividade e a independência funcional do juiz prevista no artigo 2º da CF/88, alicerce da democracia, estabelecendo esse fator como limite a inteligência artificial.

Mas como a inteligência artificial ainda está sendo instalada no Poder Judiciário, há o risco de transformar a justiça do Trabalho em uma máquina de julgar sem qualquer critério, buscando apenas reduzir o quantitativo de processo por meio da celeridade sem qualquer compromisso com a eficiência e com a responsabilidade do Poder Judiciário de fazer justiça e assegurar os direitos sociais fundamentais dos jurisdicionados. Isso pode acarretar restrição ao trabalho do juiz, que fica vinculado a um sistema de inteligência artificial sem qualquer poder criativo na construção e interpretação do Direito. Em nenhuma hipótese, entretanto, devem os juristas abdicar de seu papel sistematizador desse amálgama do Direito com a tecnologia. O papel subinstrumental (ou duplo-instrumental) da tecnologia tem de ser bem estabelecido. Eis que o império do Direito deve prevalecer sobre o império da tecnologia. O tecnológico deve estar a serviço do jurídico, não o contrário.⁸⁹³

O trabalho deve se adaptar às necessidades humanas e não o inverso. A implantação da inteligência artificial na Justiça do Trabalho está sendo feita sem um estudo sobre os riscos que ela faz recair sobre a subjetividade do trabalho judicial e a democracia, impondo-se à revelia de um necessário diálogo com a sociedade.

Portanto, outro limite ao uso da inteligência artificial é a necessidade de preservação do *ethos* profissional do juiz do Trabalho.

6.4 Novo *Ethos* Profissional do Juiz: Subsídios para Humanizar a Inteligência Artificial na Justiça Especializada do Trabalho

⁸⁹² SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 197.

⁸⁹³ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 643-644.

A psicodinâmica do trabalho apresenta este último como meio para o desenvolvimento da personalidade, da corporalidade e da identidade, bem como de laços de solidariedade e cooperação, além de espaço para a ação política, na medida em que os trabalhadores discutem e decidem as regras que tornam o trabalho real.⁸⁹⁴

Nessa concepção, o trabalho traz emancipação e realização do indivíduo na sociedade, pois é o meio pelo qual ele sobrevive e se reproduz, à medida que se desenvolve, realiza-se e liberta-se nas diversas dimensões do humano.

Amparado nesta compreensão sobre o trabalhar, compreende-se que o trabalho é o principal direito fundamental que precede à realização dos outros direitos fundamentais do ser humano e para a realização da dignidade da pessoa humana. Por isso, a Justiça Especializada do Trabalho deve construir estratégias formais e materiais em defesa do Direito ao Trabalho, dando-lhe força normativa, como instrumento de luta contra a precarização neoliberal.

Para efetivação dos direitos fundamentais e da democracia, na ordem constitucional vigente, exige-se que juristas e operadores do Direito busquem alternativas para garantir a força normativa do Direito ao Trabalho, possibilitando a vida digna das pessoas.⁸⁹⁵

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República é associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, de redução das desigualdades sociais, com a previsão do § 2º do artigo 5 da CF/88. Nesse sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, referido princípio apresenta como cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁹⁶ Trata-se de uma “constitucionalização da pessoa”, que encontrou plena expressão na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, em seu artigo 1º: “a dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”.⁸⁹⁷

⁸⁹⁴ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tomo II. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 24-43.

⁸⁹⁵ FROZZA, Fernanda Demarco. **A centralidade do direito fundamental ao trabalho: uma reflexão sobre o direito ao trabalho e a virada gestonária neoliberal**. Disponível em: <https://bit.ly/3trXRSO>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁸⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo Teixeira. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 54.

⁸⁹⁷ RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 91-107, jul./set. 2004.

O mapa de Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário, aprovado pelo CNJ para o período 2015-2020, define a missão desse poder: realizar a justiça e ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de equidade e paz social. Os atributos de seus valores são os de credibilidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência e controle social, ética, probidade, responsabilidade social e ambiental.⁸⁹⁸

O Sistema de Justiça deve ser pensado em defesa da dignidade dos jurisdicionados trabalhistas. Por conseguinte, diante da inteligência artificial, há necessidade de o juiz do Trabalho repensar seu papel. Eis que, na Justiça 4.0, ele deve trabalhar com eficiência e criatividade, de acordo as exigências de uma administração judiciária compromissada com a qualidade total. Tem que ser um verdadeiro gestor.⁸⁹⁹ Por isso, questiona-se: como deve ser a atuação desse “juiz gestor” na Justiça Especializada do Trabalho?

Evidencia-se que deve haver uma interação entre o juiz e o uso da inteligência artificial para que esta possa auxiliar aquele, e a Justiça Especializada do Trabalho possa alcançar sua missão constitucional de pacificação social com justiça.

Afirma ainda que exige escolhas conscientes de todos; possuímos o livre-arbítrio para escolher nossos próprios objetivos, algo que é inteligência artificial não possui. **“Vamos escolher deixar que as máquinas sejam máquinas e deixar que os humanos sejam humanos”**.⁹⁰⁰ (grifou-se)

Assim, atesta-se que a máquina não pode tirar a humanidade do juiz, sendo necessário que cada um atue dentro de seu espaço, com a inteligência artificial em suas delimitações legais, e o juiz do Trabalho conforme previsão constitucional estabelecida no artigo 114 da CF/88.

Na era da inteligência artificial, mostra-se oportuna a reafirmação da essência humana inscrita na missão do Poder Judiciário, garantir direitos formalmente estatuídos. Interessa ao Judiciário o compromisso real lastreado em tradição, cuja

⁸⁹⁸ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 249.

⁸⁹⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 67-68

⁹⁰⁰ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo e a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 273.

expressão axiológica apenas se mostra inteligível a um ser de cultura: o homem. A condição de ser de cultura é uma condição antropológica.⁹⁰¹

A preservação do dado ético, assim, é inerente à condição humana, algo indelegável à máquina. Não se está aqui a negar que a própria máquina seja ato de cultura, enquanto resultado da ação humana. O que se refuta é exatamente a possibilidade de que a máquina deixe de representar mero produto da ação humana, para pretender ocupar, ela própria, a posição de Dasein, ou seja, de um ser-no-mundo. Admitir que a máquina passe a ocupar a condição de ser no mundo, com o sentido da sua própria existência, desocupando-se do sentido da existência humana.⁹⁰² A inteligência artificial é social e humana; seus efeitos dependem de como os seres humanos a inserem no sistema de justiça.

A inteligência artificial deve ser adequada à efetividade de uma justiça mais célere, acessível, eficiente e ambientalmente responsável, sem descuidar, contudo, dos limites ínsitos à técnica na preservação de uma práxis jurisdicional ética, efetivamente imparcial, transparente, controlada e com responsabilidade social.⁹⁰³

Bruno Alves Rodrigues afirma que quanto mais soubermos da inteligência artificial mais compreenderemos acerca da consciência humana, pois o sentido da existência humana não pode estar radicado ou compreendido a partir de operações estritamente lógicas, métodos mecanizados ou tratamentos algoritmos de um dado de entrada e saída.⁹⁰⁴ Deve-se traçar uma linha divisória entre inteligência humana e inteligência da máquina, conforme já foi feito no Capítulo 1 desta tese.

É preciso considerar que não há processo judicial sem trabalho humano. Mesmo que o Direito regule regras processuais que possibilitem técnicas de tutela jurisdicionais adequadas para tutelar o direito material, senão houver emprego de trabalho humano na realização dessas regras, o Direito perece.⁹⁰⁵

O juiz tem seu papel constitucional no Estado Democrático de Direito e, nesse novo contexto imposto pela adoção da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, sua função é humanizar a técnica para que o processo seja capaz de

⁹⁰¹ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 250.

⁹⁰² *Ibidem*, p. 250-251.

⁹⁰³ *Ibidem*, p. 251.

⁹⁰⁴ *Idem*.

⁹⁰⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Repercussões no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, p. 644.

trazer pacificação social com justiça e assegurar os direitos sociais fundamentais aos jurisdicionados trabalhistas.

A efetividade, a eficácia, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos fundamentais são de suma importância para a real consolidação do Estado Democrático de Direito.⁹⁰⁶

Precisamos uns dos outros para fazer justiça, pois o Processo do Trabalho é um trabalho coletivo dos que nele atuam, e a decisão judicial deve ser construída com a participação de todos, mas a fundamentação deve ser do juiz natural humano e constitucional, que é a autoridade competente para tanto. O juiz do Trabalho deve se pautar em pacificar os conflitos com justiça, sem olvidar dos jurisdicionados trabalhistas para o qual o sistema de justiça foi constituído e tendo o Direito do Trabalho sempre como limite à aplicação da inteligência artificial, pois, segundo Alain Supiot, cumpre-se manterem sólidos os cordéis do Direito, sem os quais nem o Homem nem a sociedade podem manter-se de pé.⁹⁰⁷

Desta forma, a Teoria do Caos⁹⁰⁸ está justamente ligada à descoberta de padrões e leis razoavelmente simples, governando uma série de fenômenos complexos. Mas não confunda a existência de padrões com a possibilidade de previsão. Uma característica dos sistemas caóticos é que qualquer mínima alteração em uma de suas condições iniciais pode provocar profundas mudanças de trajetória ou comportamento.

Dentre a alteração mencionada pela Teoria do Caos, pode-se citar a imprevisibilidade que pode estar presente nas decisões automatizadas e pode ser afetada pelo uso desumanizado da inteligência artificial pela Justiça do Trabalho.

⁹⁰⁶ PINHEIRO, Claudia Regina Reina. **O modelo gerencialista implantado no Poder Judiciário e o impacto na magistratura**. Tese – Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2020.

⁹⁰⁷ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 49.

⁹⁰⁸ O primeiro e mais famoso marco da Teoria está nos estudos do meteorologista Edward Lorenz, do MIT. Trabalhando, no início da década de 60, sobre simulações, em computadores, de modelos de previsão de tempo, Lorenz, ao repetir uma série de cálculos, inadvertidamente modificou o número de casas decimais no programa. Após alguns instantes, os gráficos gerados tomaram comportamentos completamente diferentes dos anteriores. Comprovou-se, assim, a enorme sensibilidade do sistema às condições iniciais. Esta descoberta colocou em xeque o princípio de causa e efeito, pelo qual estes dois eventos seriam dependentes em magnitude. Como o sistema montado por Lorenz era não linear, pequenas causas poderiam gerar grandes efeitos. Surgiu daí a popular frase de que uma borboletabatendo asas no Brasil poderia provocar um tornado no Texas, em realidade título de um trabalho de Lorenz. (WOOD JUNIOR, Thomaz. Caos: a criação de uma nova ciência? As aplicações e implicações da Teoria do Caos na Administração de Empresas. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 94-105. Disponível em: <https://bit.ly/3Y7a5ga>. Acesso em: 1 out. 2022).

Incumbe ao juiz utilizar a inteligência artificial como ferramenta que auxilia na efetivação da justiça.

O uso da inteligência artificial deve atender aos anseios dos jurisdicionados e não pode causar barbárie que prejudique as pessoas. Os dados utilizados no Processo do Trabalho devem ser tratados com responsabilidade, pois sempre haverá interação humana.

A inteligência artificial deve ser utilizada com limites bem definidos para não destruir o trabalho judicial com base na identidade e criatividade do juiz, que interfere na saúde mental.

A orientação “humanista” de determinada prática social ou mesmo o estabelecimento de certas finalidades da atuação imprimem o adjetivo “humanização” a tal procedimento de mudança e de implemento axiológico, que prescreve tanto condutas positivas quanto abstenções. Humanização é o substantivo que indica o processo do verbo “humanizar” (ou humanar ou transumanar), que, por sua vez, remete a “tornar-se”: tornar-se humano, adentrar à condição humana, identificar-se com valores humanos.⁹⁰⁹

Assim, demonstram-se algumas práticas que podem ser adotadas na Justiça Especializada do Trabalho para humanizar o uso da inteligência artificial:

a) O uso da inteligência artificial deve estar em consonância com a função antropológica do Direito, buscando o juiz do Trabalho uma interpretação mais ampla, pluralista, aberta, humana, solidária, justa e inclusiva, centrada no jurisdicionado. O Estado Democrático de Direito, como terceiro, representado pelo juiz do Trabalho, deve atuar para que a justiça seja centrada no ser humano.

b) O homem deve ser protegido pela tecnologia para que prevaleça seu interesse e bem-estar frente à inteligência artificial. Seu uso deve ser benéfico; como exemplo, na conciliação – *software* auxiliando as partes que autorizam seu uso, visando à solução mais rápida e pacífica do processo trabalhista. “*Open justice*”, sistema com dados abertos em razão do princípio da publicidade, estrutura dos dados, base de dados ampla para aumentar o índice de conciliação; como exemplos, citam-se os sistemas de inteligência artificial já estudados no Capítulo 4 desta tese, como o CONCILIA-JT do TRT12.

⁹⁰⁹ VENTURI, Eliseu Raphael. **Pressupostos de uma cosmovisão humanista da constitutividade do “*Homus juridicus*” contemporâneo**. Dissertação – Mestre em Direito – Setor de Ciências Jurídicas – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3WJq0R3>. Acesso em: 4 set. 2022.

c) A inteligência artificial deve ser adotada para proteger os jurisdicionados trabalhistas e os trabalhadores que trabalham na Justiça, para que a democracia se concretize.

d) A centralidade do trabalho humano é um limite imposto ao uso da inteligência artificial, porque o valor do trabalho humano está vinculado à dignidade da pessoa humana, enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direito e sua atuação devem observar essa valoração constitucional. Frise-se ainda que a natureza alimentar dos direitos trabalhistas é fonte de sobrevivência do trabalhador e de sua família.

e) O trabalho subjetivo do juiz, suas ideias, criatividade, poder de interpretar e argumentar, devem ser preservados, porque julgar vem do pensar e esse poder criativo é necessário para construção da decisão judicial; é o limite imposto à inteligência artificial no Processo do Trabalho.

f) O juiz *ex-machina*, nessa visão pós-humana, acopla a tecnologia à sua atuação profissional, mas este é o responsável por direcionar até onde deve ser sua atuação dentro do processo, estabelecendo seus limites, como no caso médico. Para que a inteligência artificial seja utilizada, deve haver o consentimento. No Processo do Trabalho, o juiz também deve autorizar e estabelecer os limites para o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

g) O Direito do Trabalho de atuar como uma instância valorativa e principiologica por meio do juiz natural a fim de limitar a atuação da inteligência artificial no Processo do Trabalho, pois decidir é aplicar o Direito. Na visão do jurista norte-americano Ronald Dworkin, decidir é oferecer matéria-prima de sua ciência. Os juízes fabricam respostas para cada caso na hora, analisando as peristases da situação. O Direito continua sendo o que os tribunais humanos disserem que ele é.⁹¹⁰ O Direito deve ser interpretado e aplicado pelo juiz do Trabalho em cada caso concreto no momento de julgar.

h) Como limite ao uso da inteligência artificial estão os princípios estabelecidos na Carta Ética Europeia e adotado na Resolução nº 332 do CNJ: 1) princípio do respeito aos direitos fundamentais; 2) o uso da inteligência artificial não pode ensejar à segregação racial; deve respeitar a diversidade, todas culturas raças e povos, pois um dos objetivos previstos no artigo 3º da CF/88 é “promover o bem de

⁹¹⁰ PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões**: o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021, p. 384.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; 3) qualidade e segurança no uso da inteligência artificial; 4) adotar a transparência, imparcialidade e equidade; 5) controle do usuário.

i) Os dados sensíveis dos jurisdicionados trabalhistas, por serem considerados direitos fundamentais, devem ser protegidos pelo juiz do Trabalho ao adotar o uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho, conforme prevê a LGPD. Os princípios e fundamentos estabelecidos nessa Lei estão como limites ao uso da inteligência artificial no Processo do Trabalho.

j) Os princípios constitucionais do juiz natural, dever de fundamentação estrutural e independência funcional apontam a necessidade de supervisão humana das decisões automatizadas.

k) Não se deve utilizar a inteligência artificial apenas para cumprir metas do CNJ nesse sistema de governança por números, que busca utilizar esse sistema para reduzir a quantidade de processos, pois, neste caso, há o risco de o processo ser julgado de forma equivocada. Esse risco não pode ser considerado aceitável às partes, porque o prejuízo pode se tornar irreversível, em razão dos números de processos que a máquina pode julgar em questão de segundos.

l) A inteligência artificial pode ser usada como aprendizagem por reforço, como insumo para ir se aperfeiçoando e poder ser utilizada no futuro como modelo para julgamento de casos semelhantes, mediante supervisão do juiz humano – como exemplo, citam-se matérias de Direito com pedidos líquidos nas iniciais trabalhistas, que visem apenas ao cálculo aritmético, como a apuração do FGTS e de verbas rescisórias.

m) Quando se tratar de decisão definitiva de mérito, o uso da inteligência artificial deve ser feito de forma opcional com a concordância dos jurisdicionados.

De acordo com a pesquisa, pode-se concluir que o uso da inteligência artificial como tem sido feito na Justiça Especializada do Trabalho até o momento tem tido efeitos positivos, nos seguintes casos:

a) A tecnologia pode ser utilizada pelo juiz do Trabalho em seu benefício para efetivação da justiça como ferramenta na gestão de processos e de auxílio nas decisões judiciais, como os sistemas Victor, Rafa e Sócrates.

b) Utilizar a inteligência artificial de forma desviesante para torná-la um instrumento para detectar os desvios dos julgadores humanos. Pode funcionar como um mecanismo de alerta para os tomadores da decisão.⁹¹¹

c) Em sede de verificação de precedentes, cita como exemplo o sistema Bem-te-vi, adotado no TST, e como pesquisa de jurisprudência, o sistema Magnus, no TRT9.

A inteligência artificial não tem capacidade de interpretar, argumentar, imaginar de ser inclusiva e criativa, enquanto o juiz do Trabalho tem o dever constitucional de construir uma sociedade plúrima e inclusiva, à luz do artigo 3º da CF/88 e Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU.

Neste sentido se manifesta Alain Supiot:

É essa via de um Direito cuja interpretação é realmente aberta a todos que devemos incentivar, pois somente ela tem condições de permitir que, em sua infinita diversidade, a humanidade consiga entender-se sobre os valores que a unem. Ela supõe que os países do Norte renunciem a impor sempre e em toda parte suas próprias concepções e entrem na escola dos outros num trabalho comum de interrogação do Homem sobre si mesmo.⁹¹²

Segundo Carlos Eduardo Paletta Guedes, o juiz humano ainda deve se sobressair frente à decisão automatizada:

Robôs podem até ser bem fabricados, treinados e alimentados, mas falta-lhes o senso de justiça. Entre o algoritmo e a justiça, há a distância entre a técnica e a virtude, entre meios e fins. São universos distintos. No dilema entre o robô farto e o juiz faminto, ainda prefiro o erro humano à frieza da máquina. Pois só o “*homo sapiens*” pode entender as injustiças que ferem

⁹¹¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020, p. 98 e 99. Neste sentido: “o emprego de algoritmos decisórios pode representar um dos caminhos para combater vieses humanos nas decisões, hoje ocultos.”

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 222. “os sistemas decisórios automatizados como instrumento de melhoria da prestação jurisdicional em consonância com os valores constitucionais é uma importante lição a ser compreendida pelos juristas visando evitar o processo de desumanização da jurisdição, o qual não pode ser imputado às máquinas, mas, sim, aos próprios erros e vieses humanos que, talvez, possam ser superados com a ajuda da tecnologia.

VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing Jurídico? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 547.

⁹¹² SUPLOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 272.

sua humanidade, sem jamais esquecer daqueles que mais importam: os que têm fome e sede de Justiça.⁹¹³

O novo *ethos* profissional do juiz do Trabalho é humanizar a técnica da inteligência artificial, para que tenha plena aplicabilidade na Justiça Especializada do Trabalho, conforme já demonstrado como os exemplos práticos apontados anteriormente.

A necessidade de existir um grupo de estudo dotado de diversidade cognitiva e multidisciplinariedade, composto por juízes, advogados, membros do Ministério Público e outros representantes da sociedade civil, faz-se urgente, para que possam participar desse processo de implantação dos sistemas de inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

Neste sentido, Alexandre Barbosa da Silva e Phillip Gil França esclarecem que:

(...) é preciso refletir como ocorrerá, a capacitação e o treinamento adequado de agentes públicos para que possam alcançar expertise na aplicação, gestão e controle de mecanismos de avaliação de impactos e de crescimento da implementação de novas tecnologias para o desenvolvimento humano, desenvolvidos por meio de interações contratuais, antes os objetivos da República estabelecidos no artigo 3º da CF/88.⁹¹⁴

Afirmam ainda os referidos autores que há necessidade da realização permanente de estudos e levantamentos de soluções tecnológicas com aplicação e atualização de sistemas digitais para identificação de falhas e brecha nos mecanismos de proteção digitais, e verificação de ferramentas de aprimoramento de desempenho dos sistemas. Destacam, ainda, a necessidade da viabilização de relações digitais humanizadas, interligadas de forma a promover o máximo de desenvolvimento da regulação jurídica dessa realidade virtual cibernética, a sabedoria para o uso da tecnologia, e ter a inteligência artificial como aliada.⁹¹⁵

É de suma importância compreender qual é o impacto do uso das ferramentas digitais no trabalho do juiz se isso pode afetar o senso de justiça e a sua capacidade de julgar. Existe esse ponto cego, que ainda não tem sido discutido pelos órgãos

⁹¹³ GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. **Robô chinês ou juiz faminto?** Disponível em: <https://bit.ly/3qpbOPp>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁹¹⁴ SILVA, Alexandre Barbosa; FRANÇA, Phillip Gil. **Novas tecnologias e o futuro das relações obrigacionais privadas na era da inteligência artificial:** a preponderância do fator humano. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3WGicjz>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁹¹⁵ SILVA, Alexandre Barbosa; FRANÇA, Phillip Gil. **Novas tecnologias e o futuro das relações obrigacionais privadas na era da inteligência artificial:** a preponderância do fator humano. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3WGicjz>. Acesso em: 7 ago. 2022.

superiores responsáveis pelo processo de implantação da inteligência artificial na Justiça do Trabalho. Para clarear esse novo método, a precaução e prevenção com estudo no longo prazo se faz necessária para vencer os efeitos negativos da opacidade e enviesamento, e para evitar a padronização das decisões judiciais e estagnação da jurisprudência. O princípio da precaução pode ser invocado diante do desconhecido e tem plena aplicabilidade na utilização segura da inteligência artificial no Poder Judiciário⁹¹⁶. Eis, que dependendo da forma como a inteligência artificial for utilizada, isso pode afetar a saúde mental do juiz do Trabalho, que se vê compelido a cumprir as metas estabelecidas, tornando-se um mero robô carimbador. O processo de implantação da inteligência artificial deve ser feito com compreensão e olhar do próprio magistrado para humanizar a técnica da inteligência artificial.

⁹¹⁶ Histórico de aplicação desse princípio, em diferentes áreas científicas e tecnológicas, pode indicar os caminhos para o gerenciamento das incertezas da Inteligência Artificial no Judiciário, principalmente nas suas atividades finalísticas. É nesse sentido que o princípio da precaução é capaz de funcionar como “princípio orientador”, tanto para a regulação quanto para a governança da IA no setor privado público, principalmente no Poder Judiciário, recorte setorial abordado neste artigo, uma vez que: a) tal princípio oferece uma experimentação de diferentes estratégias de regulação, a partir da cooperação entre setor público e setor privado; e b) fundamenta a adoção de políticas públicas, que visam a implementar ações antecipatórias diante dos riscos sociais, políticos e tecnológicos. (FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?** Disponível em: <https://bit.ly/3Hv2XDD>. Acesso em: 31 jan. 2023).

CONCLUSÃO

No contexto da Revolução Industrial 4.0, encontra-se a inteligência artificial, que faz parte do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da justiça para todos”, já implantado integralmente na Justiça Especializada do Trabalho. Esse trabalho defendeu que tal programa deve ser impulsionado sob a visão da “função antropológica do Direito”, colocando o ser humano no centro do sistema de justiça.

Seguindo a diretriz do marco teórico adotado de Alain Supiot, concluiu-se que o Direito deve humanizar a técnica da inteligência artificial com uma interpretação mais aberta, plural, justa, humana, solidária e democrática. Dessa forma, é inequívoco que o Direito deve proteger o homem da tecnologia que ele mesmo criou, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXVII da CF/88, que assegura expressamente a proteção do trabalho humano em face da automação e, assim como as leis da robótica de Asimov, reconhece que o homem deve ser protegido diante da inteligência artificial, já que esta deve ser utilizada de forma benéfica em defesa do humano, sendo este é o principal limite imposto no Estado Democrático de Direito à inteligência artificial.

A pesquisa realizada demonstra que a tecnologia trouxe transformações na vida dos trabalhadores e que o direito humano deve suplantá-la, pois esta deve estar subordinada à efetivação da democracia e dos direitos fundamentais.

Diante de tal demonstração, esta pesquisa levantou a necessidade de se estabelecer limites para o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

Nesta perspectiva, o uso adequado da tecnologia no processo judicial trabalhista é um limite imposto à inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, sendo a centralidade do trabalho na vida humana argumento defendido por Christophe Dejours, outro marco teórico que serviu de fundamento para esta tese.

O trabalho subjetivo do juiz e o trabalho coletivo desempenhados na construção de um processo trabalhista justo e legal são limites impostos à inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho.

A inteligência artificial deve ser utilizada somente para os atos processuais que forem necessários e úteis, visando tutelar os direitos sociais fundamentais e não para a violação dos direitos humanos.

Os limites estabelecidos na Carta Ética Europeia e recepcionados pela Resolução nº 332/2020, do CNJ, devem ser considerados como limites à inteligência artificial no Direito brasileiro, conforme explicitado no Capítulo 4 desta tese.

O uso da inteligência artificial deve ser inclusivo, não pode ensejar a segregação racial e deve respeitar a diversidade, todas culturas, raças e povos.

A constatação deste estudo se entrelaça com o papel constitucional fundamental do juiz do Trabalho, que é garantir a efetivação dos direitos sociais fundamentais aos jurisdicionados trabalhistas, entregando-lhes o bem da vida, decorrente da força física despendida pelo trabalho humano, papel este que não poderá ser esvaziado de sentido pelo sistema de inteligência artificial. Ao reconhecer os direitos sociais fundamentais dos jurisdicionados trabalhistas, o juiz do Trabalho está humanizando a inteligência artificial, pois esta é sua função constitucional.

Os princípios constitucionais, a saber, do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, CF/88), a imparcialidade (artigo 8º, Convenção Americana de Direitos Humanos), a independência funcional (artigo 2º, CF/88) e a fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, CF/88) comprovam a necessidade de supervisão humana nas decisões automatizadas. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e as normas internacionais apontadas nesta pesquisa demonstram a necessidade de revisão humana das decisões automatizadas. Como foi visto no Capítulo 5, a teoria da integridade com base no marco teórico de Ronald Dworkin aponta que a distinção entre *easy cases* e *hard cases* é incompatível com o uso da inteligência artificial na Justiça Especializada do Trabalho, o que ainda foi corroborado pela análise das decisões judiciais. Os sistemas de inteligência artificial existentes ainda não têm capacidade para prolatar decisões definitivas na Justiça Especializada do Trabalho e, por isso, os algoritmos ainda têm limitado seu uso nos Tribunais do Trabalho. Como afirmou Ronald Dworkin, “não concebi um algoritmo para o Tribunal”⁹¹⁷ em razão da necessidade de argumentação jurídica e da adoção de princípios nas decisões judiciais. A governança dos números adotada pelos órgãos superiores afeta o *ethos* profissional do juiz do Trabalho porque a adoção de opções na condução das atividades apenas para favorecer a melhor performance numérica, critérios quantitativos desloca o foco mobilizador do empenho, do sentido de um bom

⁹¹⁷ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 497.

trabalho da justiça.⁹¹⁸ Portanto, permanece a necessidade de o juiz humanizar a técnica, prevalecendo o império da lei sobre a tecnologia, bem como o respeito ao trabalho subjetivo do juiz, sua capacidade de interpretar, argumentar, imaginar, criar e incluir. Caso seja retirada essa autoridade constitucional do juiz natural do Trabalho, pode ser o fim do sistema de justiça e da democracia necessários para concretização do Estado Democrático de Direito. A capacidade de julgar decorre do pensar do juiz e isso é uma garantia constitucional. O juiz tem direito ao conteúdo de seu próprio trabalho⁹¹⁹, conforme prevê o artigo 6 do PIDESC e Convenção 122 da OIT. A inteligência artificial pode ser utilizada como meio para gestão processual e auxílio à decisão judicial e alguns casos para julgamento em decisões terminativas de mérito e definitivas quando se referir a simples cálculos matemáticos, como nos exemplos apresentados no Capítulo 5, item 5.3.1, desta tese. Nas decisões definitivas complexas ainda não podem ser adotadas, porque dependem de regulamentação legal. A pesquisa feita aponta que não temos um sistema de inteligência artificial capaz de substituir um juiz humano e fazer justiça.

Ficou demonstrado a necessidade de estudo e pesquisa sobre os impactos formativos da implantação da inteligência artificial no sistema de Justiça e o quanto esta falta pode afetar o ethos profissional do juiz do trabalho e sua saúde mental.

⁹¹⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de *et al.* Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

⁹¹⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; ROSSI, Júlio Cesar. Riscos da ponderação à brasileira. **Revista de Processo**, v. 269, p. 109-138, 2017.

ALBORNOS, Suzana. **O que é trabalho?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

ALBUQUERQUE, Adriana Reis de. Derrotando normas em uso: o pensamento falibilista aplicado à lógica da argumentação. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 432-462, 2021.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento Atualizado. Disponível em: <https://bit.ly/3woY6zL>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ALVAREZ, Juan J. **Aproximación crítica a la inteligencia artificial**: claves filosóficas y prospectivas de futuro. Madrid: Universidad Francisco de Vitoria, 2013.

ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020.

ALVES, Isabella Fonseca; ALMEIDA, Priscila Brandão. Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020.

AMARAL, Grazielle Alves; MENDES, Ana Magnólia Bezerra; CHATELARD, Daniela Scheinkman; CARVALHO, Isalena Santos. **O lugar do conceito de sublimação na psicodinâmica do trabalho**. Disponível em: <https://bit.ly/3JrH9v3>. Acesso em: 21 jan. 2023.

AMORIM, Ricardo; AMORIM, Dinani; OLIVEIRA, Helinando *et al.* **Ecologia Transumana**: inteligência artificial e singularidade. Salvador, BA: Editora Sabeh, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3jtJYkm>. Acesso em: 3 ago. 2022.

ARALDI, Danusa Cristina. **O princípio da motivação das decisões judiciais e o processo eletrônico**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3wsG6Vq>. Acesso em: 1 mar. 2022.

ARAÚJO, Lourenço Ribeiro Grossi; SANTOS, Yuri Alexandre dos. The role of error in machine learning and the law: challenges and perspectives. *In*: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation**: insights on artificial intelligence and the law. Belo Horizonte: Expert, 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA. **Constitucion de la Nación Argentina – Ley nº 24.430**. Disponível em: <https://bit.ly/3L3Ttzf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006.

ATIENZA, Manuel. Las razones del Derecho: sobre la justificación de las decisiones judiciales. **Revista de Teoria y Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 1, p. 63, 1994.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Ruan Ruiz. **Las piezas del Derecho**: teoría de los enunciados jurídicos. Barcelona: Ariel, 1996.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAIÃO, Renata Barros Souto Maior; TEIVE, Marcelo Muller. O artigo 23 da LGPD como base legal autônoma para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário. *In*: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARBOSA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvida pelo CNJ, em busca de aprimoramento do Poder Judiciário. **Revista Diálogo Jurídico**, Fortaleza, v. 18, n. 2, jul./dez. 2019, p. 9-23. Disponível em: <http://bit.ly/3Gdklrr>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, *e-persons* e Direito: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, a. 3, n. 6, 2017.

BAROCAS, Solon; SELBEST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, v. 104, n. 2, p. 671-732, 2016.

BARRETO JÚNIOR, Irineu. Atualidades no conceito de sociedade de informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (Coord). **O Direito na sociedade de informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS, Juliana de Oliveira; LANCMAN, Selma. **A centralidade do trabalho para a construção da saúde**: entrevista com Christophe Dejourn. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/119227/116632>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, a. 23, n. 1, p. 20-49, jan./2007.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Declaração do centenário da Organização Internacional do Trabalho e a proteção do trabalhador digital no paradigma da fraternidade. **e-Revista Internacional de la Protección Social (e-Rips)**, v. IV, n. 2, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/36CPjzz>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial da Unesco e sua aplicação no Judiciário. **Revista Fórum da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, a. 39, n. 463, p. 1172, jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BELCHIOR, Wilson Sales. Inteligência artificial, princípios e recomendações da OCDE. **Migalhas**, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3io1q6b>. Acesso em: 11 out. 2020.

BELLMAN, Richard. **An introduction to artificial intelligence**: can computers really think? San Francisco: Boyd & Fraser, 1978.

BENTES, Lélío. Lélío: o caminho para a paz. 24 maio 2021. **Direito Global**. Disponível em: <https://bit.ly/3Jxlgro>. Acesso em: 25 maio 2021.

BERBERI, Marco Antonio Lima; BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda. Do compartilhamento da economia à fragmentação da privacidade do trabalhador 4.0. *In*: CALOMENO, Cassiana Gomes (Org.); BERBERI, Marco Antonio Lima (Coord.). **Direitos fundamentais e tecnologia**. Curitiba: Editoria Ithala, 2020.

BERNAL, Carlos Pulido. **El neoconstitucionalismo y la normatividad del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009.

BILL of rights. Disponível em: <https://bit.ly/3wpdeNC>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2016.

BODIN, Maria Celina de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN, Maria Celina de. O conceito de dignidade humana. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Constituição, direitos fundamentais e relações privadas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BOSCATTO, Muriele de Conto. Do xadrez à inteligência artificial: o império do Direito (francês) contra-ataca. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 41-62, jul./dez. 2019.

BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L2WrnH>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fatima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso da inteligência artificial nos tribunais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/3WzFQh2>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qoLt40>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/3iprYnp>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto nº 3.321, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: <https://bit.ly/3PXjALR>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <https://bit.ly/3VnRdrd>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://bit.ly/3jxnQ8V>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://bit.ly/3jkTupS>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Avanços e investimento tecnológico marcam 80 anos da Justiça do Trabalho**. 7 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wpG6We>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Balcão Virtual**. Disponível em: <https://bit.ly/36vlr86>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha do Juízo 100% digital**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3L713cB>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ regulamenta o uso de inteligência artificial no Judiciário**. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3D3VG17>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatística do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/3NdKdub>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3jltv1w>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judiciário cumpre metas estabelecidas pelo CNJ**. 5 jun. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3WlluXV>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3l7EV6n>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3GleK7S>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3uYuGYi>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa: trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional**. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3WMLDzl>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Ciclo de gestão – 2021/2026. Disponível em: <https://bit.ly/3JxuDY6>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <https://bit.ly/3JxnBTs>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://bit.ly/36b6iJs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3l7tJKQ>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022 é apresentado com dados sobre Justiça Digital**. Disponível em: <https://bit.ly/3PP5jRB>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Disponível em: <https://bit.ly/3MmRg2B>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d89251b84fe8c3f8499e19375925d8d0.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3nhJg9B>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/36xhwYo>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3ipgbFH>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/2VsGNxR>. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/36vmXXQ>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lungiK>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3lrlt9A>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3vzVVsj>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3k2p74M>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: <https://bit.ly/3qnAJ5Q>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema otimiza pesquisa de precedentes no Tribunal do Trabalho do RS**. 2 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3v9OYgE>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução nº 290, de 20 de maio de 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3hY7UvL>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Sócrates**. Disponível em: <https://bit.ly/3NaBoBp>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019)**. Disponível em: <https://bit.ly/3tsy0tO>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://bit.ly/3vjwiv6>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3lq9U7f>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. **Portaria SEAP nº 24, de 1º de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3L1G0YS>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://bit.ly/3ipNtod>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <https://bit.ly/3lva0L5>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3l5bfnG>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. SENADO. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019.** Disponível em: <https://bit.ly/3lw5Rq5>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. SENADO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.** Disponível em: <https://bit.ly/3Jqxgei>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** 19 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KXdQ0Q>. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 828.040 RG.** Publ. 9 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D0g9gS>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU.** 12 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. **CNJ disponibiliza gravações do programa de formação para integração e desenvolvimento da plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-BR).** Disponível em: <https://bit.ly/3b1J3x>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **TJRO é convidado para “Diálogos pela Paz e Justiça”.** Disponível em: <https://bit.ly/3lsYXC6>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO (TRT12). **Portaria recomenda uso do CONCILIA-JT para triagem de processos enviados aos Centros de Conciliação e Nupemec.** Disponível em: <https://bit.ly/3tvr3IF>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO (TRT3). **Des. José Eduardo Resende Júnior expõe princípios do Direito Processual Eletrônico.** 28

nov. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-jose-eduardo-expoe-principios-do-direito-processual-eletronico>. Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (TRT4). **Consultores do Prêmio Inovare visitam TRT-RS para conhecer projeto de ferramenta de inteligência artificial inscrito na premiação.** 9 jul. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3wqVKR1>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **O PJe trará nova versão com um módulo do projeto Gemini, que tem participação do TRT5.** Disponível em: <https://bit.ly/3ltOxC9>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **PROAD 5105-2021 – Informações prestadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas do TRT5 acerca do sistema GEMINI.**

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (TRT5). **Processo nº 0078200-32.2009.5.05.0134.** Julgado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/exibe-relatorio/0/Documento>. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO – PARANÁ (TRT9). **Entrevista com o Juiz Bráulio Gabriel Gusmão.** Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhrhjCpsHk3CX7pVqOA?e=KUqFbO>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 45, de 29 de março de 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3JoUCRw>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 87, de 27 de maio de 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3tu2Kuu>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **Ato da Presidência nº 180, de 4 de novembro de 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3CWhSnw>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **TRT-PR cria robô capaz de economizar milhares de horas de trabalho humano.** 1 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KY35LQ>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (TRT9). **TRT-PR estreia o Balcão Virtual para atendimento ao público.** Disponível em: <https://bit.ly/3D0U3La>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – MINAS GERAIS (TRT3). **Processo nº 0011604-05.2017.5.03.0114.** Julgado em: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3JxqKIY>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TRT). **AIRR-21531-94.2015.5.04.0030**. Publ. 17 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3itYdC5>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com a servidora Camila Ribeiro Rocha**. Analista judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Supervisora da Seção de Integração de Dados e Apoio à Decisão. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhr9phgfgx78xKLsPw?e=TxswZo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhrhI4jikhRA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Memorando Setin nº 032**. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Anexo 1).

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Módulo Triagem Bem-te-vi – SETIN – SSC – SIAD**. 13 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3lt4atC>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3L64gZB>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **TST concorre ao Prêmio Innovare 2020 com o sistema Bem-te-vi**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3D1w9zp>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3JvYpww>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 446, de 14 de março de 2022**. Disponível em: <https://bit.ly/3WQFsun>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRAUN, Joachim von; ARCHER, Margaret S.; REICHBERG, Gregory M.; SORONDO, Marcelo Sánchez (Orgs.). **Robotics, AI, and humanity – science, ethics, and policy**. Springer, 2021.

BREAY, Claire; HARRISON, Julian. **Magna Carta: an introduction**. 28 jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3wqFijC>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BURREL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. **SAGE Journals**, v. 3, Issue 1, Jan.-Jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3wreX5g>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CALMON E PASSOS, José Joaquim. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, Belo Horizonte, a. 7, n. 24, p. 9-17, jan./mar. 2009.

CALSAMIGLIA, Albert. **Ensayo sobre Dworkin, prólogo a los derechos em sério**. Barcelona: Editora Ariel, 1984.

CAMBI, Eduardo; ALVES, Elidia Aparecida de Andrade; ALVES, Fernando de Brito. Interfaces artificiais e interpretação judicial: o problema do uso da inteligência artificial e da metodologia *fuzzy* na aplicação do Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 10, p. 245-273, dez. 2019.

CAMPOS, Jorge Lucio; CHAGAS, Filipe. **Os conceitos de Gilbert Simondon como fundamentos para o design**. Disponível em: <https://bit.ly/40hXMQ3>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CANADÁ. **Montreal Declaration for a reponsible development of artificial intelligence**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3JxN7Yr>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direitos do autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, [S.l.], v. 4, p. 11, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARCANHOLO, Reinaldo Antônio. A atual crise do capitalismo. **Crítica Marxista**, n. 29, p. 49-55, 2009.

CARTA dos direitos fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016, p. 389-405. Disponível em: <https://bit.ly/3iolBka>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Jurisdição constitucional e democracia**: integridade e pragmatismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTRO, Aldo Aranha. Efetividade e eficiência: uma análise e compreensão contemporâneas desses princípios à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Migalhas**, 7 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3FYcmmc>. Acesso em: 15 set. 2022.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CASTRO, Leandro Nunes de; FERRARI, Daniel Gomes. **Introdução à mineração de dados**: conceitos básicos, algoritmos e aplicações. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Carlos Eduardo de Araújo. **A justiça-equidade**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3CYpfLk>. Acesso em: 12 out. 2020.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto; STEFFENS, Ivan Luiz; AGOSTINI, Daniel. Unir a humanidade: do uso correto dos direitos do homem. **Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, a. 3, n. 5, p. 9-25, jan./jun. 2014.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 61, n. 92, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3qpWfXI>. Acesso em: 26 set. 2021.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular eletrônico. **Empório do Direito**, 17 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3qlaM6P>. Acesso em: 15 out. 2020.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. Processo em Rede Orientado a Dados. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CHAVES, Natália Cristina; FERES, Marcelo Andrade. A inteligência artificial e a prevenção de ilícitos no âmbito do *compliance* anticorrupção. *In*: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

CHINA: lançados princípios de governança de IA. **Library of Congress**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2019-09-09/china-ai-governance-principles-released/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão da Tutela Antecipada nº 91. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 5, p. 45- 66, jan./jun. 2009.

CHUERI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM, 1995.

CICCO, Maria Cristina de. Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, jul./dez. 2013.

COELHO, André M. **Quais os benefícios e desvantagens da inteligência artificial?** [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3uo8G7M>. Acesso em: 3 ago. 2021.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O uso da inteligência artificial no meio jurídico**. 27 fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3u9ivWU>. Acesso em: 7 set. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA PARA EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. [s.d.] Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_Toc530141211. Acesso em: 16 set. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3viXnOW>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSTITUIÇÃO da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia). Disponível em: <https://bit.ly/3qnEetg>. Acesso em: 20 set. 2021.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://bit.ly/36hXykG>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 284 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Jurisdição em tempos de decisionismo**: o desafio da concretização de direitos em uma perspectiva democrática. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2016.

CORTIZ, Diogo. **Inteligência artificial, equidade, justiça e consequências**. Disponível em: <https://bit.ly/3lsX48n>. Acesso em: 13 out. 2020.

COSTA, Suzana Rita. **A contribuição da inteligência artificial na celeridade dos trabalhos repetitivos no sistema jurídico**. 72 f. Dissertação – Mestrado em Mídia e Tecnologia – Faculdade de Artes, Arquitetura e Comunicação (FAAC) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). São Paulo, 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention 108 and Protocols**. Disponível em: <https://bit.ly/3N90FMn>. Acesso em: 13 out. 2020.

COURT OF APPEALS OF NEW YORK. **Riggs vs. Palmer**. 8 out. 1889. Disponível em: <https://bit.ly/3CYghO2>. Acesso em: 4 abr. 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 6, 2004.

COUTO, Edvaldo Souza. Gilbert Simondon: cultura e evolução do objeto técnico. **III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, 23-25 maio 2007, Salvador. Disponível em: <https://bit.ly/3ujwwS5>. Acesso em: 29 jan. 2022.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introducción al estudio del proceso civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.

CÓZAR, José Manuel de. Antropoceno, transumanismo e pós-humanismo. **Revista IHU On-line**, ed. 552. Disponível em: <https://bit.ly/3uiLZI0>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva; MENDES, Maicon Fernando. **Casos difíceis e suas resoluções**: uma abordagem a partir da visão de Ronald Dworkin. Disponível em: <https://bit.ly/3tpQ0Fb>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O problema da discricionariedade judicial**. Disponível em: <https://bit.ly/3JN15sD>. Acesso em: 07 jan. 2022.

CRUZ, Danilo Nascimento. Em busca da fundamentação perdida: análise-crítico dogmática ao processo civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 5, v. 3, p. 465-487.

CRUZ, Myrt Thânia de Souza; BARROS NETO, João Pinheiro de. **Impactos da inteligência artificial na Gestão de Pessoas**. São Paulo: Tiki Books, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3in8hfZ>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DALL'ALBA, Felipe Camilo; RUBIN, Fernando. **Impacto das novas tecnologias na prova previdenciária**. Disponível em: <https://bit.ly/37EsFXQ>. Acesso em: 3 mar. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Independência da magistratura e direitos humanos**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3CYCag6>. Acesso em: 3 mar. 2021.

DAMIANO, Henrique. O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 27, p. 19-35, jul./dez. 2005.

DATHEIN, Ricardo. **De Bretton Woods à globalização financeira**: evolução, crise e perspectivas do Sistema Monetário Internacional. [s.d.] Disponível em: https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2017/02/TD05_2003_dathein.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luis Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

DEJOURS, Christophe. Addendum. In: LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte I. (Orgs.). **Christophe Dejours**: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/Brasília: Paralelo 15, 2011.

DEJOURS, Christophe. **Fator humano**. Tradução de Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

DEJOURS, Christophe. **L'évaluation du travail à l'épreuve du réel critique des fondements de l'évaluation**: une conférence-débat organisée par le groupe Sciences en questions. Paris: Editions, 2003.

DEJOURS, Christophe. **O sofrimento no trabalho. Artigo de Christophe Dejours.** 10 maio 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3GI22Gm>. Acesso em: 28 set. 2022.

DEJOURS, Christophe. Prefácio. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do trabalho e teoria da sedução. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 363-371, jul./set. 2012.

DEJOURS, Christophe. Subjectivity, work, and action – v. 5. *In*: DERANTY, Jean-Philippe; PETHERBRIDGE, Danielle; RUNDELL, John; SINNERBRINK, Robert (Orgs.). **Recognition, work, politics**: new directions in French critical theory. Brill: Boston, 2007. Disponível em : <https://bit.ly/3Y6Hlia>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3Z2AUU7>. Acesso em: 28 set. 2022.

DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tomos I a III. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DEJOURS, Christophe; DESSORS, D.; DERIAUX, F. Por um trabalho, fator de equilíbrio. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n. 3, p. 98-104, 1993.

DELFINO, Lucio. **Juiz deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, nada mais.** 3 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-03/juiz-visto-garantidor-direitos-fundamentais-nada>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. Direitos fundamentais trabalhistas para quem? Reflexões sobre o trabalho plataformizado na perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho. *In*: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho**: aspectos materiais e processuais. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual civil. Parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIREITOS HUMANOS NET. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3C3F7wO>. Acesso em: 13 set. 2022.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de *machine learning* definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2017.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**: un comentario a los Grundrisse. México (D.F.), Siglo XXI, 1985.

DUTRA, Livia Ferreira; TONINI, Adriana Maria. Formação tecnológica: responsabilidade e desenvolvimento social. **Em Extensão**, Uberlândia, v. 8, n. 2, p. 33-38.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. Casos difíceis. Traducción de Javier Esquivel. **Cuadernos de Crítica**, n. 14. México: Instituto de Investigaciones Filosóficas/Universidad Nacional Autónoma de México, 1981.

DWORKIN, Ronald. Hard Cases. **Harvard Law Review**. Disponível em: <https://bit.ly/3udPr0A>. Acesso em: 4 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. Is law a system of rules? *In*: **The Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. London: Fontana Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. The model of rules. **University of Chicago Law Review**, v. 35, p. 14-46, 1967.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e o Direito**. Disponível em: <https://bit.ly/3qjsAPJ>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ELLISON, Edward. **Hard cases**: legal interpretation (Dworkin). Disponível em: <https://bit.ly/3uiMpYU>. Acesso em: 3 abr. 2020.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência artificial e Direito. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://bit.ly/3D0AVgw>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. O comércio de dados pessoais dos trabalhadores pelas empresas de tecnologia e pelos governos através da invasão da privacidade e da intimidade. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 172, p. 35-54, nov./dez. 2016.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. 3-4 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3533mxS>. Acesso em: 23 fev. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication**: building trust in Human Centric Artificial Intelligence. Disponível em: <https://bit.ly/3irWKfC>. Acesso em: 12 out. 2020.

EUROPEAN UNION. **Artigo 22 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**: Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis. Disponível em: <https://bit.ly/3N7dbvV>. Acesso em: 3 out. 2020.

FABRE-GOYARD, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Direito, inteligência artificial e deveres**: reflexões e impactos. Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FACHINETTI, Aline Fuke; CAMARGO, Guilherme. Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qp9AQ2>. Acesso em: 18 set. 2021.

FAGUNDES, Flávio; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; SIQUEIRA, Carelisa Stoffel de. Reduzir a desigualdade dos países entre eles: refletindo sobre a ODS 10 da Agenda 2030 e a Justiça Social em tempos de Racionalidade Neoliberal. **Salão do Conhecimento**, v. 6, n. 6, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3VphnKg>. Acesso em: 15 set. 2022.

FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. **Inteligência artificial, diretrizes éticas de utilização e negociação processual**: um diálogo essencial para o Direito brasileiro. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FEIGELSON, Bruno. **A justiça digital e o Futuro da advocacia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *e-book*.

FELINTO, Erik; SANTAELLA, Lúcia. **O explorador de abismos**. São Paulo: Paulus, 2012.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. Coleção Proceso y Derecho.

FEÓLA, Luís Fernando. Processo eletrônico do trabalho e o princípio da razoável duração do processo. In: FEITOSA, Andréia Rocha (Coord.). **Direito digital e a modernização do Judiciário**. São Paulo: LTr, 2015.

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. A motivação das decisões judiciais nos tempos do Processo Eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, nº 2.829, mar. 2011.

FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução**: juiz natural ou "juiz artificial"? Disponível em: <https://bit.ly/3Hv2XDD>. Acesso em: 31 jan. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Tradução de Fauzi H. Choukr. São Paulo: RT, 2002.

FERRARI, Isabela. **O emprego de algoritmos para a Tomada de Decisões II**: riscos dos algoritmos decisórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrium ex machina*: panorama, riscos e necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revistas dos Tribunais**, v. 995, p. 635-655, set. 2018.

FERREIRA, Viviane Christine. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre trabalhadores e empresas de plataformas digitais. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais**. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 335-350.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Disponível em: <https://bit.ly/3qmKXTW>. Acesso em: 27 set. 2021.

FONSECA, Paulo Henriques da. Vincular (unir) a humanidade: o bom uso dos direitos humanos, segundo Alain Supiot. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 3, p. 325-335, out./dez. 2014.

FRAZÃO, Ana. **Dados, estatísticas e algoritmos**. 28 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D2o2m3>. Acesso em: 19 fev. 2020.

FRAZÃO, Ana. **O direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas**. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3NawQLq>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade civil de administradores de sociedades empresariais por decisões tomadas com base em sistema de inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; BARDDAL, Jean Paul. **Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?** Disponível em: <https://bit.ly/3qp3KhC>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida; FORTES, Vinicius Borges; BOFF, Salete Oro. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020.

FREITAS, Wladimir Passos de. **Títulos não são garantias para ser um bom juiz**. 18 jul. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3NdMky7>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FROZZA, Fernanda Demarco. **A centralidade do direito fundamental ao trabalho: uma reflexão sobre o direito ao trabalho e a virada gestonária neoliberal**. Disponível em: <https://bit.ly/3trXRSO>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (FIA). **Indústria 4.0: o que é, consequências, impactos positivos e negativos**. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ImfNIW>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FUTURE of life Institute. Asilomar AI Principles. Disponível em: <https://bit.ly/3wuD1nP>. Acesso em: 30 jan. 2020.

FUX, Luiz. **Juízo 100% Digital.** Disponível em: <https://bit.ly/3D0Swoo>. Acesso em: 17 jun. 2021.

GABRIEL, Markus. Could a robot be conscious? Some lessons from philosophy. *In*: BRAUN, Joachim von; ARCHER, Margaret S.; REICHBERG, Gregory M.; SORONDO, Marcelo Sánchez (Orgs.). **Robotics, AI, and humanity – science, ethics, and policy.** Springer, 2021.

GARCIA, Jaci Rene Costa; BARRETO, Vicente de Paulo. **Antropologia e direito:** considerações sobre a universalidade dos direitos humanos na obra *Homo Juridicus*. Disponível em: <https://bit.ly/3L0xmtn>. Acesso em: 19 jun. 2021.

GARRET, Filipe. O que é bot? Conheça os robôs que estão 'dominando' a internet. **TechTudo**, 21 jul. 2018. Disponível em: <http://glo.bo/37PuKQZ>. Acesso em: 26 set. 2021.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3NkG6Nc>. Acesso em: 18 jun. 2021.

GERTH, Hans; MILLS, C. Wright. **Carácter y estructura social.** Buenos Aires: Paíós, 1963.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas:** ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. VII, n. XIII, p. 107-124, 2021.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho:** perspectivas históricas, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador:** um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do Juiz Robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

GREENFIELD, Adam. **Everyware:** the dawning age of ubiquitous computing. AIGA: New Riders, 2006.

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. **Robô chinês ou juiz faminto?** Disponível em: <https://bit.ly/3qpbOPp>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no Direito e na moral**. Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. **A concretização dos direitos fundamentais e o processo judicial em meio eletrônico**: uma abordagem crítica. Dissertação – Mestrado em Direito – UniBrasil. Curitiba, 2014.

GUTIERREZ, Andrei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Justicia y solidaridad: acerca del debate sobre “nives 6”. In: **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Trotta, 2000.

HABERMAS, Jürgen. Uma visão genealógica do teor cognitivo da moral. In: **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné. 2018.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **El concepto de Derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HASSELMANN, Gustavo. Os limites da inteligência artificial no Direito. **Migalhas**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tusW8t>. Acesso em: 3 mar. 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do espírito. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. **Psicodinâmica do trabalho**: o método clínico de intervenção e investigação. Disponível em: <https://bit.ly/3XMI65J>. Acesso em: 19 jan. 2023.

HESPANHA, Antônio Manuel. Os juristas que se cuidem... dez anos de inteligência artificial e direito. **Revista Themis**, v. I, 1/2000.

HOFFMANN RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **RDP**, 2019. Edição especial.

HOFSDTADTER, Douglas. **Godel, Escher e Bach**: um entrelaçamento de gênios brilhantes. Tradução de José Viegas Filho. Brasília: Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Equidade**. 1 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lwjVQp>. Acesso em: 12 out. 2020.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. **Tomo Direito Tributário**. 1. ed. maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lwjVQp>. Acesso em: 12 out. 2020.

JORGE, Ana Maria Guimarães. Qualia e Consciência. **Facom**, n. 17, p. 55-60, 2007.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB)**. Disponível em: <https://bit.ly/3X9GSA3>. Acesso em: 13 jun. 2021.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of Artificial Intelligence. **Business Horizons**, v. 62, Issue 1, Jan.-Feb. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3YScV9K>. Acesso em: 14 jun. 2018.

KASHIURA JR., Celso. Do governo democrático à governança pelos números. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 343-363, dez. 2019.

KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie**. 2. Aufl. Munchen: Beck, 1997.

KELLEY, Kevin H.; FONTANETTA, Lisa M.; HEINTZMAN, Mark; PEREIRA, Nikki. Artificial intelligence: implications for social inflation and insurance. **Risk Management and Insurance Review**, v. 21, n. 3, p. 373-387, 2018.

KENJI, Bruno. **Machine learning para leigos**. Disponível em: <https://www.venturus.org.br/machine-learning-para-leigos/>. Acesso em: 6 out. 2022.

KLUG, Ulrich. **Lógica jurídica**. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Editorial Temis S.A, 1998.

KNOPPERS, Barta Maria; JOLY, Yann. La connaissance du génome: un instrument au service de l'humanité? In: KNOPPERS, Barta Maria; JOLY, Yann (Dir.) **La santé et le bien commun**. Montreal: Thémis, 2008.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do Direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (IA) e o Direito do Trabalho: possibilidades para o manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

KUANG, Cliff. Can I.A. be taught to explain itself? **The New York Times Magazine**. Disponível em: <https://nyti.ms/351c9Ah>. Acesso em: 20 maio 2021.

KUHN, Samuel Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

KURZWEIL, Ray. **Como criar uma mente**: os segredos do pensamento humano. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Aleph, 2015.

LAB212. **Preconceito via algoritmo**: problemas do *machine learning* e a falta de representatividade. Disponível em: <https://bit.ly/37we2WZ>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte Idal (Orgs.). **Christophe Dejours**: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/Brasília: Paralelo 15, 2011.

LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (Orgs.). **Christophe Dejours**: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. Brasília: Paralelo 15, 2004.

LANNA, Antônio Bahury. Os impactos socioeconômicos da inteligência artificial. **Contextura**, Belo Horizonte, n. 12, jun. 2018, p. 21-30. Disponível em: <https://bit.ly/3GgOGLk>. Acesso em: 15 set. 2022.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. Tese – Direito – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane Price. **Sistema de Informação**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S.A., 1999.

LEAL, Rosana Eduardo da Silva. Trabalho, globalização e antropologia. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3EwN0uv>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo e a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEONARDO, César Augusto; ESTEVÃO, Luiz Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 1-28, nov. 2020.

LEON, Alejandro. **Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldo argumentacion**. Disponível em: <https://bit.ly/3l5omf0>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: para uma antropologia do ciberespaço. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

LÉVY, Pierre. **A máquina universo**: criação, cognição e cultura informática. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

LEYRET, Henry. **Las sentencias del buen juez Magnaud**. Colômbia: Ed. Temis, 1990.

LIMA, Firmino Alves. **Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Renata Albuquerque; BRITO, Anya Lima Penha de. Uma análise crítica à luz da hermenêutica dos sistemas jurídicos inteligentes. Belo Horizonte, **Meritum**, v. 14, n. 2, p. 690-707, jul./dez. 2019.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; MARTINS, Osmar Alefe Farias. A influência da inteligência artificial no Direito do Trabalho: uma análise a luz da globalização. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, n. 92, nov./dez. 2019.

LIVINGSTON, Steven; RISSE, Mathias. The future impact of Artificial Intelligence on humans and human rights. **Ethics & International Affairs**, v. 33, n. 2, p. 141-158, 2019.

LIVRO BRANCO sobre a inteligência artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <https://bit.ly/3DeYFxL>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; DUARTE, Francisco Carlos. **O direito na era digital**: reflexões críticas. Disponível em: <https://bit.ly/3qIOrWL>. Acesso em: 7 fev. 2022.

LOVELACE, Ada. Notas à tradução. In: MENABREA, L. F. Sketch of the analytical engine invented by Charles Babbage. **Scientific Memoirs**, v. 3, 1843.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Inteligência Artificial**, v. 35, n. 101, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YMHmyj>. Acesso em: 5 ago. 2022.

LUHMAN, Niklas. Die Rückgabe des zwölften Kamels. In: TEUBNER, Gunther (Org.). Die Rückgabe des zwölften Kamels, Stuttgart, Lucius & Lucius, 2000, p. 5, *apud* MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Princípios do Direito e o paradoxo da decisão**. Disponível em: <https://bit.ly/3Ju3llj>. Acesso em: 5 mar. 2021.

LUMMERTZ, Henry. **Algoritmos, inteligência artificial e o Oráculo de Delfos**. 12 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tuljOf>. Acesso em: 20 maio 2021.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. A crítica de Dworkin ao convencionalismo e sua relevância: um esquema de crítica conceitual. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 47, p.128-155, 2015.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do Direito Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACOHIN, Aline. Análise da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça através de Redes Complexas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 19-26, jul./dez. 2019.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**. v. 22, n. 126, 2020.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Princípios do Direito e o paradoxo da decisão**. Disponível em: <https://bit.ly/3Ju3llj>. Acesso em: 5 mar. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAGRANI, Eduardo. New perspectives on ethics and the laws of artificial intelligence. *In*: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation**: insights on artificial intelligence and the law. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

MAIA, João Jerônimo Machadinha. **Transumanismo e pós-humanismo**: descodificação política de uma problemática contemporânea. 305 f. Tese – Doutorado em Estudos Contemporâneos – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da Informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Áurea Baroni. **O trabalho no mundo 4.0: um novo paradigma contratual protetivo para a era digital**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.

MARTINS, Thiago Penido; JUNIOR, Rodolpho Barreto Sampaio. Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do Direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Minas Gerais, v. 14, n. 22, jul./dez. 2012.

MARX, Karl. **Die Deutsche Ideologie**. Berlin: Dietz Verlag, 1968.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARZURKEVIC, Arion; FILIPPETTO, Suely. **Trabalho além da barbárie**: a justiça transformada em números. Disponível em: <https://bit.ly/3JxJOAL>. Acesso em: 29 set. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MCCARTHY, John. **Basic question what is artificial intelligence?** 12 nov. 2007. Disponível em: <https://stanford.io/3L6OIoN>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (*understanding media*). São Paulo: Cultrix, 1964.

MCLUHAN, Marshall. **The Gutenberg Galaxy**: the making of typographic man. Toronto: University of Toronto Press, 1962.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões judiciais**: uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação. 153 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

MELLO, Claudio Ari. Racionalidade e decisão: a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de Processo**, v. 255, p. 63-90, maio 2016.

MELLO, Rafael Corte. **Nulidade parcial sem redução de texto**: um mecanismo constitucionalizante e seu modo de ser a partir da hermenêutica filosófica. Dissertação – Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). São Leopoldo, 2006.

MENDES, Gisele Pereira; FILHO GONÇALVES, Antônio Carlos. **Ética nas decisões automatizadas**: direito à explicação no RGPD e o direito de revisão na LGPD. Disponível em: <https://bit.ly/3wp7Mu2>. Acesso em: 4 dez. 2020.

MESEGUER, José Sánchez. Sistemas expertos en arqueología: valoración de las hipótesis. **Espacio, Tiempo y Forma**, v. 1, 1988.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Os direitos que temos: a tese da única resposta correta em Dworkin. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar (Coord.). **Ronald Dworkin e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MICROSOFT. **The future computed**: artificial intelligence and its role in society. Redmond: Microsoft Corporation, 2018.

MORAN, Narciso Martínez. La independencia (en la toma de decisiones) del poder judicial en el Estado Democrático de Derecho. *In*: PRICE, Jorge Eduardo Douglas; GÓMEZ, Diego Duquelsky (Orgs.). **Primer Congreso Iberoamericano: XXVIII Jornadas Argentinas de Filosofía Jurídica y Social**. La decisión judicial y el rol de los tribunales en el Estado Democrático de Derecho. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2016, p. 241-277.

MOREIRA, Allan Gomes. **Tecnologia, precarização e o papel do Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wlJhhu>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MOREL, Regina Lucia Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, p. 31, jan./jun. 2006.

MOZETIC, Vinicius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a e-ponderação artificial de Robert Alexy. **Empório do Direito**, 13 dez. 2106. Disponível em: <https://bit.ly/35356Hs>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. *In*: FRAZÃO, Ana; MULLHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MUNARRIZ, Alvares Luiz. **Fundamentos de Inteligencia Artificial**. Múrcia: Ediciones de la Universidade de Múrcia, 1994.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo de acordo com o CPC-2015 e a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

NAKABAYASHI, Luciana Akemi. **A contribuição da inteligência artificial na filosofia da mente**. Mestrado – Tecnologias da Inteligência e Design Digital – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 109 f. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3LiSCuT>. Acesso em: 28 fev. 2022.

NAVARRO, Pablo E. Sistema jurídico, casos difíciles y conocimiento de Derecho. **Cuadernos de Filosofía de Derecho**, Alicante, n. 14, p. 252-253, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 9. ed., rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NILSSON, Nils John. **Inteligencia artificial: una nueva síntesis**. Madrid: McGraw Hill, 2001.

NOGUEIRA, Humberto; ALVITES, Elena, SCHIER, Paulo; SARLET, Ingo W. (Orgs.). **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. I. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 630-649.

NOGUEIRA, Thayse Palmela. O choque de gestão do Poder Judiciário Brasileiro. *In*: ALVES, Giovanni (Org.). **O trabalho do juiz**. Bauru: Canal 6, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Editora, 2006.

NUNES, Ana Flavia Paulinelli Rodrigues; TEIXEIRA, Julie Santos. Intervenções coletivas em prol da efetivação do direito do trabalho como meio garantidor de uma democracia real. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (Orgs.). **Anais do II Encontro RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 109-136.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

NUNES, José Manoel Goes; MADOGGIO, Mariana Carvalho; SEROTINI, André. O pós-positivismo: conceituação através de uma breve pesquisa bibliográfica. **Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 6-10, jan./fev. 2011.

O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Brodway Books, 2016.

OCDE. **Recommendation 0449, of May 21st, 2019**. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 19 set. 2022

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. 21 maio 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 19 set. 2022.

ODELLI, Ana Caroline. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3JxN7Yr>. Acesso em 3 ago. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Cleyton da Silva. **O trabalho é o zelo?** Disponível em : <https://bit.ly/40dLsA2>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OLIVEIRA, Diego Viana de. A técnica como modo de existência em Gilbert Simondon: tecnicidade, alienação e cultura. **Dois Pontos**:, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3C30oXh>. Acesso em: 4 out. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Rev. de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tqHSnN>. Acesso em: 7 maio 2021.

OPUSKA, Paulo Ricardo; LIMA, Erick Alan de. A era pós-moderna: desafios ao homem e ao direito. **PERCURSO – Anais do V Congresso luso-brasileiro de direitos humanos na sociedade da informação**, Curitiba, v. 3, n. 26, p. 91-97, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/3hX4hpR>. Acesso em: 3 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://bit.ly/3NapSpK>. Acesso em: 3 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 155 (C155) – Segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em: <https://bit.ly/3D4zjCn>. Acesso em: 11 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções**. Disponível em: <https://bit.ly/3hQeTHf>. Acesso em: 13 set. 2022.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia: Revista sobre enseñanza del Derecho**, a. 4, n. 8, 2006.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo. **Inteligência artificial e explicabilidade: as razões públicas e a justiça “ex machina”**. [s.d.] Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT03_009.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

PAGANO, Rodolfo. **Informatica e diritto**. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1986.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do Direito Contemporânea**: uma análise das Teorias Jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEDROSO, Jose Antônio Bolivar. **Pode o Direito ser automatizado?** O uso de algoritmos à luz da hermenêutica jurídica. Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/355viRO>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e Direito: convergência ética e estratégica.** Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência artificial e regulação. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vhEZWF>. Acesso em: 5 dez. 2020.

PERASSO, Valeria. O que é a 4ª revolução industrial – e como ela deve afetar nossas vidas. BBC. 22 out. 2016. Disponível em: <https://bbc.in/3N865Y8>. Acesso em: 29 jul. 2018.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Ius ex machina?* Da informática jurídica ao computador-juiz. **Revista RJLB**, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 46-126, 2017.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A padronização decisória na era da inteligência artificial:** uma possível leitura hermenêutica. 367 f. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ujqmkC>. Acesso em: 3 mar. 2021.

PEREIRA, Luciano Santana. O trabalho como fonte de construção da subjetividade. **RH Portal**, 2 set. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3NdRB9c>. Acesso em: 1 fev. 2022.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **Machine learning nas decisões:** o uso jurídico dos algoritmos aprendizes. Florianópolis: Artesam Editora, 2021.

PESSIS-PASTERNAK, Guita. **Do caos à inteligência artificial:** quando os cientistas se interrogam. São Paulo: Editora da UEP, 1993.

PETITION of Rights. Disponível em: <https://bit.ly/3L6sxib>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PINHEIRO, Claudia Regina Reina. **O modelo gerencialista implantado no Poder Judiciário e o impacto na magistratura.** Tese – Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2020.

POLANY, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & Direito Digital**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PORTO, Noêmia. Novas estruturas de proteção ao trabalho. In: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho:** aspectos materiais e processuais. Brasília: Associação Nacional

dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 157-177.

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 27/2021, de 17 de maio**. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital. Disponível em: <https://bit.ly/3IH7X6N>. Acesso em: 29 maio 2021.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina**: convenção sobre os direitos do homem e a Biomedicina. Disponível em: <https://bit.ly/3qnpvyl>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PRICE, Jorge Douglas. **Primer Congreso Iberoamericano**. XXVIII Jornadas Argentinas de Filosofía Jurídica y Social. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3qoyJdK>. Acesso em: 4 mar. 2021.

PUBLICATIONS OFFICE OF THE EUROPEAN UNION. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ts43Kh>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PUGLIESE, William Soares. **Como aplicar a Teoria dos Precedentes a um momento sem precedentes?** 5 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ir51QN>. Acesso em: 21 maio 2021.

PUGLIESE, William Soares. Elementos para a compreensão da teoria dos precedentes em tempos pandemia: *distinguishing* e prospecção. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 1, p. 733-751, jan./abr. 2021.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. A Reclamação como instrumento de unidade no Direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qqx5ln>. Acesso em: 13 dez. 2020.

RADBRUCH, Gustav. Introducción a la ciencia del Derecho. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, p. 146-147, 1939.

RAMÍREZ, Édgar Antonio Guarín. **La libertad de los jueces para fallar en positivo**: un análisis de la decisión judicial como acto humano. Bogotá: Grupo Editorial Ibáñez e Universidad Santo Tomás, 2016.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. Segunda parte, Conferência VI. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RÊGO, Ana Ligyan de Sousa Lustosa Fortes do. A dependência econômica, o conceito espanhol de *ajenidad* e o reconhecimento da relação de emprego na economia de compartilhamento. In: PORTO, Noêmia; LOURENÇO FILHO, Ricardo;

CONFORTI, Luciana Paula (Orgs.). **Plataformas digitais de trabalho**: aspectos materiais e processuais. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Enamatra), 2021, p. 7-21.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020, e-book. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **LOI n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qpghYO>. Acesso em: 29 jan. 2022.

REY, Fernando Luis González. **Pesquisa qualitativa e subjetividade**: os processos de construção da informação. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3N9liYR>. Acesso em: 6 abr. 2020.

ROCHA, José Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROCHA, Marisa Lopes da; GOMES, Luís G. W. Saúde e trabalho: a educação em questão. *In*: BRITO, Jussara *et al.* (Orgs.). **Trabalhar na escola? Só inventando o prazer**. Rio de Janeiro: Edições IPUB/CUCA, 2001.

RODAS, Sérgio. **Algoritmos e inteligência artificial são sados para que robôs decidam pequenas causas**. 27 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Jxqfs3>. Acesso em: 18 set. 2021.

RODELLA, Francesco. **Así son los algoritmos que ayudan a impartir justicia**. Disponível em: <https://bit.ly/3KZE51m>. Acesso em: 4 mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano **Tecnologie i diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Post-umano. *In*: **Il diritto di avere diritti**. Bari: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 91-107, jul./set. 2004.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RODRIGUES, Renato do Espírito Santo. Casos trágicos: um limite à racionalidade? Análise crítica das considerações tecidas por Atienza e Lariguet sobre o assunto.

Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Salvador, v. 4, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2018.

ROIK, Anderson; PILATTI, Luiz Alberto. Psicodinâmica do trabalho: uma perspectiva teórica. **XXIX Encontro Nacional de Engenharia de Produção**, Salvador, 6-9 out. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3k3wtVM>. Acesso em: 19 mar. 2022.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wsh1K6>. Acesso em: 3 ago. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Inteligência artificial e Direito**: ensinando um robô a julgar. 4 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L6BWpZ>. Acesso em: 24 set. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. **O uso da inteligência artificial no processo penal é compatível com a oralidade**. 18 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3tt79xE>. Acesso em: 1 mar. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; SANTOS, Rodrigo Mioto dos. **Ensino jurídico e inteligência artificial**: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/98/63>. Acesso em: 28 ago. 2022.

RUA, Fernando de la. **Teoria general del proceso**. Buenos Aires: Depalma, 1991.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. Global edition, NJ: Pearson Prentice Hall, 2016

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 338-354, 2016.

SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3qITzKC>. Acesso em: 3 maio 2021.

SAMPAIO, Andressa de Liz. **Tutela jurisdicional adequada à teoria dos precedentes**: aplicação e distinção no ordenamento jurídico. Dissertação – Mestrado em Direito – Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil), Curitiba, 2021.

SAMPAIO, José Adércio Lei. **Conselho Nacional de Justiça e independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos humanos, ética da vida humana e trabalho vivo. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTAELLA, Lucia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano. **Revista FAMECOS**, v. 10, n. 22, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3KW6zOW>. Acesso em: 3 maio 2021.

SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. *In*: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

SÃO PAULO (ESTADO). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Declaração Americana dos Direito e Deveres do Homem, 1948**. Disponível em: <https://bit.ly/3FXoEev>. Acesso em: 13 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCARSELLI, Giuliano. **Ordinamento Giudiziario e Forense**. Terza Edizione. Roma: Giufre Editore, 2004.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: o mal banal e o vulgar. **Veritas**, Porto Alegre, v. 56, n. 1, p. 127-136, jan./abr. 2011.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEARLE, John R. Minds, brains, and programs. **The Behavioral and Brain Sciences**, v. 3, p. 417-457, 1980.

SEARLE, John. **Mente, cérebro e ciência**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1984.

SELLA, Ana Carolina; MULLER, Maria Cristina. É possível a ética do discurso de Habermas para as pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 17, n. 2, ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3N5JKuh>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERBENA, Cesar Antônio. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito. *In*: SERBENA, César Antônio (Coord.) **E-justiça e processo eletrônico**: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da FPR. Curitiba: Juruá, 2013.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
SHINORAH, Luciane. Inteligência artificial, machine learning e deep learning. *In*: PECK, Patrícia (Coord.). **Direito Digital 3.0 aplicado**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SICHES, Luis Recansens. **Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica “razonable”**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1971.

SICHES, Luis Recansens. **Filosofia del Derecho**. 20. ed. México: Porrúa, 2010.

SIERRA, Cristian Fernando Montañez. **Decisiones judiciales asistidas**: paradigmas del juez y jueza en cuanto al uso de inteligencia artificial. 118 f. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidad Andina Simón Bolívar. Quito, 2020.

SILVA, Alexandre Barbosa; FRANÇA, Phillip Gil. **Novas tecnologias e o futuro das relações obrigacionais privadas na era da inteligência artificial**: a preponderância do fator humano. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3WGicjz>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SILVA, Alexandre Ribeiro da Silva. **A proteção de dados no Brasil**: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

SILVA, Alexandre Ribeiro da. **A proteção de dados no Brasil**: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação. Dissertação – Mestrado em Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz do Fora, 2017.

SILVA, Antônio Álvares da. Informatização do processo: realidade ou utopia? *In*: **Cinco Estudos de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do Victor: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & Direito Digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. **Inteligência artificial em tribunais brasileiros**: retórica ou realidade? Disponível em: <https://bit.ly/3uhMZG5>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SILVA. Geocarlos Augusto Cavalcante da. Fundamentação como forma democrática de controle das decisões judiciais. **Revista de Processo**, v. 276, p. 21-43, fev. 2018.
SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Análise preditiva sobre o consumidor litigante**: a inteligência artificial pode prever o litígio entre o passageiro e a companhia aérea?

Dissertação – Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento – Instituto Brasileiro de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3VjhEOU>. Acesso em: 6 ago. 2022.

SIMIONI, Rafael Lazarotto; ARAÚJO, Érik da Silva e. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020.

SIMONDON, Gilbert. **Du mode d'existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1989.

SIMONDON, Gilbert. **Du mode d'existence des objets techniques**. Paris: Aubier, 1989.

SIMONDON, Gilbert. **L'individuation à la lumière des notions de forme et d'information**. Paris: Millon, 2005a.

SIMONDON, Gilbert. **L'individuation à la lumière des notions de forme et d'information**. Paris: Millon, 2005.

SIQUEIRA, Euler David. **Antropologia**: uma introdução. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3VnIZiX>. Acesso em: 26 out. 2022.

SOLUM, Lawrence B. Indeterminacy. *In*: PATTERSON, Dennis (Ed.). **A companion to philosophy of law and legal theory**. Oxford: Blackwell, 2010, p. 479-492.

SORONDO, Marcelo Sánchez. The AI and robot entity. *In*: BRAUN, Joachim von; ARCHER, Margaret S.; REICHBERG, Gregory M.; SORONDO, Marcelo Sánchez (Orgs.). **Robotics, AI, and humanity – science, ethics, and policy**. Springer, 2021. SOURDIN, Tania. Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4. Disponível em: <https://bit.ly/3qofKA3>. Acesso em: 7 mar. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho e as diversas formas de discriminação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 68, n. 2, p. 98-102, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Bahia, a. V, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

SOUZA, Rafael Ramos Monteiro. **Luzes sobre Têmis**: a motivação como imperativo ético e legitimador do juiz. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3JxwD2u>. Acesso em: 9 mar. 2021.

STAIR, Raph; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação**: uma abordagem gerencial. Tradução de Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 65-77, jan./jun. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Robôs podem julgar?** Qual é o limite da ltech-cracia? 14 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ujSjsv>. Acesso em: 3 mar. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Um robô pode julgar?** Quem programa o robô? Senso incomum. 3 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3is2g1K>. Acesso em: 3 mar. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUMMERS, Robert Samuel. Two types of substantive reasons: the core of a theory in common law justification. **Cornell Law Review**, v. 63. n. 5, p. 707-788, 1978.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calousten Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. **Governance by numbers**: the making of a legal model of allegiance. Bloomsbury: Hart, 2017.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. **La Justice au travail**. Paris: Editeur Seuil, 2022.

SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise Contenu et sens du travail au xxi e siècle**. Paris: Collège de France, 2019

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford: University Press, 2019.

SZNELWAR, Laerte Idal; LANCMAN, Selma; UCHIDA, Seiji *et al.* Parte III – Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

SZNELWAR, Laerte Idal; UCHIDA, Seiji; LANCMAN, Selma. A subjetividade no trabalho em questão. **Dossiê – Subjetividade e Cultura: O Sofrimento no Social**, v. 23, n. 1, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3s34UjO>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SZNELWAR, Laerte Idal; WANDELLI, Leonardo Vieira. Parte IV – Governar os juízes: os impactos das modalidades de gestão e de organização do trabalho sobre a subjetividade, a saúde mental, o ethos profissional e a democracia no Brasil. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. **Nomos – Revista da Programa de Pós-graduação em Direito**, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità Il giudice e la costruzione dei fatti**. Roma-Bari: Laterza, 2009.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

TECHVIDVAN. **Reinforcement Learning Algorithms and Applications**. [s.d.] Disponível em: <https://techvidvan.com/tutorials/reinforcement-learning/>. Acesso em: 6 out. 2022.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **Mentes e máquinas**: uma introdução a Ciência Cognitiva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **O cérebro e o robô**: Inteligência Artificial, biotecnologia e a nova ética. São Paulo: Paulus, 2015.

TEIXEIRA, Matheus. **STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos**. 11 dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/36DETPS>. Acesso em: 2 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo Teixeira. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/350eJXf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

TEPEDINO, Gustavo Teixeira. O papel atual da doutrina do Direito Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo Teixeira. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THE PUBLIC VOICE. **Universal Guidelines for Artificial Intelligence**. 23 out. 2018. Disponível em: <https://thepublicvoice.org/ai-universal-guidelines/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

THE TORONTO DECLARATION. **Protecting the right to equality in machine learning**. Disponível em: <https://www.torontodeclaration.org/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRINDADE, André Karam. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no Direito Processual Civil brasileiro. *In*: STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.) **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, v. 49, 1950.

TURNER, Jacob. **Robot rules**: regulating artificial intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019.

ULRICH, Musbig. **Reason and fairness**: constituting justice in Europe, from medieval canon law to ECHR. Boston: Leiden, 2019.

UNESCO DIGITAL LIBRARY. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3WGGIAu>. Acesso em: 15 out. 2022

UNESCO. **First version of a draft text of a recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. 15 maio 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373434>. Acesso em: 19 set. 2023.

UNESCO. **Outcome document**: first draft of the Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373434>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://bit.ly/3irdxiO>. Acesso em: 9 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations General Assembly A/HRC/31/32**. Report of The United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/32. Acesso em: 13 set. 2022.

VALE, Luiz Manoel Borges. A tomada de decisão por máquinas. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.) **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

VALENTINI, Rômulo Soares. Electronic lawsuit systems and machine-made judgments: developing standards for a “legal Turing Test”. *In*: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato Cesar (Orgs.) **Law, technology, and innovation: insights on artificial intelligence and the law**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da Juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 152 f. Tese – Doutorado em Direito – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing Jurídico? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

VARGAS, Robson de. **O juiz e o ato de julgar**: alguns aspectos envolvidos na construção da decisão judicial. 26 ago. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3unw9Ga>. Acesso em: 28 abr. 2020.

VÁSQUEZ, Carmen (Ed.). **Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de Epistemología jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

VAZ, Andréa Vaz; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. VII, n. XIII. Disponível em: <https://bit.ly/3w1exAL>. Acesso em: 25 jan. 2022.

VELLOSO, Pedro Ivo; AGOSTI, Francisco; GUERREIRO, Luiz Felipe. **O perigo da virtualização da atividade jurisdicional**. Disponível em: <https://bit.ly/3DsIDTj>. Acesso em: 26 abr. 2020.

VENTURA, Deisy. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. **Direito & Práxis**. v. 6, n. 12, p. 688-694, 2015.

VENTURI, Eliseu Raphael. **Pressupostos de uma cosmovisão humanista da constitutividade do “Homus juridicus” contemporâneo**. Dissertação – Mestre em Direito – Setor de Ciências Jurídicas – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3WJq0R3>. Acesso em: 4 set. 2022.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Discrecionalidade algorítmica e o teste de Turing Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wvsbxE>. Acesso em: 28 nov. 2020.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Inteligência artificial: uma análise da sua aplicação no Judiciário Brasileiro. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020.

WACHTER, Sandra; MITTESTLSTADT, Brent; FLORINDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision making does not exist in the General Data Protection Regulation. **International Data Privacy Law**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3D19pQ2>. Acesso em: 9 out. 2020.

WAGNER, James. Rise of the artificial intelligence author. **The Advocate**, Vancouver, v. 75, n. 4, 2017, p. 529.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto da política de gestão judiciária e o Novo CPC. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. *In*: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Repercussões no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do Processo sob o Impacto das Políticas de Gestão Judiciária e do Novo CPC. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; BORBA, Camila Sailer Rafahim de (Orgs.). **Trabalho e regulação no Estado Constitucional**. v. III. São Paulo: Praxis, 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 1013-1036, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3wpB2B1>. Acesso em: 29 jan. 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Palestra: Saúde Psíquica e Organização do Trabalho Judicial. **9º Encontro Nacional do Poder Judiciário**, 24-25 nov. 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Valor social do trabalho e dignidade na Constituição. **REDHES – Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales**, a. V, n. 10, jul./dez. 2013, p. 54-55.

WANDELLI, Leonardo Vieira; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. **A atividade jurisdicional trabalhista pode ser totalmente robotizada ou é uma atividade humana indelegável?** [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3qq4FhD>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal. **Does the work managed by numbers have a future?** The introduction of New Public Management in public services in Brazil: the example of the judiciary. Disponível em: <https://bit.ly/3Hn7CY2>. Acesso em: 4 mar. 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de et al. Parte II – Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta (Orgs.) **Justiça em corpos**: pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário. São Paulo: Mizuno, 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de. Impactos dos mecanismos de avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de magistrados e servidores: uma abordagem a partir da psicodinâmica do trabalho e da ergonomia da atividade. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira (Orgs.). **Anais do II Encontro RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes da Motta; ALMEIDA, Thais de; SAKO, Emília Simeão Albino; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; SZNELWAR, Laerte Idal; TAVARES, Luciana Nunes da Motta. (Orgs.) **Justiça em corpos pesquisas em psicodinâmica do trabalho no Poder Judiciário**. São Paulo: Mizuno, 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira; TAVARES, Luciana Nunes M. (Coords.). **Impactos dos mecanismos de gestão e avaliação do trabalho judicial na subjetividade e saúde psíquica de servidores e magistrados**: uma abordagem a partir da interface da psicodinâmica do trabalho com a ergonomia da atividade e análise organizacional. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2015.

WANDELLI, Leonardo. **A centralidade do direito fundamental ao trabalho**: uma reflexão sobre o direito ao trabalho e a virada gestonária neoliberal. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3trXRSO>. Acesso em: 21 jul. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Chicago, v. 4, n. 5, 1890.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

WIZNER, Ben. Artificial intelligence at any cost is a recipe for tyranny. **ACLU Tennessee**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3tuEE2K>. Acesso em: 30 abr. 2021.

WOLKART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. São Paulo: Editora D Plácido, 2020.

WOOD JUNIOR, Thomaz. Caos: a criação de uma nova ciência? As aplicações e implicações da Teoria do Caos na Administração de Empresas. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 94-105. Disponível em: <https://bit.ly/3Y7a5ga>. Acesso em: 1 out. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means, how to respond. 14 jan. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/3veUrTx>. Acesso em: 20 set. 2021.

YANG, Guang-Zhong *et al.* The Grand Challenges of Science robotics. **Science Robotics**, v. 3, 2018.

ZANCHET, Guilherme de Oliveira. **Complexo de vira-latas e mixagens teóricas no Direito high tech**. 5 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3L77Kvd>. Acesso em: 3 mar. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAVAGLIA, Alexandre. **O limite para os robôs são os limites éticos e as prerrogativas de cada profissão**. 5 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NktTIm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ANEXO 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MEMORANDO SETIN N.º 032

De ordem da Exma. Sra. Presidente,
Ministra Maria Cristina Irigoyen
Peduzzi, à Secretaria para informar à
requerente, com arrimo na anexa
manifestação da Secretaria de
Tecnologia da Informação e
Comunicação.

Em 14/4/2021.

TATIANA DE
AZEVEDO
BAFNA:2559

Em, 12 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por TATIANA DE AZEVEDO BAIANA35992
DN: cn=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora de Jurisica - AC-JUS, ou=352121089080160, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Institucional - RJ, o=Tribunal Superior do Trabalho - TST, ou=TRFWDOR, ou=TATIANA DE AZEVEDO BAIANA35992
Codigo: 3071.04.14.0033.3.01000

À Secretaria-Geral da Presidência

Assunto: Responde e-mail encaminhado ao GP referente ao Ofício 001/2021 da 3ª
Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - TRT 9ª Região

Senhora Secretária-Geral da Presidência,

Em atenção ao e-mail encaminhado ao GP referente ao Ofício 001/2021 do da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - TRT 9ª Região e, conforme os esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas, seguem as informações solicitadas pela senhora juíza do trabalho, Sandra Mara de Oliveira Dias, sobre o sistema Bem-te-vi:

- Data de instalação do sistema Bem-te-vi:
14/02/2020.

- Qual o objeto do sistema

O sistema é uma ferramenta de apoio à análise processual nos Gabinetes de Ministro do TST, com foco na atividade de triagem. Através dele, os servidores conseguem conhecer e gerir o acervo de processos judiciais pendentes de julgamento em seu Gabinete.

Apesar de o Bem-te-vi incorporar o uso de IA em algumas de suas funcionalidades, ele não está restrito a isso. A sua principal funcionalidade é a busca por processos a partir de dados estruturados (como a classe processual, os assuntos, a data de autuação, indicadores de vigência de leis, etc) e não estruturados (como a busca por palavras-chave no texto das decisões do TRT), o que não envolve nenhuma tecnologia de IA.

O módulo de inteligência artificial do Bem-te-vi compreende um conjunto de filtros preditivos, que permitem inferir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Qual é o servidor mais indicado para apoio à confecção da minuta, por sua experiência prévia;
2. Qual será a decisão do processo;
3. Qual será o tipo da decisão (acórdão ou decisão monocrática);
4. A análise de transcendência.

Os servidores podem utilizar esses filtros preditivos para auxiliar na triagem de processos, apenas como ferramenta de apoio, sem nunca substituir a sua análise jurídica. Os modelos preditivos são gerados a partir de técnicas de processamento de linguagem natural e de aprendizagem supervisionada.

- Quantidade de processos que já foram analisados pelo sistema

Estimativa: 579.447 processos (312.240 processos em acervo de gabinete atualmente + 267.207 processos de RR e AIRR julgados no ano passado)

- Índice de acerto relacionado à filtragem dos processos por temas. Além disso, os temas são aprendidos pela IA ou previamente cadastrados na base de dados?

Os temas não são aprendidos por IA, eles são cadastrados na base de dados (a maioria dos temas é cadastrada pelo TRT durante a elaboração da decisão de admissibilidade sobre o recurso para o TST).

- Índice de acerto relacionado à análise de tempestividade dos recursos interpostos ao TST

Essa informação não é medida.

- No que tange ao futuro módulo de análise de impedimentos, quais seriam as técnicas de IA aplicadas para tomada de decisões.

Ainda não existe previsão para a criação deste módulo. As técnicas de IA mais apropriadas só serão avaliadas no momento da implementação, se houver.

- Se, de uma forma global, o sistema está atendendo aos objetivos?

Sim, o Bem-te-vi, enquanto ferramenta de triagem tem uma adoção satisfatória no TST. Em relação ao módulo de IA especificamente, ainda não temos uma resposta quanto ao grau de utilização e à acurácia das previsões feitas pelo sistema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Assim, submeto à consideração de Vossa Senhoria e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,



FABIANO DE ANDRADE LIMA
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Assinado de forma digital por FABIANO DE
ANDRADE LIMA:60269987134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=01554285000175,
cn=FABIANO DE ANDRADE LIMA:60269987134
Dados: 2021.04.13 11:46:28 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MEMORANDO CDS.SETIN Nº 13/2021

Brasília, 6 de abril de 2021.

À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Assunto: Ofício solicitando informações do sistema Bem-te-vi

Senhor Secretário,

Seguem as informações solicitadas pela juíza do trabalho, Sandra Mara de Oliveira Dias, sobre o sistema Bem-te-vi:

- Data de instalação do sistema Bem-te-vi:

14/02/2020

- Qual o objeto do sistema

O sistema é uma ferramenta de apoio à análise processual nos Gabinetes de Ministro do TST, com foco na atividade de triagem.

Através dele, os servidores conseguem conhecer e gerir o acervo de processos judiciais pendentes de julgamento em seu Gabinete.

Apesar de o Bem-te-vi incorporar o uso de IA em algumas de suas funcionalidades, ele não está restrito a isso. A sua principal funcionalidade é a busca por processos a partir de dados estruturados (como a classe processual, os assuntos, a data de autuação, indicadores de vigência de leis, etc) e não estruturados (como a busca por palavras-chave no texto das decisões do TRT), o que não envolve nenhuma tecnologia de IA.

O módulo de inteligência artificial do Bem-te-vi compreende um conjunto de filtros preditivos, que permitem inferir:

1. Qual é o servidor mais indicado para apoio à confecção da minuta, por sua experiência prévia;
2. Qual será a decisão do processo;
3. Qual será o tipo da decisão (acórdão ou decisão monocrática);
4. A análise de transcendência.

Os servidores podem utilizar esses filtros preditivos para auxiliar na triagem de processos, apenas como ferramenta de apoio, sem nunca substituir a sua análise jurídica. Os modelos preditivos são gerados a partir de técnicas de processamento de linguagem natural e de aprendizagem supervisionada.

- Quantidade de processos que já foram analisados pelo sistema

Estimativa: 579.447 processos (312.240 processos em acervo de gabinete atualmente + 267.207 processos de RR e AIRR julgados no ano passado)

- Índice de acerto relacionado à filtragem dos processos por temas. Além disso, os temas são aprendidos pela IA ou previamente cadastrados na base de dados?

Os temas não são aprendidos por IA, eles são cadastrados na base de dados (a maioria dos temas é cadastrada pelo TRT durante a elaboração da decisão de admissibilidade sobre o recurso para o TST).

- Índice de acerto relacionado à análise de tempestividade dos recursos interpostos ao TST

Essa informação não é medida.

- No que tange ao futuro módulo de análise de impedimentos, quais seriam as técnicas de IA aplicadas para tomada de decisões.

Ainda não existe previsão para a criação deste módulo. As técnicas de IA mais apropriadas só serão avaliadas no momento da implementação, se houver.

- Se, de uma forma global, o sistema está atendendo aos objetivos?

Sim, o Bem-te-vi, enquanto ferramenta de triagem tem uma adoção satisfatória no TST. Em relação ao módulo de IA especificamente, ainda não temos uma resposta quanto ao grau de utilização e à acurácia das previsões feitas pelo sistema.

Respeitosamente,

**Alexandre
William
Majdalani**

Assinado de forma digital por
Alexandre William Majdalani
DN: cn=Alexandre William
Majdalani, o=Tribunal Superior do
Trabalho, ou=TST,
email=alexandre.majdalani@tst.ju
s.br, c=BR
Dados: 2021.04.12 11:18:25 -03'00'

ALEXSANDRE WILLIAM MAJDALANI
Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas

E-mail de Tribunal Superior do Trabalho - TST - Fwd: Ofício 001/2021... <https://mail.google.com/mail/u/0?ik=df539ae6e&view=pt&search=al...>



Apoio da Presidência - <apoiopresidencia@tst.jus.br>

Fwd: Ofício 001/2021 - solicitação de informações

1 mensagem

PRESIDENCIA TST <presidencia@tst.jus.br>
Para: Apoio da Presidência <apoiopresidencia@tst.jus.br>

6 de abril de 2021 14:51

Ao Apoio da Presidência

Alt

Ana Claudia Araújo

Gabinete da Presidência



S4F Sul, Quadra 8, Conj. A, Bloco B

Brasília - DF CEP: 70.070-943

Fone: +55 (61) 3043-4252/4389

E-mail: acmelo@tst.jus.br

De ordem da Exma. Sra. Presidente,
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
à SETIN, para exame da solicitação e
providências pertinentes.
Em 6/4/2021.

**TATIANA DE
AZEVEDO
BAENA:25592**

Assinado de forma digital por TATIANA
DE AZEVEDO BAENA:25592
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora de Justiça - AC-JUS,
ou=2632108080101, ou=Presencial,
ou=Cert. IES Institucional - A3,
ou=Tribunal Superior do Trabalho -
TST, ou=SERVIDOR, cn=TATIANA DE
AZEVEDO BAENA:25592
Dados: 2021.04.06 17:48:40 -0300'

----- Forwarded message -----

De: **3a Vara do Trabalho de São José dos Pinhais** <vdt03sjp@trt9.jus.br>
Date: Ter., 6 de abr. de 2021 às 13:54
Subject: Ofício 001/2021 - solicitação de informações
To: presidencia@tst.jus.br <presidencia@tst.jus.br>

Excelentíssimo Ministro Presidente do E. TST,

Considerando que o sistema Bem-te-Vi foi desenvolvido a partir da aplicação de conceitos de inteligência artificial, solicita-se, para fins de análise e pesquisa acadêmica junto ao Centro Universitário Unibrasil-PR, no qual está cursando doutorado e tem como tese o tema: "Os limites da inteligência artificial na Justiça do Trabalho : Entre "Easy cases" e "Hard Cases" na realização dos direitos sociais fundamentais", os seguintes dados:

- Data de instalação do sistema Bem-te-vi;
- Qual o objeto do sistema;
- Quantidade de processos que já foram analisados pelo sistema;
- Índice de acerto relacionado à filtragem dos processos por temas. Além disso, os temas são aprendidos pela IA ou previamente cadastrados na base de dados?
- Índice de acerto relacionado à análise de tempestividade dos recursos interpostos ao TST;
- No que tange ao futuro módulo de análise de impedimentos, quais seriam as técnicas de IA aplicadas para tomada de decisões.
- Se, de uma forma global, o sistema está atendendo aos objetivos?

Caso seja necessário o encaminhamento para outra área, favor encaminhar ao setor competente.

Agradecendo as providências tomadas no sentido de atender ao presente, desejo, desde já, os mais elevados protestos de consideração.

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

Juíza do Trabalho de São José dos Pinhais- Paraná

Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Sistemas,
Solicito a Vossa Senhoria analisar e prestar as informações.
Atenciosamente,



Assinado de forma digital por FABIANO DE ANDRADE
LIMA:60269987134
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=IEM
BRANCOI, ou=01554285000175, cn=FABIANO DE
ANDRADE LIMA:60269987134
Dados: 2021.04.07 16:38:09 -0300'

FABIANO DE ANDRADE LIMA

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

ANEXO 2

Servidora Camila Ribeiro Rocha, supervisora da Seção de Integração de Dados e Apoio à Decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Quando foi implantado o sistema Bem-te-vi no TST; a versão atual, disponível na Web, em fevereiro de 2020.2. Quais são as suas funcionalidades; Ferramenta para pesquisa nas informações processuais, tanto estruturadas quanto não estruturadas (texto das principais peças do processo), com a utilização de tecnologias de big data; apoio à análise de tempestividade; predição por inteligência artificial de valores de transcendência e servidor minutante; agrupamento automático de processos semelhantes. 3. Esse sistema pode ser classificado como inteligência artificial fraca? Não, utilizamos técnicas de aprendizado de máquina, supervisionado e não supervisionado. 4. Quais os dados que recebe e como são alimentados? Dados dos processos conclusos nos Gabinetes, extraídos automaticamente dos sistemas jurídicos do TST e dos TRTs. 5. O sistema Bem te vi é utilizado como auxílio para tomada de decisões que caracterizam ou não a transcendência? Sim, temos um modelo preditivo para transcendência. 6. O Sistema é preciso? Os modelos atuais possuem mais de 90% de acurácia. 7. Quais os riscos derivados de vieses do sistema? Por ser um sistema de apoio à triagem, isto é, para auxílio à gestão do acervo do Gabinete, não consideramos que haja riscos relevantes relativos a vieses. 8. Como funciona as experiências do distinguishing e overruling no sistema Bem-te-vi? O Bem-te-vi não sugere decisões, apenas indicação de transcendência. Toda a análise processual continua sendo feita pelos servidores e magistrados. 9. Esse sistema é utilizado como auxílio para tomada de decisões que caracterizam ou não a transcendência nos recursos de revista? Sim, temos um modelo preditivo para transcendência. 10. Seu uso pode levar a padronização da jurisprudência do TST? Contribui, ao sugerir processos semelhantes e também com as previsões sobre a transcendência. 11. Como fica a integridade e coerência nas decisões judiciais que utilizam a inteligência artificial partindo da premissa de que cada caso deve buscar uma resposta correta de acordo com os princípios constitucionais visando proteger os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores? O Bem-te-vi não sugere decisões, apenas indicação de transcendência. Toda a análise processual continua sendo feita pelos servidores e magistrados. 12. Qual os impactos no trabalho dos ministros do TST? Os ministros conseguem traçar estratégias para análise do seu acervo, como pautas temáticas por exemplo, o que contribui tanto para a uniformização de decisões como para a produtividade do

Gabinete. 13. O sistema Bem-te-vi colocado dessa forma não tende a acostumar os ministros do TST a aceitar o resultado proposto pela Inteligência artificial e desacostumar com a capacidade de raciocinar e pensar os detalhes do caso concreto que envolvem questões jurídicas e políticas que inferem no julgamento? O Bem-te-vi não sugere decisões, apenas indicação de transcendência. Toda a análise processual continua sendo feita pelos servidores e magistrados. 14. Quais seus pontos positivos? Eficiência para consulta das informações para triagem dos processos do Gabinete. 15. Tem efeitos negativos, quais são? Por serem extraídas dos sistemas dos TRTs, algumas informações não são precisas.⁹²⁰

⁹²⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com a servidora Camila Ribeiro Rocha**. Analista judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Supervisora da Seção de Integração de Dados e Apoio à Decisão. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgoye2hhrq9phgfqx78xKLsPw?e=TxswZo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ANEXO 3

Entrevista com o ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação CGTI do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o Sistema Bem-te-vi:

1. Segundo Zygmunt *Bauman*, o problema não são as novas tecnologias, mas o que fazemos com ela, livro tempos líquidos. O Bem-te-vi foi implantado para pesquisa de processo pelos ministros e assistentes separar processos conforme classe e temas. É possível aprofundar pesquisa para separar subtemas dentro de um tema para verificar se existe alguma palavra que possa relevar um *distinguishing*, apesar do tema comum que diferencia, alimentar com informações para que a máquina possa trazer resultados, foi implantado em 2018, a versão atual disponível na web e de fevereiro de 2020. Existe convênio com a Universidade de Brasília com as possibilidades que ele pode apresentar para fazer alterações com performance diferenciada. 2. Funcionalidades é uma ferramenta para pesquisa relacionada a informações processuais, estruturadas e não estruturadas, com a utilização de tecnologia de big-data, apoio a análise de tempestividade, predição por inteligência artificial em valores de transcendência, servidor minutante e agrupamento de processos semelhantes. 3. Utiliza-se técnica de aprendizagem de máquina *machine learning* supervisionada e não supervisionada. O Bem-te-vi é um dos itens do conjunto que se denomina inteligência artificial. Algoritmos supervisionados, sugestão para interação da ação humana, a atividade humana é indispensável, ele interage com o ser humano. Predição código de previsão. 4. os sistemas são alimentados por dados de processos que estão conclusos no gabinete e são extraídos dos sistemas jurídicos automaticamente, do TST/TRTs, o juiz trabalha mais, a produção aumentou durante a pandemia. 5. Modelo preditivo para verificar a presença de transcendência, por exemplo um tema para pesquisa ônus da prova, utilizamos um código de previsão, predição vamos pesquisar o que queremos a respeito, por ser um tema muito aberto, deve ser alimentado com uma subtema relacionado, *machine learning*, um dos itens da inteligência artificial, e que a máquina aprende, fez a pesquisa daquela forma aprendeu alimentada por ir adiante, fornecendo novas indagações. Ela capaz de aprender de forma previsível. 6. Tem risco de viés, como todo sistema se for mal alimentado, pode produzir erro, omissões pode acontecer se não foi dado os dados corretos. E a mesma coisa se o juiz humano esquecer de examinar determinado item no processo. Se na pesquisa não for colocado item não tem como ser verificado. A máquina vai dar resultado sem aquele item. O sistema

tem 90% de acurácia e 10% de erro. 7. Na administração trabalha com a ideia de que erros podem acontecer, por isso antecipa aos erros. 8. O sistema é adequado para verificar transcendência política, jurídica, social ou econômica. 9. O sistema permite verificar se questão sedimentada se diferencia das demais. 10. A jurisprudência é uma padronização, unificação de entendimento através da pacificação, disciplina judiciária, e preciso que ela seja seguida até que apareça uma circunstância nova que a modifique. Consolidar a jurisprudência num determinado sentido ela servir de precedente para decisões de outra natureza apenas releva que num determinado momento histórico da sociedade, aquela é a mais adequada o que não impede que ela possa ser revista, quando é preciso modificar usa-se o sistema de modulação, estabelecendo limite. O artigo 20 da LINDB Lei 13.655/18, pragmatismo jurídico, determina ao juiz que dentro de um determinado contexto em que a discussão está se travando, se antecipe aos efeitos da decisão e que neste caso a escolha recaia sobre aquela que traz benefícios, paz social e provoque bem-estar, maximamente otimizada. O Bem te vi apura dados. A inteligência artificial pode ser alimentada para tomar decisões, o juiz Dread vai funcionar no futuro. No Brasil já existiu Vara Federais automatizadas no Rio de Janeiro para recálculo de pensão, máquina tomando decisão, cálculos exatos, apenas para cálculos. Na liquidação de valores é possível o uso da inteligência artificial. 12. Dissídios Coletivos é possível verificar em termos de atender as reivindicações que preserve a saúde da empresa. A teoria econômica além da teoria social tem importância, é possível dar socialmente aquilo que economicamente viável. 13. Não vai afetar a capacidade de julgar, pois os ministros precisam verificar as informações que são trazidas no acórdão, TST é um tribunal técnico, recurso de revista de natureza extraordinária. Trabalho de verificação se as decisões dos tribunais do trabalho estão de acordo com as teses e se viola a Constituição, jurisprudência, e a Lei Federal, divergências entre os Tribunais. Não se verifica fatos e provas, o que consta do acórdão é que tem que ser verificado pelos ministros, apreciação com divergências. Não se reconhece do recurso se for devidamente fundamentado. O trabalho humano é indispensável 15. Não vê pontos negativos, possibilidade de erro na alimentação que se faz. Se o sistema for corretamente alimentado não tem como errar, beneficia pesquisa dependendo da alimentação, o sistema está preparado é bom robusto foi feito consultas com a OAB. 13. O sistema bem-te-vi não sugere decisões, indica dados, apura informações. Intenção de fazer pauta temática programada, decisão de um processo se aplicar aos demais.

14. Influencia no tempo de averiguação de pesquisa pelos servidores, reduz o tempo do processo.⁹²¹

⁹²¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Entrevista com ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**. Coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhrhI4jikhRA-kwAwuw?e=SMgjHv>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ANEXO 4

Sobre o sistema Magus, foi entrevistado o juiz Bráulio Gabriel Gusmão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O sistema foi implantado final de 2020, pesquisa inteligente de jurisprudência, classificação de inteligência artificial, acórdãos, orientações jurisprudenciais, incidentes e sumulas baseado na tabela de assuntos do Conselho Nacional de Justiça. É um sistema de inteligência artificial, pesquisa jurisprudência, extrai assuntos dos acórdãos, não sugere decisão. Busca similaridades de um determinado tema e como o Tribunal tem decidido sobre o tema. O impacto no Trabalho dos Desembargadores tem sido baixo, recurso ordinário alcança apenas metade do quadro, o uso não foi grande, a influência é baixa e está sendo revista. Os modelos que têm sido utilizados têm duas abordagens: projeto de automação, auxiliar nas demandas repetitivas e apoio da decisão. Sistemas que tomam decisão pelo juiz, ainda não é possível. Litispendência e outros tem critérios objetivos basta tem informação tabulada faz uma regra e ele decide, não usa IA Magus, foi inserida uma funcionalidade admissibilidade do tempo, representação processual e preparo.⁹²²

⁹²² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO – PARANÁ (TRT9). **Entrevista com o Juiz Bráulio Gabriel Gusmão.** Disponível em: <https://1drv.ms/v/s!AtPIPgooye2hhrhjCpsHk3CX7pVqOA?e=KUyFbO>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ANEXO 5

PROAD 5105/2021

INTERESSADOS

PRS - PRESIDENCIA



Em cumprimento ao despacho (documento 02), venho prestar as seguintes informações:

1) da data de instalação do sistema

O Gemini começou a ser desenvolvido em setembro de 2019 por servidores dos TRTs 5, 7, 15 e 20 como proposta de solução do primeiro Hackathon da Justiça do Trabalho que ocorreu no TRT da 12ª Região. Em junho de 2020 os quatro tribunais implantaram o Gemini integrado ao PJe como piloto e em dezembro de 2020 foi liberado pelo CSJT o uso por todos os tribunais da Justiça do Trabalho.

2) quantidade de processos que já foram analisados pelo sistema

Atualmente o Gemini, neste Tribunal, possui quatro modelos de agrupamento atendendo à quatro tipos de documento, quais sejam, (i) Recurso Ordinário, (ii) Recurso de Revista, (iii) Agravo de Petição e (iv) Embargo de Declaração, totalizando 277.836 documentos processados de 137.130 processos

3) índice de acerto relacionado à filtragem dos processos por temas

O Gemini faz agrupamento dos processos pela similaridade do conteúdo do tipo de documento de entrada do modelo em questão, por exemplo o modelo de Recurso Ordinário agrupa os processos cujo conteúdo do Recurso Ordinário Interposto são similares. Desta forma, o Gemini não leva em consideração a informação cadastrada no PJe do tema do processo.

4) se os temas são aprendidos pela IA ou previamente cadastrados na base de dados

Conforme informado no item 3 o Gemini não utiliza a informação estruturada de assuntos associados aos processos

5) quais as técnicas de IA aplicadas no sistema

O Gemini utiliza as técnicas de Processamento de Linguagem Natural (NLP) e agrupamento ou clusterização (técnica de treinamento não supervisionado)

6) se o sistema está atendendo aos objetivos, de uma forma global

De acordo com o feedback dos regionais piloto, o Gemini conseguiu ajudar na distribuição do trabalho dentro da unidade possibilitando que os assessores tratem de processos similares dando assim mais celeridade ao processo. Além disso, facilitou a busca por processos que já tiveram julgamentos anteriores cujo conteúdo do pedido são similares.

Nos colocamos disponíveis para quaisquer esclarecimentos.



Documento 3 do PROAD 5105/2021. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.QPSR.TZPF: <http://proad.trt5.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Raphael Souza de Oliveira

Chefe de Núcleo da Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas